

Ementário de Jurisprudência

Mar./Jun.
2008

55

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ementário de Jurisprudência

Ano 16 Número 55 Mar/Jun 2008

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente

Des. Romão Cícero de Oliveira

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca

Bruno Elias de Queiroga

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência

Jorge Eduardo Tomio Althoff

Supervisor

Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta

On demande de l'échange

We ask for exchange

Man bitte um austausch

Piedese canje

Si richiere lo scamboio

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Anexo I, sala 601

Brasília, DF

CEP: 70094-900

Telefones: (061) 3224-1796 e 3322-0927

Fax: (061) 3322-7025

Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1
(1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.

Trimestral

ISSN 0104-6748

1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I.
Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios.

CDD 340.05

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS**

Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Getúlio Pinheiro de Souza - Corregedor
Dra. Ivana Hermínia Ueda Resende - Secretária-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Des. George Lopes Leite - Presidente
Desa. Aparecida Fernandes
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Mario Machado
Desa. Sandra De Santis
Des. Roberval Casemiro Belinati
Des. João Mariosi
Des. Silvânio Barbosa dos Santos

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Jair Soares - Presidente
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Otávio Augusto
Des. Natanael Caetano
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi
Des. José Divino de Oliveira
Des. Lécio Resende

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Estevam Maia - Presidente
Desa. Carmelita Brasil
Des. Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. J. J. Costa Carvalho
Desa. Maria Beatriz Parrilha
Des. Angelo Canducci Passareli
Des. Sérgio Bittencourt

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Mário-Zam Belmiro Rosa - Presidente
Des. Vasquez Cruxên
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Desa. Haydevalda Sampaio
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. Lecir Manoel da Luz

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Des. George Lopes Leite - Presidente
Des. Mario Machado
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Desa. Sandra De Santis

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Des. Roberval Casemiro Belinati - Presidente
Desa. Aparecida Fernandes
Des. João Mariosi
Des. Silvânio Barbosa dos Santos

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Natanael Caetano - Presidente
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrichi
Des. Lécio Resende

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Des. J. J. Costa Carvalho - Presidente
Desa. Carmelita Brasil
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Angelo Canducci Passareli

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. Humberto Adjuto Ulhôa - Presidente
Des. Vasquez Cruxên
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Desa. Nídia Corrêa Lima

QUARTA TURMA CÍVEL

Desa. Maria Beatriz Parrilha - Presidente
Des. Cruz Macedo
Des. Estevam Maia
Des. Sérgio Bittencourt

QUINTA TURMA CÍVEL

Des Romeu Gonzaga Neiva - Presidente
Des. Dácio Vieira
Desa. Haydevalda Sampaio
Des. Lecir Manoel da Luz

SEXTA TURMA CÍVEL

Des. José Divino de Oliveira - Presidente
Des. Otávio Augusto
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Soares

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza - Corregedor
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. José Cruz Macedo
Des. Romeu Gonzaga Neiva

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Romão Cícero de Oliveira - Vice-Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza - Corregedor
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Des. José Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. José Jacinto Costa Carvalho
Desa. Sandra De Santis Mendes de Farias Mello
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Oliveira Soares
Desa. Vera Lúcia Andrighi
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha
Des. Angelo Canducci Passareli
Des. José Divino de Oliveira
Des. Roberval Casemiro Belinati
Des. Silvânio Barbosa dos Santos

SUMÁRIO

<i>JURISPRUDÊNCIA</i>	11
01. <i>Direito Administrativo</i>	13
02. <i>Direito Civil</i>	53
03. <i>Direito Comercial</i>	145
04. <i>Direito Constitucional</i>	155
05. <i>Direito Penal</i>	175
06. <i>Direito Previdenciário</i>	227
07. <i>Direito Processual Civil</i>	233
08. <i>Direito Processual Penal</i>	307
09. <i>Direito Tributário</i>	335
 <i>ÍNDICES</i>	 341
<i>Alfabético</i>	343
<i>Numérico de Acórdãos</i>	455

JURISPRUDÊNCIA

01. Direito Administrativo

1. ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(Reg. Ac. 304.706). Relator: Des. João Batista Teixeira. Apelantes: Cristiane de Oliveira Almeida e Rejane de Oliveira Almeida Santos (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros) e Empresa Santo Antonio Ltda. (Advs. Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação dos autores, unânime.

Constitucional. Civil. Administrativo. Acidente de trânsito. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte de passageiros. Concessionária ou permissionária de serviço público. Responsabilidade objetiva em relação ao usuário dos serviços. Obrigação de compensar danos morais. 01. A empresa que explora o serviço de transporte de passageiros, responde objetivamente em relação aos usuários dos serviços que presta e, subjetivamente, em relação a outras pessoas que não ostentam essa qualidade. 02. Atua de forma imprudente o preposto da empresa de transporte coletivo de passageiros que, em curva declive à direita, por não adotar velocidade e cautelas compatíveis com o local, perde o controle da direção do ônibus e invade a contra mão de direção, indo se chocar com veículo que trafegava em sentido contrário, causando a morte de oito passageiros e ferindo outros treze, imprudência esta que, somada à responsabilidade objetiva, torna certa a obrigação de compensar os danos morais experimentados pelos descendentes dos falecidos no evento. 03. O valor da compensação do dano moral deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, propor-

cionalidade, razoabilidade e adequação, considerando as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais, econômicas e financeiras dos envolvidos, o grau da ofensa moral, a repercussão da restrição e a preocupação de não permitir que a compensação se transforme em fonte de renda indevida e que não seja parcimoniosa a ponto de passar despercebida, perseguindo sempre o necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos. 04. Em caso de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana a gerar danos morais, os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e, a correção monetária, a contar da data da publicação da sentença ou acórdão que reconhece a obrigação de compensar o dano imaterial. 05. Recursos conhecidos. Parcialmente provido o apelo das demandantes e desprovido o apelo da demandada. Sentença parcialmente reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 071881-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 230).

2. ADMINISTRATIVO - AGENTE DE POLÍCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DIREITOS POLÍTICOS, SUSPENSÃO - SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR, ADULTERAÇÃO

(Reg. Ac. 306.088). Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Hildegilson Aguiar Cavalcante (Adv. Dr. Mozart Hamilton Bueno). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação Civil Pública. Ato de improbidade administrativa. Conduta praticada contra os princípios da Administração Pública. Adulteração de sinal identificador do veículo automotor. Configuração. Adequação e proporcionalidade das penas aplicadas. Inteligência do art. 12 e parágrafo único da Lei nº 8.429/92. 1. O conjunto fático-probatório carreado para os autos aponta o ora apelante como autor da conduta descrita no art. 311 do Código Penal, permitindo, com isso, que sua conduta se subsuma ao ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por se tratar de agente público. 2. A substituição de placas em veículo automotor se subsume à figura típica descrita no art. 311 do Código Penal. Precedentes desta

Corte de Justiça. 3. A aplicação da sanção relativa à suspensão dos direitos políticos observou os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, a despeito da pequena extensão do dano, a conduta do réu é altamente reprovável, notadamente por macular o nome da Polícia Civil do Distrito Federal, bem assim por descumprir o dever de lealdade para com a instituição. 4. Apelação conhecida e não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 022385-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/05/08; DJE, PÁG. 78).

3. ADMINISTRATIVO - ÁREA PÚBLICA - DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 293.318). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravantes: Antônio Rodrigues Neto, Elivelton Cardoso, Cristiane Paes Leme Mendes e Maria do Socorro Ribeiro (Advas. Dra. Liliane Marques Thomaz e Dra. Patrícia Junqueira Santiago). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Demolição. Devido processo legal. Área pública. Dano irreparável. Inexistência. Notificação prévia. Desnecessidade. I - Não há nos autos elementos que comprovem a alegação de que não se trata de ocupação irregular de terra pública, bem como de que a área é passível de regularização. II - A remoção parcial da construção do segundo recorrente não implica, necessariamente, na demolição das edificações dos demais agravantes. Portanto, ausente o suposto receio do dano irreparável. III - Não há fomento jurídico na tese de que a administração devia instaurar procedimento administrativo, notificando previamente os recorrentes antes e proceder às demolições, porquanto tinham ciência de que estavam edificando em área pública, sem o devido licenciamento. IV- Negou-se provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012892-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/01/08; DJE, PÁG. 982).

4. ADMINISTRATIVO - AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - FISCAL TRIBUTÁRIO, REENQUADRAMENTO - PROMOÇÃO DE NOVOS SERVIDORES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 304.858). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrantes: Alexandre Pereira dos Santos, Álvaro Gomes da Silva Júnior, Anderson Borges Roepke, André Kazumasa Katsu, Aníbal Oacisto Teixeira, Carlos Daisuke Nakata, Carlos D'aparecida Pimentel Vieira, Cassius Maciel Lage, Cláudio Oliveira de Deus e Cristiane Araujo de Faria Matos Nogueira (Adv. Dr. Rubem Santos Assis). Informante: Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar as preliminares à unanimidade e, no mérito, conceder a segurança, maioria.

Mandado de Segurança. Carreira da auditoria tributária do Distrito Federal. Cargo de fiscal tributário. Reenquadramento. Lei nº 3.751/06 e Portaria nº 166/06. Promoção de servidores mais novos a padrão superior ao de servidores mais antigos. Preterição. Violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Fere os princípios da isonomia e da razoabilidade a portaria que, ao aplicar lei que reestruturou as tabelas remuneratórias da carreira auditoria tributária do Distrito Federal, criou distorções inaceitáveis, erigindo servidores mais modernos e recém aprovados no estágio probatório a padrão funcional superior ao de servidores mais antigos.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 010320-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 21/05/08; DJE, PÁG. 54).

5. ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS, NÃO COMPROVAÇÃO - FINALIDADE REMUNERATÓRIA, INEXISTÊNCIA - TRANSPORTE SOLIDÁRIO

(Reg. Ac. 304.335). Relator Designado: Des. Otávio Augusto. Embargante: Ângela Maria Mendes Gomes (Adv. Dr. Raimundo Luiz Pereira e Dr. Ester

Lima Pereira). Embargados: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira - Procurador) e Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Andrade Cavalcanti Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Prover os embargos por maioria.

Processual Civil e Administrativo. Embargos infringentes. Nulidade do auto de infração. Competência concorrente DFTRANS (extinto DMTU) e DETRAN para a lavratura do auto. Revisão da penalidade aplicada. Art. 28, §5º, da Lei Distrital nº 239/92, alterada pela Lei nº 953/95. Afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo. Transporte irregular de passageiros. Inexistência de finalidade remuneratória (carona). Recurso provido. São competentes para lavrar o auto de infração, nos casos de prática de infrações previstas na Lei Distrital nº 239/92, alterada pela Lei nº 953/95, os fiscais do atual DFTRANS (extinto Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU), os agentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN e os da polícia militar do Distrito Federal, sob a coordenação do primeiro, à luz do que dispõe o art. 28, §5º, dessa norma. Não obstante tenha o ato impugnado sido lavrado por agentes do DETRAN, detém o DFTRANS competência para rever a punição cominada à embargante. A despeito da presunção de legalidade intrínseca ao ato administrativo, conseguiu a recorrente afastá-la, uma vez que comprovou, por meio das declarações prestadas pelas pessoas presentes no interior do veículo no momento da aplicação da multa, não ser responsável pela prática de transporte irregular de passageiros, porquanto ausente qualquer finalidade remuneratória nessa conduta. A prática do transporte solidário (carona) não consubstancia crime ou ato ilícito previsto em nenhuma norma legal. Demonstrado que a embargante não cometeu a infração aludida, mostra-se ilegal a sua exclusão do certame licitatório, com supedâneo nesse fundamento. Embargos providos. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1998 01 1 003416-7; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 17).

6. ADMINISTRATIVO - BOMBEIRO-MILITAR - PROMOÇÃO POR BRAVURA - CURSO DE FORMAÇÃO - RESERVA DE VAGA, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 299.987). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo - Procurador do DF) e Cleverson Ferreira Vasconcelos (Adva. Dra. Daniela Cristina Guedes de Magalhães). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à do réu. Unânime.

Bombeiro-Militar do Distrito Federal. Promoção. Sargento. Bravura. Preterição. Convocação. Curso de formação. Ausência de prova. Honorários advocatícios. I - A promoção por bravura é ato discricionário da administração. II - Nos termos do art. 5º do Decreto 10.174/87, a antiguidade, para fim de promoção, deverá ser aferida no tempo de exercício do cargo, e não na carreira de bombeiro-militar. III - Ausente a prova de que foram convocados candidatos mais modernos no posto de soldado de primeira classe, improcedem os pedidos de reserva de vagas no próximo curso de formação de sargentos e de promoção ao cargo de sargento de 3ª classe. IV - Não havendo condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados nos termos do § 4º, observadas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, todos do art. 20 do CPC. Observados os referidos critérios, foi majorada a verba honorária. V - Apelação do autor improvida. Apelo do réu parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 004405-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/04/08; DJE, PÁG. 51).

7. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - RESERVA DE VAGA

(Reg. Ac. 294.069). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrante: Osvaldo Gonçalves Estrela (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Informantes: Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

(Adv. Dr. Joselito Novais de Oliveira), Fundação Universa (Adv. Dr. Edgard Antônio Lemos Alves e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares, no mérito, conceder a segurança nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Mandado de Segurança. Legitimidade passiva *ad causam*. Prova pré-constituída. Concurso público. Candidato portador de deficiência. Visão monocular. Reserva de vaga. Inclusão no benefício. Autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência para corrigir a ilegalidade, além de cumprir, sendo o caso, o mandamento decretado na liminar ou na sentença final proferida em mandado de segurança. Correta, pois, a inclusão da Secretária de Gestão Administrativa no pólo passivo do *mandamus* se foi ela uma das subscritoras do ato impugnado. Não há que se falar em fase de produção de provas em mandado de segurança, eis que tal remédio, *ex vi* do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, é medida protetiva de direito líquido e certo, violado por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade indicada, sendo dever do impetrante instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. O inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 5.296/04, refere-se aos deficientes visuais que possuem acuidade visual nos dois olhos, por menor que seja, não tratando daqueles com visão monocular, ou seja, os cegos de um olho só. Na interpretação da norma legal, contudo, deve-se atentar para a finalidade da mesma, que é assegurar aos portadores de deficiência física o pleno exercício de seus direitos básicos, aí incluído o direito ao trabalho. Por isso, reservam-se vagas aos mesmos, de modo que possam ingressar no serviço público, nada obstante as barreiras que enfrentam no mercado de trabalho. A visão limitada a apenas um olho implica barreiras físicas e psicológicas durante toda a vida do deficiente, tornando difícil seu ingresso no mercado de trabalho, situação que certamente há de ser compensada pelo benefício de reserva de vagas. Esta a conclusão que se pode chegar de uma leitura atenta dos conceitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º do decreto em questão.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 003958-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/03/08; DJE, PÁG. 31).

8. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO PARA O CARGO, GARANTIA - MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 297.065). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: Tirza Quirino Roza (Adva. Dra. Fabiana Ventura de Oliveira). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a ordem. Unânime.

Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Professor. Candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital. Concessão da ordem. 1. O anúncio do número de vagas pela administração, por meio de edital de concurso público, gera o direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro daquele parâmetro à nomeação ao cargo. 2. Ordem concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 000848-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 24/03/08; DJE, PÁG. 98).

9. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO - ENVIO DE TELEGRAMA, OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 298.062). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luis Fernando Belem Peres - Procurador do DF). Apelada: Rosemeyre Monteiro Barbosa (Adva. Dra. Dilsete Barbosa dos Santos Sá).

Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário. Negar provimento à remessa oficial. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Concurso público. Nomeação. Convocação. Telegrama. Exigência legal. Candidata não encontrada em sua residência. Princípio constitucional da publicidade. Não atendimento. I - A Lei Distrital nº 1.327/96, visando dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, determina que nos concursos públicos para provimento de cargos na administração direta e indireta fica a entidade

organizadora obrigada a enviar telegramas aos candidatos aprovados em concurso. II - Conquanto tenha o ente distrital procedido ao envio de telegrama, o mesmo não foi recebido pela candidata, por não haver ninguém em sua residência para recebê-lo, não se aperfeiçoando, assim, a publicidade almejada. III - Não se mostra razoável exigir do candidato, após três anos da homologação do resultado final, a leitura do diário oficial do Distrito Federal à espera de sua nomeação. IV - Negou-se provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 149139-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 97).

10. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO DE TITULAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA - FORMALISMO EXACERBADO

(Reg. Ac. 298.674). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravantes: Leonardo Melo Moreira e Rodrigo de Bragança Doin (Advs. Dr. Felipe Affonso Carneiro e outros). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Denise Cardoso Minervino - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Administrativo. Concurso público. Pontuação referente à titulação. Formalismo exacerbado. Proporcionalidade. 1. Partindo do pressuposto que para ser advogado é necessário ser bacharel em direito em decorrência de exigência legal, bem assim que a todos se exige o conhecimento da lei, ex vi o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, a pontuação referente à aprovação nos cargos de defensor público e advogado júnior deve ser concedida aos candidatos independentemente da comprovação do requisito de que os cargos são privativos de bacharel em direito, porquanto o acesso a esses decorre de habilitação prevista em lei. 2. O formalismo exacerbado não pode prevalecer nos casos em que a finalidade da exigência pode ser atingida por meios diversos do imposto. O ato atacado ofende o princípio da proporcionalidade, em sua vertente necessidade, já que o escopo da medida por ser alcançado por outro meio igualmente eficaz, mas menos gravoso. 3. Agravo provido

para assegurar aos agravantes o direito aos pontos referentes aos títulos apresentados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 014532-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/03/08; DJE, PÁG. 48).

11. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO INAPTO - PERDA AUDITIVA PARCIAL - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OFENSA

(Reg. Ac. 298.693). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrante: Roberci Ribeiro de Araújo (Adv. Dr. Adilson Leles Mendes). Informante: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Conceder, em parte, a segurança nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Decisão por maioria.

Mandado de Segurança. Concurso para o quadro de pessoal da Câmara Legislativa do DF. Inspetor de polícia legislativa. Candidato considerado inapto pelo exame médico. Perda auditiva parcial. Ausência de previsão no edital. Preliminar de impossibilidade jurídica rejeitada. Segurança concedida em parte. 01. A impossibilidade jurídica do pedido caracteriza-se quando no ordenamento jurídico não houver previsão da providência jurisdicional desejada. Contudo, tal não ocorre no presente *mandamus*, visto que nosso ordenamento jurídico possui, ao menos em tese, previsão acerca da providência reclamada. 02.” A decisão que considera eliminado do certame o candidato, simplesmente por apresentar uma deficiência auditiva unilateral e parcial que não o incapacita, ofende os princípios da legalidade, razoabilidade e também da proporcionalidade. Especialmente quando não há previsão editalícia nesse sentido e o candidato apresenta atestado médico e declaração do próprio órgão que receberá o concursado, no sentido de que ele pode suportar os exercícios para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional (parecer do MP, fls. 62/69).” 03. Segurança concedida em parte. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 006691-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/04/08; DJE, PÁG. 58).

12. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - BANCO DO BRASIL - CANDIDATO QUE LITIGA CONTRA A ENTIDADE CONTRATANTE - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO, INCONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 299.890). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira e outros). Agravado: Edevair dos Santos (Adv. Dr. Carlos Rodrigues Soares).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, por maioria. Vencido o Relator. Re-digirá o acórdão o 1º Vogal.

Concurso Público. Banco do Brasil. Sociedade de economia mista. Administração Pública Federal indireta. Forma de intervenção no domínio econômico. Princípios constitucionais (art. 37, CF): legalidade, impessoalidade e eficiência. Edital. Ato normativo e vinculativo. Imposição absurda. Vedação. Princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade. Violação também dos princípios fundamentais (art. 1º CF). O concurso público, como espécie do gênero licitação, submete-se às regras e princípios gerais do certame, assim como àqueles estabelecidos para a Administração Pública em geral, principalmente no que tange à contratação de obra, serviço ou pessoal (art. 37, CF). A intervenção direta do Estado no domínio econômico, atuando no mercado produtivo, para suprir deficiências ou necessidades, dar-se-á através de empresa pública ou sociedade de economia mista, regendo-se pelo direito civil comum e a contratação de pessoal pelo regime trabalhista, de forma a evitar a ação predatória frente à atividade privada. Mas isto não afasta o publicismo dos seus atos. A empresa pública e a sociedade de economia mista, por integrarem a Administração Pública Indireta, sujeitam-se aos mesmos parâmetros normativos, sem exceção. O edital, pelo seu caráter normativo e vinculativo para a administração e os licitantes, deve ser confeccionado de modo a não violar direitos e princípios consagrados na Constituição ou pelo direito administrativo. O princípio da razoabilidade pressupõe que o ato público seja razoável, de bom-senso, equilibrado, moderado, informado pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a Justiça. Já sob o prisma do princípio da proporcionalidade, pressupõe a adequação na escolha do meio para se alcançar o fim, sua necessidade, porque não existe outro ou tão eficaz quanto, e proporcionalidade, para que a limitação de valores e

direitos igualmente consagrados, mas sacrificados, ocorra de modo mínimo, mas necessário para se alcançar o fim desejado. Fere o princípio da razoabilidade, porque foge ao sentimento do justo, da boa razão, ao bom-senso, negar ao devedor o direito ao emprego, apenas porque deve, embora tenha demonstrado habilitação técnica e capacidade para o exercício do cargo. De igual modo, malfere o princípio da proporcionalidade, em razão da inadequação do meio escolhido, sua desnecessidade e desproporcionalidade, a atitude de vedar o acesso desse candidato ao cargo, como único propósito de preservar o dinheiro sob guarda do banco, quando existem meios eletrônicos, contábeis e tantos outros mecanismos de segurança para se atingir tal fim, sem violar direitos e princípios consagrados pela Carta Magna. Viola também o princípio da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, preterir candidato aprovado em concurso público, apenas porque litiga com a entidade contratante. A imposição da licitação é justamente para impedir atos arbitrários do administrador, afastar objeções pessoalidade e garantir a contratação de pessoal melhor qualificado, capacitado para se galgar o grau de eficiência desejada e esperada do serviço público. O edital, como a lei, não pode criar discrimen, contrariando preceitos constitucionais, inclusive aqueles elencados como princípios fundamentais nos quais se assenta o Estado brasileiro. Fere os princípios da dignidade humana e a proteção e valorização do trabalho, condicionar a posse no cargo público à inexistência de restrição junto a órgão de proteção ao crédito, ainda mais quando a dívida já está sob apreciação do Poder Judiciário. Negar ao devedor e porque devedor, condições justas e honestas de trabalhar, angariar meio para sua subsistência e fazer frente aos seus débitos, é negar-lhe não só o resgate de sua dignidade, como desprestigiar o trabalho como o lícito instrumento de desenvolvimento individual e social, além de incentivar a marginalização. O cargo de escriturário é a base do quadro de carreira do Banco do Brasil e confere a possibilidade de lotação do concursado em diversos locais, para as mais variadas tarefas, não sendo, necessariamente, única e exclusivamente para o manuseio ou fiscalização de valores econômicos ou títulos confiados à empresa. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 013398-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 147).

13. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO, REPROVAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO, REVISÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM PREVISÃO LEGAL

(Reg. Ac. 303.689). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrante: Wesley Barbosa Lopes (Adva. Dra. Gabriela Lucas Queiroz). Informante: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de dilação probatória e de citação de litisconsortes facultativos. Concurso público. Reprovação em exame psicotécnico. Ausência de previsão legal. Ilegalidade da exigência. Ordem concedida. A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade restrita, razão pela qual somente pode agir de acordo com o que a lei expressamente permite. Só é juridicamente impossível o pedido vedado, em absoluto, pelo ordenamento jurídico. Se não há norma legal que proíba a postulação de revisão do ato administrativo que determinou a exclusão de candidato de etapa de concurso público, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Desnecessária dilação probatória se o exame dos autos cinge-se à mera análise acerca da adequação do ato administrativo à lei. Se não houver relação direta entre o pedido dos impetrantes e o prejuízo na ordem de classificação eventualmente causado aos demais candidatos, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo. É defeso a órgão público, por meio de suas resoluções, estabelecer aos particulares restrições que não estejam legalmente previstas. Sendo assim, afigura-se ilegal o ato de realização de exame psicológico que não encontra amparo em disposição de lei. Precedentes deste eg. Tribunal e Súmula 686 do STF. Concedida a ordem. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 003665-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 09/05/08; DJE, PÁG. 12).

14. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MÉDICA - ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 304.014). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravantes: Sérgio Murilo Cavalcante Kluthcouski, Chrislaynne Florencio de Sousa, Paulo Roberto Freitas Santos, Leonardo Gomes de Araújo, Laís Alves Ferreira, Wanderley Pimenta de Queiroz Júnior e Melissa Guimarães Machado (Adv. Dr. José Ricardo Lapa da Fonseca. Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Carlos Henrique Matias da Paz - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Administrativo. Concurso público. Carreira médica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Cargo de médico anestesista. Especialização não comprovada. Liminar indeferida. Ausência do *fumus boni iuris*. Manutenção da decisão agravada. Quando o candidato aprovado em concurso público não cumpre a exigência prevista no edital do certame de apresentar no ato da posse a titulação na especialidade médica que lhe permite atuar na área de anesthesiologia, cargo para o qual concorreram os agravantes, o indeferimento do pleito liminar, formulado com vistas à obtenção do direito de nomeação ao cargo pretendido, é medida que se impõe ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000760-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/05/08; DJE, PÁG. 50).

15. ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO IRREGULAR, DEMOLIÇÃO - ÁREA DE RISCO - PODER DE POLÍCIA - INDENIZAÇÃO, DESCAMBIMENTO

(Reg. Ac. 307.574). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Evandro Fragoso de Andrade (Adv. Dr. João Cyrino Filho). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Helder de Araújo Barros - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Processo Civil. Administração pública. Demolição. Obra irregular. Reintegração de posse. Reconstrução. Indenização. Benfeitorias. Improce-

dência. Apelação. Gratuidade de justiça. Concessão. Recurso provido parcialmente. Para obtenção dos benefícios da justiça gratuita basta simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. A concessão de uso é um contrato administrativo *intuitu personae*, pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação e nas condições convencionadas com a administração, podendo o imóvel ser utilizado apenas por aquele que firmou o contrato com o Poder Público, que há de ser considerado o autêntico possuidor. Não há que se falar em ilegalidade na conduta do Distrito Federal em empreender operação de fiscalização culminada com demolição das construções irregulares em área de risco, porquanto tal conduta configura apenas o exercício legítimo do seu Poder de Polícia, que independe de qualquer autorização judicial, bem como a derrubada foi precedida de notificação. Tendo em vista a irregularidade da obra e a legalidade da conduta da administração, não há como se acolher o pedido indenizatório, devendo suportar o administrado os prejuízos advindos com a demolição.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 5 005028-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 58).

16. ADMINISTRATIVO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF - PROMOÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE

(Reg. Ac. 300.616). Relator: Des. Teófilo Caetano. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Carvalho - Procurador do DF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Afastar a preliminar; negar provimento; unânime.

Administrativo e Constitucional. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Oficiais. Agregação. Previsão legal. Desvirtuamento do instituto. Utilização da cessão de oficiais como instrumento para abertura de vagas para promoção. Desvio de finalidade. Ilegalidade. Anulação da Portaria. Liminar. Sobrestamento dos efeitos do ato. Cumprimento do decidido. Perda do objeto. Inexistência. Militar promovido em desconformidade com a decisão provisória. Inserção na relação processual. Impossibilidade. 1.

A concessão e efetivação de liminar com o objetivo de serem obstados os efeitos do ato administrativo não afeta o objeto da cautelar da qual germinara a decisão acauteladora, nem da ação principal em relação à qual fora agitada em caráter instrumental e preparatório, notadamente porque o ato sobeja vigendo e nesta lide é perseguida sua invalidação e a desconstituição dos efeitos materiais que dele germinaram, devendo ambas as ações serem resolvidas através de provimento de natureza definitiva. 2. Aperfeiçoada a relação processual, a composição dos vértices processuais deve permanecer intacto, somente sendo passível de ser alterado nas hipóteses legalmente contempladas, e o objeto da lide se torna litigioso, tornando-se infenso às alterações de fato havidas, ainda que interfiram em situações estranhas aos integrantes do relacionamento processual germinadas após o aforamento da ação, que, em não sendo aptas a afetar o direito material controvertido, não interferem na resolução da controvérsia, devendo ser desconsideradas, o que elide a possibilidade de o terceiro que fora beneficiado com o descumprimento de liminar ser inscrito na relação processual na condição de litisconsorte necessário ou de terceiro interessado. 3. O princípio da finalidade qualifica-se como derivação do princípio da legalidade, pois, em sendo a Administração vassala do que a lei prescreve, sua atuação deve ser moldada estritamente pelo que o legislador preceituara na expressa exatidão do que ficara materializado no texto legal, denotando que, em devendo o ato administrativo ser modulado pelo que legalmente fora estabelecido e se conformar com o que deriva do texto da lei, ao desviar-se do objetivo legalmente emoldurado ofende à própria lei, pois, desatender o objetivo da norma, é o mesmo que descumpri-la, sujeitando-se, pois, ao controle do Judiciário. 4. De acordo com a legislação que regula a carreira dos bombeiros militares do Distrito Federal, a agregação consubstancia-se no ato através do qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, somente sendo passível de ser efetivada nas hipóteses expressamente contempladas pelo estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art. 78), não podendo ser utilizada como instrumento destinado a viabilizar o incremento do quadro de oficiais da corporação. 5. Aferido que a agregação promovida pelo ato inquinado fora utilizada como forma de criação artificial de vagas nos quadros de oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, fica patenteado que se desvirtuara da finalidade que legalmente lhe é conferida, deturpando o almejado pelo legislador e maculando o interesse

público, pois endereçado ao alcanceamento de objetivo não almejado pela lei como expressão da soberania popular e materialização do que se conforma com os anseios da população, ensejando sua invalidação e a desconstituição dos efeitos que dele emergiram. 6. Apelos voluntário e necessário conhecidos e improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 049571-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 43).

17. ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES - ALVARÁ, NULIDADE - IMPLANTAÇÃO DE FACULDADE, IMPOSSIBILIDADE - CONDOMÍNIO, LEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 298.413). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Sociedade Educacional Ciman Ltda. (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Apelados: Condomínio Magister (Advs. Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade e outros) Distrito Federal (Adv. Dr. Julião Silveira Coelho - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento ao agravo retido. Rejeitar a preliminar. No mérito dar parcial provimento ao recurso voluntário e a remessa oficial. Unânime.

Ação Declaratória. Nulidade de alvará de funcionamento. Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade ativa. Rejeição. Desenvolvimento de atividades de ensino superior. Lei Distrital n. 1.255/96. Ampliação de uso para institucional. Declaração de inconstitucionalidade. Impossibilidade de implantação de faculdade. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória, com vistas à formação do seu convencimento. O condomínio tem legitimidade para postular em juízo, sendo representado pelo seu síndico (artigo 12, inciso IX, do CPC), ainda mais quando se sente prejudicado com o ato impugnado. Se o ato de natureza administrativa foi praticado com fundamento numa lei que em seguida foi declarada inconstitucional, não há razão legal para que tal ato continue produzindo efeitos no mundo jurídico baseando-se nessa norma. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se a regra do § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, a fixação dos honorários dar-se-á consoante aplicação eqüitativa do juiz. Agravo

retido improvido. Recurso voluntário e remessa oficial parcialmente providos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 092740-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 96).

18. ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - POLUIÇÃO SONORA - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 296.622). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Patrícia Novaes Carvalho - Procuradora do DF). Apelado: L. Claver Alimentos Ltda. (Adva. Dra. Sandra Regina Fiuza de Souza).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso. Unânime.

Havendo na sentença fundamentação suficiente, ainda que aparentemente desconectada da realidade dos autos, quanto ao julgamento de procedência do pedido formulado na inicial, é de se rechaçar o argumento voltado para a sua nulidade. A veiculação de música ao vivo ou mecânica em estabelecimento comercial não pode prescindir de adequado tratamento acústico do local. A autorização administrativa para produzir som ao vivo e mecânico não se confunde com aquela necessária para a emissão de sons mediante aparelhos áudios-visuais, como a transmissão de jogos de futebol. Havendo o comerciante reincidido no desrespeito às normas referentes ao ramo de atividade por ele desempenhado, a revogação do alvará de funcionamento referente ao estabelecimento comercial é medida que se impõe. A expedição ou não de alvarás, bem assim a sua renovação, mesmo que a título precário, está dentro do poder discricionário conferido ao Poder Público, razão por que somente ele poderá, ao regular as atividades particulares, entender se deve ou não conceder. O interesse público de resguardar a paz e o sossego em local residencial, com a preservação ambiental quanto à poluição sonora, deve, pela ponderação de princípios, se sobrepor aos interesses particulares de proprietários de bares e restaurantes em manterem seus faturamentos mediante o uso de som ao vivo ou mecânico, e, ainda, com

a transmissão televisiva de jogos esportivos em comércio próximo às residências. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 115565-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/04/08; DJE, PÁG. 36).

19. ADMINISTRATIVO - ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO - TELEFONIA CELULAR - NORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBSERVÂNCIA - DISTÂNCIA MÍNIMA, RESTRIÇÃO

(Reg. Ac. 299.679). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/A (Adv. Dr. Pedro Raphael Campos Fonseca e outros). Agravada: Diretora da Divisão Regional de Licenciamento do Gama Região Administrativa II.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. ERB (Estação de Rádio-Base). Telefonia celular. É competência privativa da União legislar sobre telecomunicações (artigo 22, inciso IV, Constituição Federal). Não obstante a isso, a privatividade da competência legislativa sobre telecomunicações não abrange aspectos referentes a engenharia, construção e localização de torres de transmissão de celular, que dizem respeito à postura local. A Lei nº 9.742/97 que regulamenta as telecomunicações no país, em seu artigo 74, determina que “a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos”. Não poderia ser de outra forma, uma vez que cada município, e o Distrito Federal também detém prerrogativas municipais, possui peculiaridades no tocante a topografia, estrutura populacional e normas de postura local, que devem ser observadas e respeitadas pela legislação federal. A Lei Distrital nº 3.446/04, disciplinando a matéria, assim dispõe, em seu artigo 1º, *caput* e § 2º: “art. 1º o Poder Público expedirá licença para construção, instalação, ampliação e operação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia no Distrito Federal, mediante prévia apreciação em audiência pública, à

população diretamente interessada. § 2º será observado afastamento mínimo de 50 m de unidades imobiliárias, sendo vedada a instalação em áreas destinadas a atividades educacionais”. Apesar de referida lei distrital carecer de regulamentação, por certo que a futura norma regulamentadora deverá restringir a instalação das novas torres de celular ao padrão de distanciamento mínimo já estabelecido - 50 metros. Agravo conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 014681-4; 6º T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 148).

20. ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DE MILITAR ESTÁVEL, NULIDADE - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL - DECISÃO DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO - DANO MATERIAL, LIMITES

(Reg. Ac. 307.762). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Autor: Rogério de Oliveira Cantuária (Defensoria Pública). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Nelson Luiz de Miranda Ramos - Procurador do DF).

Decisão: Admitir e julgar procedente em parte, unânime.

Administrativo e Processual Civil. Ação rescisória. Militar estável excluído da corporação. Acórdão que aplicou o art. 109 da Lei nº 7.289/84. Violação literal de disposição de lei. Dano material e moral. Procedência parcial. Unânime. I - Tratando-se de militar estável, aplica-se o artigo 112, III, da Lei nº 7.289/84 para sua exclusão da corporação, declarando-se rescindido o acórdão que analisou a questão sob a ótica do artigo 109 da mesma lei. II - Ante a ausência dos requisitos exigidos na norma para o desligamento do militar da PMDF e considerando a arbitrariedade da decisão que assim decidiu, eis que prolatada sem motivação, merece ser reconhecida a procedência do pedido inicial, no sentido de declarar nulo o ato de exclusão, assegurando ao autor, a título de danos materiais, a percepção de seus direitos funcionais a partir da data de seu desligamento. III - Interpretação equivocada de uma norma legal por parte da administração não enseja, por si só, o direito à reparação por dano moral, notadamente por considerar que a autoridade administrativa não atribuiu ao autor a prática de ato desonroso. IV - Pedidos parcialmente acolhidos.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007 00 2 009763-0; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 21).

21. ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MANDADO - VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, LIMITES - ATO ADMINISTRATIVO, LICITUDE

(Reg. Ac. 307.257). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Impetrantes: Amaury Mariano Lopes e Patrícia Alves de Medeiros Lopes (Adva. Dra. Sirlene Pereira Lima). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Denegou-se a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança. Gratificação de Execução de Mandados (GEM). Gratificação de Atividade Externa (GAE). Verba Remuneratória Destacada (VRD). Irredutibilidade da remuneração. Inexistência de ilicitude do ato administrativo. 1. A VRD foi criada com o intuito de assegurar a manutenção, em valores nominais, do salário dos servidores que, a partir da implantação do novo plano de carreira da categoria, com a Lei nº 11.416/06, sofreriam perda salarial. 2. No caso dos ocupantes dos oficiais de justiça, a VRD foi calculada com base na diferença entre o valor nominal da remuneração em 14 de dezembro de 2006, quando ainda tinham direito à GEM, e 15 de dezembro do mesmo ano, quando a Lei nº 11.416/06, ao implementar o novo plano de carreira da categoria, criou a GAE e extinguiu a GEM.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 005168-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 05/06/08; DJE, PÁG. 23).

22. ADMINISTRATIVO - IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - DIREITO DE PREFERÊNCIA, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 298.220). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Antônio Pinheiro Torres (Advs. Dr. Luiz de Franca Pinheiro Torres e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Helder de Araújo Barros - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Direito Civil, Processual Civil e Administrativo. Alegação de direito de preferência. Imóvel de domínio público. Ocupação irregular. Resolução 216/2006 da TERRACAP. A utilização de área pertencente ao Distrito Federal, concedida por liberalidade do credor, Banco do Brasil S/A, que financiara as benfeitorias existentes no imóvel, não afasta a irregularidade da ocupação, em razão da ausência da autorização do titular do domínio. O Poder Público, no uso regular do poder de polícia, pode promover a desocupação, não cabendo ao ocupante irregular o direito de permanecer no local, aguardando a realização de eventual licitação. O vício da ocupação afasta o direito de preferência na concessão de uso do imóvel rural, sendo inaplicável o art. 12 da Resolução 216 da TERRACAP, suspensa por ato do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 048697-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/03/08; DJE, PÁG. 98).

23. ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, INOCORRÊNCIA - DIREITO DE PUNIR, DECADÊNCIA

(Reg. Ac. 306.120). Relator Designado: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Antônio Primo Lagares Filho (Adv. Dr. Marcelo Augusto Garcia Diniz). Apelados: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal e DER/DF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (Adv. Dr. Miguel Ângelo Farage de Carvalho - Procurador).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Decisão por maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Administrativo. Trânsito. Auto de infração. Dupla notificação. Necessidade. Renovação do procedimento. Impossibilidade. I - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, incluídas aquelas praticadas antes da Resolução 149/CONTRAN, são imprescindíveis as notificações da autuação e da aplicação da pena. Inteligência da Súmula 312/STJ. II - O auto de infração deve ser arquivado e julgado insubsistente o respectivo registro se a notificação de autuação não for expedida dentro do prazo de 30 (trinta)

dias (CTB, art. 281, Parágrafo Único, II). Portanto, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de 30 (trinta) dias, opera-se a decadência do direito de punir. Assim sendo, é inadmissível o reinício do procedimento administrativo. III - Deu-se parcial provimento. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 128003-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/08; DJE, PÁG. 97).

24. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - EDIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - REGULARIZAÇÃO, PENDÊNCIA

(Reg. Ac. 293.804). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Sebastião Lopes dos Santos (Advs. Dr. Sérgio Leverdi Campos e Silva e outros). Apelada: TERRACAP Companhia Imobiliária de Brasília (Adva. Dra. Thaís de Andrade Moreira - Procuradora).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo, Civil e Processual Civil. Licitação. Aquisição de imóvel. Setor Habitacional Taquari. Área irregular. IBAMA. Edificação no local. Impossibilidade. Pendência de questões ambientais e de obras de infraestrutura. Fase de implantação e de execução com prazo determinado. Critérios definidos no edital e no contrato não desconsiderados. Revisão contratual. Redução do valor das parcelas do financiamento. Impossibilidade. Hipótese de inadimplemento contratual inócurrenente. Improvimento do recurso (precedentes jurisprudenciais).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 036590-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/03/08; DJE, PÁG. 136).

25. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DE IMÓVEL - DIREITO DE PREFERÊNCIA - PRAZO DO EDITAL, PERDA - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO ENCERRADA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 304.169). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Antônio Jonathas da Costa (Advs. Dr. Alexandre Cardoso Chaves e Dr. Leopoldo Araújo Cha-

ves). Apelados: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dra. Thaís de Andrade Moreira e outros) Hélio Machado Vieira (Adv. Dr. Joaquim Lima Ribeiro).

Decisão: Dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Unânime.

Administrativo. Licitação de imóvel. Direito de preferência do ocupante. Perda do prazo do edital. 1 - Demonstrada a detenção do imóvel, iniciada com cessão de direitos, e a sua continuidade ao longo dos anos, ostenta o detentor a condição de ocupante do imóvel, ainda que tenha, eventualmente, locado a terceiro. 2 - Se o ocupante perde o prazo, fixado no edital, para participar da licitação, não pode, depois do certame realizado e o imóvel adquirido por terceiro, pretender participar da licitação encerrada ou impedir a transferência do imóvel a quem o arrematou legalmente. 3 - Apelação provida para cassar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 012915-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 98).

26. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO - SUSPENSÃO, DESPROPORCIONALIDADE - CURSO DE RECICLAGEM, OBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 298.741). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Gustavo Henrique Moreira da Cruz (Advs. Dr. Gustavo Henrique Moreira da Cruz e Dr. Cláudio Silva Duarte). Apelados: DETRAN/DF - Departamento Nacional de Trânsito e Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Andrade Cavalcanti Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Direito administrativo. Mandado de segurança. Cassação da sentença extintiva. Nulidade do ato administrativo. Cerceamento de defesa e desarrazoabilidade do ato. Não-ocorrência. Suspensão da Carteira Nacional de Trânsito. Obrigatoriedade de participação em curso de reciclagem. Previsão legal. Concessão da segurança. Recurso provido.

Unânime. Merece ser cassada a sentença extintiva quando subsistem as reprimendas arbitradas ao recorrente, persistindo daí seu interesse em relação à demanda. A penalidade da suspensão do direito de dirigir, prevista no artigo 218, inciso I, alínea “b”, do Código Nacional de Trânsito, pode ser excepcionada quando a sua aplicação for desproporcional e não razoável. Para tanto, deve observar-se a pessoa do infrator e a sua culpabilidade, mostrando-se exacerbada a reprimenda quando o motorista não registra outras infrações, sendo o veículo instrumento essencial para seu deslocamento, assim como para o exercício da sua profissão.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 060321-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 124).

27. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 304.003). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Alexandre Vitorino Silva - Procurador do DF). Apelado: Multi Construtora e Incorporadora Ltda. (Advs. Dr. Renato Pimenta da Veiga Neves e Dr. Guilherme Pimenta da Veiga Neves).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Administrativo. Mandado de segurança. Alvará de construção. Ocupação de área pública. Espaço aéreo. Violação ao princípio da legalidade. Não ocorrência. Sentença concessiva da segurança confirmada. Recurso improvido. Unânime. I - A declaração de inconstitucionalidade das Leis n.ºs 130/98, 388/01 e 703/04 pelo Conselho Especial não constitui, por si só, obstáculo para que a administração conceda alvará de construção para execução de projeto que inclui a ocupação de espaço aéreo ou subsolo públicos. II - Embora a Lei n.º 2.105/98 não regule a forma de concessão do espaço aéreo ou do subsolo, se a título gratuito ou oneroso, tal fato não pode esbarrar no direito do impetrante de exercer livremente a atividade econômica, a qual, aliás, proporcionará geração de emprego e arrecadação de tributos. A cobrança pela utilização da área públi-

ca, a posteriori, se for o caso, pode ser feita mediante os diversos meios legais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 020803-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 239).

28. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUINTOS, INCORPORAÇÃO - POSSE COMO MAGISTRADO - DIREITO ADQUIRIDO

(Reg. Ac. 305.087). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Márcio da Silva Alexandre (Adv. Dr. Hélio Coelho Silva). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conceder a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Administrativo. Mandado de segurança. Magistrado. Quintos. Incorporação. Direito adquirido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O servidor público federal, quando ingressa nos quadros da magistratura, não perde a vantagem pessoal nominada “quintos” já incorporada ao seu patrimônio antes do exercício da judicatura, encontrando tal direito respaldado na garantia constitucional do direito adquirido e também da irredutibilidade de vencimentos. É esse o entendimento do STJ na atualidade.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 000324-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 20/05/08; DJE, PÁG. 65).

29. ADMINISTRATIVO - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR - SINDICÂNCIA, NULIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 302.983). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Apelantes: José Henrique Muller Gomes (Adv. Dr. Sebastião Coelho da Silva) e Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Gorete Cosme - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento aos recursos, unânime.

Administrativo. Sindicância. Oficial da polícia militar. Ausência de correlação entre a portaria instauradora e a nota de punição. Nulidade do procedimento. Promoção ao posto de coronel. Ato discricionário e exclusivo do Governador do Distrito Federal. 1. Se a punição imposta ao administrado faz referência a fatos não constantes da portaria de instauração da sindicância, o procedimento padece de nulidade, pois violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos na Constituição Federal. 2. A promoção ao posto de coronel da PMDF é ato discricionário e exclusivo do Governador, não podendo o Judiciário imiscuir-se nessa seara em substituição aos atos do chefe do Executivo. 3. Revelando-se prescindível ao desate da causa a análise de suposta inconstitucionalidade de normas administrativas, não se faz necessária a instauração do incidente previsto no artigo 235 e seguintes do RITJDF. 4. Recursos conhecidos e improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 016207-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 58).

30. ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR VITALÍCIA - FILHA MENOR - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

(Reg. Ac. 297.275). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Gabriela Albuquerque Borges de Sousa rep. por Valéria Albuquerque da Silva (Adv. Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, unânime.

Pensão Militar Vitalícia. Filha menor. Aplicação da lei vigente à data da morte. Princípio *tempus regit actum*. 1. A Lei nº 10.486/2002 assegurou os benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960 tão somente até 29 de dezembro de 2000. 2. A filha menor de militar falecido após esta data não faz jus à pensão vitalícia prevista na Lei nº 3.765/60. Aplicação do princípio "*tempus regit actum*". 3. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 133920-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 30).

31. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - INCLUSÃO DE DEPENDENTE, IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 303.993). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Mônica Augusta Pereira da Silva e Nair Pereira da Silva (Advs. Dra. Marília Centeno da Mata e Silva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Raimundo das Virgens Ferreira - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Policial militar. Inclusão de dependente. Mãe que vive sob o mesmo teto. Despesas médico-hospitalares custeadas pela filha. Situação que não se enquadra nos requisitos legais. Percepção de proventos de aposentadoria pela genitora da policial. Ausência de prova da dependência econômica e financeira. Recursos improvidos. Unânime. I - Somente pode ser considerada como dependente do policial militar, dentre outros, a mãe que não perceba remuneração. II - As provas colacionadas aos autos não autorizam concluir a existência de dependência econômico-financeira da mãe em relação à filha, tendo em vista a notícia de que ambas dividem as despesas da casa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 075568-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 232).

32. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR DO DF - PROMOÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - ORDEM DE ANTIGUIDADE, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 302.752). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: José Ronaldo de Oliveira, Edvaldo Ferreira de Vasconcelos, Manoel Aparecido do Nascimento, Nayrton Guedes de Araújo, Gilvan Teixeira da Silva, Pedro Luiz Bandeira Baptista, José Lopes da Silva Neto, Anselmo Rodrigues de Souza, Wagner José da Silva, Elton Caetano de Araújo, Alexandre Garcia Toscano Neto e Elton Ribeiro da Silva (Advs. Dr. Daniel Vieira Rodrigues e Dr. Ivai Abimael Martins). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Alysson Sousa Mourão - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Administrativo. Policial Militar do Distrito Federal. Promoção. Curso de formação de sargento. Antigüidade no posto ou graduação. Preterição. Efeitos financeiros retroativos. 1. Em observância ao disposto nos artigos 16 e 60 da Lei nº 7.289/84, bem como ao Decreto nº 7.456 de 29 de março de 1983. Regulamento de promoção de praças da Polícia Militar do Distrito Federal -, não é lícita a adoção de critério que possibilite a policiais militares mais modernos na graduação terem precedência na matrícula do curso de formação em relação a outros mais antigos, na medida em que deve ser observado o critério legal da antigüidade no posto ou graduação para, após conclusão do aludido curso de formação e dentro do limite de vagas existentes na corporação, serem promovidos. 2. Conforme esclarece a lei, primeiramente há que se respeitar a ordem de antigüidade para que o candidato, posteriormente, possa participar do curso de formação e, uma vez aprovado, se submeta à existência de vaga. Tal antigüidade se dá pelo tempo decorrido no posto ou graduação e não pelo tempo de efetivo serviço. 3. Conforme determina o art. 60, §§ 4º e 5º, do Estatuto dos Policiais Militares do DF, havendo preterição, deve-se reclassificar os policiais, como se fossem promovidos na oportunidade devida e conceder-lhes os efeitos financeiros retroativos desta promoção. 4. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 017357-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/04/08; DJE, PÁG. 122).

33. ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 305.189). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: José Lineu de Freitas Júnior (Advs. Dra. Lúcia Alexandre de Freitas e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Gorete Cosme - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Dar parcial provimento unânime.

Administrativo e Processo Civil. Processo administrativo disciplinar. Cerceamento de defesa. Prova pericial e testemunhal. Vícios. Ausência.

Sentença mantida. Justiça gratuita concedida. 01. A prova pericial de insanidade mental requerida não foi realizada por culpa exclusiva do autor, tendo em vista que, em todas as vezes que foi notificado para comparecer para a sua realização, inclusive com a advertência de não fazer uso de medicamentos com dois dias de antecedência, sempre comparecia sob seus efeitos, o que inviabilizou a realização do exame. 02. Constatando-se que os depoimentos das testemunhas foram tomados a termo no processo disciplinar administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa. 03. Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade judiciária. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 053842-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 236).

34. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - APOSENTADORIA ESPECIAL - FUNÇÕES FORA DA SALA DE AULA - EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 304.040). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Denise Cardoso Minervino - Procuradora do DF). Apelada: Maria Ferreira de Souza (Adv. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira).

Decisão: Dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial; unânime.

Apelação Cível. Administrativo. Professor. Aposentadoria especial. Funções fora de sala de aula. Aplicação da Lei nº 11.301/2006. Impossibilidade. 1- A aposentadoria especial do professor (CF 40 § 5º) requer efetivo exercício das funções de magistério, em sala de aula, não abrangendo o período na função de diretora de escola (STF 726). 2- A Lei Federal nº 11.301 (que definiu funções de magistério para efeito no disposto no §5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, acrescentando o § 2º, ao art. 67, da Lei 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não se aplica aos servidores da rede de ensino do Distrito Federal, por ausência de regulamentação no âmbito distrital. 3- Deu-se provimento à remessa necessária e ao apelo do Distrito Federal para denegar a segurança.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 024901-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 248).

35. ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PENSÃO - QUINTOS E DÉCIMOS, PARCELAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES

(Reg. Ac. 303.349). Relator: Des. Dácio Vieira. Impetrante: Nelby Tolêdo Costa (Adva. Dra. Ana Lúcia Albuquerque R. Aquino). Informante: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Decisão: Excluir da relação processual o Secretário de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal e o Chefe do Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal. Rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, conceder a segurança nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Constitucional. Administrativo. Revisão de pensão. Parcelas “quintos/décimos”. Ausência de processo administrativo. Garantia do devido processo legal (contraditório e ampla defesa). Violação. Segurança concedida. Conquanto seja conferido à Administração o poder de autotutela, podendo rever seus próprios atos que tenham repercussão na esfera de interesses individuais de servidores ou administrados - ao fundamento de eiva de ilegalidade - tal não chega a ser absoluto, eis que jungida, a prévio proceder administrativo, à observância, com todo o rigor, dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa [artigo 5º, LIV e LV, da CF]. Precedentes da Corte Superior de Justiça.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 006511-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 20/05/08; DJE, PÁG. 63).

36. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM - ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS

(Reg. Ac. 298.698). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Rivadávia Saraiva (Adva. Dra. Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa). Informante: Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Agravo Regimental. Mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Art. 18 da Lei nº 1.533/51. Natureza alimentar das parcelas reclamadas. Trato sucessivo. Não-ocorrência. Decisões do TCDF. Irregularidades na aposentadoria e na concessão de vantagens ao agravante. Fundo de direito. Supressão das parcelas. Ato único de efeitos concretos. Decadência reconhecida. Recurso improvido. Unânime. I - Uma vez operada a decadência do próprio fundo de direito, consistente no mérito das decisões proferidas pela e. Corte de Contas no exame da legalidade das parcelas de quintos/décimos retiradas dos vencimentos do impetrante, não há que se falar em prestações de trato sucessivo, que continuaram a ser pagas por mera irregularidade da administração. *In casu*, a supressão da vantagem constitui-se ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês. II - Tendo sido a redução remuneratória imposta por decisão do e. TCDF em abril de 2001, há de se reconhecer a decadência do *mandamus* impetrado em 25/09/2007, muito após, portanto, ao transcurso do prazo decadencial de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

(RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 011478-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 45).

37. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA - DIFERENÇA SALARIAL, PAGAMENTO

(Reg. Ac. 307.153). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Geovanna Lagares de Melo (Adv. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Carlos Henrique Matias da Paz - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Apelação Cível. Administrativo. Constituição Federal. Servidor do Distrito Federal. Gratificação natalina. Lei n.º 8.112/90. Gratificação natalícia.

Lei Distrital n.º 3.279/03. Diferença devida. Sentença reformada. 1. Em razão da autonomia administrativa e legislativa do Distrito Federal, não existe óbice para a supressão da gratificação natalina e sua substituição pela gratificação natalícia, desde que ao servidor seja garantido o pagamento da diferença entre o valor desta e aquele devido no mês de dezembro, a título de 13º salário, sob pena de ofensa às disposições do inc. XV do art. 37 da Constituição Federal. 2. Em ação cuja parte vencida seja a Fazenda Pública, aplica-se o art. 20, § 4º, do CPC, ficando ao prudente arbítrio do julgador estabelecer a verba honorária em quantia que melhor reflita os parâmetros dados pelo § 3º do mesmo artigo. 3. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 130698-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/08; DJE, PÁG. 30).

38. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - VANTAGEM REMUNERATÓRIA - INCLUSÃO LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS

(Reg. Ac. 307.697). Relator: Des. Cruz Macedo. Impetrante: Valfrido do Carmo (Advs. Dr. Marcelo Ucci Pinheiro, Dra. Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro e Dra. Kelly Cristiane Marques Gonçalves). Informantes: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Secretário de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Subsecretaria de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo regimental em mandado de segurança. Liminar visando à inclusão de vantagem remuneratória suprimida dos proventos de servidor inativo. Vedação legal. Indeferimento. 1. Na esteira de precedentes desta egrégia Corte, em face da vedação constante das Leis Federais nº 4.348/64, nº 5.021/66 e nº 9.494/97, aplicáveis ao caso concreto, e tendo em vista a pretensão do impetrante de ver incluída em seus proventos parcela remuneratória suprimida pelas vias administrativas, é de ser man-

tida a decisão que indeferiu a liminar postulada em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente do TJDF. 2. Recurso não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 003342-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 05/06/08; DJE, PÁG. 20).

39. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA MÉDICA - FÉRIAS NÃO GOZADAS, GARANTIA

(Reg. Ac. 298.313). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Autora: Maria Margarida da Silveira Fernandes (Adv. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Ademir Marcos Afonso - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Remessa *Ex Officio*. Administrativo. Servidores públicos Secretaria de Educação do DF. Férias não gozadas. Direito. Licença médica. Regime Jurídico Único dos servidores do DF. Lei nº 8.112/90. Instrução Normativa nº 01/99. Recurso parcialmente provido. Sucumbência recíproca. I - Nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112/90, o lapso temporal em que o servidor estiver de licença médica considera-se como de efetivo exercício, não afastando, assim, o seu direito às férias anuais, sendo perfeitamente possível gozá-las em ano subsequente, podendo haver, inclusive, acúmulo dos períodos sucessivos de férias, a teor do art. 77 da referida Lei, oportunidade em que fará jus ao adicional de 1/3 (um terço). II - A Instrução Normativa nº 01/99 - DF não tem o condão de afastar o direito ao gozo de férias referente ao período aquisitivo em que o servidor encontrar-se licenciado para tratamento de saúde, porque constitui uma afronta às normas constitucionais e ao Regime Jurídico Único, aplicável aos servidores distritais. III - Verificando-se a procedência parcial do pedido, a sucumbência é recíproca. IV - Recurso oficial parcialmente provido.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2006 01 1 084520-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/03/08; DJE, PÁG. 86).

40. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA

(Reg. Ac. 307.248). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Fabíola de Moraes Travassos - Procuradora do DF). Apelado: Arlindo Leonel da Costa (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento; unânime.

Constitucional e Administrativo. Servidor público aposentado. Conversão do período de licença-prêmio não gozado em pecúnia. Direito integrado do patrimônio do servidor. Interpretação do artigo de lei. Vedação ao enriquecimento ilícito. 1) Apesar de a Lei nº 8.112/90 não dispor, literalmente, sobre a possibilidade da conversão do período de licença prêmio não gozado em pecúnia nos casos de aposentadoria, é preciso interpretar tal dispositivo de forma abrangente, no sentido de contemplar aquele que não possa mais usufruir de tal direito. 2) Inconcebível o entendimento segundo o qual a Administração vale-se do princípio da legalidade para negar o pedido de conversão, por implicar um verdadeiro locupletamento ilícito por parte do Poder Público em desfavor do servidor aposentado. Precedentes jurisprudenciais. 3) Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 038463-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 80).

41. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA - CONVERSÃO EM PECÚNIA

(Reg. Ac. 310.777). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Zélio Maia da Rocha - Procurador do DF). Apelado: Antonofre de Andrade Alves (Advs. Dr. Paulo Roberto de Castro e Dr. Márcio Geovani da Cunha Fernandes).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Administrativo. Servidor aposentado. Conversão em pecúnia de período relativo à licença-prêmio não usufruída. Possibilidade. Princípios da

legalidade e da moralidade administrativa. Base de cálculo. Remuneração percebida pelo servidor à época da aposentadoria. Precedentes. Apelo improvido. I - O servidor que se aposenta sem ter usufruído da licença-prêmio a que fazia jus tem o direito de tê-la convertida em pecúnia. II - Embora a Lei nº 8.112/90 deixe de disciplinar a situação do benefício não gozado até o momento da aposentadoria, é entendimento uníssono deste tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em tais circunstâncias, a inexistência de previsão legal para a citada conversão não obsta o acolhimento do pedido, pois, em observância ao princípio da moralidade, a administração não pode locupletar-se às custas do servidor. III - Fere os princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana interpretar-se a regra do artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90 de forma a assegurar a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada pelo servidor aos sucessores do mesmo, e não assegurá-la em vida ao próprio titular do benefício. IV - A base de cálculo para conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é a remuneração percebida pelo servidor à época da aposentadoria, compreendendo essa o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. V - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 032833-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 55).

42. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS - TEMPO DE SERVIÇO, CONTAGEM - ATIVIDADE INSALUBRE - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO

(Reg. Ac. 297.813). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF). Apelados: Maria José Guimarães dos Santos, Juraci Rosa de Lima Silva, Maria Ferreira de Barros Cunha, Florisneide Itacaramby de Almeida Ferreira, Wanda Alves Monteiro, Antônia Gonçalves Nogueira de Souza, Olívia Alves de Araújo, Maria Cleuta Medeiros de Amorim, Carlos Alberto Monteiro de Oliveira e Anaíde dos Santos Silva (Adv. Dr. Claudismar Zupiroli, Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros).

Decisão: Negar provimento a ambos os recursos; unânime.

Administrativo. Servidores públicos distritais. Contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Atividade insalubre prestada sob a égide do regime celetista. Transposição para o regime estatutário. Competência da Justiça Comum. Contagem especial de tempo de serviço prestado em condições de insalubridade. Direito adquirido. Recurso improvido. Não há falar-se em incompetência da Justiça Comum para julgar ação em que servidores pretendem a contagem de tempo de serviço, prestado em condições insalubres quando ainda regidos pela CLT, para fins de aposentadoria especial, após transposição para o regime estatutário. Ao servidor público ex-celetista deve ser assegurada a contagem de tempo especial, em razão do serviço prestado em condições insalubres antes de ser transportado para o regime estatutário, pois se trata de direito adquirido na vigência da legislação celetista, e já incorporado a seu patrimônio jurídico.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 003873-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/03/08; DJE, PÁG. 124).

43. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MENORES - ART. 251 DO ECA, NÃO INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 306.957). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: MPDFT. Apelado: V. A. L. (Adv. Dr. Gabriel Lopes Teixeira e Dr. Luiz Cláudio da Costa).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Transporte de Menores. Infração administrativa. Art. 251 do ECA. Não ocorrência. Comprovação de parentesco pelo comissariado da VIJ. A apuração do efetivo parentesco, ainda que realizada pela seção de comissariado da Vara da Infância e da Juventude, tem o condão de elidir a infração prevista no artigo 251 do ECA.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2002 01 3 002043-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 39).

44. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO - MULTA DE TRÂNSITO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, RELATIVIDADE

(Reg. Ac. 300.169). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Agravante: Erico Fausto de Jesus (Defensoria Pública). Agravado: DFTRANS - Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adva. Dra. Paola Aires Corrêa Lima).

Decisão: Conhecer e dar provimento, unânime.

Direito Administrativo. Multa de trânsito. Transporte irregular de passageiro. Transporte desinteressado. Ato administrativo. Poder de polícia. Presunção de legitimidade relativa. Antecipação da tutela. 1. A presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo é relativa, isto é, admite prova em contrário. Logo, a simples alegação de legitimidade da sanção não afasta a possibilidade de concessão da tutela antecipada, quando presentes os requisitos necessários descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de sanção administrativa decorrente de lei distrital a qual não comporta a apreensão de veículo, o crédito fiscal decorrente da multa poderá ser exigido por meio processual adequado, sem necessidade da constrição impugnada, para que assim não constitua atalho ao respectivo recebimento. 3. Estando presentes a verossimilhança das alegações e a existência do *periculum in mora*, é de se deferir a liminar recursal para antecipar a tutela e suspender a eficácia da sanção, enquanto não se produz o acerto judicial definitivo do direito controvertido. 4. Agravo conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000892-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/04/08; DJE, PÁG. 48).

02. Direito Civil

45. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DANO MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 296.243). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelantes: Clério Ribeiro Filho (Defensoria Pública) e Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos e Mariano Costa de Oliveira (Advs. Dra. Margiane Cristina de Freitas Sales e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo do autor; negar provimento ao apelo réu; unânime.

Ação de Reparação de Danos. Acidente no trânsito. Ilegitimidade do agente público. Responsabilidade objetiva e primária do Estado. Desnecessidade de comprovação de culpa. Afastamento da concorrência de culpas. Prevalência da sinalização dada pelos policiais militares. Dano moral. Mero aborrecimento. Ausência de impugnação ao orçamento. Impossibilidade de presunção de superfaturamento. Delimitação dos danos materiais. Inviabilidade de liquidação de sentença. 1) O agente público não possui legitimidade para figurar como réu na ação em que terceiro pleiteia indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo do Estado, pois, em última análise, os atos praticados pelo servidor, nessa qualidade, representam uma manifestação estatal, além de ser subsidiária a sua responsabilidade perante a do Poder Público. 2) Tratando-se de demanda proposta em desfavor do Estado, não há que se perquirir acerca da existência de culpa por parte do agente que dirigia o veículo funcional, pois, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade estatal é objetiva, bastando o nexo de causalidade entre o prejuízo e a atuação do Poder Público. 3) A sinalização verbal por parte dos policiais militares, nascida em

decorrência da situação em concreto, substitui as normas do Código de Trânsito, sendo, por isso, irrelevante o fato de o veículo do cidadão ter estado em local impróprio segundo a lei, se o mesmo se limitou a atender aos comandos das autoridades que se encontravam no local. 4) Comprovada a imperícia do servidor público no manejo do veículo, responde o Estado integralmente pelos danos causados ao particular. 5) O mero aborrecimento decorrente de acidente no trânsito não é capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano morais, pois se traduz como mero aborrecimento do dia a dia. 6) Não existindo impugnação específica ao orçamento apresentado pelo autor, não se presume o superfaturamento, sobretudo quando haja correspondência entre os serviços de reparo e a natureza dos danos causados ao veículo. 7) Havendo dano delimitado nos autos, incabível a liquidação por arbitramento da sentença, pois, de acordo com o art. 475-C do CPC, a mesma será apenas requerida quando “o exigir a natureza do objeto da liquidação”. 8) Excluído, de ofício, o segundo réu da demanda. Afastada a concorrência de culpas. Provido parcialmente o apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 103594-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 57).

46. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÕES SUCESSIVAS - DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO, INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 296.581). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Lília Nascente (Adv. Dr. Sérgio Silva Reis) e Onildo Alves da Silva (Avds. Dr. Claudismar Zupiroli e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento a ambos. Unânime.

Direito Civil. Ação de indenização. Danos materiais. Acidente de trânsito. Colisões sucessivas. Depreciação do veículo. Indenização negada. Na hipótese de colisões sucessivas, a culpa é atribuída ao motorista que teve influência decisiva na produção do dano, presumindo-se que seja de quem colide na parte traseira do carro que lhe segue a frente, fazendo com que este também abalroe outro

veículo por trás. A presunção de culpa do condutor que abalroa o outro na traseira é *juris tantum*, podendo ser elidida se nos autos houver prova robusta em contrário. Não havendo prova que afaste mencionada presunção, a condenação ao pagamento pelos danos materiais causados é medida que se impõe. Se o veículo tem todas as peças danificadas substituídas por novas em concessionária indicada pela própria parte, é descabida indenização por depreciação, mormente quando não há qualquer prova efetiva do dano. Apelos conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 09 1 000524-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 125).

47. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE, COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO

(Reg. Ac. 299.593). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Nilson de Oliveira Gomes (Advs. Dr. Miguel Luís Fortes Bouéres - NPJ/UNIDF e outros). Apelado: FENASEG - Federação Nacional de Seguros Privados (Advs. Dra. Patrícia Leite Pereira da Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Civil. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Indenização parcial. Direito à complementação indenizatória. Comprovação da invalidez permanente. Recurso provido. Unânime. Restando efetivamente demonstrada a invalidez permanente do segurado, mediante laudo médico, revela-se injustificada a recusa da seguradora em lhe pagar a integralidade da indenização prevista em lei. A Lei nº 6.194/74 não faz qualquer distinção acerca do grau de incapacidade para efeito de pagamento da indenização. Assim, não pode a resolução do CNSP prevalecer sobre as disposições da referida lei, de hierarquia superior, em virtude do princípio da hierarquia das normas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 096624-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 101).

48. CIVIL - ADVOGADO - CONDUTA DESIDIOSA - DANO MORAL

(Reg. Ac. 302.568). Relator: Des. Angelo Passarelli. Embargante: Edson Antônio Vieira (Advs. Dr. Filadelfo Paulino da Silva, Dr. Antônio de Jesus Costa do Nascimento e outros). Embargados: CAP - Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e Francisco Hélio Ribeiro Maia (Advs. Dr. Francisco Hélio Ribeiro Maia e outros).

Decisão: Dar provimento. Maioria.

Processual Civil. Embargos infringentes cíveis. Prestação desidiosa de serviços advocatícios. Dano moral. Ocorrência. Acórdão reformado. A conduta desidiosa do causídico que, patrocinando os interesses de seu constituinte, na qualidade de autor em ação submetida ao rito comum sumário, não comparece à audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC e perde o prazo para recorrer da sentença que, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, impôs condenação por litigância de má-fé, custas e honorários de patrocínio, sobrevindo, em razão de tal decisório, a ocorrer penhora, transcende ao mero inadimplemento contratual de prestação de serviços advocatícios, configurando dano moral indenizável. Embargos infringentes providos. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2004 07 1 011592-4; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 15).

49. CIVIL - ALIMENTOS - PARENTESCO - LINHA COLATERAL

(Reg. Ac. 296.217). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: C.H.F.S. e G.L.F.S. rep. por I.R.F.B. (Defensoria Pública e outros advogados). Apelados: J.A.S., B.A.S., B.A.S. e B.A.S. (Advs. Dr. Walter de Castro Coutinho e outros).

Decisão: Negar provimento; unânime.

Civil. Alimentos. Colaterais. Recurso improvido. Em se tratando de obrigação alimentar entre colaterais, que vai até o segundo grau, necessário que os alimentandos comprovem se buscaram os alimentos dos parentes de grau mais próximo para, somente após, intentar ação em face dos irmãos, o que não ocorreu, *in casu*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 07 1 016140-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/03/08; DJE, PÁG. 133).

50. CIVIL - ALIMENTOS - REDUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 307.669). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: L.F.L. (Advs. Dr. Antônio dos Reis Lazarini e outros). Apelado: G.L.A.L. rep. por A.L.A.(Adv. Dr. José Alves de Alencar).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Alimentos. Revisão. Modificação na situação financeira do alimentante não demonstrada. Não provada modificação da situação financeira do alimentante, inviável a redução dos alimentos. Escolhas pessoais do alimentante, com novos encargos financeiros voluntários, não caracterizam modificação na capacidade financeira a justificar a redução dos alimentos. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 03 1 032596-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 84).

51. CIVIL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - SEPARAÇÃO JUDICIAL, PENDÊNCIA - CÔNJUGE VIRAGO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 291.499). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: C. P. M. (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros). Agravado: A. P. B. M. (Adv. Dr. Pedro Matos Pinheiro).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Cônjuge mulher. Pendência de separação judicial. 1- Preceitua o art. 1.566 do Código Civil que são deveres de ambos os cônjuges a mútua assistência, respeito e consideração mútuos. Incumbindo a cada consorte em relação ao outro a ajuda economicamente, consistente na assistência pecuniária de um a outro consorte. 2- Permanecendo as partes casadas e a necessidade do

cônjuge virago quanto ao recebimento dos alimentos, correta a fixação de alimentos provisórios em favor desta. 3- Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 009416-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 61).

52. CIVIL - ALIMENTOS, EXECUÇÃO - PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA - JUSTIFICATIVA DO DEVEDOR, NÃO-APRECIACÃO

(Reg. Ac. 293.785). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: L.D.G. (Adv. Dr. Andre Soares Branquinho). Agravados: L.R.A.G.A. por R A A S , L.R.A.S. rep. por R A A S. e L.R.A.S. rep. por R.A.A.S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil e Civil. Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Pagamento parcial. Modificação da situação econômica. Prisão civil. Ausência de fundamentação. Violação do art. 93, IX, da Carta Magna. Nulidade. Ocorrência. 1. Dispõe o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. 2. Na hipótese, o magistrado intimou o devedor para efetuar o pagamento dos alimentos, sob pena de prisão, sem apreciar a justificativa apresentada, e bem assim sem declinar os motivos de seu convencimento, importando em manifesta violação ao mencionado dispositivo. Assim, merece ser cassada a r. Decisão, a fim de que outra se profira, com a apreciação da justificativa apresentada. 3. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 004368-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 60).

53. CIVIL - ALIMENTOS, EXONERAÇÃO - MAIORIDADE DO ALIMENTANDO - NECESSIDADE ALIMENTAR, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 295.732). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: F. R. D. S. (Defensoria Pública). Apelado: M. P. S. N. (Advs. Dra. Viviane da Silva Bernardes Rodrigues - NPJ/UCB e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Civil. Família. Exoneração de prestação de alimentos. Maioridade alcançada. Revelia. Inércia do alimentante. Não comprovação da necessidade alimentar. O dever de sustento, decorrente do poder familiar, cessa com a maioridade civil alcançada pelo alimentando. Porém, persiste a obrigação do pai, fundada no vínculo de parentesco, se necessária para atender às necessidades da educação do filho. Se alcançada a maioridade, o alimentando não consegue comprovar sua real necessidade em continuar a receber a pensão alimentícia, mantendo-se inerte às intimações processuais, defere-se o pedido de exoneração de alimentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 004041-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 42).

54. CIVIL - ALIMENTOS, EXONERAÇÃO - EX-CÔNJUGE - CAPACIDADE DO ALIMENTANTE, DIMINUIÇÃO

(Reg. Ac. 304.887). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: G. E. C. E. (Adv. Dr. Luís Maurício Daou Lindoso). Apelado: S. M. G. E. (Advs. Dr. Alexandre Garcia da Costa José Jorge e outros).

Decisão: Dar parcial provimento; unânime.

Civil. Exoneração de alimentos. Benefício pago a ex-cônjuge. Caráter excepcional e suplementar. Filhos maiores e capazes. Obrigação primordial dos descendentes. Potencial possibilidade de auxílio no sustento da genitora. Diminuição da capacidade contributiva do alimentante. Demonstração. Constituição de nova família. Redução da pensão. Possibilidade. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges tem natureza excepcional e meramente suplementar. 2. Ainda que tenha sido demonstrado que a beneficiária, em razão de sua idade, tem dificuldades para garantir sua própria subsistência, se os filhos dos litigantes são maiores e capazes, é deles a obrigação primordial de sustento, cabendo ao ex-cônjuge apenas complementá-la, se necessário. 3. Tendo o autor constituído nova família, razoável se torna a sua desoneração parcial. 4. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 027617-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 48).

55. CIVIL - ALIMENTOS, EXONERAÇÃO - EX-MULHER - SITUAÇÃO FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO

(Reg. Ac. 307.135). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: M. D. M. S. (Adv. Dr. Eduardo Milen Viegas e Dr. Genésio Dias Miranda). Apelado: D. L. S. (Adv. Dra. Andréia da Costa Meireles Fenelon, Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia, Dra. Érica Lima de Paiva Muglia, Dr. José Inácio Macedo Júnior e Dr. Wendell do Carmo Santana).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Exoneração de Alimentos. Ex-mulher. Modificação financeira. I - Comprovada a modificação na situação financeira da sua ex-mulher, em razão de aprovação em concurso público, procede o pedido do autor de exoneração de alimentos. II - As despesas efetuadas com as filhas das partes não podem ser consideradas para a manutenção da pensão, tendo em vista que há fixação de alimentos para elas. III - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 095462-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 56).

56. CIVIL - ALIMENTOS, REVISÃO - ACORDO JUDICIAL, MODIFICAÇÃO - VERBAS NÃO ESTIPULADAS, INCLUSÃO

(Reg. Ac. 304.365). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: V. R. S. (Adv. Dr. Gilmar de Assis Pinheiro). Agravado: J. F. R. L. rep. por V. R. L. (Adv. Dr. Wolls Roosevelt de Alvarenga - FAJ/OAB-DF).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Por maioria.

Alimentos. Alteração. Revisional. Após o trânsito em julgado da sentença que homologou acordo judicial, somente pela via da ação revisional de alimentos, com a instauração do contraditório, possível a modificação do acordo para incluir nos alimentos verbas outras não estipuladas no acordo celebrado. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000662-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 101).

57. CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 300.667). Relatora Designada: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Cia Itauleasing - Arrendamento Mercantil S/A (Advs. Dr. Sidney Evandro Amaral Araújo e outros). Apelada: Joana Darca Caldas (Advs. Dr. André Cavalcante Barros e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a Revisora.

Arrendamento Mercantil. Reintegração de posse. Valor residual garantido. Devolução. Demonstrada a inadimplência do devedor, opera-se a rescisão do contrato de arrendamento mercantil, impondo-se a restituição das importâncias pagas a título de valor residual garantido, uma vez que tal parcela embutida nas parcelas mensais é garantia para a aquisição futura do bem e não contraprestação ou abatimento do preço que possa ser retida pela arrendante. Apelação não provida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 004934-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 81).

58. CIVIL - ASSOCIAÇÃO - COMISSÃO DE ÉTICA, INSTAURAÇÃO - FINALIDADE ESPÚRIA - DANO MORAL

(Reg. Ac. 296.131). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: ABPC - Associação Brasiliense de Peritos em Criminalística (Adv. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro). Apelado: Alberi Espíndula (Advs. Dr. Mauro Calheiros e Dr. Luiz Leal Júnior).

Decisão: Negar provimento; unânime.

Civil. Associação. Instauração de comissão de ética. Finalidade espúria. Dano moral. Configuração. Indenização. Parâmetros na fixação. *Quantum* mantido. Honorários advocatícios. Percentual de 15%. Manutenção. Sentença confirmada. 1 - Configura dano moral indenizável a prática de ato ilícito, consubstanciado em instauração, e duração por tempo indefinido, sem justa causa, de comissão de ética, utilizada como instrumento para denegrir a imagem de

associado, ocupante de cargo de diretoria em órgão de representatividade da categoria em âmbito nacional. 2 - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Valor da indenização mantido - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3 - Mantém-se o percentual de 15% (quinze por cento) para os honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no artigo 20, § 3º, do CPC. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 089325-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 54).

59. CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TRABALHO VOLUNTÁRIO DE PRESO, POSSIBILIDADE - REMIÇÃO, FINALIDADE

(Reg. Ac. 307.610). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Marcio Roberto Pereira Trindade (Advs. Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga e Dr. Genesco Resende Santiago). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Andrade Cavalcanti Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Cobrança. Trabalho voluntário do preso. Possibilidade. Remição. Remuneração. O art. 28 da Lei de Execuções Penais estabelece que o trabalho do condenado tenha a finalidade educativa e produtiva, refletindo que o espírito da lei não se dirige exclusivamente à contraprestação pecuniária, mas, principalmente, à ressocialização. Assim, é possível o trabalho voluntário apenas com a finalidade da remição.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 046862-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 81).

60. CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRA - CURADORIA PROVISÓRIA, NOMEAÇÃO

(Reg. Ac. 301.900). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Agravante: S.M.F. (Defensoria Pública). Agravado: B.S.A.

Decisão: Dar provimento; unânime.

Agravo de Instrumento. Ação de interdição. Antecipação da tutela deferida. Ausência de curador provisório. Integração. Companheira. Nomeação. Presença dos elementos autorizadores da medida. Ante a enfermidade que acomete o interditando, a curatela é medida que se impõe, conforme documentos carreados aos autos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, impõe-se a nomeação de curador provisório. O companheiro não separado de fato, é, de direito, curador do outro quando interdito, conforme dicção do art. 1.775 do Código Civil. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 001952-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/04/08; DJE, PÁG. 92).

61. CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - APREENSÃO MEDIANTE LIMINAR - ENVIO AO DEPÓSITO PÚBLICO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 305.780). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Agravante: Banco Santander Banespa S/A (Advs. Dr. Nilo Ferreira Macedo, Dr. André Ricardo Machado Rodovalho e outros). Agravado: Januário Rodrigues.

Decisão: Dar provimento; unânime.

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão de veículo. Envio do veículo ao depósito público após apreensão fundada em liminar. Descabimento. Exigência não prevista na legislação. O deferimento da liminar de busca e apreensão do bem gravado com alienação fiduciária está condicionado à comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, não havendo qualquer restrição quanto ao depósito na legislação de regência. A norma que regula a matéria não faz a exigência de que se deposite o veículo apreendido em depósito público, bem como prevê sanções para o caso deste ser vendido quando a ação proposta for julgada improcedente, ressalvando, ainda, a possibilidade de pagamento de perdas e danos.

Os mecanismos legais resguardam o devedor de forma satisfatória, não havendo necessidade de exigir-se ainda o depósito do bem apreendido em depósito público após o deferimento da liminar, até porque a conservação do veículo é interesse do credor fiduciário, eis que é a própria garantia do pagamento da dívida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 013861-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 70).

62. CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DETRAN, LIBERAÇÃO - MULTAS E ENCARGOS, PAGAMENTO - CREDOR FIDUCIÁRIO, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 306.223). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Banco Finasa S/A (Advs. Dra. Karina Melo Saraiva e outros). Agravada: Mônica Adriani de Menezes Temoteo.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Busca e apreensão de veículo. Multas e encargos. Liberação pelo DETRAN mediante pagamento dos débitos. Legalidade. Decisão mantida. 1. A liberação de veículo apreendido pelo DETRAN pressupõe o pagamento das multas e das despesas ocasionadas pela sua apreensão e depósito. Inteligência do art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. O credor fiduciário, por ser proprietário do bem, deve arcar com ônus decorrentes da apreensão do veículo feita pelo órgão de trânsito. 3. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002828-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/05/08; DJE, PÁG. 75).

63. CIVIL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO NO SERASA, ABSTENÇÃO - DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO

(Reg. Ac. 296.226). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Agravante: Ademar Ferreira da Silva (Advs. Dr. Dilsilei Martins Monteiro, Dra. Luciene de Souza Castro e outros). Agravado: Banco Finasa S/A.

Decisão: Dar provimento; unânime.

Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato de crédito. Antecipação de tutela. Indeferimento. Cadastro de inadimplentes. Dívida discutida em juízo. Requerimento de depósito da parte incontroversa. Possibilidade. Inscrição obstada. *Decisum* reformado. Na esteira do novo entendimento do STJ, antes de se impedir ou cancelar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, necessária se faz a análise dos pressupostos autorizadores, dentre os quais sobreleva-se a efetiva demonstração de que a impugnação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, sendo a insurgência apenas de parte do débito, deposite, o autor, o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. Restando comprovado que a impugnação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e requerendo a parte o depósito da parte incontroversa, tem-se como preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação de tutela objetivando obstar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011165-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/03/08; DJE, PÁG. 131).

64. CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, LIMITES - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO

(Reg. Ac. 306.956). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A (Avs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e Dra. Heloísa Monzillo de Almeida). Apelada: Aline Oliveira Prado Magalhães Lopes (Adv. Dr. Nilton Lafuente).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e a prejudicial e, no mérito, negar provimento, unânime.

Caderneta de Poupança. “Plano Bresser” e “Plano Verão”. Preliminares. Ilegitimidade passiva e prescrição. Inocorrência. Aplicação da atualização monetária no percentual de 26,06% em junho de 1987 e de 42,72% em janeiro de 1989. A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o contrato de depósito foi realizado com

ele, sendo inegável sua responsabilidade pelas correções e aplicações devidas sobre o saldo depositado. Prazo prescricional vintenário, conforme remansosa jurisprudência, não incidindo o prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor. A normatização que afastou a aplicação da correção pelo IPC (Resolução BACEN nº 1.338/87 e MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89) não poderia incidir sobre os contratos em plena vigência, assim entendidos os saldos existentes em cadernetas de poupança com aniversário entre o dia 1º e 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 060143-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 55).

65. CIVIL - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO, FACULTATIVIDADE - DESLIGAMENTO FACULTATIVO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COMO CONTRIBUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 310.722). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Jesiel Silva Cruz (Adv. Dr. Cristiano Júlio Silva Xavier e Dr. Sócrates Chaves Maranhão Machado). Apelada: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal (Adv. Dr. Francisco Gomes dos Santos Filho).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento, unânime.

Civil e Processo Civil. Irregularidade da representação de pessoa jurídica. Inocorrência. Inciso VI do art. 12 do CPC. Filiação e desfiliação. Facultatividade. Inciso XX do art. 5º da CF de 1988. Desfiliação facultativa. Restituição de parcela paga como contribuição. Impossibilidade. I - A apresentação dos documentos elencados no inciso VI do art. 12 do CPC somente será obrigatória se houver dúvida fundada da ilegitimidade da outorga para representação em juízo, caso em que o juiz poderá determinar a juntada desses documentos. II - A filiação e desfiliação são facultativas e garantidas pelo preceito constitucional inscrito no inciso XX do art. 5º da CF de 1988. III - Não cabe restituição das parcelas pagas como contribuição por serviços contratados e postos à disposição do associado, quando a desfiliação foi facultativa. IV - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 052213-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 63).

66. CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - TAXA DE PROTEÇÃO, COBRANÇA - CLÁUSULA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO

(Reg. Ac. 299.197). *Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Cartão Unibanco Ltda. (Advs. Dr. Robinson Neves Filho, Dr. Fabio Lima Quintas e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Ação Civil Pública. Prática abusiva. Oferecimento de serviço sem prévia solicitação do consumidor. Devolução em dobro. I - É abusiva e, portanto, ilícita, cláusula que oferece serviço de proteção adicional contra perda, furto ou roubo do cartão de crédito, sem prévia solicitação do consumidor, mediante a cobrança de taxa mensal inserida nas faturas. Art. 39, inc. III, do CDC. II - O fato de o consumidor poder excluir do pagamento a importância relativa ao serviço não retira a ilicitude da prática, tendo em vista a ausência da prévia solicitação e a dificuldade de exercer a recusa do serviço. III - Os valores pagos devem ser devolvidos em dobro aos consumidores, porque decorrem de cobrança indevida e injustificável. IV - Apelação conhecida e improvida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.592/99; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/04/08; DJE, PÁG. 56).

67. CIVIL - CHEQUE - CONTRATO DE DESCONTO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 303.234). *Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelantes: Comércio de Alimentos Cardoso Ltda. e Espólio de Francisco Normando Cardoso Furtado (Adv. Dr. Lincoln de Oliveira). Apelado: Banco BCN S/A (Advs. Dr. Bruno Marques Siqueira Mendes e outros).*

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento, unânime.

Apelação Cível. Instrumento particular de desconto de cheques. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência cumulada com juros e multa. Impossibilidade. Cheque. Contra-ordem ou oposição ao pagamento. Motivo 21. Indício de crime. Ausência. Ministério Público. Comunicação. Impropriedade. I - Se os fatos só por documento ou exame pericial puderem ser provados e se este foi deferido e executado, não há falar-se em cerceamento de defesa. II - A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. III - Nos contratos regidos pelo CDC, havendo previsão de cobrança cumulada de outros encargos de mora com comissão de permanência, impõe-se a prevalência desta, por ser mais vantajoso para o consumidor, quando não deduzido pedido expresso em outro sentido. IV - Os lançamentos em contra corrente fazem prova em juízo contra o correntista-devedor se comprovados mediante apresentação dos cheques emitidos e pagos. V - Só se encaminha peças dos autos ao Ministério Público se neles forem constatados indícios de ocorrência de crime de ação pública. VI - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 090099-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/04/08; DJE, PÁG. 80).

68. CIVIL - COBRANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL DA CAESB - CONCESSÃO DE USO - TAXA DE OCUPAÇÃO

(Reg. Ac. 307.285). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dr. Carlos Augusto Leôncio Lopes e outros). Apelado: Manoel José dos Santos (Advs. Dr. Osmar Lobão Vêras Filho - FAJ/OAB e Dr. José Augusto Ivanoski - FAJ/OAB).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar, dar provimento para cassar a sentença, aplicar o art. 515, § 3º, do CPC e julgar improcedente o pedido, unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Taxa de ocupação. CAESB. Imóvel funcional. Ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*. Extinção do processo. Cassação da sentença. Condições da ação aferíveis *in*

statu assertionis. Prescrição. Aplicação da sistemática do Código Civil de 1916. Novo Código Civil. Redução. Contagem do novo prazo. Termo inicial. Rejeição da prejudicial. Concessão de uso de imóvel público. Ausência de termo de ocupação. Violação à norma colegiada ND-30 da CAESB. Não comprovação do fato constitutivo do direito. Improcedência do pedido. I - As condições da ação são aferíveis pelo magistrado in *statu assertionis*, ou seja, à luz do que tenha consignado as partes, sob pena de afirmar-se que só tem ação quem tenha o direito material posto em juízo. II - Extinto o processo sem resolução de mérito e versando os autos de matéria exclusivamente de direito, encontrando-se o processo maduro, em condições de ser julgado, faculta-se ao Tribunal fazê-lo de imediato. Artigo 515, § 3º, do CPC. III - A teor do art. 2.028 do Código Civil de 2002, em caso de redução do prazo prescricional por força do novo estatuto, aplicam-se aqueles previstos na lei nova, caso ainda não tenha transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada. O termo a quo, todavia, é a data de vigência do novel diploma material, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. IV - A concessão de uso de imóvel da CAESB, consoante norma colegiada ND - 030, pressupõe assinatura de termo de ocupação, sem o quê não há lastro para cobrança das taxas correspondentes. V - Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença e, com espeque no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido da autora.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 076562-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 47).

69. CIVIL - COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL - TRANSFERÊNCIA, RESPONSABILIDADE - MULTAS DE TRÂNSITO - DANO MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 295.940). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Smaff Automóveis Ltda. (Adv. Dr. Francisco de Assis Campos Neto). Apelado: Edilson Ferreira dos Santos (Adv. Dr. Murilo Mendes Coêlho e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Civil. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de automóvel. Propriedade. Mera tradição. Transferência junto ao DETRAN/DF.

Multas de trânsito. Obrigatoriedade do novo proprietário. Dano moral não configurado. Mero dissabor e aborrecimento. I - Na compra e venda de automóvel, a transmissão da propriedade dá-se com a sua tradição, motivo pelo qual o adquirente assume a obrigação de providenciar tal transferência junto ao DETRAN/DF, no prazo de trinta dias, a teor do artigo 123, inciso I, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. II - A responsabilidade pelas multas de trânsito emitidas durante o tempo em que deveria ter sido o veículo transferido junto ao DETRAN/DF, e não o foi, recai sobre o novo proprietário do bem. III - A emissão de infrações de trânsito, por si só, não gera direito à indenização por danos morais eis que configuram meros aborrecimentos e transtornos cotidianos. IV - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 090161-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/03/08; DJE, PÁG. 14).

70. CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO - CONTRATO, RESOLUÇÃO - ARRAS E PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 299.566). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Mega Hotéis e Turismo Ltda. (Advs. Dr. Alexandre Magalhães de Mesquita e outros). Apelada: Maria da Graça Silva Martins (Adva. Dra. Janine Soares de Brito).

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Civil. Promessa de compra e venda. Resolução contratual. Entrega de imóvel. Inadimplência. Construtora. Má-fé. Devolução das arras e das prestações pagas. Lucros cessantes. I. A construtora que, agindo de má-fé, deixa de entregar o imóvel objeto de contrato de compra e venda no período previsto, incide em inadimplência, ainda que o adquirente deixe de pagar as prestações do financiamento no término daquele prazo. II. Havendo resolução contratual, as partes contratantes devem retornar ao status quo ante, sendo devida a devolução, ao adquirente, dos valores pagos, a título de arras, e das prestações referentes ao próprio financiamento. III.

Deixando a construtora de comprovar que o atraso na entrega do imóvel se deu em razão de caso fortuito ou força maior, mormente em face de sua má-fé contratual, mostra-se devida a indenização da adquirente pelos lucros cessantes. IV. Negou-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 07 5 000228-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 164).

71. CIVIL - CONDOMÍNIO - COTAS, COBRANÇA - MULTA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 296.674). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Carmen Andrade Castro (Advs. Dra. Julieta Alvarenga Bahia e Dr. Heron Alvarenga Bahia). Apelado: Condomínio Residencial Uruguaiana Humaita (Advs. Dra. Claudia Cristina Nunes Nobrega e Dr. Adriano Souza Nobrega).

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Direito Civil. Condomínio. Cotas. Cobrança. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. I. A prova exclusivamente testemunhal, nos termos dos arts. 401 e 403 do CPC, só é admissível quando houver início de prova material. Quanto à perícia, essa se revela despicienda quando é possível a obtenção de prova por outros meios. II. Não houve julgamento *ultra petita*, na medida em que a relação condominial é de trato sucessivo, compreendendo-se nos pedido inicial as prestações vencidas no *iter processual*. Inteligência do art. 290 do Código de Processo Civil. III. Para as dívidas condominiais originadas antes da vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a multa de 10% prevista na convenção condominial. Já para os débitos originados a partir de 10.01.2003, incidem as disposições contidas no art. 1.336, § 1º, do CC/2002, que prevê multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido. IV. Deu-se parcial provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 102680-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 115).

72. CIVIL - CONDOMÍNIO IRREGULAR - UNIDADE RESIDENCIAL - ATIVIDADE MERCANTIL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 304.759). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Apelante: Amorville - Associação dos Moradores do Condomínio Ville de Montagne (Adv. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros). Apelado: Rosa Maria Monteiro de Barros Almeida Leite Dias (Adv. Dra. Vanessa Torres Dantas e Dra. Celia Cristina Moura Pimenta).

Decisão: Dar provimento unânime.

Direito Civil. “Condomínio irregular”. Ente associativo. Respeito à destinação do conjunto habitacional. I. No Distrito Federal, as agremiações residenciais rotuladas como “condomínios irregulares”, embora constituam entes associativos, têm contornos próprios de organismos condominiais e geram as repercussões obrigacionais próprias da sua natureza. II. O condomínio irregular, independentemente da sua indumentária associativa, tem existência fáctica insofismável e deve ser regulado pela conjugação das normas jurídicas que regem as associações e os condomínios edilícios, com destaque para a força vinculativa do estatuto e das decisões assembleares, na linha do que prescrevem os arts. 54, IV e 1.333 do Código Civil. III. Aos condôminos incumbe não conferir à unidade residencial privativa destinação diversa daquela estabelecida para o conjunto imobiliário no ato de instituição. IV. Consentir na utilização da unidade autônoma, de caráter estritamente residencial, para o desempenho de práticas mercantis, importa na mais aberta vulneração da destinação do organismo condominial e da lei interna que rege os direitos e obrigações dos condôminos ou associados. V. Reconhecimento da obrigação do condômino de se abster da prática de atividade mercantil em sua unidade residencial, sob pena de pagamento de multa diária em caso de inobservância do preceito. VI. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 08 1 000468-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/08; DJE, PÁG. 97).

73. CIVIL - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - CONTRATO, RESCISÃO - DE-SISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DE ADQUIRENTE - QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 297.448). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Reccol Real Construções e Comércio Ltda. (Advs. Dr. Silvio Lucio de Oliveira Junior e outros). Apelada: Patrícia Aparecida Muniz dos Santos (Advs. Dr. Frederico Antônio de Oliveira e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Apelação cível. Rescisão de contrato de construção de imóvel. Desistência voluntária de adquirente. Devolução das quantias pagas. Possibilidade. Desconto da taxa de administração. Percentual sobre os valores efetivamente pagos pelo consumidor. Aplicabilidade do CDC e do Código Civil. 1. É devido o desconto de valor relativo à taxa de administração pela construtora, a título de ressarcimento de algum prejuízo advindo da extinção prematura do contrato, em face da desistência voluntária de adquirente de unidade habitacional. Na hipótese, mostra-se razoável o estabelecimento de um percentual calculado sobre o montante efetivamente pago pelo consumidor. 2. Por outro lado, a perda de montante corresponde a aproximadamente 20% (vinte por cento) das parcelas pagas, a título de taxa de administração, mostra-se bastante onerosa, a ponto de configurar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, devendo ser reduzida a um patamar razoável, na forma do que dispõe o artigo 413 do Código Civil de 2002. 3. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 013606-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/03/08; DJE, PÁG. 55).

**74. CIVIL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO - DEVO-
LUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS - TAXA DE ADMINIS-
TRAÇÃO, DEDUÇÃO**

(Reg. Ac. 305.739). Relator: Des. João Batista Teixeira. Apelante: Bancorbrás Administradora de Consórcios Ltda. (Adv. Dr. Carlos Luiz Kutianski). Apelado: Ronaldo Fidelis Rodrigues (Advs. Dr. Sérgio Marcus Hilario Vaz e outros).

*Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso, maioria, vencido o Vo-
gal.*

Civil. CDC. Consórcio. Desistência manifestada antes do encerramento do grupo. Restituição das parcelas pagas após o encerramento do grupo. Condição abusiva. Cláusula nula. Imediata restituição dos valores deduzidos a taxa de administração de 10% e seguro se contratado. Multa contratual. Prova do prejuízo. Necessidade, taxa de adesão e antecipação de taxa de administração. Cobranças indevidas. Juros devidos desde a citação e correção a contar do desembolso.

1. O consórcio destina-se a propiciar a aquisição de bens duráveis, por grupos de interessados, em que cada um dos aderentes (consoiciados) contribui com um valor mensal, destinado a formar um fundo que, administrado e gerido pela administradora mediante remuneração previamente ajustada, renderá ensejo à entrega do bem almejado, mediante sorteio ou lance ao consorciado.
2. Verificada a desistência do consorciado antes do encerramento do grupo ao qual havia aderido, devem lhe ser, imediatamente, restituídas as parcelas pagas, restando iníqua, abusiva e extremamente onerosa, por isso mesmo nula, a cláusula ou condição ajustada quanto à possibilidade de restituição somente por ocasião do encerramento do correspondente grupo.
3. Permitida, apenas, quando da devolução das parcelas pagas, a retenção da taxa de administração, limitada a 10% do valor pago, e do prêmio do seguro, se comprovado nos autos a efetiva contratação, sendo certo que os valores retidos devem ser proporcionais ao tempo que o consumidor se manteve vinculado ao grupo.
4. A dedução com retenção de percentual fixado com feições de multa contratual compensatória destinada a compor prejuízos causados pelo desistente, exige a demonstração do efetivo prejuízo causado, não bastando a mera alegação destituída de qualquer indício da efetiva ocorrência.
5. Não demonstrado que a parcela denominada de “taxa de adesão” efetivamente fora destinada ao corretor que intermediara a formalização da avença, impossível a sua retenção, mormente por possuir natureza de adiantamento da taxa de administração.
6. Os juros moratórios incidem da data da citação (artigos 406 do Código Civil combinado com o artigo 219 do CPC) e a correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ, tem incidência sobre as respectivas parcelas pagas, desde o efetivo desembolso.
07. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 122789-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/08; DJE, PÁG. 73).

75. CIVIL - CONTA CONJUNTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITAÇÃO - CHEQUES SEM FUNDOS, DEVOLUÇÃO - DANO MORAL

(Reg. Ac. 300.866). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Banco do Brasil S.A (Adv. Dr. Geraldo de Assis Alves e outros). Apelada: Maria Dalvanir Duarte Correia (Adva. Dra. Eglaer Fátima de Sena Pinto).

Decisão: Negar provimento; unânime.

Direito Civil. Conta bancária conjunta. Cheque sem provisão de fundos emitido por um dos correntistas. Ausência de responsabilidade de outro titular. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral configurado. § 3º do art. 20 CPC. Honorários fixados em patamar mínimo. Impossibilidade de redução. Sentença mantida. 1 - Os cheques de contas bancárias conjuntas, emitidos por um dos co-obrigados, sem a assinatura do outro titular, não vinculam quem não subscreveu a cártula, pois a solidariedade em questão relaciona-se a débitos com a própria instituição financeira, mas não a débitos com terceiros. A dívida decorre do próprio título inadimplido e não do contrato bancário. Ausente a solidariedade passiva, afigura-se ilegal a inscrição em cadastros de inadimplentes de quem não deu azo ao descumprimento da obrigação. 2 - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. Valor da indenização mantido. 3 - Impossível a redução de honorários fixados em sentença na importância equivalente a 10% sobre o valor da condenação, uma vez que já arbitrados em atenção ao percentual mínimo previsto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 06 1 013553-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/08; DJE, PÁG. 75).

76. CIVIL - CONTRATO - DIREITO DE HOSPEDAGEM - EMPREENDIMENTO TURÍSTICO - VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 305.569). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Francisco Wilson Moura Meneses (Adv. Dr. Francisco Wilson Moura Meneses e Dr. João Carneiro de Ulhoa). Apelados: North Administração de Hotéis Ltda., Brasil Tropical Residence (Adv. Dr. José Epifânio de Carvalho Neto e outros) e Bankboston Banco Múltiplo S/A (Adv. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.

Contrato. Direito de hospedagem. Empreendimento turístico. Vícios na manifestação de vontade. Inexistência. Anulação. Improcedência. Redução da verba honorária. Apelo parcialmente provido. 1- O erro substancial que vicia a manifestação de vontade e possibilita a anulação do contrato não decorre de um arrependimento posterior à assinatura do pacto, mas existe por errônea suposição a respeito da natureza do negócio, do objeto ou das pessoas envolvidas no acordo. 2- Simples estratégias incisivas de vendas não destilam vício na vontade manifestada, eis que o erro previsto no art. 138 do Código Civil decorre de uma desvirtuada percepção da proposta ou de presunções equivocadas sobre os termos contratados. 3- Se os honorários de sucumbência fixados no juízo monocrático são excessivos, compete ao Tribunal proceder à sua redução de forma eqüitativa, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4- Recurso provido parcialmente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 053704-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 66).

77. CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

(Reg. Ac. 307.150). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Oficina da Palavra Ltda. EPP (Adv. Dr. Irley Carlos Siqueira Quintanilha do

Nascimento e outros). Apelado: SENAI DN - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Nacional (Adv. Dra. Elizabeth Homsi e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo. Processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Contrato de prestação de serviços. Contratante. Pessoa jurídica de direito privado. Serviço social autônomo. Normas de direito privado. Denúncia unilateral por qualquer das partes contratantes. Previsão contratual. Lucros cessantes e/ou danos materiais. Impertinência. 1. Os serviços sociais autônomos regem-se pelas normas do direito privado, com as adaptações expressas nas leis administrativas de sua instituição e organização. 2. Previamente realizado o processo licitatório, a empresa apelante sagrou-se vencedora no certame, celebrando com o SENAI um contrato de prestação de serviços. O contratante notificou regularmente a empresa contratada com a finalidade de denunciar o contrato, nos termos de cláusula contratual livremente pactuada entre as partes litigantes, não restando afastada a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que ensejou a rescisão contratual, dado a que nenhum particular, ao contratar com a administração, adquire direito à imutabilidade do contrato ou à sua execução integral. 3. Na exegese dos atos praticados pelo SENAI, tem-se que a comunicação unilateral de rompimento do contrato de prestação de serviços em comento foi emanada do exercício discricionário do administrador, a quem legitimamente, se confere a opção da conveniência e oportunidade da continuidade contratual. 4. Igualmente, o pleito de indenização por lucros cessantes e/ou danos materiais, em razão da rescisão unilateral do contrato, não procede. Além de haver cláusula contratual prevendo a denúncia unilateral do contrato a qualquer tempo, sem cabimento de indenização às partes, há o direito da contratada ao recebimento das faturas correspondentes aos serviços já realizados. Descurrou a empresa apelante de comprovar os prejuízos que assevera haver experimentado, eis que não realizada qualquer prova neste sentido. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 036948-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/08; DJE, PÁG. 29).

78. CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - SINDICATO, LEGITIMIDADE ATIVA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NEGATIVA - COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL, REJEIÇÃO

(Reg. Ac. 297.815). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Companhia União de Seguros Gerais (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelados: Unafisco Sindical - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e Maria Helena de Andrade (Advs. Dra. Liliane Marins Diniz e outros).

Decisão: Dar parcial provimento; unânime.

Processual Civil. Contrato de seguro. Legitimidade ativa do sindicato. Contrato de seguro. Negativa indevida de pagamento da indenização securitária. Mero aborrecimento decorrente de infração contratual. Rejeição do pedido de compensação do dano moral. Recurso provido em parte. O sindicato, na condição de substituto processual da segurada, que é sua associada, e de estipulante do contrato de seguro de vida em grupo objeto do feito, possui legitimidade para a ação em que se pleiteia o pagamento da indenização securitária prevista no referido contrato de seguro, cumulada com indenização relativa à compensação do dano moral advindo do inadimplemento do mesmo. Se após ter sido constatado pela junta médica do Ministério da Fazenda a incapacidade da segurada para o trabalho em geral, que lhe assegurou concessão de aposentadoria por invalidez pelos órgãos oficiais, também faz jus ao recebimento do seguro que pagou, se sua incapacidade ainda foi confirmada nos autos por perícia judicial. Constituindo os fatos que fundamentam a pretensão indenizatória do autor mero aborrecimento decorrente de infração contratual, vez que não expõem à lesão a sua honra objetiva, maculando a sua imagem perante terceiros, resta indevida a pleiteada compensação dos danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 048049-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/03/08; DJE, PÁG. 118).

79. CIVIL - CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, COBRANÇA - EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 306.579). *Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: Luis Cláudio Cardoso Costa, Francisco Holanda Costa e Maria Leni Cardozo Costa (Adv. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos e outros) e POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Adv. Dr. José Afonso Tavares e outros). Apelados: Os mesmos.*

Decisão: Conhecer. Rejeitar às preliminares. Dar parcial provimento ao recurso do autor, por unanimidade. Dar parcial provimento ao recurso da ré. Maioria. Vencida em parte a Relatora, redigirá o acórdão o Revisor.

Civil e Processo Civil. POUPEX. Revisão de contrato imobiliário. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminares rejeitadas. Plano de Equivalência Salarial. CES. Saldo devedor. TR. Correção: IPC março/1990. Amortização precedente ao reajuste das prestações. Tabela PRICE. Substituição pelo SAC. Multa moratória. Redução para 2%. Impossibilidade. Contrato celebrado antes do CDC. Sucumbência recíproca. Divisão igualitária dos ônus. 1. Inexiste o cerceamento de defesa, quando o juiz de primeiro grau julga antecipadamente a lide, dispensando uma maior dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Se o contrato estabelece que as prestações sejam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES), e não há qualquer prova de que as prestações foram reajustadas por outro índice, deve ser mantida a r. sentença que julga improcedente tal pedido. 3. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) mostra-se legal, porquanto se destina à compensação da defasagem salarial para possibilitar o equilíbrio financeiro do contrato. 4. Se expressamente pactuada a TR como fator de correção do saldo devedor, não há razões que justifiquem sua substituição por outro índice. 5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 6. O reajuste do saldo devedor deve incidir após a dedução da parcela paga, pois se for reajustado antes de se deduzir a prestação, os juros e a correção monetária estarão sendo acrescidos sobre a parcela já amortizada, o que resultará em um enriquecimento ilícito por parte do credor. 7. Consoante nosso ordenamento jurídico, a utilização da chamada tabela PRICE e a capitalização de juros (anatocismo) configuram procedimentos ilícitos, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, sumulado a matéria, assentando que “é vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada” (Enunciado nº 121 do STF), devendo, portanto, ser adotado o SAC - Sistema de Amortização Constante. 8. Não se pode reduzir a multa moratória para 2% se o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei nº 9.298/96. 9. Se há sucumbência recíproca, devem ser repartidos as custas e os honorários igualmente entre as partes. 10. Preliminares rejeitadas. Recursos dos autores e da ré providos em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 001609-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/05/08; DJE, PÁG. 39).

80. CIVIL - CONTRATO, REVISÃO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PRESTAÇÕES, AMORTIZAÇÃO

(Reg. Ac. 307.293). Relator: Des. Cruz Macedo. Embargante: CENTRUS-Fundação Banco Central de Previdência Privada (Advs. Dra. Simone Jamal Gotti e outros). Embargado: Celso Veneroso Castro (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros).

Decisão: Conhecer e rejeitar os embargos, por maioria.

Civil. Embargos infringentes. Revisão contratual. Financiamento habitacional. Amortização das prestações antes da correção do saldo devedor. Onerosidade excessiva imposta ao mutuário. Código de Defesa do Consumidor. 1. A amortização da prestação paga deve preceder à atualização do saldo devedor, sob pena de gerar duplicidade de incidência de correção monetária e de juros, importando enriquecimento sem causa em favor da instituição financeira mutuante e onerosidade excessiva imposta ao consumidor mutuário. Precedentes da Corte. 2. Recurso não provido. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2004 01 1 079041-0; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 30/05/08; DJE, PÁG. 33).

81. CIVIL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - TAXA DE JUROS, FIXAÇÃO - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, OMISSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 305.979). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Metalma Metais e Madeiras Ltda. (Advs. Dr. Hélio César A. Rodrigues, Dra. Elisa Caris de Sousa e outros). Apelado: BRB Banco de Brasília S/A (Adv. Dr. Catulo Zdradek Ventura de Mello).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Cédula de crédito industrial. Taxa de juros. Fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Inocorrência. Limitação em 12% ao ano. Cobrança. Comissão de permanência. Impossibilidade. Decreto-Lei nº 413/69. O art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69 confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem aplicados sobre cédulas de crédito industrial. Contudo, em face da omissão do citado órgão governamental, deverá incidir a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano estabelecida no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Tendo em vista esse regramento específico para as cédulas de crédito industrial, notadamente sobre o que dispõem os mencionados arts. 5º e 58, conclui-se pela possibilidade, no caso de inadimplemento, da cobrança apenas de juros remuneratórios, correção monetária e multa, sendo incabível a incidência de comissão de permanência em títulos desse jaez. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 5 001375-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 290).

82. CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - BANCO, NEGLIGÊNCIA - CONTRATO DE MÚTUO COM ESTELIONATÁRIO

(Reg. Ac. 297.888). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Hélio Lotti Vieira (Adv. Dr. Roberto Braz Iannini). Apelado: Banco Pine S/A (Advs. Dr. Wilton Roveri e outros).

Decisão: Conhecer o recurso de apelação. Unânime. Conhecer o agravo retido e negar-lhe provimento. Unânime. No mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do eminente Relator, unânime.

Civil e Processo Civil. Agravo retido. Alegação de intempestividade da contestação não caracterizada. Erro da secretaria do juízo. Ação de indenização por

danos morais. Inscrição indevida. Utilização de documentos falsos. Negligência do banco. Fixação do *quantum* indenizatório. Razoabilidade. Honorários advocatícios. Majoração. 1. Configurado o equívoco da secretaria do juízo, que, inclusive, reconheceu haver dúvidas sobre a data de protocolização da contestação, imperioso se faz o regular processamento daquela petição, uma vez que o erro da serventia judiciária não pode ser imputado à parte que empreende as diligências necessárias para protocolizar a sua peça em tempo hábil. 2. Enseja reparação por danos morais a conduta ilícita da instituição financeira, que, ao entabular contrato de mútuo com estelionatário, em nome de terceiro, age sem a devida cautela, tal como a obrigação de verificar de forma minuciosa a autenticidade dos documentos apresentados. 3. No vertente caso, a referida conduta da instituição financeira veio por atingir a esfera subjetiva do autor, já que o seu nome foi incluído no rol dos maus pagadores, o que, por si só, é motivo suficiente para gerar dano reparável. 4. No que concerne ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 5. A verba honorária deve ser fixada em montante que remunere de maneira digna o trabalho exercido pelo advogado, em observância aos parâmetros insertos no §3º do art. 20 do CPC. 6. Apelo do autor provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 06 1 006816-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/03/08; DJE, PÁG. 115).

83. CIVIL - DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - ACORDO JUDICIAL, DESOBEDIÊNCIA

(Reg. Ac. 301.437). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Brasil Telecom S.A (Avs. Dr. Eduardo Moreth Loquez e outros). Apelado: Cristiano Oliveira de Melo (Avs. Dr. André Cavalcante Barros e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Por maioria.

Dano Moral. Coisa julgada. Inscrição indevida do nome em cadastro de inadimplentes. Serviço de telefonia. Acordo judicial. Desobediência. Valor da indenização. 1 - Não há coisa julgada se distinta a causa de pedir. 2 -

Empresa telefônica que, descumprindo acordo judicial, inscreve o nome do autor no SPC, fica obrigada a reparar o dano moral causado. 3 - Na fixação da indenização por danos morais deve se levar em conta, além do nexo de causalidade (art. 403, do CC), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. 4 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 034981-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 108).

84. CIVIL - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA - IMPUTAÇÃO DE CRIME - FATOS SOB INVESTIGAÇÃO

(Reg. Ac. 303.235). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Maria Geralda de Lima (Advs. Dr. Leandro Costa Coppi e outros). Apelado: S/A Correio Braziliense (Advs. Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento, unânime.

Direito Civil. Processual civil. Dano moral. Matéria jornalística. Imputação de crime. Fatos ainda sob investigação. Publicação da sentença condenatória. Observância dos moldes da notícia tida como ofensiva. Apelo provido. I - Consubstancia-se em abuso do direito de informação a publicação de matéria jornalística imputando, de forma contundente, a autoria de crime, antes mesmo da conclusão das investigações policiais, ensejando, assim, a condenação à respectiva indenização em favor do lesado. II - A sentença condenatória deve ser publicada observando-se o dia, meio de veiculação e destaque dado à matéria tida por ofensiva aos direitos da personalidade. III - Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 057623-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/04/08; DJE, PÁG. 81).

85. CIVIL - DANO MORAL - SERASA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AVISO DE RECEBIMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 303.358). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Embargante: Maria Helena Damasceno (Adv. Dr. Antônio Carlos M. Filho). Embargada: SERASA S/A (Advs. Dr. Marcus Fábio da Silva Pires e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Embargos Infringentes. Civil. Código de Defesa do Consumidor. Sersa. Notificação prévia. Comprovação através de aviso de recebimento. Ausência. Dano moral configurado. 01. A remessa de correspondência enviada ao consumidor, notificando-o de que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, deve ser acompanhada do aviso de recebimento, para comprovar que o consumidor foi realmente cientificado do ato e facilitar a sua defesa ou retificação dos dados, conforme determina o art. 43, § 2º, do CDC. 02. Tal necessidade tem o objetivo de acautelar a empresa responsável pelo banco de dados contra a imputação de qualquer ofensa moral, passível de responsabilizá-la civilmente. 03. Recurso provido. Unânime.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2006 01 1 051231-0; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 02/05/08; DJE, PÁG. 20).

86. CIVIL - DANO MORAL - ERRO MÉDICO - HOSPITAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(Reg. Ac. 303.578). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Maria Shirley Barbosa de Souza Costa (Adv. Dr. José Dantas Filho e Dra. Nair Maria da Silva) e Hospital Anchieta Ltda. (Adv. Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Civil e Processo Civil. Apelação da autora e do réu. Cirurgia. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Fixação. Incidência de juros e correção monetária. Cirurgia reparadora. Verba alimentar durante o tratamento. Antecipação de tutela. Suspensão. Devolução dos valores pagos. Inviabilidade. Sentença mantida. 01. A condenação por danos morais e a obrigação de arcar com o ônus da cirurgia reparadora em decorrência das lesões sofridas pela paciente é medida que se impõe, tendo em vista que o sofrimento causado deixará a autora traumatizada pelo resto da vida, não tendo o hospital réu se desincumbido de comprovar que as lesões se deram de forma diversa do que consta dos autos ou que decorreram de cirurgias a que a paciente se submeteu anteriormente. 02. O valor

fixado de R\$ 40.000,00 não se encontra em patamar ínfimo e nem exorbitante, afigurando-se razoável e nos termos do entendimento firmado pelo egrégio STJ. 03. No caso em análise, conforme demonstrado nos autos, e tratando-se de lesões originadas de erro médico decorrente de contrato médico-hospitalar, de natureza contratual, os juros e a correção monetária incidem a partir da sentença. 04. A verba alimentar concedida em sede de antecipação de tutela é devida até a sua suspensão, não fazendo jus à sua continuidade em razão da inexistência de provas de sua necessidade. Da mesma forma, a devolução por parte da paciente não procede, haja vista que a comprovação de que cessou a necessidade era de responsabilidade do réu, que não se desincumbiu do seu ônus. 05. Recursos conhecidos e desprovidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 07 1 008915-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 267).

87. CIVIL - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO - USO INDEVIDO DE IMAGEM

(Reg. Ac. 305.596). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda. (Adv. Dr. Paulo Roberto Balduino Nascimento e Dr. José Nilton Leite). Apelados: Darcy Selassiê Gosne Júnior e Cláudia dos Santos Confessor (Adv. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares; negar provimento; unânime.

Civil e Processual Civil. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva. Rejeição. Publicação de fotografias sem autorização. Uso indevido de imagem. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório razoável. Sentença mantida. 1 - Se durante todo o curso processual foi oportunizada à parte ré a produção de todas as provas consideradas necessárias à comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito dos autores, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2 - Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sendo irrelevante a modificação do controle societário ocorrido entre a feitura da imagem e a sua utilização. 3 - Para a configuração da responsabilidade civil é necessário que estejam presentes três requisitos: conduta ilícita, dolosa ou culposa, dano e nexó

causal entre este e aquela. Restando comprovada a conduta ilícita da parte ré, consistente na publicação não autorizada de fotografias dos autores em matéria que diz respeito a doenças transmitidas pelo beijo, configurado está o dever de indenizar. 4- De acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 5- Se o valor da indenização por danos morais foi fixado em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com observância da extensão do dano, da conduta da ré e da capacidade econômica de ambas as partes, não há que se falar em sua redução. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 064097-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 73).

88. CIVIL - DANO MORAL - CONTA-CORRENTE INATIVA - COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 307.447). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Francisco Xavier da Silva Guimarães (Advs. Dr. Olavo José Viana e Dra. Renata de Castro Viana). Apelado: Banco do Brasil S.A (Advs. Dr. Eurijian da Silva Pimenta e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento, unânime.

Civil. Código de Defesa do Consumidor. Inatividade de conta-corrente por período significativo. Cobrança de tarifas. Negativação do consumidor. Dano moral. Caracterizado. Valor. 1. As opções realizadas pelo correntista, quando da celebração dos contratos, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar. 2. A cobrança de tarifa pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo banco, sob pena de se dar azo ao enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o código consumerista,

reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. 4. No que concerne ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 5. Apelo do autor provido. Sentença reformada

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 120724-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 44).

89. CIVIL - DANO MORAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

(Reg. Ac. 310.391). Relator Designado: Des. Souza e Ávila. Apelante: Rezen-de Ribeiro de Rezende (Adv. Dr. Mauro Machado Chaiben). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Leny Pereira da Silva - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento, maioria, vencido o i. Relator. Redigirá o acórdão o i. Revisor.

Responsabilidade Civil. Execução fiscal.. Débito inexistente. Teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Inscrição na dívida ativa e execução fiscal indevidas. Dano moral indenizável. Restando demonstrado sem qualquer dúvida que houve inscrição indevida do nome do contribuinte na dívida ativa, com posterior ação de execução fiscal, caracterizado está o dano moral sofrido. O dano moral, caracterizando-se como situação íntima de desconforto decorrente da própria ofensa, prescinde de comprovação documental, eis que emerge da conduta lesionadora. A indenização pelo dano moral, objetivando compensar o sofrimento e admoestar o autor do fato danoso, é fixada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser tão grande ao ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 026810-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 53).

90. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - QUEDA EM ÔNIBUS COLETIVO - INVALIDEZ PERMANENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA

(Reg. Ac. 304.608). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Maria Lourencia Rodrigues (Advs. Dr. Juan Pablo Londoño Mora e outros), Viação Luziânia Ltda. (Advs. Dr. Robson Morais Lião e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processual Civil. Indenização por danos morais e materiais. Queda no interior de ônibus coletivo. Fratura no joelho. Invalidez permanente. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Alegação de culpa concorrente não demonstrada. Indenização. Cabimento. Pensão vitalício. Dano moral. Critério de fixação do valor: princípio da razoabilidade. Honorários advocatícios fixados com base no parágrafo terceiro, artigo 20 do CPC. Recursos improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 041814-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 226).

91. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - ASSASSINATO DE ESPOSO E GENITOR - PENSÃO MENSAL, TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

(Reg. Ac. 304.611). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: José Carlos Lima dos Santos e José Orlando dos Santos (Adva. Dra. Simone Maria Coelho Correia), Antana Maria Lima dos Santos, Sheila Maria Lima dos Santos rep. por Antana Maria Lima dos Santos, Sandra Regina Lima dos Santos e Hozana Maria Lima dos Santos (Advs. Dr. Arturo Buzzi e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Civil e Processual Civil. Indenização por danos morais e materiais. Homicídio qualificado. Assassinato do esposo e genitor das autoras pelos irmãos da vítima. Pensão mensal. Termo inicial. Devedor em mora desde a prática do ato ilícito. Critério de fixação do pensionamento mensal e do

quantum indenizatório. Princípio da razoabilidade. Pedido de reversão da pensão devida às filhas em favor da mãe. Impossibilidade. Renda própria. Constituição de capital. Garantia do pagamento da pensão. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Art. 21 do CPC. Recursos improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 033306-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 228).

92. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - SEGURO DE VIDA - ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO - CDC, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 307.453). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Bradesco Vida e Previdência S/A (Advs. Dr. José Henrique Nunes Paz, Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti e outros) e Vera Lúcia Nunes de Oliveira (Advs. Dr. Olavo José Viana e Dra. Renata de Castro Viana). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao da autora, unânime.

Civil e Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro de vida. Morte do segurado. Valor da indenização securitária. Inversão do ônus da prova. Danos morais caracterizados. Valor. Honorários advocatícios. Fixação. Critérios do art. 20, § 3º, do CPC. 1. Aos contratos de seguro são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, as cláusulas contratuais restritivas e excludentes do pagamento do seguro devem ser analisadas de forma relativa, posto que inseridas em contrato de adesão, devendo, em casos de dúvidas, serem interpretadas da forma mais favorável ao segurado, com fulcro no art. 47 do CDC. 2. No caso em comento, aplica-se a inversão do ônus da prova, porquanto presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiência técnica. 3. Consistindo o contrato de seguro na proteção do segurado por eventuais prejuízos que venha a sofrer, cumpre ao segurador o pagamento do valor segurado, quando constatado a ocorrência de evento danoso, momento em que sobrevém o direito do primeiro à exigibilidade do crédito, nos termos como pactuado. 4. Na vertente hipótese, a segurada carrou aos autos prova contundente

sobre o valor da indenização securitária devida, sendo que a seguradora limitou-se a questioná-la, sem, contudo, produzir prova extintiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado. Não cumpriu, portanto, com o seu mister inserto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 5. A viúva do segurado que, ao tentar receber a indenização a que faz jus pela via administrativa, sofre diversos percalços e constrangimentos praticados pela seguradora, deve ser indenizada a título de danos morais. 6. No que concerne ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a conseqüência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 7. Não merece reparos a sentença que fixou a verba honorária em montante que remunere de maneira digna o trabalho exercido pelo advogado, em observância aos parâmetros elencados pelo §3º do art. 20 do CPC. 8. Recurso adesivo da autora provido. Apelo da requerida não provido. Sentença parcialmente reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 066148-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 56).

93. CIVIL - DANO MORAL, DESCABIMENTO - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO - ABUSIVIDADE, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 297.001). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Deoclécio Dias Borges (Adv. Dr. Deoclécio Dias Borges e outros). Apelado: Banco do Brasil S.A. (Adv. Dr. Luiz Carlos Gerth Dias).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Processo civil. Indenização por danos morais. Inscrição do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dívida admitida. Abusividade inexistente. Improvimento do recurso. 1. Constatada a dívida, inclusive por confissão do devedor, a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não constitui abuso, mas sim, direito do credor, que somente fica impedido de concretizá-la quando, dentre outros requisitos, for depositado o valor admitido como devido, não bastando a mera impugnação judicial. 2. Apelo improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 002174-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/03/08; DJE, PÁG. 112).

94. CIVIL - DANO MORAL, DESCABIMENTO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, NECESSIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 306.976). *Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Maria Rosário dos Santos e Letícia Borges dos Santos rep. por Maria do Rosário dos Santos (Adv. Dr. Paulo Félix Borges). Apelado: Hospital Santa Lúcia S/A (Advs. Dr. Eliton Guimarães Vaz e Dra. Leticia de Alarcão Vaz).*

Decisão: Rejeitar a preliminar; negar provimento ao recurso, unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Ação de indenização por danos morais. Alegação de erro médico no diagnóstico de enfermidade da recém-nascida. Procedimentos cirúrgicos inúteis. Prova da necessidade da intervenção cirúrgica. Assistência médica prestada sem qualquer falha ou defeito. 01. O eventual equívoco no diagnóstico de hipotireoidismo congênito, da qual a menor padecia, não configura qualquer falha ou defeito do serviço de assistência médica prestado à paciente quando comprovado que a conduta do hospital réu, a saber, procedimento cirúrgico da colostomia, orientou-se na indispensável e imediata intervenção com o fito de restabelecer a normalização do trânsito intestinal da recém-nascida, que apresentava risco de vida. 02. Negou-se provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 033289-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 110).

95. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - OFENSAS VERBAIS

(Reg. Ac. 305.567). *Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Henry Reny Mesquita (Advs. Dr. João Paulo Pinto e Dr. Orane Karine Mourão de Carvalho), Marcelo Barbosa Coelho (Adv. Dr. Marcelo Barbosa Coelho). Apelados: Os mesmos.*

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos, tudo à unanimidade.

Civil. Indenização por danos morais. Responsabilidade civil por ato ilícito. Ofensas verbais. Arts. 186 e 927 do Código Civil. 1- Segundo remansosas doutrina e jurisprudência, dedicadas à exegese do disposto nos arts. 186 e 927 do CC, a responsabilidade civil por ato ilícito ou extracontratual resta caracterizada quando presentes a conduta ilícita, a culpa do agente, o dano e o nexo causal entre o primeiro requisito e o dano. 2- Dissabores comuns, inerentes ao convívio social, tais como uma discussão em decorrência da obstaculização de uma vaga de estacionamento, não podem ser tutelados pelo Estado-Juiz como danos morais. Contudo, quando tais atos extrapolam aquilo que consideraríamos um dissabor comum, vindo a ameaçar própria vida e integridade física de um cidadão, atingindo não apenas a sua esfera íntima, mas também a de seus familiares e demais condôminos do local onde reside, chegando ao ponto de tornar público o temor deste cidadão quanto aos possíveis atos que poderão vir a ocorrer, esses já não mais podem ser considerados como atos corriqueiros inerentes ao convívio social, impondo a pronta e imediata intervenção do estado para a garantia dos direitos fundamentais das partes, daí a contemplação pela Constituição Federal quanto à indenização por danos morais, que encampou em seu texto a reparação por violação à intimidade, à honra, à vida privada, ou à imagem das pessoas (art. 5º, inciso X). 3- Evidenciando-se razoável o valor arbitrado pelo juiz da causa a título de danos morais, eis que suficiente a atender à dupla função da medida, qual seja a de punir e coibir a reiteração do ato, sua manutenção se mostra impositiva. 4- Recursos improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 109924-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 66).

96. CIVIL - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO - CHEQUE, FALSIFICAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME

(Reg. Ac. 307.666). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Auto Shopping Sobradinho Derivados de Petróleo Ltda. (Adv. Dr. Djalma Nogueira dos

Santos Filho e outros) e CDL/DF-Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal (Adv. Dr. Rodrigo de Assis Souza e outros). Apelada: Manuela Maria da Silva Pinto (Adv. Dr. Wilson César Rascovit e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Por maioria.

Dano Moral. Cheque. Falsificação. Inscrição indevida do nome em cadastro de inadimplentes. Valor da indenização. 1 - Aquele que recebe cheque produto de falsificação e, depois, sem podê-lo descontar, mesmo sabendo da fraude, promove a inscrição do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, fica obrigado a reparar o dano moral causado. 2 - O cadastro de inadimplente deve comunicar o consumidor validamente da inscrição do nome desse em seus bancos de dados. Se não o faz, arca com as conseqüências de sua incúria. 3 - Valor de indenização por dano moral que não se mostra elevado deve ser mantido. 4 - Apelações não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 106556-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 78).

97. CIVIL - DIREITO DE VISITA - PAI REGISTRAL - VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - BEM ESTAR DO MENOR, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 297.246). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: F. A. S. N. (Adv. Dr. Flávio de Almeida Salles Júnior, Dra. Gisela Belluzzo de Almeida Salles, Dr. Frederico de Almeida Nunes e Dr. Fabiano Almeida Nunes). Agravados: N. A. P. (Adv. Dr. Nascimento Alves Paulino, Dra. Ivana Rissoli, Dra. Verônica Alves da Silva Cascão e Dr. Israel Gomes de Vasconcelos) e E. R. S. rep. por I. R. (Adv. Dr. Nascimento Alves Paulino e Dra. Ivana Rissoli).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Direito de visita. Pai registral. Criança inserida nesse contexto familiar. Mudanças bruscas. Não-recomendação. Necessidade de se resguardar o bem-estar do menor. Direito concorrente com o do pai biológico que visa regulamentação de visita e oferta de alimentos. Recurso parcialmente provido. I - Ainda que questionada a sua paternidade, o agravante nunca desistiu de lutar por sua condição paterna, demons-

trando, claramente, a intenção de permanecer ao lado do infante, tanto no momento em que manejou a ação de busca e apreensão para valer o seu direito de visita à criança, garantido na ação de separação consensual, como agora, em que a paternidade do primeiro agravado revela-se como estreme de dúvida. II - Não pode o julgador ignorar essa situação fática que se descortina por detrás dos aspectos da lei, uma vez que acima de tudo está o bem maior que precisa ser tutelado: a criança. III - Contrapondo-se o direito de ambos os pais - biológico e registral, não há como afirmar que o direito do primeiro prevalece sobre o segundo, apenas porque os alelos obrigatórios paternos estão presentes no material genético do menor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 014332-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/03/08; DJE, PÁG. 126).

98. CIVIL - DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ALIENAÇÃO DE ÁGIO DE VEÍCULO, PROVA - PENHORA, DESCONSTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 298.561). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: A.B.S. (Defensoria Pública). Agravado: M.P.N. (Adva. Dra. Maria Lúcia Bezerra Nunes).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Penhora. Direitos decorrentes de alienação fiduciária. Possibilidade. É válida a penhora dos direitos decorrentes de alienação fiduciária de veículos. No entanto, se o executado provar que alienou o ágio do veículo, a penhora deve ser desconstituída.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 015353-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/03/08; DJE, PÁG. 50).

99. CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - PARTILHA DE BENS - APARTAMENTO FINANCIADO - PRESTAÇÕES DEVIDAS, RATEIO

(Reg. Ac. 305.565). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: J.D.B.T. (Adv. Dra. Imara Daloni Pereira da Silva e Dr. Emerson Luiz Teixeira Santana) e

M.F.C.B.T. (Advs. Dr. Gileno da Cunha Silva e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer; negar provimento ao recurso do ré e prover parcialmente o recurso do autor, tudo à unanimidade.

Divórcio Direto Litigioso. Partilha de bens. Apartamento financiado. Prestações devidas. Rateio após a partilha. Empresa adquirida após a separação de fato. Bem excluído da partilha. Sentença parcialmente reformada. 1- A requerida só deve arcar com a metade das futuras prestações do imóvel adquirido pelo autor, junto ao agente financeiro, após a efetivação da partilha, independentemente do autor ter abandonado o lar por livre e espontânea vontade, em data anterior. 2- Adquirida a empresa do autor após a separação de fato do casal, impõe-se a exclusão da mesma da partilha. 3- Apelo do autor parcialmente provido e recurso da ré improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 090896-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 65).

100. CIVIL - DIÁRIAS DE HOTEL - EMPRESAS DE TURISMO - BLOQUEIO DE VALORES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 300.181). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Itiquira Turismo Ltda. (Advs. Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza e outros) e Pousada Aldeia das Flores (Advs. Dra. Regina Maria de Freitas Castro e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Contrato de venda de diárias de hotel. Bloqueio indevido de valores. Código de Defesa do Consumidor. Não aplicabilidade. Perdas e danos. Danos morais. Devolução em dobro. Não é considerado consumidor a empresa de turismo que adquire diárias de hotel para o desenvolvimento de sua atividade negocial, na medida em que não é a destinatária final do produto objeto do contrato, não o tendo adquirido para o atendimento de necessidade própria. Não tendo a autora utilizado as diárias, em decor-

rência de cancelamento indevido da reserva solicitada, deve a empresa ré restituir o valor equivalente ao serviço não prestado. O pedido genérico de perdas e danos, sem previsão contratual, ou demonstração dos prejuízos sofridos, não merece acolhida. O ônus da prova cabe ao autor que postula a reparação por danos morais, pois somente com a prova segura da repercussão de fato na órbita social da ofendida poder-se-ia aceitar a reparação, não se admitindo a condenação fundada em mero juízo de probabilidade. Não demonstrada a má-fé de quem cobra, não há que se falar em devolução em dobro. Apelos conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 042099-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 148).

101. CIVIL - DÚVIDA REGISTRÁRIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DA TERRACAP - NATUREZA DO IMÓVEL - EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO CARTÓRIO, PERTINÊNCIA

(Reg. Ac. 307.134). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Agnaldo Garcia Campos e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Dúvida Registrária. Exigências. Apresentante. Natureza rural ou urbana da área. I - As exigências formuladas pelo oficial devem ser cumpridas pelo apresentante do título para registro público. II - A dúvida registrária é procedimento administrativo; portanto, incabível a pretensão de cumprimento de cláusula contratual, a qual deverá ser postulada em processo judicial. III - À época da promessa de venda feita pela TERRACAP, o imóvel possuía natureza rural. Ainda que, posteriormente, a natureza do imóvel tenha sido modificada para urbana, são pertinentes as exigências do ofício de registro de imóveis. IV - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 018314-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 53).

102. CIVIL - EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL - PLANO DE SAÚDE, PERMANÊNCIA - DIREITO DECORRENTE DE LEI

(Reg. Ac. 306.949). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: CASSI - Caixa Assistência Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros) e Luiz Mauro da Rocha (Adv. Dr. Nacir da Conceição Fernandes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao do autor, unânime.

Civil e Processo Civil. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Empregado. Banco do Brasil. CASSI. Plano associado. Reinclusão. Possibilidade. Lei nº 9.656/98 e resolução CONSU nº 20. Limitação de permanência no plano. Afastamento. Recurso da ré improvido. Apelo do autor provido. O direito do ex-empregado do Banco do Brasil de permanecer no plano de assistência à saúde, destinado aos empregados da ativa, decorre do art. 30 da Lei nº 9.656/98. Ademais, não foi concedida oportunidade para o exercício do direito de opção pela manutenção do benefício, art. 2º, § 6º, da Resolução nº 20 do CONSU. Não se pode limitar a permanência do ex-empregado no plano associado, ante a ausência de um plano de assistência específico destinado aos inativos e demitidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 094239-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 49).

103. CIVIL - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - DEFEITO DO PRODUTO - MORTE DE CONSUMIDOR POR INTOXICAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 293.662). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Pharmus Farmácia de Manipulação e Cosmética Ltda. (Advs. Dr. Sandro Pereira Cardoso e outros), Aida Iris de Oliveira, Amílcar Hugo Oliveira e Eunice de Oliveira Ferreira Santos (Advs. Dra. Ana Carolina Graça Souto e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer; negar provimento ao recurso interposto pela requerida e prover parcialmente o recurso dos autores, tudo à unanimidade.

Direito do Consumidor. Indenização por danos morais e materiais. Farmácia de manipulação. Morte de marido e mulher por intoxicação.

Defeito do produto. Inexistência de causas excludentes da responsabilidade do fornecedor. Ausência de lucros cessantes. 1- Diante de uma relação de consumo, responde o fornecedor pelos defeitos do produto independentemente da existência de culpa na produção do dano, exceto no caso de ocorrer alguma das causas excludentes da responsabilidade, quais sejam: que não colocou o produto no mercado; que, tendo colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu; ou, que haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2- Comprovado o nexo causal entre o ato da requerida (excesso de colchicina nos medicamentos manipulados) e a *causa mortis* das vítimas (colchicina encontrada nos seus organismos), prospera o pedido de indenização por danos morais. 3- Não é devido lucros cessantes quanto à morte dos pais, pois o acúmulo patrimonial destes ao longo de sua vida é mera expectativa. 4- Situação em que se reconhece a sucumbência recíproca, porém não em proporções idênticas. 5- Recurso da requerida improvido, provendo-se parcialmente o apelo dos autores, tão-somente para ajustar o ônus da sucumbência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 135157-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/03/08; DJE, PÁG. 34).

104. CIVIL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXAS DE JUROS, LIMITES

(Reg. Ac. 294.230). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Banco ABN AMRO Real S/A (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros) e Gilvan Ferreira Gomes (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso do autor. Dar parcial provimento ao recurso do réu. Unânime.

Civil e Processo Civil. Contrato de financiamento bancário. Comissão de permanência. Inacumulatividade com correção monetária, juros remuneratórios e/ou moratórios e multa. Taxa de juros sem a limitação de 12% (doze por cento) ao ano. Possibilidade. Capitalização composta de juros. Impossibilidade. Compensação de valores pagos a maior. Possibilidade. Consignatória. Insuficiência de depósitos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 087039-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/03/08; DJE, PÁG. 134).

105. CIVIL - GUARDA DE MENOR - PAIS DIPLOMATAS - REMOÇÃO PARA O EXTERIOR

(Reg. Ac. 304.800). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: A.M.S.B. (Advs. Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Dra. Carla Louzada Marques, Dra. Lyana Romero Sant'anna, Dra. Carolina Louzada Petrarca e Dr. Fernando Ramos Zart). Agravado: F.G.F. (Adv. Dr. Carlos Henrique Ferreira Alencar).

Decisão: Conhecer. Dar provimento unânime.

Direito de Família. Guarda de menores. Remoção da genitora para o exterior. I - Apresentando os genitores condições de manterem os menores em suas companhias, mostrando-se zelosos e preocupados com os filhos, preferível que permaneçam em companhia da mãe, tendo em vista suas idades, onze e nove anos, eis que dependentes do auxílio materno. II - A remoção da mãe para o exterior, não prejudicará as crianças, eis que já moraram em outros países em razão da profissão dos pais - diplomatas. III - Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 001353-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 110).

106. CIVIL - IMÓVEL - COMPRA E VENDA, RESCISÃO - PROMITENTE-COMPRADORA, INADIMPLÊNCIA - PERDA DO SINAL

(Reg. Ac. 303.109). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Ita Indústria e Comércio de Carimbos Ltda. (Adv. Dr. Tomaz Zuzarte Adôrno Filho). Apelada: Regius Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Paulo Ferreira da Costa Júnior e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar; negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Compromisso de compra e venda de imóvel. Rescisão. Inadimplemento por parte da promitente-compradora. Perda

do sinal em favor da promitente-vendedora. Lucros cessantes. Pagamento de aluguel pelo tempo de permanência no imóvel. Verba devida. 1 - Não cumprida a obrigação contratual no prazo avençado, responde o inadimplente pelo rompimento do pactuado, devendo assumir as consequências daí advindas e ressarcir a outra parte as perdas e danos daí decorrentes. 2 - A culpa pelo inadimplemento contratual impõe a perda do sinal, segundo preceitua o artigo 1.097 do Código Civil de 1916. 3 - O promitente-comprador inadimplente, que deu causa à rescisão do contrato e continuou a ocupar o imóvel por extenso lapso temporal, deve indenizar o promitente-vendedor, a título de lucros cessantes, em valor correspondente ao de um aluguel de imóvel similar. 4 - recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 120225-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 53).

107. CIVIL - IMÓVEL FINANCIADO - CESSÃO DE DIREITOS - SUBROGAÇÃO, OBSERVÂNCIA - PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 297.002). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Maria das Dores Firmino da Silva e Ailton Medeiros da Silva (Advas. Dra. Domerina Machado de Oliveira e Dra. Maria de Lourdes Machado de Oliveira). Apelado: Franklin Andrade de Lima (Adv. Dr. Florinei Lima Cardoso).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Processo Civil. Imóvel adquirido mediante financiamento. Cessão de direitos. Traspasse a terceiro. Ausência de prazo para transferência ao cessionário. Pagamento das prestações e encargos. Provimento do recurso. 1. O terceiro que sucede ao cessionário na cessão dos direitos do contrato de compra e venda de imóvel financiado, sub-roga-se nos direitos e deveres deste. 2. Silente o contrato quanto ao prazo de transferência do imóvel para o nome do cessionário e, ante a recusa deste em fazê-lo, pode o juiz fixá-lo. 3. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 015666-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/03/08; DJE, PÁG. 112).

108. CIVIL - IMÓVEL, USO INDEVIDO - HASTA PÚBLICA - BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO - POSSUIDOR DE BOA-FÉ

(Reg. Ac. 295.695). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Evaldo Rui Rocha (Advs. Dra. Luciana Ferreira Gonçalves e outros) e Paulo Roberto de Castro (Advs. Dr. Márcio Geovani da Cunha Fernandes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer os recursos. Rejeitar as preliminares. Prover parcialmente o recurso do autor. Negar provimento ao do réu. Unânime.

Ação de Indenização. Uso indevido de imóvel arrematado em hasta pública. Possuidor. Boa-fé. Benfeitorias. 1 - Com a transcrição no registro de imóveis da carta de arrematação de imóvel em hasta pública, o arrematante torna-se proprietário, ficando o possuidor que resiste em desocupar o imóvel arrematado sujeito a indenizá-lo pela ocupação indevida. 2 - Presume-se de boa-fé aquele que se tornou possuidor em razão de cessão de direitos, boa-fé que cessa quando ele toma ciência de que o imóvel foi vendido em hasta pública e, mesmo assim, se recusa a entregá-lo ao legítimo proprietário. 3 - As benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé devem ser indenizadas, pena de enriquecimento ilícito do proprietário do imóvel (art. 1.219, CC). 4 - Apelação do autor provida em parte. Apelação do réu não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 126736-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 94).

109. CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - ESCAVAÇÃO EM TERRENO - IMÓVEL VIZINHO, ABALO

(Reg. Ac. 296.331). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: Jucelino Lima Soares e Kátia Aparecida Cabral Soares (Advs. Dr. Antônio Vale Leite e Dr. Manoel Jose de Souza Neto). Apelados: Lázaro Pereira Caixeta e Iralda de Lima Caixeta (Advs. Dr. Joaquim Pedro de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Por maioria, vencido em parte o Revisor.

Civil e Processual Civil. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Escavação em terreno. Abalo em estrutura de imóvel vizinho. Prova pericial. Danos materiais e morais. Ocorrência. Recurso parcialmente provido. Mitigação do valor definido para o dano moral. Princípio da razoabilidade. Precedentes jurisprudenciais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 07 1 002801-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 86).

110. CIVIL - INDENIZAÇÃO - IMÓVEL, USO INDEVIDO - CONEXÃO E CONTINÊNCIA, REJEIÇÃO

(Reg. Ac. 298.143). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Gutemara Valdivino Feitosa (Avds. Dr. Ricardo José Hudson de Abranches e Dr. Cyrilston Martins Valentino). Apelada: Luiza Barbosa Khalil (Adv. Dr. Murilo Mendes Coêlho).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e dar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processo Civil. Requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Preenchimento. Conexão e continência. Impossibilidade. Impugnação à gratuidade de justiça. Inobservância a regra processual. Indenização por uso indevido de imóvel. Ausência de posse e propriedade. 1 - Repele-se alegação de não conhecimento do apelo, diante da regularidade da peça, que preenche os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2 - A reunião de processos por conexão ou continência tem por escopo evitar decisões contraditórias. Entretanto, sobrevindo julgamento de um dos processos, os institutos perdem a aplicabilidade, consoante determina o enunciado de Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. 3 - Nos termos do parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, “a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados”. Suscitada nos mesmos autos da ação principal, impõe-se a sua não apreciação por inobservância à norma processual imposta. 4 - Conforme determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sob pena de serem

julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial. 5 - Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 071554-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/03/08; DJE, PÁG. 113).

111. CIVIL - INDENIZAÇÃO - VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIO DE QUALIDADE

(Reg. Ac. 300.119). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: BMW Máquinas e Motores Ltda. (Adv. Dr. Sebastião Miguel Julião) e Viviane Kerry Tomaz do Espírito Santo (Advs. Dr. Marcelo Henrique dos Santos Soares e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de indenização. Aquisição de veículo zero quilômetro. Vício de qualidade do bem adquirido. Citação de pessoa jurídica recebida por funcionário da empresa. Teoria da aparência. Hipótese de acessórios instalados no veículo não originais de fábrica. Perda da garantia. Descumprimento do contrato de compra e venda. Substituição do bem. Possibilidade. Ressarcimento das despesas efetuadas para funcionamento normal do automóvel. Dano moral. Fixação. Princípio da razoabilidade do recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 113021-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/08; DJE, PÁG. 115).

112. CIVIL - INSOLVÊNCIA CIVIL - BEM PENHORADO, ARREMATACÃO - NULIDADE DE ATO JURÍDICO, IMPOSSIBILIDADE - COMARCA DIVERSA

(Reg. Ac. 295.824). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Domeciano de Sousa Medeiros, Dra. Amélia Andrade Albuquerque Dantas e outros). Apelada: Massa Insolvente de João Hidemori Arimura (Advs. Dr. Daniel Vicente Goettems e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Insolvência civil. Arrematação de bem penhorado. Atos executórios praticados em comarca de Minas Gerais. Incompetência. 1 - O juízo do Distrito Federal não tem competência para anular atos judiciais levados a termo por órgão judicante de outra unidade da Federação, mesmo na hipótese de insolvência civil. 2 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 015902-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 86).

113. CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEPÓSITO, COMPROVAÇÃO - CHEQUE, DEVOLUÇÃO - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 294.447). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: BRB - Banco de Brasília S/A (Adv. Dr. Carlos César Borges e outros). Apelado: Marcos Antônio de Moura (Adv. Dra. Alessandra Camarano M. J. de Matos e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Responsabilidade Civil. Ação de ressarcimento c/c reparação de danos morais. Instituição bancária. Depósito realizado através do sistema de envelope. Protocolo que comprova a efetivação do depósito. Devolução posterior de cheque por insuficiência de fundos. Falha na prestação de serviços que não pode ser imputada ao usuário. Art. 6º e 14 do CDC. Excludentes de responsabilidade. Não comprovação. Procedência do pedido. *Quantum* indenizatório. Princípio da razoabilidade. Minoração. 1. Quando a alegação do consumidor for verossímil, razoável diante da experiência comum, o CDC atribui a inversão do ônus da prova. Assim, ao invés de o consumidor provar que foi lesado, o fornecedor é que terá de provar que não praticou o dano ao consumidor. 2. A instituição bancária não logrou êxito em provar sua tese de que o envelope do depósito se encontrava vazio, pois o que trouxe aos autos foi somente a cópia do respectivo documento onde consta a informação de depósito do valor indicado pelo autor. Some-se que, através do único depoimento prestado em audiência, a testemunha arrolada pelo banco afirmou que não

acompanhou a abertura do envelope do autor. A inexistência do depósito poderia ser comprovada, em tese, pela oitiva do responsável direto pela abertura do envelope, ou até mesmo pelas imagens produzidas pelas câmeras de segurança. 3. Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provada a conduta ilícita, que gerou a devolução indevida de cheque do correntista, impõe-se a condenação. 4. Na fixação do valor da indenização por dano moral deve-se observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento do lesado, nem tão ínfima que se torne inexpressiva. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para minorar o quantum arbitrado a título de danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 009568-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/04/08; DJE, PÁG. 110).

114. CIVIL - INTERDIÇÃO - CURADORA CASADA COM INTERDITADO - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - PRESTAÇÃO DE CONTAS, DISPENSABILIDADE

(Reg. Ac. 307.307). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: D.M.A.R. (Advs. Dr. Fabrício Correia de Aquino e outros). Apelado: J.S.R.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Ação de Interdição. Curadora casada com o interditado pelo regime da comunhão universal de bens. Prestação anual de contas. Dispensável. Ao curador casado com a pessoa interditada em regime de comunhão universal de bens, a prestação de contas tem natureza excepcional, conforme a inteligência do art. 1.783 do Código Civil. Se no caso em concreto a apelante está casada há mais de 30 anos em regime de comunhão universal com o interditado e os filhos do curatelado concordam com a dispensa da prestação de contas, não estão presentes as circunstâncias de natureza excepcional que justificariam a determinação de prestação de contas anual por parte da curadora. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 069570-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 48).

**115. CIVIL - LEI DE IMPRENSA - PROGRAMA DE TELEVISÃO - CON-
DUTA ABUSIVA, INOBSERVÂNCIA - REPARAÇÃO DE DANO,
DESPROVIMENTO**

(Reg. Ac. 304.801). Relatora: Des. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Luiz Cesar Soares de Carvalho e Carvalho e Vogel Ltda. (Adv. Dr. Rogério Marinho Leite Chaves). Apelado: S/A Correio Braziliense (Advs. Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Dr. Claudio Bonato Fruet e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminares. Negar provimento unânime.

Ação de Reparação de Danos. Programa Barra Pesada. Lei de Imprensa. Ilegitimidade passiva. Matéria obtida através de entrevista concedida ao apresentador do programa. 1 - A pertinência subjetiva da ação verifica-se de acordo com os argumentos delineados na inicial, inserindo-se no conceito de parte aquele que afirma ser titular de uma pretensão em face de outrem que lhe opõe resistência. 2 - De acordo com as transcrições parciais constantes da exordial, as narrativas são oriundas de denúncias, bem como de entrevista concedida pelo administrador do Park Way ao apresentador do programa. Dolo ausente. 3 - Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 039262-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 114).

**116. CIVIL - MENSALIDADE ESCOLAR, INADIMPLÊNCIA - RENOVAÇÃO
DE MATRÍCULA, IMPEDIMENTO - LEI Nº 9.870/99, APLICABI-
LIDADE - DANO MORAL, DESCABIMENTO**

(Reg. Ac. 287.944). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: UBEC - União Brasileira de Educação e Cultura (Advs. Dr. Márcio Machado Vieira e outros). Apelado: José Eugênio Bandeira Fagundes (Adv. Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes).

Decisão: Conhecer do recurso; dar provimento; unânime.

Direito Civil. Renovação de matrícula em instituição de ensino superior. Inadimplemento reiterado no pagamento das mensalidades. Lei nº

9.870/1999. Entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. 1 - A Lei nº 9.780/99 proíbe que a instituição de ensino adote, na fluência do período letivo, medidas que prejudiquem o desempenho escolar do aluno, utilizando-se de métodos coercitivos unilaterais para o recebimento das mensalidades devidas em decorrência do contrato de prestação de serviços escolares. 2 - O diploma legal mencionado, no entanto, não dá guarida à inadimplência e dispõe que, ao final do período letivo, seja o contrato anual ou semestral, dependendo da sistemática de ensino, é garantida à instituição de ensino a não-renovação da matrícula de aluno inadimplente. 3 - Inexistente ilegalidade na negativa de renovação da matrícula, não há dano moral a ser indenizado. Apelação cível provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 016695-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 47).

117. CIVIL - MICARECANDANGA - AGRESSÃO FÍSICA - FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE - DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 306.930). Relatora: Des. Haydevalda Sampaio. Apelante: Rafael Salomon de Camargo (Advs. Dr. Sau Ferreira Santos e outros). Apelado: RT Promoções de Eventos Ltda. EPP (Advs. Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Indenização. Danos materiais e morais. Agressão física. Fratura da mandíbula. Micarecandanga. Fornecedor de serviços. Responsabilidade. 1 - O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, determina que o fornecedor de serviços responda pelos danos causados aos consumidores, “independentemente da existência de culpa”. 2 - Configurado o *eventus damni* e presente o nexo de causalidade entre a ação e o resultado ofensivo, emergem, no caso concreto, os pressupostos iniciais para caracterização da responsabilidade civil. 3 - Ao adquirir a camiseta que lhe deu direito a participar do evento, o autor celebrou um contrato com a ré. Há, portanto, relação de consumo com a prestadora de serviço. 4 - Desde que exista uma alta expectativa em relação à segurança neste

tipo de evento - “micarecandanga” -, necessária uma redobrada cautela na prestação dos serviços, tanto no que tange a medidas preventivas de proteção aos foliões, como na efetiva garantia de realização desse direito. 5 - Não comprovado que os honorários do médico-cirurgião foram pagos por meio de convênio, mas sim pela genitora da vítima, a indenização por danos materiais é medida que se impõe. 6 - De igual forma os danos morais, eis que evidentes, em decorrência do abalo psíquico causado pelas agressões sofridas, não passíveis de serem consideradas meros dissabores. 7 - Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 121724-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/06/08; DJE, PÁG. 88).

118. CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO, ANULAÇÃO - BEM ESTAR DO MENOR, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 299.828). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: M.P.J. (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/Uuniceub e outros). Apelado: M.S.P. rep. por M.A.S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Por maioria, vencido o Relator.

Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. Anulação do registro. Possibilidade. 1- Nas ações de investigação de paternidade, o critério sócio-afetivo deve se sobrepor ao biológico, pois há outros valores a serem preservados, tais como o bem estar emocional da criança. 2- A teor do art. 1.604 do Código Civil, há que se apurar a existência, ou não, de vício de consentimento no ato de perfilhação que se pretende desconstituir. 3 - A irrevogabilidade surge em virtude de se tratar de direito indisponível, desrespeitado este direito também restarão violados, *in thesi*, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, pois os pais, biológicos ou assumidos como tal, não podem dispor ao seu bel prazer do nome e da dignidade da criança. 4 - No que se refere à preservação dos interesses do menor, a declaração da inexistência de paternidade não terá o condão de prejudicá-los, pois poderá buscar a verdade real em ação investigatória de paternidade. 5 - Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 05 1 009388-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/04/08; DJE, PÁG. 79).

119. CIVIL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - DESISTÊNCIA DO FEITO, LIMITES - ESTADO DE FILIAÇÃO, NATUREZA - DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL

(Reg. Ac. 302.558). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Agravante: L. G. R. rep. por E. C. R. (Adv. Dr. Valter Ferreira Xavier Filho, Dr. Jose Wellington Medeiros de Araujo e Dr. José Gervazio Junior). Agravado: J. G. S. J. (Adva. Dra. Liliana Barbosa do Nascimento Márquez).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Família. Negatória de paternidade. Desistência e irrenunciabilidade ao direito de fundo. Indisponibilidade do direito. Art. 27 do ECA. 1. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. 2. O estado de filho é irrenunciável e imprescritível, não sendo admitida a transação quanto ao direito de filiação. Seus atributos são pessoais e integram os direitos da personalidade. 3. A indisponibilidade do direito de filiação traz como conseqüência a impossibilidade de renúncia ao direito relativo ao estabelecimento da verdade biológica. No sistema normativo pátrio somente se permite a desistência quanto ao prosseguimento da demanda, sem, contudo, renunciar ao direito de fundo. 4. Recurso conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000886-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/04/08; DJE, PÁG. 77).

120. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXPLORAÇÃO MINERAL, VIABILIDADE FINANCEIRA - ACORDO EM AUDIÊNCIA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO-PREVISÃO

(Reg. Ac. 297.352). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Serra Mineração e Prospecção Ltda. (Adv. Dr. Valdir de Castro Miranda) e MCT

Mineração Ltda. (Advs. Dra. Rebeca Arruda Gomes, Dr. Rodrigo Cardozo Miranda e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer ambos os recursos. Rejeitar a preliminar de não conhecimento. Negar provimento a apelação do autor e do réu. Unânime.

Obrigação de Fazer. Cessão de direitos minerários. Pesquisas. Viabilidade econômico-financeira da exploração mineral. Resultados. Informação à empresa cedente. Obrigação contratual. Falta de previsão. Honorários advocatícios. Ausência de condenação. Fixação por equidade. Audiência. Realização de acordo. Objeto que não consta do pedido inicial. Improcedência total. Ônus de sucumbência. Parte perdedora. Inexistindo previsão contratual que obrigue uma empresa cessionária a prestar informações à empresa cedente sobre as pesquisas realizadas em áreas cedidas para o fim de exploração mineral, não há falar-se em descumprimento de contrato, restando desacolhida a pretensão buscada em ação de obrigação de fazer. Nos casos em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, conforme preceitua o artigo 20, § 4º, do CPC, sendo incabível o pedido de enquadramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa, principalmente porque inexistente previsão legal para tanto, pois a fixação de honorários em percentual é cabível tão-somente sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º). Se as partes firmam, em audiência de conciliação, acordo cujo objeto não consta da petição inicial, deixando para a sentença a solução dos pontos controvertidos da lide, é indubitoso que a improcedência lançada na sentença refere-se a todos os pedidos, devendo a parte autora arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 133888-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/03/08; DJE, PÁG. 78).

121. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - EMPREGADO APOSENTADO

(Reg. Ac. 303.572). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Maria Aparecida Milane (Advs. Dra. Flávia Naves Santos Pena e outros) e Bradesco Saúde S/A (Adva. Dra. Débora Veloso Maffia). Apelados: Os Mesmos, Brasil Telecom S/A (Advs. Dr. Eduardo Moreth Loquez e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso da autora. Unânime. Dar provimento ao recurso da ré, por maioria.

Civil e Processo Civil. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo. Empregado aposentado. Art. 31 da Lei nº 9.656/98. Manutenção como beneficiário do plano. Requisitos. 10 (dez) anos de efetiva contribuição. Pagamento do prêmio de sua responsabilidade juntamente com a parcela de responsabilidade patronal. 1- Nos termos da Lei 9.656/98, é garantido aos aposentados o direito de manutenção como beneficiários, nas mesmas condições de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam a cota patronal e comprovem a qualidade de contribuintes pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, situação que não se confunde com a dos autos, em que a autora não pagava um prêmio mensal para o custeio do plano de saúde, mas apenas pagava um percentual das despesas médicas que realizava (co-participação), pelo que não faz jus à obtenção do benefício previsto no art. 31 da referida lei. 2- Aos beneficiários da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, é garantida a suspensão da exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios e não, a isenção, sendo que, decorrido o prazo de cinco anos, sem que o beneficiário da gratuidade de justiça possa satisfazer o pagamento da verba sucumbencial, a obrigação ficará prescrita. 3- Recursos conhecidos. Apelação da autora não provida e apelação da ré provida para o fim de julgar improcedente o pedido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 115385-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 270).

122. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER, INVIABILIDADE - ESCRITURA DE IMÓVEL, PRESSUPOSTOS - CARTA DE HABITE-SE, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 306.235). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Hercílio de Faveri Neto (Advs. Dr. Antônio Augusto de Oliveira e outros). Apelada: Sólida Construções Ltda. (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Ação de Obrigação de Fazer. Petição inicial. Indeferimento. Extinção do processo. Incorporação imobiliária. Habite-se. Ausência. Registro.

Impossibilidade. I - Para que haja escritura individualizada do imóvel é necessária a competente carta de habite-se, assim como a finalização do processo de escrituração. Ausentes tais elementos, torna-se inócua a sentença que supre a vontade do promitente vendedor renitente, vez que não poderá ser averbada junto ao cartório de registro de imóveis. Sendo o pedido juridicamente impossível, indefere-se a petição inicial e extingue-se o processo, com fundamento no art. 267, item VI, do CPC. II - Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 003184-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/05/08; DJE, PÁG. 33).

123. CIVIL - PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA - BEM PENHORÁVEL, INEXISTÊNCIA - BENS DOS ADMINISTRADORES, EXTENSÃO

(Reg. Ac. 300.935). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: Roberto Bitencourt Beze (Adv. Dr. Marcos Vinicius Witczak, Dr. Leonardo Antônio de Sanches e outros). Agravado: Marcos Luiz Zia (Adv. Dr. Walter Piedade Denser e Dra. Andrea Ramos Denser).

Decisão: Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão proferida em execução fundada em título judicial. Descaracterização da pessoa jurídica. Alegação de ofensa à coisa julgada e ao devido processo legal. Requisitos evidenciados. Improvimento do recurso. 1. A descaracterização da personalidade jurídica, decretada na fase de execução, não importa em violação à coisa julgada, uma vez que a exclusão do recorrente do pólo passivo do processo de conhecimento deu-se por razão jurídica diversa, qual seja, o reconhecimento de ilegitimidade. 2. A decisão, de que se cogita, pode dar-se nos autos do processo de execução, não sendo exigível ação autônoma para tanto, de sorte que não prospera a alegação de ofensa ao devido processo legal. 3. Em se tratando de causa decorrente de relação de consumo, a falta de bens penhoráveis rende ensejo à extensão de seus efeitos aos

bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 4. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 015117-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 76).

124. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - CIRÚRGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO - PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO, DESCABIMENTO - DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 296.842). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Apelante: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. (Adv. Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira). Apelada: Renata Soares de Andrade Timóteo (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Sentença. Princípio da motivação. Direito do consumidor. Plano de saúde. Recusa de autorização para cirurgia de “redução de estômago”. Má-fé do consumidor não demonstrada. Princípios da transparência e da boa-fé objetiva. Expectativas legítimas do consumidor que devem ser asseguradas. I. Atende ao princípio da motivação, insculpido nos arts. 165 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, a sentença que equaciona o litígio à luz dos fatos apurados e do direito cuja incidência resulta do entendimento do magistrado. II. Detentora do comando da relação contratual, que se evidencia desde a padronização da proposta até a sua aceitação ou recusa, a operadora do plano de saúde tem o dever de prestar todos os esclarecimentos necessários, de advertir a respeito de eventuais deslizamentos informativos e de adotar as cautelas para que eventuais lapsos contratuais do consumidor sejam detectados antes da celebração da avença. III. Inexistindo nos autos qualquer indicativo de que o consumidor tenha omitido informação relevante para a conclusão do ajuste, não encontra respaldo legal nem contratual a conduta da operadora de plano de saúde que, invocando obesidade mórbida preexistente sem nenhuma evidência probatória, recusa autorização para cirurgia de “redução de estômago”. IV. A

obesidade que não guarda nenhum sinal de morbidez, por não representar informação cuja ausência pode comprometer a comutatividade negocial, longe está de conferir licitude à recalcitrância infundada da operadora do plano de saúde. V. Celebrado o contrato sob o manto da probidade e da boa-fé, atenta contra os princípios da informação e da transparência, encartados arts. 4º, caput, e 6º, III, da Lei nº 8.078/90, a tentativa da operadora do plano de saúde de usurpar a expectativa legítima do consumidor quanto ao alcance da cobertura convencionada. VI. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 008920-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 113).

125. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - HOME CARE - RECOMENDAÇÃO MÉDICA

(Reg. Ac. 301.445). Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Dra. Christina Porfirio Tels Silva e outros). Agravado: Raimundo dos Santos Diniz (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Plano de Saúde. Antecipação dos efeitos da tutela. Abrangência contratual. Princípios constitucionais. *Home care*. Quadro de saúde. Recomendação médica. Nos contratos de plano de saúde, havendo previsão expressa ou inexistindo vedação contratual, é devido o custeio de tratamento ou internação necessária para atendimento do associado, nos termos da recomendação médica. Considerando os princípios fundamentais do estado brasileiro e os direitos e garantias individuais, devem prevalecer as decisões que assegurem a primazia aos valores fundamentais do indivíduo, como a vida, saúde e dignidade, sem prejuízo de uma posteriori discussão sobre a questão meramente patrimonial. Não se pode entender a recomendação médica de internação em domicílio (*home care*) como ato de capricho ou de mera comodidade em favor do paciente e familiares, quando o grau de comprometimento de sua saúde, por força de doenças crônicas e seqüelas permanentes, em parte causadas ou agravadas por

enfermidades oportunistas ocorridas e propícias dentro do ambiente hospitalar, gerou a necessidade de cuidados diuturnos, necessários e essenciais para assegurar até mesmo a própria sobrevivência do enfermo. Mostra-se razoável a falta de indicação de internação hospitalar para o caso. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000921-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 101).

126. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - ASSOCIADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA - REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 303.384). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Adv. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros). Apelado: Abiel Alcântara Lacerda (Adv. em causa própria).

Decisão: Negar provimento. Por maioria. Vencida a Revisora.

Civil. Obrigação de fazer. Plano de saúde. CASSI. Reinclusão de associado demitido, sem justa causa, no plano associado. Possibilidade. Lei nº 9.656/98 e Resolução CONSU nº 20. Limitação de permanência no plano afastada. 01. Inexistindo comprovação de que foi oportunizado ao ex-empregado a permanência no plano associado, escorreita restou a r. sentença monocrática, que determinou a inclusão do autor no plano associado, conforme o requerido. 02. O art. 30, da Lei nº 9.656/98 e os arts. 1º, 2º, § 6º da Resolução CONSU nº 20, asseguram ao empregado contribuinte demitido, sem justa causa, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do seu contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal. 03. Não se pode limitar a permanência do ex-empregado no plano associado, ante a ausência de um plano de assistência específico destinado aos inativos e demitidos. Inteligência do § 2º, do art. 3º, da aludida Resolução. 04. Recurso desprovido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 018840-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 84).

127. CIVIL - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL

(Reg. Ac. 307.038). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Postalís Instituto Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Advs. Dr. Edésio Gomes Cordeiro e outros), Adhimar de Assis Couto, Afro Mendes Malheiros Filho, Alair Godinho, Antônio Carlos Gomes Correa, Antônio Carlos Duarte, Antônio Elizeu Menezes da Silva, Ari de Abreu Ferraz, Dalva Francisca de Miranda e Enedino da Costa Carvalho (Advs. Dr. Fábio Soares Janot e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso da ré e julgar prejudicado o recurso dos autores. Decisão por maioria.

Civil. Processo civil. Previdência complementar. Correção monetária de parcelas restituídas a ex-segurados. Prescrição. Provimento do apelo do réu. Prejudicialidade do apelo dos autores. 1. Consoante jurisprudência predominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos o prazo de prescrição para o ex-segurado de entidade de previdência privada reclamar correção monetária das parcelas pagas, relativas à restituição de contribuições. 2. Recurso do réu provido. 3. Recurso dos autores prejudicado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 029750-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 111).

128. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO - INDENIZAÇÃO PELO USO, DESCABIMENTO - DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 303.657). Relator Designado: Des. Luciano Vasconcellos. Embargantes: Francisco Américo da Silva e Maria Valdir da Silva (Defensoria Pública). Embargado: Distrito Federal (Adv. Dr. Cláudio Fernando Eira de Aquino - Procurador do DF).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Conhecer e dar provimento parcial por maioria. Vencidos a Relatora e o Revisor. Redigirá o acórdão o Des. Luciano Vasconcellos.

Uniformização de Jurisprudência. Descabimento. Preliminar rejeitada. IDHAB. Rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Indenização pelo uso. Descabimento. Devolução das prestações pagas. Descabimento. Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos. 1) Descabe a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, que se sujeita, sempre, ao exame de conveniência e oportunidade, quando a matéria suscitada carece de maior discussão. 2) Rescindido contrato de promessa de compra e venda de imóvel, descabe a condenação dos ocupantes a indenizarem o Distrito Federal pelo tempo de uso do bem, em razão de falta de previsão contratual. 3) Dando-se o desfazimento do contrato, por inadimplência do promitente comprador, descabida é a condenação do promissário vendedor, o Distrito Federal, a devolver o valor das prestações mensais recebidas, uma vez que ocupação do bem se deu, e tem que ser ela paga, sob pena de ficar configurado o ganho sem causa. 4) Embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, por maioria. Preliminar rejeitada por unanimidade.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1999 01 1 071958-9; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 02/05/08; DJE, PÁG. 20).

129. CIVIL - PROTESTO INDEVIDO - NEGATIVAÇÃO DE NOME - PESSOA JURÍDICA, HONRA OBJETIVA - DANO MORAL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 306.960). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: EPP - Raimundo César Dias Coelho (Advs. Dr. Jean Carlos Fernandes, Dr. Alécio Martins Sena e outros). Apelado: RPS Bar e Restaurante Ltda. (Advs. Dr. Flávio Rodrigues Zebral e Dr. Ivan Marques Simões).

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso, unânime.

Processo Civil. Protesto indevido. Ato ilícito perpetrado contra pessoa jurídica. Negativação junto órgão de proteção ao crédito. Indenização. Dano moral. Honra objetiva. Possibilidade. Enunciado nº 227 do STJ. 1. A apelante protestou e negativou na SERASA pessoa jurídica diversa daquela que realmente inadimpliu contrato de prestação de serviços. 2. O fato de ter havido reunião entre apelante e apelada, nas dependências desta, não tem o condão de formalizar um contrato entre as partes, pois

o tema tratado no encontro foi a aprovação do layout proposto. Lembro que o aceite era de responsabilidade da autora (cláusula primeira). Cumpru-se, assim, o negócio jurídico entabulado entre a empresa RPS Bar e Restaurante Ltda.. E a Agência Reviver Publicidade Ltda., não participando dessa relação jurídica o réu, ora apelante, que tão-somente apresentou o protótipo do produto a ser produzido. 3. O ato ilícito do protesto indevido feriu a honra objetiva da pessoa jurídica da apelada, maculando sua reputação e credibilidade junto ao mercado em que atua, já que é umas das maiores empresas em seu ramo de atividade, o que acarreta indenização, por dano moral, de acordo com o verbete n. 227, da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor arbitrado deve expressar, de forma justa e adequada, as circunstâncias que envolveram a lide, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, compatível com a ofensa perpetrada. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 110978-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 111).

130. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TERRA PÚBLICA - PROVA DA CONCESSÃO DE USO, INEXISTÊNCIA - MELHOR POSSE, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 307.011). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Raimundo Paz da Costa e Benedita Bonifácio Rocha (Defensoria Pública). Apelada: Marlene Pontes (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Civil e Processo Civil. Reintegração de posse. Terras públicas. Posse atual como estado de fato. Ausência de justo título. Não comprovação de concessão de uso pelo governo do Distrito Federal. Melhor posse. Não havendo nos autos prova da concessão de uso do imóvel por parte do governo do Distrito Federal aos contentores, o que de per si afasta a ocorrência de composses, e, ainda, cuidando-se de ação de reintegração baseada na posse como situação de fato, em que cada um dos contentores arroga para si a posse atual, sem, todavia, estarem munidos do domínio ou de justo título, acertada a decisão do julgador sentenciante em resolver o

litígio a favor daquele que detém a melhor posse, ou seja, a mais antiga e adquirida de modo manso, contínuo e pacífico. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 02 1 002504-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 86).

131. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO - VEÍCULO, PANE MECÂNICA - VÍCIO NA QUALIDADE DO ÓLEO DIESEL - COMERCIANTE DO COMBUSTÍVEL, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 299.843). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Côrtes e Avelar Ltda. (Advs. Dr. Alberto Ricardo Estrela Umbelino e Dra. Margareth Estrela Umbelino). Apelados: Villas Boas Participações S/A e Tito Lívio Mundim (Adv. Dr. André Mundim de Souza).

Decisão: Negar provimento ao agravo retido e ao apelo; unânime.

Processo Civil. Reparação por danos materiais. 1. Provado que a pane mecânica sofrida pelo veículo deu-se em razão do vício na qualidade do óleo diesel com o qual foi abastecido, deve o comerciante do combustível indenizar os danos materiais provocados no mesmo (CDC 18). 2. Negou-se provimento ao agravo retido e ao apelo do réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 071030-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 76).

132. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO, DESCABIMENTO - ACUSAÇÃO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

(Reg. Ac. 306.758). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Guilherme Franco Netto (Advs. Dr. Luiz Carlos Martins da Silva e Dr. Fernando Barbosa de Souza), Luiz Felipe de Souza Ferreira Cunha (Advs. Dra. Lenisa Prado de Matos e Dr. Luiz Eugenio Mello Salomon). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso do autor, julgando-se prejudicado o recurso do réu. Unânime.

Reparação de Danos. Acusação de atentado violento ao pudor. Remissão. Exercício regular de direito. Litigância de má-fé. 1 - Caracteriza exercício regular de um direito, não ensejando reparação a título de danos, noticiar às autoridades policiais a prática de crime contra os filhos (atentado violento ao pudor), do qual há indícios, ainda que, no final do procedimento, seja concedida a remissão (art. 126, do ECA) ao acusado, então menor. 2- Se não se extrai da conduta processual da parte a intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, não há litigância de má-fé, que, afastada, exclui, por conseguinte, a indenização por danos morais em razão do ajuizamento de ação. 3 - Apelação do autor provida em parte. Recurso do réu prejudicado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 082779-9; 6º T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 282).

133. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - PRISÃO ILEGAL - DISTRITO FEDERAL, LEGITIMIDADE PASSIVA - AGENTES POLICIAIS, NEGLIGÊNCIA

(Reg. Ac. 296.922). Relatora: Des. Vera Andrighi. Apelante: Jadson Batista da Silva (Adv. Dr. Expedito Barbosa Júnior e Dr. Divaldo Pedro Martins Rocha). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Gabriel de Britto Campos - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade, maioria. Dar parcial provimento. Unânime.

Processo Civil. Responsabilidade civil. Prisão ilegal. Legitimidade. Cumprimento do mandado. Polinter. Danos morais I - Conforme preceitua o Decreto nº 7.205/82, cabe à Polinter manter atualizado seu banco de dados com relação às prisões e solturas realizadas, arquivando as ordens já cumpridas, de onde se evidencia a legitimidade do Distrito Federal para figurar no pólo passivo da ação de reparação dos danos decorrentes de prisão ilegal. II - Configurada a negligência dos agentes da Polinter, bem como onexo causal e o dano moral, estão presentes os pressupostos para a responsabilização civil do réu. III - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a

intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. IV - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 120821-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/08; DJE, PÁG. 57).

134. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÕES SUCESSIVAS - EVICÇÃO, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 307.566). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Márcio Jupuriti Drago (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: PHD Automóveis Ltda. (Advs. Dr. Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior e Dr. Kleber de Sousa Gouveia).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento, unânime.

Ação de Reparação de Danos. Alienações sucessivas de veículo automotor. Preliminares. Rejeição. Registro e licenciamento efetuado junto ao DETRAN/DF. Gravame fiduciário anterior não detectado. Evicção afastada mediante quitação de dívida de terceiro. Alienante imediato. Indenização devida. Não se configura *extra petita* a sentença na qual o magistrado apreciou demanda dentro do que foi pugnado pela parte autora, verificando se houve a subsunção dos fatos à norma, independentemente desta ter sido ou não apontada pela demandante. A denunciação da lide não é matéria de ordem pública e nem se enquadra dentre aquelas que podem ser apreciadas de ofício pelo juiz, sendo ônus da parte promovê-la caso queira se aproveitar do mesmo processo para apresentar sua pretensão regressiva contra o alienante imediato. A existência de um vínculo entre as partes e a situação jurídica afirmada pela autora a autoriza a demandar contra o réu, a fim de discutir o alegado dever deste de indenizá-la, que é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. O adquirente de boa-fé que afastou a evicção daquele a quem revendeu o veículo, com a quitação da dívida de terceiro, caso pretenda se ressarcir das quantias desembolsadas, poderá ajuizar ação de

indenização contra o alienante imediato, e este, por sua vez, pode demandar regressivamente o proprietário originário que lhe transferiu o mesmo bem, na ordem de transferência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 122093-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 50).

135. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS, DESPROVIMENTO - PRISÃO EFETUADA POR FISCAL DO SIVSOLO, LEGALIDADE - PODER DE POLÍCIA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

(Reg. Ac. 305.978). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Gerival Muniz de Araújo (Adva. Dra. Ingrid Nígia Vieira da Silva). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Dilemon Pires Silva - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Ação de reparação de danos. Prisão promovida por agente de fiscalização do SIVSOLO. Legalidade. Estrito cumprimento do dever legal. Poder de polícia. Danos materiais e morais. Inexistência. Beneficiário da justiça gratuita. Consectários da sucumbência. Observância. 1. O exercício do poder de polícia é um dos atributos inerentes ao poder do Estado sobre seus administrados, não estando esse ato eivado de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou afronta aos ditames constitucionais, inclusive ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esta ingerência do estado nas liberdades individuais é consectário de um objetivo maior da Administração Pública em direcionar os seus atos e recursos para a consecução do bem comum. Assim, justifica-se o direito primordial de um agente público imbuído do poder estatal poder dirigir-se a qualquer cidadão e exigir identificação e/ou informações necessárias à sua ação fiscalizatória e, em caso de injustificada oposição do particular, efetivar uma prisão para averiguar os dados necessários ao prosseguimento de suas atribuições legais. 2. Para que sejam configurados os danos material e/ou moral, a conduta do agente deve ser considerada ilícita, além de haver nexo de causalidade entre essa conduta e os efeitos dela decorrentes, a ponto, inclusive, de repercutir na esfera da dignidade da pessoa humana. Simples aborrecimentos oriundos da vida cotidiana não são suficientes para causar tamanho abalo psíquico a configurar

hipótese de lesividade da conduta e, por conseguinte, determinar o dever de indenizar. 3. “O art. 12 da Lei nº 1.060/50, ao estabelecer que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes” (STF-RT 781/170, emenda da redação). 5. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 016462-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 280).

136. CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - REGIME SERIADO - LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 292.319). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: UPIS - União Pioneira de Integração Social (Advs. Dr. Maurilio Moreira Sampaio e outros). Apelado: Jayme Rodrigues dos Santos Neto (Advs. Dra. Janice Heinrich Bruno Martins e Dr. Rubens Martins).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso por maioria, vencido o Revisor.

Civil e Processual Civil. Repetição de indébito. Regime seriado em instituição de ensino superior. Cobrança de todas as disciplinas ofertadas no período letivo, mesmo em relação àquelas não cursadas pelo aluno. Enriquecimento sem causa. A adoção de regime seriado, pelo qual a fica a instituição de ensino superior autorizada a exigir do discente a matrícula em todas as disciplinas de cada período letivo e a cobrar por todas elas, mesmo que o aluno prefira, ou somente possa cursar algumas, afronta o princípio do não locupletamento, constituindo enriquecimento sem causa, nos termos do disposto no art. 844 do Código Civil. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 082527-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 64).

137. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - COLISÃO COM MOTOCICLETA

(Reg. Ac. 296.197). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Vicente Sabino Nestor e Oni Vieira Nestor (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros) e Viplan Viação Planalto Ltda. (Advs. Dra. Diana de Almeida Ramos Arantes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso dos autores; unânime.

Responsabilidade Civil. Colisão. Motocicleta. Ônibus. Empresa prestadora de serviços públicos. Condenação criminal do condutor da motocicleta. Sentença penal transitada em julgado. Efeitos civis. Conquanto as esferas cível e criminal sejam independentes no tocante à aferição da responsabilidade, a condenação criminal transitada em julgado, a teor do disposto no artigo 935, CC, impede qualquer rediscussão acerca da existência do fato e sua autoria. Tendo sido o condutor da motocicleta condenado por homicídio culposo, a teor do disposto no art. 302, *caput*, CTB, sendo-lhe, por conseguinte, atribuída a responsabilidade para a produção do sinistro, não pode a empresa de transporte coletiva ser condenada a reparar dano comprovadamente ocasionado por outrem e, não, pelo seu preposto.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 109327-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 39).

138. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DANO MORAL E MATERIAL - CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 295.386). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelantes: Paula Assis de Miranda Ribeiro (Advs. Dr. Hugó Sarubbi Cysneiros de Oliveira e outros), Olga Maria Ferraz Pontes, Jeffersina Pereira de Mello e Renato Jefferson de Mello (Adva. Dra. Yeda Maria Morales Sanchez). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil subjetiva. Indenização por danos morais e materiais. Redução de cláusula penal. Possibilidade. Fixação de honorários de advogado. A responsabilização civil tem por finalidade precípua o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da *restitutio in integrum*, isto é, da reposição do prejudicado ao *status quo ante*. Nesse sentido, a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado, a saber: manutenção da segurança jurídica e sanção civil de natureza compensatória. Para caracterização da responsabilidade civil subjetiva, devem coexistir os elementos da conduta, dano, culpa e nexa de causalidade entre a conduta e o dano. Inexistindo quaisquer desses elementos, não há falar em dever de reparação. O art. 413 do Código Civil dispõe que “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e finalidade do negócio”. Tal dispositivo se aplica a toda e qualquer obrigação e não somente aos casos que se resolvam no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a liberdade de contratar será sempre mitigada, quando se vislumbrar a ocorrência de qualquer abuso a ser atribuído a um dos contratantes, de acordo com o estatuído nos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, CC/02. A fixação de honorários obedecerá à apreciação equitativa do juiz, sendo que este não poderá estabelecê-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, nem de maneira excessiva, que não coadune com os preceitos estabelecidos atinentes a tal matéria. Deve ser razoável e prezar pelo equilíbrio entre o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo causídico. Recursos conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 084794-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 93).

139. CIVIL - SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE - LER/DOT - APOSENTADORIA, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 306.950). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Caixa Seguradora S/A (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelada: Carmilda Azambuja Moura (Adv. Dr. Eliton Marinho).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao agravo retido e à apelação, unânime.

Contrato de Seguro. Invalidez permanente. Acidente. LER/DORT. Aposentadoria. Concessão. Cobrança. Agravo retido. Cerceamento de defesa não configurado. Litigância de má-fé. Não configuração. Recursos desprovidos. 1. A produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. 2. Estando evidenciada a invalidez permanente do segurado, por meio de laudos elaborados pelo INSS, deve o mesmo receber a indenização prevista no seguro. 3. A má-fé não se presume, exige a demonstração de que tenha havido intuito ilegítimo. 4. Recursos desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 092154-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 48).

140. CIVIL - SEGURO DE VIDA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO, TRÂNSITO EM JULGADO - SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 299.572). Relator Designado: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Deahir Rodrigues de Almeida (Adv. Dr. Cícero Avelar Ferreira Sá). Apelados: Ana Cláudia Flores Neves de Souza (Adva. Dra. Ana Flora Rosa de Almeida) e David da Silva e Souza (Adva. Dra. Mônica Felix Andrade Nascimento).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Maioria, vencido o Relator.

Civil e Processo Civil. Consignação em pagamento. Pecúlio. Seguro de vida. Substituição de beneficiário após trânsito em julgado de sentença homologatória de divórcio. Possibilidade quando o segurado não renunciou o seu direito de substituição. Apelação. Não provimento. 1. É possível a alteração dos beneficiários de indenização de pecúlio, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de divórcio, quando o

segurado não tiver renunciado ao direito de substituição (art. 791, do CC). 2. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 111677-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 72).

141. CIVIL - SEGURO DE VIDA - APOSENTADORIA DECORRENTE DE DOENÇA - INCAPACIDADE PERMANENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 304.790). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Jorge Luiz Rodrigues Lima (Advs. Dr. Dante Hammarskjeld Verdi Martins e Dra. Marli Luzinete Antônio de Souza). Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A (Advs. Dr. André de Barros Pereira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Perícia judicial conclusiva pela não ocorrência da invalidez permanente por doença. Restando demonstrado, por meio de perícia judicial, que o autor não sofre de incapacidade permanente, apesar de aposentado pelo INSS, a seguradora não tem o dever de pagar a indenização por invalidez permanente total por doença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 065319-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 225).

142. CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE - FUNCIONÁRIO AFASTADO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 304.187). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Antônio José Soares de Almeida (Adv. Dr. Nivaldo Dantas de Carvalho). Apelada: Real Seguros S/A (Advs. Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e outros).

Decisão: Não conhecer do agravo retido; negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Transferência de segurados. Funcionário afastado do órgão empregador. Indenização securitária decorrente de invalidez permanente por doença incapacitante. Impossibilidade. Vedação contratual. A seguradora não pode ser compelida a suportar os gastos com a indenização por invalidez permanente decorrente de doença incapacitante, se há cláusula clara e precisa prevendo a exclusão da cobertura dos que se encontram afastados do trabalho. Não restando comprovada a ação contrária à proibidade e à função social do contrato, e também em relação às normas e princípios próprios do Código de Defesa do Consumidor, não há como sustentar a quebra do princípio da boa-fé objetiva.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 085231-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 273).

143. CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO - DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 305.982). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: HSBC Seguros S/A (Adv. Dr. Celso G. Benjamin e outros). Apelado: José Padilha dos Santos (Adv. Dr. Geraldo de Assis Alves).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Ação de Cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente para o trabalho. Comprovação por concessão de aposentadoria do INSS e por perícia judicial. Indenização. Cabimento. Doença preexistente. Ausência de comprovação. Prevalência do princípio da boa-fé objetiva. Juros moratórios. Responsabilidade contratual. Incidência. 1- A indenização é devida quando a invalidez é irreversível, e o segurado é incapaz de exercer a sua atividade laborativa habitual, comprovada a situação pela concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, bem como por laudo pericial produzido em juízo. 2 - A jurisprudência prevalente nos tribunais pátrios consolida-se no sentido de que, para ser aceita a alegação de doença preexistente do segurado, é necessário que a empresa de seguros tenha promovido exame clínico na fase pré-contratual, esclarecendo de forma adequada a causa de exclusão da garantia securitária. Não tendo sido

feito o exame supracitado, prevalece o princípio da boa-fé objetiva a nortear as relações contratuais. 3 - Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e na proporção de 1% ao mês, de acordo com o estatuído nos artigos 405 e 406, todos do Código Civil. 4 - Recurso provido parcialmente. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 126402-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 277).

144. CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO, COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR

(Reg. Ac. 305.994). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A (Advs. Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho e outros). Apelado: José Zito de Sousa Costa (Advs. Dr. João Paulo Pinto e outros).

Decisão: Conhecer. Agravo retido improvido. Rejeitar à preliminar. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Processual civil. Embargos à execução. Contrato de seguro de vida em grupo. Agravo retido. Realização de perícia. Cerceamento de defesa. Impertinência. Nulidade da execução. Título executivo extrajudicial. Liquidez, certeza e exigibilidade. Expressa disposição legal. Art. 585, III, do CPC. Invalidez permanente do segurado. Documentos comprobatórios. Dever de indenizar. Cláusulas excludentes da cobertura securitária. Interpretação restritiva. CDC. Juros. Correção monetária. Honorários. Sentença mantida. 1. A apresentação de laudo médico elaborado pelo INSS, atestando a invalidez do segurado, tendo sido-lhe concedida a aposentadoria previdenciária, dispensa a produção de outras provas. Precedentes. Agravo retido não provido. 2. O contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade configura título executivo extrajudicial (inciso III do art. 585 do CPC), de sorte que, se o beneficiário instruiu a inicial da execução com a apólice do seguro e a prova da incapacidade, como se deu na hipótese, o título é líquido, certo e exigível. 3. *In casu*, o segurado trouxe aos autos documentação suficiente para fins da garantia securitária vindicada. As cláusulas excludentes da cobertura devem ser interpretadas restritivamente e, no caso de dúvida,

em benefício do segurado. A concessão ao segurado, pela Previdência Social, de aposentadoria por invalidez é prova suficiente de sua condição. Não se justifica, assim, a negativa da seguradora de pagar a indenização securitária ao autor, porquanto, diversamente ao que sustenta nas suas razões de apelo, os documentos colacionados aos autos são conclusivos acerca da invalidez para o trabalho, a qual deve ser examinada em um contexto amplo e não restritivo como quer a seguradora/apelante. 4. O termo *a quo* para a incidência de correção monetária, nas hipóteses de ilícito absoluto, é a data do efetivo prejuízo, incidente desde quando se tornou exigível a obrigação, nas circunstâncias, a partir da negativa do pedido de pagamento da indenização securitária, na via administrativa, conforme dispõe a Súmula 43 do colendo STJ. 5. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação e na proporção de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil). 6. Honorários fixados com apreciação equitativa da magistrada, ancorada nos critérios definidos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, não merecendo minoração. 7. Agravo retido conhecido e não provido. Preliminares rejeitadas. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 085788-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/05/08; DJE, PÁG. 81).

145. CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE - LER/DORT

(Reg. Ac. 306.971). Relatora: Des. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil (Adv. Dr. Felipe Affonso Carneiro e outros). Apelado: Irismar Macedo de Queiroz Mascarenhas (Adv. Dr. Rogério Ferreira Borges, Dr. Eluziene Lacerda Lima e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, por maioria.

Civil e Processual Civil. Pagamento de cobertura securitária. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente. DORT/LER. Inclusão. Conceito. Acidente pessoal. Código de Defesa do Consumidor. Interpretação mais favorável ao hipossuficiente. Redução. Honorários. Exclusão. Multa em embargos de declaração. 01. A Lei nº 8.213/1991, bem como a jurisprudência consideram acidente de trabalho “os microtraumas sofridos

pelo operário, quando exposto a esforços repetitivos no ambiente de trabalho” (STJ, Resp nº 324197/SP), abrangendo-os no conceito de acidente pessoal, sendo, portanto, devida indenização pela cobertura securitária por invalidez total ou parcial por acidente. 02. Apesar de vigor o princípio do *pacta sunt servanda*, de o contrato de seguro estar disciplinado por normas específicas previstas no código civil e, ainda, a despeito da possibilidade de estipulação de cláusula limitativa de direito, observando-se a regra prevista no art. 54, § 4º do CDC, o exame dos contratos de consumo, sejam firmados de comum acordo ou de adesão, deve sempre observar a interpretação da forma mais favorável ao consumidor, conforme determina o art. 47 do CDC. 03. Ainda que configurada a invalidez parcial, restou assegurada à beneficiária a cobertura por invalidez permanente total ou parcial por acidente, não podendo a seguradora se furtar ao pagamento da indenização securitária. 04. Reduzem-se os honorários fixados ao percentual de 10% (dez por cento), porque melhor atendem as peculiaridades da causa. 05. Afasta-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracterizarem como protelatórios os embargos de declaração. 06. Deu-se provimento parcial ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 045785-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 113).

146. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO, TERMO AD QUEM - VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 302.955). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Adilton Cesar de Meneses (Advs. Dr. Eduardo Bittencourt Barreiros e outros). Apelada: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A (Advs. Dr. Felipe Affonso Carneiro e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Por maioria.

Seguro Obrigatório (DPVAT). Prescrição. Beneficiário. Comprovação. 1- Prescreve em três anos, contados da ciência da invalidez, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório (CC, art. 206, § 3º, IX). 2- Alterada a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o DPVAT, pela Lei

11.482/07, na parte em que dispõe sobre o valor do seguro, desvinculando a indenização do salário mínimo, o valor da indenização passou a ser fixo. 3 - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 117744-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 109).

147. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO, COMPLEMENTAÇÃO - BENEFICIÁRIOS MENORES - MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO

(Reg. Ac. 298.858). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Antônio Neto José da Silva rep. por Izabel Barbosa da Silva e Clautemir Neto José da Silva rep. por Izabel Barbosa da Silva (Advs. Dr. Eduardo Bittencourt Barreiros e outros). Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros (Advs. Dra. Patrícia Leite Pereira da Silva e outros).

Decisão: Dar provimento; unânime.

Ação de Cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Complementação. Beneficiários menores. Ausência de intervenção do Ministério Público suprida pela manifestação da Procuradoria de Justiça. Prescrição. Inocorrência. Cálculo do valor da indenização. Aplicação do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Apuração de pagamento a menor. Complementação devida. A intervenção do Ministério Público em grau de apelação, defendendo o interesse de incapaz, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do parquet no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. O prazo prescricional da ação de cobrança da indenização que o beneficiário pode promover contra o segurador é de três anos, conforme disposição contida no art. 206, § 3.º, IX, do vigente Código Civil. Contudo, em se tratando de menor absolutamente incapaz, o prazo prescricional somente começa a fluir quando este atinge a maioridade. Segundo o art. 3º, alínea "a" da Lei nº 6.194/74, é de 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização por morte em caso de acidente de veículo. Verificado que o pagamento administrativo foi realizado em desconformidade com esse critério, ensejando valor menor que o devido, impõe-se a sua complementação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 120104-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 61).

148. CIVIL - SEGURO SAÚDE - HOSPITAL DESCRENCIADO - DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO - RELAÇÃO DE CONSUMO, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 305.188). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Sul América Aetna Seguro Saúde S/A (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros) e Juliana Dias dos Santos (Advs. Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento ao recurso adesivo da autora e dar parcial provimento ao recurso da ré. Unânime.

Civil e Processo Civil. Contrato de seguro saúde. Código de Defesa do Consumidor. Hospital descredenciado. Reembolso. Prescrição. Dano moral. Honorários. 01. “As disposições do Código de Defesa do Consumidor. CDC aplicam-se aos contratos remunerados de prestação de serviços de natureza securitária em que o segurado figura como destinatário final. Precedentes do STJ.” (ACJ 2005.01.1.086900-4) 02. Não ocorre a prescrição do direito de ação ante a existência nos autos de comprovação de que as partes compareceram em unidade do PROCON para tentativa de acordo menos de 01 (um) ano do ajuizamento da ação. Por outro lado, não houve comprovação da data em que ocorreu a negativa de reembolso. 03. Não se desincumbindo a apelante em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, eis que não carrou aos autos qualquer tabela ou planilha de custos dos valores que, em tese, seriam reembolsados, o pagamento da integralidade das despesas hospitalares é medida que se impõe. 04. “Constituindo os fatos que fundamentam a pretensão indenizatória do autor mero aborrecimento decorrente de infração contratual, vez que não expõem à lesão a sua honra objetiva, maculando a sua imagem perante terceiros, resta indevida a pleiteada compensação dos danos morais.” (APC 2006.04.1.010872-0). 05. Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação consoante disposto nos §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 06. Desprovido o recurso da autora. Provido parcialmente o recurso da ré. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 040578-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 235).

149. CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - VENDA DE IMÓVEL - DÉBITO REMANESCENTE, OBRIGAÇÃO MÚTUA

(Reg. Ac. 303.189). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravante: Sandra de Oliveira Julião (Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião). Agravado: Aquiles Leite Viana (Advs. Dr. José Idemar Ribeiro e Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil e Civil. Separação judicial. Venda de imóvel. Pagamento de débito remanescente. Obrigação de ambos os vendedores. Ilegitimidade passiva do cônjuge virago afastada. O contrato de compra e venda de imóvel obriga ambos os vendedores pelos débitos decorrentes, perante terceiro adquirente de boa-fé. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002357-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 82).

150. CIVIL - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO DE MEIO - HONORÁRIOS AD EXITUM - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 297.214). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S/A (Advs. Dr. Marcus Vinícius L. I de Freitas, Dr. Paulo Evandro de Siqueira e outros), Moraes Castilho e Brindeiro Sociedade de Advogados (Advs. Dr. Oscar Luís de Moraes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Improver agravo retido, unânime. Negar provimento a ambos os recursos. Unânime.

Civil e Processo Civil. Apelação cível. Embargos à execução. Serviços advocatícios. Honorários *ad exitum*. Obrigação de meio. Agravo retido. Desprovimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Nulidade do decisório. Afastamento. Litigância de má-fé não-caracterizada. Honorários. 1. Nos exatos termos dos artigos 14, § 4º, do Código de Defesa

do Consumidor e 186 do diploma civilista, a responsabilidade civil do advogado encontra-se atada à teoria subjetiva da culpa e subordina-se aos parâmetros das obrigações de meio. 2. Nas obrigações dos profissionais liberais - advogados, por exemplo - não se inclui o compromisso de êxito, mas, tão-somente, à prestação de serviços mediante conduta tenaz e zelosa, ou seja, o causídico se obriga apenas à boa condução da prestação do serviço, com o escopo de atingir resultado profícuo, sem, todavia, garantir o sucesso desejado. 3. Contratados honorários *ad exitum* e alcançada à decisão favorável ao cliente, mostra-se irrefutável o pagamento da verba pactuada. 4. Afasta-se o pedido de cassação do julgado, por cerceamento ao direito de defesa, pois o convencimento do magistrado dispensa a realização de todas as provas requeridas pelas partes. 5. O fato de o caminho percorrido pelo julgador para examinar a lide, escolhendo quais as provas necessárias, não ser harmônico com a tese defendida pela parte não se traduz em vício de nulidade, servível para cassar o decisório. 6. Se a parte utiliza os mecanismos processuais previstos na legislação para defender seu pretense direito, não se subsumindo a uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, obsta-se o pleito condenatório fundado na litigância de má-fé. 7. A fixação dos ônus da sucumbência, quando desacolhidos os embargos, gera sentença de natureza declaratória negativa e, portanto, deve a verba honorária obedecer aos critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo retido desprovido. Recursos não-providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 106856-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/04/08; DJE, PÁG. 38).

151. CIVIL - SOBREPARTILHA - SEPARAÇÃO JUDICIAL - IMÓVEL EXCLUÍDO DA PARTILHA - DISTRIBUIÇÃO DE COTAS ENTRE HERDEIROS

(Reg. Ac. 307.287). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: E.C.O. (Adv. Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga). Apelados: D.S.R., D.R.S., D.R.S., D.R.S., D.R.B. e D.R.S. (Adv. Dr. Manoel Pinheiro Filho).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Direito Civil. Ação de sobrepartilha. Imóvel excluído da partilha decorrente da separação do casal. Distribuição das cotas entre os litigantes e os herdeiros da primeira esposa do cônjuge varão. Sentença mantida. I - Celebrando-se o casamento com infração ao art. 183, XIII, do Código Civil de 1916, o regime de bens a ser aplicado, por força de lei, é o da separação obrigatória, nos termos do *caput* do art. 226 e do art. 258, I, do mesmo diploma, incidindo, no entanto, os temperamentos da Súmula nº 377 do STF, a fim de que se comuniquem os adquiridos na constância do casamento. II - Não restando demonstrado nos autos o fato de que um dos cônjuges vendeu bens de sua exclusiva propriedade e que a renda daí auferida foi empregada para auxiliar na quitação do imóvel que pretende partilhar, não há como crescer o respectivo direito em sua cota. III - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 013373-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 39).

152. CIVIL - TESTAMENTO - PARTE DISPONÍVEL - HERDEIRO NECESSÁRIO, CIÊNCIA - RUPTURA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 299.811). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravante: Inezil Penna Marinho Júnior (Adva. Dra. Maria de Lourdes Nunes). Agravados: Espólio de Inezil Penna Marinho rep. por Marine Diaz Penna Marinho, Marta Diaz Penna Marinho Guirlanda e Zilta Diaz Penna Marinho (Adva. Dra. Vânia Marquez Saraiva e Dr. Maria Cláudia Azevedo de Araújo), Inemar Baptista Penna Marinho (Adv. Dr. Jose Roberto Dias de Macedo), Espólio de Marta Diaz Lops Penna Marinho rep. por Marine Diaz Penna Marinho (Adv. Dr. Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Testamento. Parte disponível. Nascimento de filho. Ruptura. Art. 1.750 do CC/16. I - O falecido, ao testar a parte disponível de seu patrimônio à sua companheira, sabia da existência de herdeiros necessários, mas não os contemplou. II - O nascimento posterior de filho não acarreta a ruptura do testamento que se limitou à parte disponível. Interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 1.750 do CC/16. II - Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011871-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/04/08; DJE, PÁG. 43).

153. CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO - CASO FORTUITO, NÃO-COMPROVAÇÃO - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 299.834). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: TAM Linhas Aéreas (Adv. Dr. José Roberto dos Santos). Apelada: Viviane de Oliveira Dantas rep. por Renato de Alencar Dantas (Advs. Dr. Renato de Alencar Dantas e outros).

Decisão: Conhecer. Afastar a preliminar. Negar provimento ao recurso. Por maioria.

Direito do Consumidor. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Transporte aéreo. Atraso. Caso fortuito. Não comprovação. Dano moral. Configuração. Indenização devida. I - Compete à Justiça Comum decidir acerca do contrato de transporte entabulado entre a autora e a companhia aérea, relação de consumo alheia à responsabilidade da União, portanto, à margem da competência da Justiça Federal. II - A mera alegação de que o atraso decorreu de caso fortuito ou determinação da autoridade aeronáutica não isenta a empresa aérea das conseqüências na falha na prestação do serviço. III - O atraso injustificado de quatro horas na decolagem, sem a devida assistência, repercute na esfera moral do passageiro, abalada pelo desconforto e cansaço que certamente extrapolaram os dissabores do dia-a-dia. IV - Negou-se provimento ao recurso. Por maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 001510-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 156).

154. CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO - ASSINATURA FALSA - FIADOR, EXCLUSÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 297.897). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Alexandre Paulista Farias Braúna (Advs. Dra. Paula Adrienne Janiques de Matos e

outros). Apelado: Antônio Venâncio da Silva e Cia Ltda. (Advs. Dr. Francisco O. Thompson Flores e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, embora sirva como instrumento adequado à responsabilização da pessoa física pelo uso abusivo da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou com o abuso de direito em malefício de terceiros, cuja demonstração deve observar o devido processo legal, com direito à ampla defesa e o contraditório, além, é claro, da efetiva participação da pessoa jurídica envolvida. 2. Havendo declaração judicial, por meio de demanda pretérita, que a assinatura constante do título que aparelha execução (contrato de locação) é falsa, comparece indeclinável a necessidade de colhimento dos respectivos embargos do devedor, com o fim de excluir da execução o fiador. 3. Não demonstrada a ocorrência de qualquer requisito legal, rejeita-se pedido de condenação em litigância de má-fé. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 5 011229-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/04/08; DJE, PÁG. 39).

155. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - PATRIMÔNIO COMUM, COMUNICAÇÃO

(Reg. Ac. 297.346). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: M.A.M.S. (Advs. Dr. Wellington Santana Silva e outros) e M.S.S. (Advas. Dra. Juliana de Farias Nunes e Dra. Luciana Gonçalves Loiola). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso adesivo da autora, unânime.

Família e Processual Civil. União estável. Patrimônio comum. Partilha entre os cônjuges. Gratuidade judiciária. 1. Comprovando-se que os bens foram amealhados durante a união estável, devem ser partilhados eqüitativamente entre os cônjuges, salvo quando tenha sido adquiridos com recursos provenientes de bens anteriores. 2.

Remuneração decorrente de trabalho, inclusive o FGTS, quando recebidos e utilizados em benefício da família, ingressam no patrimônio comum e comunicam-se entre os cônjuges, implicando a partilha. 3. A gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, mesmo em sede recursal. 4. Recurso do réu improvido. Recurso adesivo da autora provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 122852-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/03/08; DJE, PÁG. 155).

156. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 305.598). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: T.A.A.O. e J.A.O. (Adv. Dr. Cicinato Carvalho Trindade). Apelado: S.F.S. (Adv. Dr. Lindoval da Silveira Rocha).

Decisão: Preliminares rejeitadas; no mérito, negar provimento; unânime.

Civil e Processual Civil. Reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*. Cerceamento de defesa. Rejeição. Juntada de documentos. Observância ao contraditório. União estável. Requisitos. Comprovação. Sentença confirmada. 1 - Não padece de nulidade a sentença que reconhece a existência de união estável havida entre a parte autora e o falecido, se esta constitui o cerne do pedido inaugural, embora tenha sido denominada de forma equivocada a ação - ação de reconhecimento de sociedade de fato *post mortem*. 2 - Inexiste cerceamento de defesa à parte que teve duas testemunhas ouvidas em juízo, embora preclusa a decisão que reconheceu que o rol foi apresentado fora do prazo legal (art. 407 do CPC). 3 - A oferta de memoriais revela a observância ao princípio do contraditório, porquanto assegurada à parte manifestação sobre documentos juntados em réplica pela contraparte. 4 - Confirma-se a procedência do pedido inaugural se a parte autora comprova a convivência do casal de forma pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. União estável

reconhecida judicialmente. Inteligência do art. 1.723 do Código Civil. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 03 1 006220-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 81).

157. CIVIL - VEÍCULO NOVO, DEFEITO - SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE - VÍCIO DO PRODUTO - CONCESSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 294.945). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: Moto Agrícola Slaviero S.A. (Advs. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho e outros) e Ford Motor Company Brasil Ltda. (Advs. Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira e outros). Apelados: Ford Motor Company Brasil Ltda. (Advs. Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira e outros) e Wellington Gonçalves Borges (Advs. Dr. José Carlos Veloso Filho e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Decisão por maioria, vencido o Revisor.

Direito do Consumidor. Ação cominatória e de reparação de danos. Veículo com defeito. Substituição. Possibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da concessionária. Rejeição. Responsabilidade objetiva e solidária da fabricante e concessionária. Reparação por dano moral. Cabimento. Valor da condenação arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Redução. Impossibilidade. 01. A concessionária de veículo é legítima para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória relativa a relação jurídica decorrente do fornecimento de automóvel, ante a regra inserta no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, eis que configurada a sua responsabilidade objetiva e solidária com o fabricante do veículo. 02. Constatado que o automóvel fornecido apresentava defeitos que, nada obstante os diversos reparos realizados, não foram solucionados, tornando-o impróprio ou inadequado para uso regular, mostra-se impositiva a substituição do veículo por outro da mesma espécie. Inteligência do art. 18, § 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 03. Constatado o nexo causal entre os danos morais experimentados pelo consumidor e a má prestação do serviço, deve o fornecedor do produto ou serviço ser condenado ao pagamento

da indenização respectiva. 04. Não merece acolhimento o pedido de redução do *quantum* arbitrado monocraticamente a título de indenização por danos morais, quando observados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto. 05. Recursos conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 072923-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/04/08; DJE, PÁG. 78).

———— • ————

03. Direito Comercial

158. COMERCIAL - AÇÃO FALIMENTAR - PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, CRITÉRIOS - SEGREDO DE JUSTIÇA, EXCEPCIONALIDADE - INTERESSE DE CREDORES E DEVEDORES, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 301.873). Relatora: Des. Haydevalda Sampaio. Agravante: Eterc Engenharia Ltda. (Adv. Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo e outros). Agravado: Procontex Projetos e Construções Ltda. (Adv. Dra. Jussara Corrêa Silva, Dr. Luiz Braz Siqueira, Dra. Patrícia Andrade e Sá e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Falência. Publicidade. Ausência de decretação. 1 - O segredo de justiça constitui medida excepcional prevista na Constituição Federal, que permite a restrição da publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, consoante dispõe o inciso LX, do artigo 5º, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 93, IX). 2 - O feito falimentar tem o escopo de assegurar os interesses dos credores do devedor insolvente, estabelecendo-se o procedimento de execução coletiva, após a decretação da quebra. A publicidade, portanto, é inerente ao interesse público envolvido. 3 - Para preservar o interesse público da publicidade dos atos processuais e dos credores, sem prejudicar as atividades econômicas do devedor, na certidão a ser fornecida, deve constar que a falência ainda não foi decretada, mas apenas requerida. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 007068-7; 5º T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 78).

159. COMERCIAL - CHEQUE PRÉ-DATADO - PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL - LEI DO CHEQUE

(Reg. Ac. 300.800). Relatora: Des. Vera Andrighi. Apelante: Primo Schinca-riol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (Advs. Dr. Valdivino Clarindo Lima e outros). Apelado: Marcos Vieira Malvar (Advs. Dra. Rosene Carla Barreto C. Castro e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, maioria, vencido o I. Revisor.

Civil. Comercial. Cheque pré-datado. Execução. Prazo prescricional. Arts. 33 e 59 da Lei nº 7.357/85. I - A Lei do Cheque estabelece o lapso prescricional para o ajuizamento da execução, o qual flui a partir da data da emissão, contado prazo da apresentação, e não da data acordada entre o credor e devedor. (arts. 33 e 59 da Lei nº 7.357/85). II - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 025290-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/04/08; DJE, PÁG. 70).

160. COMERCIAL - EXECUÇÃO - DUPLICATA SEM ACEITE, REGULARIDADE - LEI DAS DUPLICATAS, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 305.130). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: BH Diesel Ltda. (Advs. Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e outros). Apelado: WL de Oliveira e Cia Ltda. (Advs. Dr. Luís Renato Zago e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de execução. Duplicata sem aceite. Regularidade. A Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68) faculta ao comerciante, em seu art. 2º, a extração de duplicata da fatura, no momento da venda, excluindo expressamente qualquer outro título de crédito para o fim de representação da compra e venda efetuada. Assim, no momento do recebimento dos produtos, o comprador já tem ciência do valor das respectivas duplicatas, do número destas, dos seus prazos de vencimento, entre outros, uma vez que uma via da nota fiscal-fatura fica em seu poder. Portanto, a duplicata se confunde com a própria nota fiscal-fatura. Então,

no momento do recebimento da mercadoria e assinatura do respectivo comprovante de entrega, o comprador é notificado do valor devido e da constituição do crédito, atendendo-se, desse modo, o previsto no art. 1º da citada Lei das Duplicatas. Uma vez comprovadas a entrega e o recebimento da mercadoria e, preenchidos os demais requisitos do art. 15 da citada Lei das Duplicatas, a falta de aceite é ato meramente formal, não tendo o condão de desqualificar a força executiva do título regularmente apresentado. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 035856-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 102).

161. COMERCIAL - FACTORING - DUPLICATAS, ANULAÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA

(Reg. Ac. 299.693). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Autor: BPC Comercial Ltda. (Advs. Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo e outros). Réu: Siso Clínica de Serviços Integrados de Saúde Oral Ltda. (Adv. Dr. Walmilton Cardoso Candaten).

Decisão: Julgar improcedente a ação, por decisão unânime.

Direito Processual Civil, Civil e Comercial. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei e texto constitucional. Litisconsórcio necessário do emitente das duplicatas. Operação de *factoring*. Descaracterização da solidariedade típica das relações cambiárias. Interpretação razoável. Inocorrência. Modificação da causa de pedir. Fundamentos jurídicos. Princípio do *jura novit curia*. Descaracterização. Erro de fato. Ausência. Requisitos legais. Improcedência. 01. A ofensa à disposição literal de lei que autoriza a desconstituição do julgado é aquela que envolve contrariedade estridente com o dispositivo, não a interpretação razoável ou que diverge de outra interpretação. Diante disso, versando os autos sobre uma relação de *factoring*, na qual, por se tratar de uma operação de risco, especulativa, transfere à empresa de faturização todos os riscos do não recebimento do negócio, não prevalece a responsabilidade solidária típica das relações cambiárias, o que torna possível o afastamento

da tese de litisconsórcio necessário. Não há, assim, qualquer violação literal à lei ou texto constitucional, mas interpretação aceitável da norma. 02. Tratando-se de pedido de anulação de duplicatas cujo fundamento de fato se assenta na emissão fraudulenta dos títulos, não há julgamento *extra petita* quando o magistrado reconhece outros fundamentos jurídicos não indicados na petição inicial, pois vige o princípio do *jura novit curia*. 03. Somente configura erro de fato hábil a ser corrigido em ação rescisória aquele que diz respeito à má percepção dos fatos, à desatenção na leitura dos autos e desde que tal erro não tenha sido apreciado no processo rescindendo, conforme dispõe o art. 485, IX e §§1º e 2º do CPC. 04. Ação rescisória improcedente.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007 00 2 006338-3; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 08/04/08; DJE, PÁG. 62).

162. COMERCIAL - FALÊNCIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 304.019). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravados: Fazenda Nacional do Distrito Federal (Adv. Dr. Celso Costa Lima Verde Leal - Procurador do DF) e Massa Falida de Fernando Matias Ferreira ME (Adva. Dra. Thelma Cristina Silva Cavalcante Madoz - Administradora Judicial).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Falência. Crédito tributário. Habilitação. Possibilidade. Impugnação. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Legitimidade. Extinção por falta de interesse de agir. Agravo de instrumento. Reforma da decisão agravada. Os créditos tributários não se sujeitam à habilitação em falência em razão da existência de rito próprio previsto na lei de execução fiscal. Todavia, pode a Fazenda Pública escolher pela habilitação de seu crédito na falência, caso em que a competência para eventual impugnação será do juízo falimentar.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 001647-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/05/08; DJE, PÁG. 51).

163. COMERCIAL - RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - ILEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIO - PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA

(Reg. Ac. 310.406). Relator: Des. João Batista Teixeira. Apelante: Eliana Lucimar de Araújo (Adva. Dra. Maria Lúcia Bezerra Nunes). Apelado: Fernando Chinaglia Distribuidora S/A (Advs. Dra. Maísa de Deus Aguiar e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, unânime.

Civil e Comercial. Relação comercial travada entre pessoas jurídicas. Ação versando danos materiais e morais proposta pelo sócio da sociedade. Personalidade jurídica da pessoa jurídica que não se confunde com a de seus sócios. Ilegitimidade ativa. Confissão de dívida feita pelo sócio em nome próprio. Título de crédito emitido em garantia da confissão. Circulabilidade. Juntada do original para instruir ação reconvenicional. Necessidade. 01. Tendo em vista que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, na ação de reparação de dano material cumulada com compensação por dano moral, apoiada em inadimplemento de obrigação oriunda de relação comercial, travada entre pessoas jurídicas, o sócio minoritário que não exerce a administração da sociedade é parte ilegítima para demandar tais reparações, pois a ninguém é dado demandar em nome próprio direito alheio. 02. Não tem validade a confissão feita por sócio cotista minoritário de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, quando a dívida é da sociedade e o confitente o faz em nome próprio. 03. Em face da circulabilidade do título de crédito, à parte que pretender receber dívida confessada e garantida por notas promissórias, cumpre juntar os originais a instruir a reconvenção agitada em face do demandante. 04. Recurso conhecido parcialmente provido, sentença reformada em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 070715-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 58).

164. COMERCIAL - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA DE NÃO-EXCLUSIVIDADE DE ZONA - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 299.522). Relator: Des. Arnaldo Camanho. Apelante: Ednom Martins Coelho (Adv. Dr. Marozan A. Araújo). Apelado: Brasil Telecom S/A

(Advs. Dr. Eduardo Moreth Loquez e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Direito Comercial. Contrato de representação. Cláusula de não-exclusividade de zona. Alteração unilateral da tabela de comissionamento. 1. O representante comercial não faz jus à indenização por danos emergentes e lucros cessantes quando o representado contrata outros distribuidores na mesma zona de atuação se existe previsão contratual de não-exclusividade de zona. 2. A alteração unilateral da tabela de preços e de comissionamento por parte do representado é válida desde que prevista no instrumento contratual. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 081999-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/04/08; DJE, PÁG. 85).

165. COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - DISSOLUÇÃO PARCIAL - AFFECTIO SOCIETATIS, QUEBRA

(Reg. Ac. 303.987). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. e JCPO Hotéis e Turismo Ltda. (Advs. Dr. Anísio Batista Madureira e outros), Sersan - Sociedade de Terraplanagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda. e Serpaul - Hotéis e Turismo S/A (Advs. Dr. Wilson Campos de Miranda Filho e Dr. Deivison Freire). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Civil e Processual Civil. Sociedade anônima. Dissolução parcial da sociedade. Alegada perda do objeto da sociedade não verificada. Quebra da *affectio societatis*. Instituto que se aplica em hipóteses restritas à sociedade anônima. Hipótese não contemplada pela lei. Revelia da ré. Contestação tempestiva. Recurso adesivo. Majoração dos honorários advocatícios. Fixação de acordo com a lei. Apelo e recurso adesivo improvidos. Unânime. I - A par da controvérsia sobre o tema, deve prevalecer o entendimento de que a sociedade anônima, por sua natureza jurídica, não agasalha a hipótese de dissolução parcial, porquanto esta é própria do tipo de sociedade de pessoas, tal como a sociedade por

cotas de responsabilidade limitada, a qual se subordina ao contrato social e admite a possibilidade da dissolução. II - Notadamente, a lei das sociedades anônimas prevê formas específicas de retirada do acionista dissidente. III - De outro giro, não prevalece o argumento de que houve a quebra da *affectio societatis* porquanto essa figura aplica-se somente à companhia de sociedade de pessoas, não contemplando a sociedade de capitais. IV - Há construção pretoriana assimilando a aplicação dessa figura às sociedades anônimas desde que de origem familiar e, portanto, fechadas. V - *In casu*, sequer o alegado prejuízo, isoladamente, permitiria caracterizar a situação como quebra da *affectio societatis*. VI - Ressalte-se, outrossim, que o indeferimento do pedido de dissolução da sociedade não ofende o princípio constitucional mencionado pela apelante, inserido no art. 5.º, XX, da Constituição Federal, até porque a própria lei a que o sócio se subordina prevê outras formas de retirada da sociedade. O que não se pode esperar é que o Poder Judiciário decida *contra legem* apenas e tão-somente para atender ao anseio do demandante. VII - Agiu com acerto, portanto, o il. magistrado *a quo*, inclusive no que concerne à impossibilidade de se determinar o recolhimento relativo a 25% de suas responsabilidades pelas dívidas tributárias antes de se proceder à liquidação de haveres e, ainda, porque o sócio remanescente é quem deve receber a integralização do capital. VIII - Protocolizada a contestação na mesma data em que juntado, aos autos, o mandado de citação, não há que se falar em revelia da ré. IX - Do mesmo modo, inaplicável o artigo 334, incisos II e III, do Código de Processo Civil, haja vista o pedido expresso da ré no sentido de que o pedido inicial seja julgado improcedente. X - Ainda que o motivo do pedido de dissolução da sociedade não tenha por pano de fundo o cenário descrito pelo il. magistrado *a quo*, não vislumbro razoabilidade nem fundamento legal que possa amparar a pretensão autoral. XI - Uma vez atendidas as diretrizes elencadas no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil, mantém-se a verba honorária nos moldes em que fixada na sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 109520-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 229).

————— • —————

04. Direito Constitucional

166. CONSTITUCIONAL - ANISTIADO POLÍTICO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ISENÇÃO

(Reg. Ac. 306.966). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - Procurador do DF). Apelado: Elson Crisóstomo Pereira (Advs. Dra. Monique Taveira Crisóstomo e Dr. Marcelo Barbosa Coelho).

Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, unânime.

Constitucional, Processo Civil e Previdenciário. Mandado de segurança. Remessa oficial. Anistiado político. Lei nº 10.559/2002. Servidor do Distrito Federal. Aplicabilidade. Isenção de pagamento em contribuição previdenciária. Decreto nº 4.897/2003. Não incidência da EC 41/2003. 1. A Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 9º, dispôs que os valores pagos a anistiado político não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, de modo que, não obstante falte a devida regulamentação da matéria no Decreto nº 4.897/2003, deva-se dar tratamento jurídico igual ao concedido ao imposto de renda para isentá-los também da cobrança para a Previdência Social. 2. O art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal prevê, expressamente, que a Polícia Civil, Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são mantidos e organizados pela União, sendo possível a aplicação da Lei nº 10.559/2002 no presente caso em face do apelado ser servidor da Polícia Civil do Distrito Federal. 3. Não há que se falar em aplicação dos dispositivos constitucionais colacionados à Carta de 1988 pela Emenda nº 41, de 2003, ante a impossibilidade de incidir quaisquer tipos de descontos, por não ter a verba indenizatória sujeição às regras feitas para custear a Previdência Social somado ao fato de incidir, na

espécie, o instituto da isenção tributária. 4. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 124922-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 114).

167. CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, PROIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(Reg. Ac. 295.809). Relatora: Des. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: ACODE - Associação dos Consumidores Explorados do DF (Adva. Dra. Auceli Rosa de Oliveira Leão) e Philip Morris Indústria e Comércio Ltda. (Advs. Dr. Marcelo Antonio Muriel e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar a preliminar, não conhecer do recurso da ré e negar provimento ao recurso da autora, unânime.

Processo Civil. Ação civil pública. Proibição de produzir e comercializar cigarros. Impossibilidade jurídica do pedido. 1 - A pretensão não se mostra viável ante o nosso ordenamento jurídico, uma vez que a ré fabrica e comercializa produto permitido pelo Poder Público e obedece às disposições legais e determinações do Ministério da Saúde. 2 - O pedido é juridicamente impossível, pois visa obstaculizar a atividade lícita, regularmente exercida e fiscalizada. Não há no Brasil proibição expressa ao fabrico e comercialização de tabaco a agasalhar o pedido da autora, havendo, inclusive, várias disposições de leis que regulamentam sua produção e comércio, seja em relação aos cuidados sanitários, seja nas informações aos consumidores, seja em questões tributárias. 3 - A restrição ao comércio de algum produto, por ferir a regra maior da livre iniciativa e a própria disposição de propaganda de tabaco, deve ser prevista em lei. 4 - Um dos requisitos indeclináveis para a admissibilidade do recurso adesivo é a ocorrência da sucumbência recíproca, sem a qual inviável se torna o seu conhecimento e regular prosseguimento. Inexistindo sucumbência, descabe falar-se em apelo adesivo. 5 - Recurso adesivo não conhecido. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 035931-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 40).

168. CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE PARCERIA - CONVÊNIO, CELEBRAÇÃO POSTERIOR

(Reg. Ac. 295.937). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelantes: Fundação Zerbini (Advs. Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos e outros), Distrito Federal (Adv. Dr. Gabriel de Britto Campos - Procurador do DF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Negar provimento às apelações e à remessa. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Ação civil pública. Distrito Federal. Fundação Zerbini. Termo de parceria. Nulidade. Posterior celebração de convênio. Prevalência do interesse de agir do Ministério Público. Consecução do Programa Família Saudável. Repasse considerável de recursos públicos. Concurso de projetos. Necessidade. Princípio da impessoalidade. Sentença mantida. I - Em que pese ter sido celebrado convênio após finalizado o termo de parceria, não há falar em perda superveniente do interesse de agir, que dê azo à extinção do feito com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, uma vez que o objeto principal da lide é a declaração da nulidade do termo de parceria precedente, desde o seu início, a surtir, portanto, efeitos pretéritos à celebração do convênio. II - À luz da Constituição Federal, não se pode conceber que organizações não-lucrativas, que venham a assumir, temporariamente, a qualificação de OSCIP, estejam livremente autorizadas a receber considerável repasse de recursos públicos, sem se submeterem a qualquer procedimento licitatório. III - Conquanto o *caput* do art. 23 do Decreto nº 3.100/99 preveja que “poderá” a escolha da organização da sociedade civil de interesse público, para a celebração do termo de parceria, ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria, traduzindo, a princípio, a idéia de conveniência e oportunidade, em verdade, diante do motivo de relevante interesse social que enseja a celebração do termo de parceria, não há mera faculdade atribuída ao administrador, mas sim o dever de se proceder ao processo seletivo. IV - Em honra ao princípio constitucional da impessoalidade, que rege a Administração Pública, existindo a previsão de repasses vultosos

de recursos públicos para o fomento de serviço de interesse social, afigura-se imprescindível a realização de concurso de projetos que legitime o Poder Público a celebrar termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público. V - Não cabe ao Poder Judiciário determinar quando deve a Administração realizar a consecução de políticas públicas, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se quanto ao aspecto da ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder. VI - Remessa oficial e apelações cíveis desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 033980-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/03/08; DJE, PÁG. 13).

169. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ÁREAS PÚBLICAS, UTILIZAÇÃO - LEI Nº 2.574/2000, VÍCIO DE INICIATIVA

(Reg. Ac. 289.374). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Julgar procedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Competência. Lei Distrital nº 2.574/2000. Cobrança de preço público pela utilização de áreas públicas. Concessão de anistias. Vício de iniciativa. Nos termos da Constituição Federal, da legislação federal vigente e do Regimento Interno desta Casa, o Conselho Especial é competente para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade relativa aos temas que tratam da competência administrativa do Poder Executivo local. A iniciativa de leis que disponham sobre administração de áreas públicas e ocupação do solo é exclusiva do chefe do Executivo. A inobservância desse preceito configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 010281-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 31/03/08; DJE, PÁG. 36).

170. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE DESPESA - LEI Nº 3.658/2005 - VIGÊNCIA, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 291.398). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dra. Patrícia da Silveira Cardador - Procuradora e outros). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência, deferir a liminar por maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o Desembargador Estevam Maia.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.698/2005. Iniciativa parlamentar. Criação de despesa para órgão do Poder Executivo. Preliminar de incompetência do Tribunal. Rejeição. Liminar deferida. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte sua competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei distrital, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Originando-se a lei de projeto apresentado por parlamentar, impondo a criação de despesas para órgão do Poder Executivo, justifica-se a suspensão de sua vigência até o julgamento da ação. 3. Liminar deferida. Maioria.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 011711-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 20).

171. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.964/2007 - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - VÍCIO DE INICIATIVA

(Reg. Ac. 298.025). Relator: Des. Estevam Maia. Requerente: Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso - Procurador-Geral da CLDF) e Governador do Distrito Federal (Adv. Dr. Márcio Wanderley de Azevedo - Procurador do DF).

Decisão: Julgar procedente a ação nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.964/2007. Projeto de iniciativa do Governador. Modificação pelo Poder Legislativo. Vício formal caracterizado. Procedência da ação. 1. Dispondo a Lei Orgânica do Distrito Federal que a lei versando sobre provimento de cargos é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o projeto ser alterado pelos parlamentares, tanto mais quando a modificação o modifica por completo e lei anterior, que dispunha sobre a mesma matéria, foi julgada inconstitucional. No estado democrático de direito, impõe-se observar o princípio da independência dos poderes. 2. Ação julgada procedente. Unânime.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007 00 2 010211-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/04/08; DJE, PÁG. 57).

172. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXAME NEONATAL - PROTEÇÃO À SAÚDE - VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 303.890). Relator: Des. João Mariosi. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocurador-Geral do DF e Dr. Tiago Pimentel Souza - Procurador do DF). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Fernando Augusto Miranda Nazaré - Procurador-Geral Substituto da CLDF).

Decisão: Julgar improcedente a ação nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.592 de 27 de abril de 2005. Atualização do rol de exames de triagem neonatal obrigatórios nos hospitais públicos do DF. Proteção à saúde: direito de todos e dever do estado inocorrência de vício de iniciativa. Pedido improcedente. A Lei Distrital nº 3.592/2005, de iniciativa parlamentar, ao determinar a realização de exames para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireoidismo congênito e da deficiência de biotinidase nos hospitais e maternidades da rede pública do Distrito Federal, não trouxe qualquer modificação nas atribuições de tais entidades, apenas atualizou o rol de exames de triagem neonatal. À

falta de ofensa a normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, julga-se improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 005964-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 20/05/08; DJE, PÁG. 61).

173. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.976/2007, ART. 3º, VÍCIO DE INICIATIVA - ASSISTÊNCIA A PORTADORES DE DOENÇAS CELÍACA E DERMATITE HEPERTIFORME

(Reg. Ac. 303.981). Relator Designado: Des. Mario Machado. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins e Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocuradores-Gerais do DF). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso - Procurador-Geral da CLDF).

Decisão: Dar provimento parcial. Maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.976/2007. Prestação de assistência a portadores de doenças celíaca e dermatite herpetiforme. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa apenas quando acarreta aumento de despesa e cria nova atribuição para o Poder Público. Procedência parcial. Declaração de inconstitucionalidade apenas do art. 3º da lei. Configurado vício de iniciativa da lei nº 3.976/2007 apenas quando, em seu artigo 3º, ao conceder cesta básica com produtos especiais para os portadores da doença celíaca e dermatite herpetiforme, implica aumento de despesa e cria nova atribuição para o Poder Público do Distrito Federal. Neste ponto a competência privativa é do Senhor Governador (art. 71, § 1º, IV e § 2º, e art. 151 da LODF). No mais, a Lei nº 3.976/2007 não promove alterações nas estruturas administrativas dos órgãos e entidades públicas, nem estipula novas atribuições, muito menos modifica composições internas do pessoal. Não há imposição de responsabilidades diversas das já existentes para as secretarias de governo, órgãos e demais entidades da Administração Pública. Pedido julgado procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 3.976/2007,

com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, mantida a efetividade dos demais artigos do referido diploma legal. Maioria.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007 00 2 005104-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 21/05/08; DJE, PÁG. 54).

174. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA - EVENTOS OFICIAIS DO DF, ALTERAÇÃO - DESPESA ORÇAMENTÁRIA, AUMENTO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DISTRITAL

(Reg. Ac. 289.597). Relator: Des. Cruz Macedo. Requerente: Governadora do Distrito Federal (Advs. Dr. Márcio Wanderley de Azevedo - Procurador do DF e outros). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.189/2003. Alteração do calendário de eventos oficiais do DF. Brasília Music Festival. Matéria que não constitui competência de iniciativa legislativa privativa do Governador do DF. Artigo 71, §1º, LODF. Aumento de despesa orçamentária. Possibilidade. Alteração de hipóteses fáticas inseridas nas atribuições de secretarias de estado. Possibilidade. 1 - A regulação de evento público de caráter cultural insere-se na competência legislativa da Câmara Distrital, no intuito de fomentar e desenvolver a sua política de lazer e de cultura, não havendo falar em ofensa às regras do artigo 71, §1º, inciso IV, da LODF. 2 - O artigo 72, inciso I, da LODF somente veda o aumento de despesa por iniciativa parlamentar quando se cuide de matéria de iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao governador do DF. 3 - Não se cuidando de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, não há inconstitucionalidade na norma distrital que altera apenas hipóteses fáticas já inseridas abstratamente no rol de atribuições das secretarias de governo. 4 - Ação direta julgada improcedente. Maioria.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 008325-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 26/05/08; DJE, PÁG. 13).

175. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA - BENS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO - LICITAÇÃO, DISPENSA - VIOLAÇÃO À LODF, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 296.395). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Governador do Distrito Federal.

Decisão: Julgar improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Votou o Presidente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital 3.877/06. Alienação de bens públicos. Dispensa de licitação. Inocorrência. Violação. LODF. 01. A Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993), após alterações trazidas pela Lei n.º 11.481/07, passou a permitir a dispensa de licitação também nos casos de "(...) Regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública" (Lei 8.666/1993, art. 17, I, "f"). 02. Logo, tendo sido a Lei Distrital 3.877/06 recepcionada pela nova redação dada ao art. 17, I, "f" da Lei n.º 8.666/1993, não há que se falar em violação da Lei Orgânica do Distrito Federal, nem dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público, pois estão em consonância com ordenamento jurídico pátrio. 03. Julgou-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Unânime.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 011021-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 28/04/08; DJE, PÁG. 58).

176. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA - LEI DISTRITAL Nº 3.971/2007 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 298.575). Relator: Des. Mario Machado. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins - Subprocuradora-Geral do DF e Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocurador-Geral do DF). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Stefano Borges Pedroso - Procurador-Geral da CLDF).

Decisão: Julgar a ação improcedente. Unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.971, de 19/03/2007. Obrigatoriedade da sinalização de áreas sujeitas a controle e preservação ambiental ou de áreas de parcelamento irregular do solo no âmbito do Distrito Federal. Alegação de inconstitucionalidade formal e material frente à Lei Orgânica do Distrito Federal. Não há ingerência da Lei Distrital nº 3.971, de 19 de março de 2007, no planejamento da estrutura organizacional do GDF, e tampouco dá início a novo projeto ou programa (art. 151, I, LODF). Ao que se afigura, o normativo em questão advém da competência do Distrito Federal para legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I, da Constituição Federal), cabendo a iniciativa da lei a membro ou comissão da Câmara Legislativa ou ao Governador do Distrito Federal (art. 71, *caput*, da LODF). Não trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nem invade função típica do Poder Executivo para praticar atos de funcionamento da máquina estatal. Não se vislumbra violado o núcleo essencial da autonomia do executivo (art. 53, LODF). A atividade imposta pelo legislador local não dá início a novo programa ou projeto, pois se insere nas atribuições já definidas legalmente em relação aos órgãos públicos distritais encarregados da proteção ao meio-ambiente (art. 15, incisos XIV e XXVII, da LODF). Intenção do legislador de proteger o meio-ambiente, combater a poluição e impedir a ocupação desordenada do solo (artigos 16, inciso IV, 17, incisos VI e VIII, e 314, incisos I, IV e XI, da LODF). Ação direta de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.971, de 19/03/2007, julgada improcedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007 00 2 009201-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 46).

177. CONSTITUCIONAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO - CARÁTER ALIMENTAR - ADCT, ART. 78, § 2º

(Reg. Ac. 304.885). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Ceilatas Comércio de Auto Peças Ltda. (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Mário H. Trigo de Loureiro Filho - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento; unânime.

Apelação Cível. Mandado de segurança. Compensação de tributos com precatório. Regime instituído pelo artigo 78 e § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Possibilidade. 1. O artigo 78, do ADCT, ao permitir que os precatórios referentes a ações ajuizadas até 31/12/1999 fossem pagos em até 10 prestações anuais, instituiu igualmente a liberação do pagamento dos tributos (compensação) à entidade devedora se, depois de decorrido tal prazo, esta permanecesse inadimplente. 2. Tal benefício, por uma questão de isonomia e razoabilidade, vale, inclusive, para os precatórios alimentares, sendo perfeitamente possível a aplicação do regime de compensação a que se refere o §2º, se esses não forem saldados no prazo de 10 anos, face sua natureza prioritária em relação aos precatórios comuns. 3. Deu-se provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 037873-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 48).

178. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - PACIENTE COM DOENÇA GRAVE - DEVER DO ESTADO

(Reg. Ac. 295.942). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dr. Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho - Procuradora do DF). Apelada: Terezinha Alves de Araújo Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento a ambos os recursos. Unânime.

Direito Constitucional. Fornecimento gratuito de medicamento. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal (arts. 196 e 23, II) e pela Lei Orgânica do DF (arts. 204 e 207, XXIV). Avaliação por profissional da rede pública. Prescindibilidade. Dever de o Distrito Federal prestar assistência farmacêutica aos hipossuficientes. Fixação de astreintes. Legitimidade. Sentença mantida. I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, constitucionalmente assegurado e disciplinado, que implica na garantia, em especial à população carente, de acesso gratuito a medicamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II - O fornecimento de medicamento excessivamente oneroso e ao mesmo tempo essencial à vida do cidadão não pode estar

condicionada à receita prescrita por médico integrante da rede hospitalar pública. O desatendimento a uma formalidade burocrática não tem o condão de obstar os direitos à vida e à saúde, contemplados e garantidos pela constituição federal, inclusive como direitos fundamentais. III - Não pode o Distrito Federal, sob a alegação de que determinado medicamento não se encontra no rol de medicamentos excepcionais, deixar de assegurar seu fornecimento, sob pena de violação ao inciso XIV do art. 207 da Lei Orgânica do DF. IV - A aplicação de multa diária por eventual descumprimento de ordem judicial é medida que se impõe, pois decorre da aplicação do art. 461, § 4º, do CPC, que visa compelir o réu a dar cumprimento à obrigação de fazer que lhe foi imposta, assegurando-se, assim, o resultado prático da demanda. V - Remessa oficial e apelação cível e desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 096308-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/03/08; DJE, PÁG. 15).

179. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE, GARANTIA - DEVER DO ESTADO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 310.773). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Cristiana de Santis Mendes de Farias Mel - Procuradora do DF). Apelado: Luiz Bispo da Cruz (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento, unânime.

Direito Constitucional. Rede pública de saúde. População carente. Fornecimento gratuito de medicamento. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Princípio da reserva do possível. Garantia do mínimo existencial. I - Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, se o medicamento vindicado somente foi disponibilizado em cumprimento de determinação judicial, que, inclusive, ao ser confirmada por sentença, ensejou o apelo irresignado do ente público, sendo certo, outrossim, que é sentença, e não a liminar, detém a força coercitiva própria da prestação jurisdicional, não havendo, pois, com o cumprimento desta, a perda superveniente

do objeto da ação. II - A saúde é direito de todos e dever do Estado, constitucionalmente assegurado e disciplinado, que implica na garantia, em especial à população carente, de acesso gratuito a medicamentos, equipamentos, aparelhos e quais materiais imprescindíveis à preservação da vida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Sendo público e notório que a deficiência do serviço deve-se à desídia da Administração Pública, resulta inaplicável o princípio da reserva do possível, o qual, segundo o Supremo Tribunal Federal, não se pode sobrepor à obrigatoriedade do Estado em garantir o mínimo existencial aos cidadãos. IV - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 095278-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 62).

180. CONSTITUCIONAL - INTERNAÇÃO NA REDE PÚBLICA - UTI, VAGA INEXISTENTE - TRANSFERÊNCIA PARA REDE PARTICULAR - DEVER DO ESTADO

(Reg. Ac. 303.197). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Elina Magnan Barbosa - Procuradora do DF). Apelada: Vania Jacinta Gomes (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento à remessa oficial. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Constitucional. Transferência de paciente da rede pública hospitalar para a rede particular. Antecipação de tutela. Cumprimento. Falta de interesse agir. Princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Preliminar rejeitada. Necessidade de internação em unidade de terapia intensiva. UTI. Risco iminente de morte. Ausência de vagas na rede pública. Direito à saúde - dever constitucional do Estado. Artigos 6º, 196 e 197 da CF. Artigos 204, 205 e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Secretaria de Saúde. Gestora do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal. Execução direta. Artigo 17, inciso VIII, combinado com o artigo 18, inciso V, e o artigo 19 da Lei Federal nº 8.080/90. Pedido acolhido. Recurso não provido. Nos termos do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1998, encontra-se presente o interesse processual quando há a necessidade do paciente de

recorrer ao Poder Judiciário para obter o provimento jurisdicional necessário a sua saúde e a sua vida. O cumprimento da determinação judicial, por força da concessão da liminar, não afasta o interesse da agir, por exigir ainda uma decisão definitiva que a confirme. O direito à saúde é de índole constitucional, consagrado pelo artigo 6º, e, de modo especial, pelos artigos 196 e 197, da Constituição Federal. Assim, diante do risco iminente de morte e ante a ausência de vagas em leito de Unidade de Terapia Intensiva - UTI da Rede Pública, é dever do Estado fornecer tratamento ao cidadão que não tenha condição de arcar com os custos do pagamento. A Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 204, 205 e 207, preceitua no sentido de que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo, assim, ser prestados pela Rede Pública do Distrito Federal, não havendo de se falar em falta de recursos ou outras prioridades, ou qualquer outro argumento que ocasione óbice à garantia conferida constitucionalmente a cada cidadão, principalmente no que concerne aos procedimentos médicos necessários para manutenção da vida. Incumbe ao Poder Público, por meio da constituição de um Sistema Único de Saúde - SUS, a integralidade da assistência ao cidadão, de modo a garantir-se à coletividade a proteção, a promoção e a recuperação da saúde, em conformidade com as necessidades de cada um em todos os níveis de complexidade do sistema, haja vista a proteção constitucional assegurada à saúde. Compete à Secretaria de Saúde, como gestora do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal, formular e executar, em caráter suplementar, a política de insumos e equipamentos para a saúde, pois tais serviços possuem prioridade em relação aos demais prestados pelos governos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Deve ainda a Secretaria de Saúde dar execução direta, como gestora do Sistema Único de Saúde no DF, consoante o artigo 17, inciso VIII, combinado com o artigo 18, inciso V, e o artigo 19 da Lei Federal nº 8.080/90. Apelo conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 087180-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 86).

181. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR DO GDF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, LIMITES - LEI DISTRITAL, 3.894/06, CONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 295.730). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Hélio dos Santos Machado (Avds. Dr. Sau Ferreira Santos e Dra. Nilma Gervasio

Azevedo Souza). *Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF).*

Decisão: Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Constitucional e Administrativo. Servidor Público do Distrito Federal. Proventos de aposentadoria. Teto. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais. Precedente do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu como compatível com os princípios e normas constitucionais a limitação da remuneração dos servidores mediante a imposição de um teto (MSG 24.875/DF). A Lei Distrital nº 3.894/06 encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no inciso X do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 086512-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 40).

182. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO, REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS, LIMITAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

(Reg. Ac. 306.433). Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Eronivaldo José de Oliveira Silva (Advs. Dra. Viviane Becker Amaral Nunes, Dra. Tatiane Becker Amaral e outros). Apelado: DETRAN - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Demetrius Abiorana Cavalcante - Procurador).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Direito Constitucional. Anistia. Servidor público. Artigo 8º, § 1º, do ADCT. Lei local que limita os efeitos financeiros. Matéria privativa da União. Violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. Inconstitucionalidade. Honorários advocatícios. Fixação equitativa. Majoração. Desnecessidade. 1. Os efeitos da Lei Distrital nº 3.137/03 não podem retroagir para atingir servidores públicos reintegrados em decorrência de anistia em data anterior à sua entrada em vigor, sob pena de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. 2. Tratando-se de norma constitucional de eficácia plena e de competência

exclusiva da União, a matéria por ela regulada não pode ser restringida por lei local. 3. Nos casos em que a sentença impuser condenação à Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do magistrado. 4. Verificada observância aos parâmetros previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não há lugar para a redução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença hostilizada. 5. Apelação cível e remessa oficial conhecidas e não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 068693-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/05/08; DJE, PÁG. 83).

183. CONSTITUCIONAL - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 343 DO STJ, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 300.389). Relator: Des. Mario Machado. Embargantes: José Henrique Peixoto de Barros, Lucivan Santos Pereira, Márcia Diolina do Nascimento, Márcio Pereira da Silva, Marco Antônio Brito Meireles, Marcos Silva Lima, Mary Doroftei Torlig, Natanael Machado Corrêa, Venâncio Sales Santana e Wanderley de Almeida (Adv. Dr. Pierre Tramontini). Embargado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira - Procurador do DF).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Negar provimento aos embargos infringentes. Unânime.

Embargos infringentes em ação rescisória. Preliminar de não conhecimento. Rejeição. MP nº 560/94. Constitucionalidade. Servidores do Distrito Federal. Acórdão rescindido em mandado de segurança. Custas processuais e honorários advocatícios. Condenação. Possibilidade. São cabíveis os embargos infringentes em ação rescisória, quando acolhido, por decisão não unânime, o juízo rescindendo (*iudicium rescindens* - art. 530 do CPC). A amplitude dos embargos infringentes é delimitada pela conclusão do voto ou votos minoritários, não por seus fundamentos. Suficiente, pois, para conhecimento dos embargos, o pedido de prevalência do voto ou votos dissidentes, possível, para, no mérito, acolhê-lo ou rejeitá-lo, a invocação de fundamentos distintos. Isso ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada. Definida a orientação do STF sobre a interpretação de texto constitucional, é possível ajuizamento de ação rescisória contra sentença que

decidiu de modo diverso. Não incide em matéria constitucional a Súmula nº 343 do STF. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.135/DF, examinando a constitucionalidade da MP 560/94, considerou ser ela aplicável também aos servidores civis do Distrito Federal, exceto no ponto em que ofende a regra de anterioridade (art. 195, §6º, da CF). A rescisória é ação autônoma de impugnação, e, ainda que derivada de ação mandamental, é devida a verba honorária, aplicando-se o disposto no art. 20, §4º, do CPC. Precedentes. Embargos infringentes desprovidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004 00 2 004710-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 28/04/08; DJE, PÁG. 59).

184. CONSTITUCIONAL - SESSÕES DE RPG - TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR - CUSTEIO PELO DISTRITO FEDERAL

(Reg. Ac. 296.245). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Simone Costa Lucindo Ferreira - Procuradora do DF). Apelado: Nilson de Sousa Rocha (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário; dar parcial provimento à remessa oficial; unânime.

Ação Cominatória. Custeio pelo Distrito Federal do tratamento na rede particular. Ausência de disponibilização do tratamento específico. Sessões de RPG (Reeducação Postural Global). Ausência de caracterização da imprescindibilidade. Delimitação das sessões na inicial. Vinculação do juiz ao prazo fixado. 1) A não disponibilidade de um serviço de saúde específico por parte do Estado não significa necessariamente que o ente deva custear o tratamento particular, pois, além de o atendimento privado ser uma medida complementar, há necessidade de se caracterizar a indispensabilidade da ação proposta pelo médico. 2) Havendo na inicial a indicação do prazo de tratamento médico, o juiz fica limitado ao período requerido para efeitos de condenação do ente federativo ao custeio do serviço na esfera privada. 3) Negado provimento ao recurso voluntário. Provido em parte a remessa oficial, para limitar o tempo do tratamento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 004969-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 58).

05. Direito Penal

185. PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 300.062). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: João Paulo Souza Dias (Adv. Dr. Danilo Rinaldi dos Santos). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Penal. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Sentença condenatória. Apelação criminal. Absolvição. Dosimetria. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Caráter ressocializador e preventivo da pena. Parcial provimento. 1) A culpa manifesta-se, na modalidade imprudência, quando o agente, que transitava parcialmente pelo acostamento em velocidade superior à permitida, colide com a bicicleta da vítima, causando-lhe a morte. 2) Nos delitos de trânsito, a conduta imprudente decorrente da inobservância do dever de cuidado objetivo que resulte no resultado morte, enseja a responsabilidade penal por homicídio culposo. 3) No direito penal não existe compensação de culpas. Portanto, se não restar evidenciada a culpa exclusiva da vítima, a condenação é medida que se impõe. 4) Justificável a pena-base ser fixada em um patamar um pouco acima do mínimo legal, devido a elevada culpabilidade do réu ante a previsibilidade subjetiva do resultado. 5) A literalidade do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro e o caráter preventivo e retributivo, impõe que a pena de detenção deve ser cumulada com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Cabe lembrar que a decisão emitida pelo órgão do DETRAN é puramente administrativa e não obsta qualquer decisão judicial. 6) Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 04 1 003544-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/08; DJE, PÁG. 78).

186. PENAL - ATO INFRACIONAL - NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, DESCABIMENTO - MENOR CUMPRINDO MEDIDA EM OUTRO PROCESSO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 302.092). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: MPDFT. Apelado: W.S.S. (ou J.B.S.S.) (Defensoria Pública).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao roubo. Apelação. Não aplicação de medida socioeducativa. Cumprimento de medida em outro processo. Impossibilidade. Se foi julgada procedente a representação por ato infracional, é vedado ao juiz deixar de aplicar a medida socioeducativa adequada, sob o argumento de estar o menor cumprindo medida imposta em outro processo. Nesse sentido: TJDF - APE 20070130004359, DJU de 26-9-2007; STJ - RESP 828.055/RS, DJU de 18-12-2006.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2004 01 3 005619-8; 2º T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/05/08; DJE, PÁG. 152).

187. PENAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - ATO INFRACIONAL ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA - PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE, COMPROMETIMENTO

(Reg. Ac. 298.305). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Wellison Ferreira da Silva (Adv. Dr. Álcio Sinott Lopes - NPJ/UCB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover, unânime.

Apelação Criminal. Corrupção de menores. Ato infracional praticado anteriormente pelo menor. Irrelevância. Tipificação da conduta. Crime formal. Redução do valor da multa . 1 - O imputável que pratica conduta delituosa em companhia do menor de dezoito anos, com passagem pela Delegacia da Criança e do Adolescente, contribui ainda mais o desvio de conduta e personalidade, o que deve ser coibido pelo Estado. 2 - O crime de corrupção de menores é de natureza formal. Precedentes do STJ. Basta a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta

do réu imputável ao tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 2.252/54. 3 - A fixação dos dias-multa justifica-se em consideração às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. 4 - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 09 1 011375-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/08; DJE, PÁG. 158).

188. PENAL - CRIME AMBIENTAL - OBRAS DE REPRESAMENTO - AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA - ILICITUDE DO FATO, CIÊNCIA

(Reg. Ac. 306.831). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Alme-rindo Gomes de Souza (Advs. Dr. Breno Pessoa Cardoso Borges e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Dano ambiental. Artigo 40 da Lei n.º 9.605/98. Potencial conhe-cimento da ilicitude do fato. Condenação. 1. O crime de dano ambiental exige, para sua caracterização, a presença do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção deliberada de realizar a conduta descrita objetiva-mente no tipo penal. O tema do potencial conhecimento da ilicitude do fato interfere na culpabilidade, pressuposto para aplicação da pena. 2. É passível de condenação a pessoa que, comprovadamente, ordena a exploração de unidade de conservação e área de proteção ambiental, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente. 3. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 03 1 012041-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 140).

189. PENAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - PRODU-TO ALIMENTÍCIO - PRAZO DE VALIDADE, VENCIMENTO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO

(Reg. Ac. 298.179). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Anderson Alves (Adva. Dra. Kátia Beatriz Magaldi Netto - NAJ/Uniceub). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal. Relações de consumo (artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90). Crime formal e de perigo abstrato. Recurso provido. Unânime. A exposição de mercadoria com o prazo de validade vencido, configura o tipo previsto no art. 7º, inciso IX da Lei nº 8.137/90. Mostra-se despicienda a verificação pericial de ser o produto impróprio para o consumo. O delito em questão é de perigo abstrato.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 027519-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 180).

190. PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - DEVER DE CUIDADO, INOBSERVÂNCIA - OMISSÃO DE SOCORRO - LEI Nº 9.503/97, ART. 302

(Reg. Ac. 305.913). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Antônio Teixeira de Brito (Adv. Dr. Wander Fabrício Rodrigues Oliveira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Crime de trânsito. Art. 302 da Lei nº 9.503/97. Suficiência de provas. Inobservância do dever de cuidado objetivo. Imprudência. Omissão de socorro. Sentença mantida. I - Age com imprudência o agente que, ao realizar ultrapassagem irregular, dá causa a acidente de trânsito que resulta em morte. II - Demonstrada a inobservância do dever de cuidado objetivo na condução do veículo, não pode haver absolvição. III - A omissão de socorro prevista no art. 302, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, autoriza o aumento da pena. IV- Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 10 1 000859-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 142).

191. PENAL - CRIME MILITAR - HOMICÍDIO CULPOSO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE - PERDÃO JUDICIAL, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 295.264). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Valdeniz Inácio dos Santos (Adv. Dr. Júlio César Lopes Lima, Dr. Sebastião Coelho da Silva e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar, unânime. Negar provimento, unânime.

Direito Penal Militar. Homicídio culposo (artigo 206 do Código Penal Militar). Preliminar. Aplicação da suspensão condicional do processo a crimes militares. Impossibilidade. Inadequação da conduta ao tipo penal. Não configuração. Aplicação da pena aquém do mínimo. Inviabilidade. Concessão de perdão judicial. Inaplicabilidade. Preliminar. A inclusão do § 5º no artigo 125 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45, em nada alterou o disposto previsto no artigo 90-A, da Lei nº 9.099/95, que inviabiliza sua aplicação no âmbito da Justiça Militar, não sendo possível a aplicação da suspensão condicional do processo em crimes militares. Mérito. 1. Presentes todos os elementos caracterizadores do tipo culposo, conforme prova colhida nos autos, configura-se a adequação da conduta do réu ao tipo penal. 2. A aplicação da pena aquém do mínimo legal encontra óbice no enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A reprovabilidade elevada da conduta do réu, consistente em manejar pistola automática dentro de estabelecimento de ensino escolar por mera brincadeira, afasta a possibilidade de aplicação do perdão judicial, previsto no artigo 121, §5º, do Código Penal. 4. O instituto do perdão judicial é figura estranha ao direito penal militar. Rejeitou-se a preliminar, unânime. No mérito, negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 060103-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 144).

192. PENAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CRIME DE PERIGO - FATO TÍPICO - HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 306.060). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Paulo de Castro (Adv. Dr. Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Penal. Processual penal. Preliminar. Ausência de representação. Suspensão do processo. Incidente de insanidade mental. Embriaguez ao volante. Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Dano potencial à incolumidade de outrem. Tipicidade da conduta. Conjunto probatório harmônico. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Proporcionalidade. Redução de ofício. Incabível a suspensão do processo para instauração de incidente de insanidade mental se não há nos autos qualquer elemento que suscite dúvida razoável acerca da saúde mental do acusado. O delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97 é de ação penal pública incondicionada, eis que se trata de crime de perigo, cujo objeto tutelado é a coletividade e não uma vítima específica. Comprovado nos autos que o agente, sob influência de álcool, conduzia veículo automotor, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, não há falar em atipicidade do fato. A pena de suspensão para dirigir veículo automotor deve ser fixada de acordo com a análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal. Assim, se a pena privativa de liberdade foi fixada um pouco acima do mínimo legal, também a suspensão deve ser fixada no mesmo patamar.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 095111-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 143).

193. PENAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL GRAVE - INTERNAÇÃO - REPRIMENDA MAIS AMENA, DESPROVIMENTO

(Reg. Ac. 305.334). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: A. M. S. e F. G. S. (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAI/Uniceub). Apelado: MPDFT.

Decisão: Desprover. Unânime.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao roubo circunstanciado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Adequação das medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação. Pretensão a reprimendas mais amenas. Inviabilidade. A gravidade das infrações praticadas - equivalente a roubos em concurso de agentes, com uso de arma de fogo, violência real e restrição de liberdade - cotejada com

o quadro social dos adolescentes, autoriza a medida sócio-educativa de semiliberdade àquele que apresenta uma única passagem pela Vara da Infância e da Juventude e fora beneficiado pela remissão, sem lograr a contenção do ímpeto transgressor. Ao outro, a internação se revela mais adequada, diante da contumácia na prática de condutas semelhantes, além de furto, ameaça e uso de drogas, tendo cumprido medida mais branda que não surtiu o necessário efeito pedagógico. As circunstâncias do fato, aliadas às condições pessoais, recomendam maior rigor na aplicação da medida, visando proporcionar auto-reflexão necessária à mudança de comportamento, além de contribuir para a continuidade dos estudos e a profissionalização. Recursos improvidos.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2007 01 3 005614-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 136).

194. PENAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE - INTERNAÇÃO

(Reg. Ac. 306.105). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: E. M. T. C. (Adv. Dr. Alexandre Teixeira Spegiorin - NAJ/UNICEUB). Apelado: MPDFT.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao roubo. Confissão. Inaplicabilidade. Internação. Alteração. Semiliberdade. Inviabilidade. Medidas protetivas. Direito assegurado na lei. 1. A confissão espontânea não pode ser aplicada para atenuar a medida aplicada, pois a justiça menorista não visa impor pena e sim, medida socioeducativa, a qual levará em consideração a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (artigo 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90). 2. A medida socioeducativa de internação é a mais adequada à recuperação do adolescente, se as condições pessoais e sociais não são favoráveis e, estando presentes os requisitos necessários à aplicação da medida. 3. Não há necessidade de se determinar as medidas de matrícula em estabelecimento oficial de ensino e inclusão em programa comunitário de auxílio à família e ao adolescente, pois se trata de direito próprio do menor privado de liberdade, nos termos

do artigo 124 do ECA. Nesse sentido: TJDFT. APE 20060130003807, DJU de 16-5-2007; TJDFT - APE 20050130047592, DJU de 7-6-2006; TJDFT - APE 20060130027024, DJU de 14-6-2007.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2006 01 3 003962-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 296).

195. PENAL - ESTELIONATO - CONCURSO DE CRIMES - INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO PARA O RÉU, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 295.642). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: José Ozivan Viana Ferreira (Advs. Dr. Raimundo Luiz Pereira e Dra. Ester Lima Pereira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Decisão por maioria. No mérito, negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Estelionato tentado e consumado. Concurso de crimes. Preliminar de parcial nulidade da sentença. Ausência de individualização das penas das duas práticas delitivas. Inexistência de prejuízo. Absolvição. Robusto acervo probante. Dosimetria. Substituição de pena alternativa. Inviabilidade. Rejeita-se a preliminar de nulidade pela não individualização *de per si* de cada conduta delituosa, se o juiz monocrático ao observar a ocorrência de crime continuado, aplicou a pena-base do crime mais grave no mínimo legal, que seria o mesmo para o outro delito, inexistindo assim prejuízo para o réu. Inviável a pretensão absolutória, quando as provas carreadas dão mostras suficientes da verdadeira intenção do réu que, identificando-se como pessoa diversa, buscou obter vantagem ilícita em prejuízo de duas conhecidas empresas da cidade, contratando-lhes os serviços mediante a emissão de diversas cédulas bancárias em nome de outrem. Uma vez condizente com os paradigmas legais, a dosimetria *a quo* operada merece confirmação. O art. 44, §2º, do CP não deixa opção ao magistrado quanto à imposição de pena alternativa, mormente quando o norte que lhe serve de orientação é o *quantum* da reprimenda. Rejeitada a preliminar. Maioria. No mérito, negado provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 084596-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 138).

196. PENAL - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - DIAS REMIDOS, PERDA - PRESCRIÇÃO BIENAL

(Reg. Ac. 277.373). Relator Designado: Des. George Lopes Leite. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Joaquim Firmino de Sousa (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover o recurso. Maioria.

Agravo. Execução penal. Falta grave. Ausentar-se do local de trabalho sem autorização. Recaptura no mesmo dia. Conseqüência em relação à remição. Prescrição bienal. Art. 109 do Código Penal. Contagem do prazo. 1 - Ausente previsão legal da prescrição de infrações disciplinares na execução penal, é cabível a aplicação analógica do artigo 109 do Código Penal, considerando o lapso prescricional de dois anos contados a partir do cometimento da infração. 2 - O sentenciado foi punido pela fuga e submetido à regressão de regime sem a penalidade de perda dos dias remidos, omissão que veio a ser questionada pelo Ministério Público seis anos depois, ao insurgir-se contra a sentença que concedeu o livramento condicional computando os dias remidos pelo trabalho, inclusive aqueles anteriores à falta. 3 - Livramento condicional mantido, reconhecida a prescrição da sanção disciplinar.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2005 01 1 055120-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/06/08; DJE, PÁG. 86).

197. PENAL - EXECUÇÃO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - COMBINAÇÃO DE LEIS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 295.834). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Mariana Costa Guimarães. Paciente: Cleonete Castro Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Por maioria, em denegar a ordem.

Habeas Corpus. Condenação por tráfico ilícito de entorpecentes. Execução penal. *Lex mitior*. Combinação de leis. 1. Inaplicável ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, a redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/6. A primeira previa a pena mínima de três anos de reclusão, ao passo que a nova estabeleceu-a em cinco anos. 2. Impossível, nesse caso, combiná-las para fins de incidência apenas da que beneficia o réu, sob pena de o julgador substituir-se ao legislador na edição de terceira lei.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 015366-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 128).

198. PENAL - EXECUÇÃO PENAL - CRIME HEDIONDO - DOENÇA GRAVE - INDULTO HUMANITÁRIO, REQUISITOS

(Reg. Ac. 308.786). *Relator Designado: Des. George Lopes Leite. Impetrante: M. P. C.. Paciente: S. O. S. (Defensoria Publica)*.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Maioria.

Habeas Corpus. Execução penal. Crime hediondo. Doença grave. Perícia médica. Indulto humanitário. Decreto nº 5.993/2006. Quadro clínico que não se enquadra na previsão legal. Ordem denegada. Em princípio, não tem direito a indulto os condenados por crimes definidos como hediondo. Inteligência dos artigos 2º, I, da Lei nº 8.072/1990 e 8º, II, do Decreto nº 5.993/2006. Tal vedação, entretanto, está excepcionada nas hipóteses previstas no inciso VI, artigo 1º do Decreto nº 5.993/2006, que prevê o indulto humanitário, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 8º, do mesmo diploma legal. Para sua concessão, todavia, é mister a comprovação de quatro requisitos simultâneos previstos na norma: doença grave, irreversível, incapacidade severa com grave limitação e necessidade de cuidados contínuos. No caso, o réu não faz jus ao benefício, eis que o laudo médico atesta apenas a incapacidade moderada.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 001443-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 117).

199. PENAL - FURTO CIRCUNSTANCIADO - ARROMBAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 300.500). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Willian Ferreira da Silva ou Marcos Paulo de Jesus (Adva. Dra. Cristina Alves Tubino Rodrigues - NPJ/UNIDF - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Furto circunstanciado por arrombamento. Negativa de autoria. Laudo papiloscópico. Pedido de absolvição. Afastamento do princípio da insignificância. Recurso improvido. As impressões digitais do réu detectadas no local do furto são prova suficiente da autoria do crime se não justificadas de maneira convincente. O módico significado pecuniário da *res furtiva*, avaliada em duzentos e vinte reais, não implica automaticamente na incidência do princípio da insignificância. Deve-se ter em vista a sua relevância para a vítima e o significado social da conduta, que exsurge das circunstâncias e conseqüências do crime. O instituto não foi concebido para premiar a contumácia. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 076053-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/08; DJE, PÁG. 156).

200. PENAL - FURTO QUALIFICADO - INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 306.516). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Michele Cristina Alves de Paiva (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Furto duplamente qualificado. Intervenção penal mínima. Princípio da insignificância. Impossibilidade. O flagrante na posse tranqüila da *res furtiva* e o reconhecimento por testemunha que presenciou o

arrombamento à residência são provas aptas a amparar a condenação do agente. Não pode prosperar a tese absolutória fundada no princípio da intervenção penal mínima, uma vez que este não se relaciona com a aplicabilidade do direito penal, mas sim à esfera legislativa. No caso, a conduta é típica e prevista no art. 155 do Código Penal. Para incidência do princípio da insignificância, com o conseqüente afastamento da tipicidade da conduta, há que se investigar o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade, além do montante da *res furtiva*, sabendo-se, ainda, que não se aplica a delitos qualificados. O laudo pericial do local, inclusive com a apresentação de foto, as declarações da vítima e de testemunha caracterizam a incidência da qualificadora do arrombamento. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 018488-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 144).

201. PENAL - FURTO QUALIFICADO, DESCLASSIFICAÇÃO - CLONAGEM DE CARTÃO - ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 296.729). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Antônio Valdemir Pereira de Oliveira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso para desclassificar para furto simples e declarar extinta a punibilidade. Decisão unânime.

Penal. Processual. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Pleito absolutório. Desclassificação para furto simples. Clonagem de cartão. Crime mediante fraude. *Non reformatio in pejus*. A pretensão absolutória mostra-se inviável quando o conjunto probatório é forte e coeso, com elementos hábeis e propícios, a ratificar a conduta delituosa. A inserção do aparelho denominado “chupa-cabras”, para clonar cartões bancários, não configura a qualificadora do rompimento ou destruição de obstáculo, vez que a senha do cartão faz

parte da própria coisa a ser subtraída, não ensejando a ocorrência de dano efetivo. A ação delitiva melhor se amolda ao furto praticado mediante fraude, todavia, por se tratar de recurso tão-somente da defesa, condena-se por furto simples. A extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, é medida que se impõe, vez que a partir do trânsito em julgado da sentença para a acusação, até o julgamento da apelação transcorreu lapso temporal superior a 02 anos, dando ensejo à prescrição da pretensão punitiva. Provido parcialmente o recurso, para desclassificar de furto qualificado para o simples (art. 155, caput, do CP). De ofício, declarada extinta a punibilidade. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 022386-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/08; DJE, PÁG. 154).

202. PENAL - FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - QUALIFICADORA, VALORAÇÃO

(Reg. Ac. 297.054). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Cosme Alexandre Vieira Gay (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal. Processual. Apelação. Tentativa de furto qualificado. Destruição de obstáculo. Quantificação da reprimenda. Qualificadora considerada nas circunstâncias judiciais. Comportamento da vítima. *Conatus. Iter criminis*. A qualificadora do rompimento de obstáculo não deve ser considerada para a fixação da pena-base. Se assim valorada, reclama revisão, impondo-se nova quantificação. O comportamento da vítima, como circunstância judicial, influi na pena somente quando for favorável ao réu. Se o iter criminis percorrido se aproxima da consumação delitiva, correta é a atenuação da pena na fração de 2/5. Provido parcialmente o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 05 1 004800-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 139).

203. PENAL - HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - OITIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 297.068). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: Israel dos Santos Sousa (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder e admitir a ordem, maioria.

Habeas Corpus. Violência contra a mulher. Lei 11.340/06. Audiência de ratificação designada. Não oitiva da vítima. Cerceamento de defesa. 1. O magistrado poderá designar audiência, ocasião em que será facultada a manifestação da vítima. A solenidade é exigência da novel legislação e devem estar presentes o juiz e o Ministério Público para perceber e coibir eventual vício de vontade. 2. Constitui cerceamento de defesa o recebimento da denúncia sem a oitiva da vítima presente em audiência marcada especialmente para confirmar o interesse no prosseguimento do feito. 3. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do recebimento da denúncia e determinar seja designada nova audiência para oitiva da ofendida.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 015293-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/04/08; DJE, PÁG. 111).

204. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ATO INFRACIONAL GRAVE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 298.277). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrantes: L. H. T. F. e C. A. V.. Paciente: E. S. B. (Adv. Dr. Leonardo Henkes Thompson Flores - NAJ/UNICEUB).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado. Gravidade. Liberação da medida. Impossibilidade. Recurso improvido. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece regras claras para a execução das

medidas sócio-educativas, deixando à discricionariedade do operador jurídico o estabelecimento da disciplina da fase executória das medidas. É importante que seja observado na aplicação, liberação ou substituição da medida sócio-educativa, a imperiosidade de se proporcionar ao menor um desenvolvimento sadio e adequado, com a possibilidade de fazer progredir a sua personalidade. 2. Há que se conjugar, na busca da melhor solução, todos os elementos à disposição do operador do direito, sendo imprescindível para tal avaliação e para orientar as condutas futuras, que se observe o ato infracional praticado pelo menor, com o que se verificará o seu comprometimento. 3. O ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado, apresenta gravidade suficiente para denotar o sério comprometimento do adolescente, a indicar a necessidade de maior cautela em seu retorno ao convívio social, sob pena de se perder o exitoso trabalho até então desenvolvido pela equipe especializada, expondo a sociedade a risco. 4. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 014701-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/04/08; DJE, PÁG. 110).

205. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ATO INFRACIONAL GRAVE - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - SEGURANÇA PESSOAL DO INFRATOR

(Reg. Ac. 298.389). Relator Designado: Des. Souza e Ávila. Impetrante: C. D. P. A. J. D. F.. Pacientes: W. C. N. e J. M. S. B. (Defensoria Publica).

Decisão: Denegar a ordem, por maioria. Vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Habeas Corpus. Infância e juventude. Internação provisória. Segurança pessoal do infrator. Gravidade do ato infracional. Equiparado ao crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes. Escorreita a decisão que aplica a medida de internação provisória, por seu escopo protetivo e, ainda, tendo em vista a extrema gravidade do ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, restando imperiosa a necessidade de resguardar a ordem

pública - art. 174, ECA - ainda que o menor não tenha antes praticado outros atos infracionais. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 011108-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 166).

206. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 305.013). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante: D. F. M.. Paciente: F. M. M. (Adv. Dr. Douglas Fernandes de Moura).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Busca e apreensão de menor. Internação provisória. Prática de atos infracionais equivalentes aos crimes de roubo e latrocínio. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. 1. Não configura constrangimento ilegal a internação provisória de adolescente, de 15 anos de idade, pelo prazo de quarenta e cinco dias, determinada nos termos dos artigos 108 e 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o menor responde por atos infracionais análogos aos crimes de roubo e latrocínio, e ainda possui diversas passagens pelo Juizado de Menores por prática de atos descritos como lesão corporal, disparo de arma de fogo e roubos diversos. 2. Ordem denegada, sendo mantida a internação provisória do menor.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 002914-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 294).

207. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ATO INFRACIONAL GRAVE - ARMA APREENDIDA COM O MENOR - MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA SEGURANÇA PESSOAL DO MENOR

(Reg. Ac. 305.646). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante: C. C.. Paciente: T. A. C. (Defensoria Pública).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Apreensão em flagrante. Arma localizada na cintura do menor. Outras passagens pelo Juizado de Menores por ato infracional análogo ao crime de roubo e tráfico de drogas. Internação provisória. Manutenção da ordem pública e garantia da segurança pessoal do menor. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. 1. Correta a internação provisória do menor, de 17 anos de idade, pelo prazo de quarenta e cinco dias, tendo ele sido apreendido em flagrante portando ilegalmente arma de fogo. A medida é necessária como garantia da ordem pública e para salvaguardar a própria segurança do menor, eis que, segundo informou o seu genitor, ele tem recebido ameaças de morte de desafetos. Além disso, há que se considerar que o menor já demonstrou que possui altíssima periculosidade, pois registra outras passagens pela vara da infância e da juventude por ato infracional análogo ao crime de roubo e tráfico ilícito de substância entorpecente. 2. *Habeas corpus* conhecido e ordem denegada para manter a internação provisória do menor.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 003072-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 105).

208. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - PERDÃO JUDICIAL, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 304.514). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Marcelo Ferreira Caratti (Adv. Dr. J. J. Safe Carneiro e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal e Processual. Homicídio culposo na direção de veículo. Violação ao art. 2º da Lei nº 10.259/01. Preliminar afastada. Art. 302 do CTB. Constitucionalidade. Pleito absolutório. Culpa exclusiva de terceiro não-demonstrada. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. Inocorrência. Perdão judicial. Inaplicabilidade. Dosimetria sem reparos. Recurso não-provido. Unânime. O delito estabelecido no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena varia de 2 (dois) a 4

(quatro) anos de detenção, não se encontra entre os contemplados como de menor potencial ofensivo e não comporta, também, o benefício do *sursis* processual aboletado no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Rejeita-se, pois, a preliminar de violação ao art. 2º da Lei nº 10.259/01. O estabelecimento, no CTB, de pena mais severa ao homicídio culposo do que a prevista no art. 121, § 3º, do CP, não implica afronta à igualdade constitucionalmente protegida. Ao contrário, fortalece-a, tratando com desigualdade situações desiguais. Incabível alegação de atipicidade da conduta, sob argumento de culpa exclusiva de terceiro, diante do resultado da perícia, conclusivo no sentido de que o réu, no momento do sinistro, imprimia velocidade excessiva, deixando de observar as regras de cuidado objetivo, dando causa ao fato-crime. Verificando-se que o acusado agiu com voluntariedade na produção do perigo, trafegando acima da velocidade estabelecida para a pista, inviável o reconhecimento das excludentes de ilicitude consubstanciadas no estado de necessidade e na inexigibilidade de conduta diversa. A simples alegação de que a vítima era benquista pelo acusado não constitui causa para perdão judicial, mormente se das provas carreadas para os autos não é possível concluir pela existência de laços afetivos entre eles. O pedido de redução da pena aquém do mínimo legal encontra óbice intransponível na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 093660-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 300).

209. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM - CONCURSO DE CRIMES - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO

(Reg. Ac. 306.528). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante e Paciente: Gustavo Michelotti Fleck.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Penal e Processual Penal. *Habeas corpus*. Homicídio culposo e perigo para a vida ou saúde outrem. Aditamento à denúncia. Princípio da consunção. Ação penal. Suspensão condicional do processo em relação ao primeiro fato e trancamento da ação penal quanto ao segundo fato. Inviabilidade.

Várias vítimas. Concurso de crimes. Denegação da ordem. Após recebida a denúncia pelo crime do art. 121, § 3º, c/c o art. 13, § 2º, “b”, do Código Penal, pena mínima de 1 (um) ano de detenção, foi igualmente recebido o aditamento à denúncia, com a imputação do crime do art. 132, *caput*, do Código Penal, pena mínima de 3 (três) meses de detenção, em relação a outras vítimas, nominadas pela acusação, diversas da vítima fatal. Em face do concurso de crimes, resta extrapolado o limite máximo de 1 (um) ano para a incidência do benefício da suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Prevalece na jurisprudência o entendimento esposado na Súmula nº 243 do STJ: “o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano”. Ante a subsidiariedade expressa do art. 132 do CP, tal norma só se aplica se o fato não constituir crime mais grave. E, em relação às vítimas não fatais, não ocorreu o resultado fim exigido - crime mais grave - neste pretenso conflito aparente de normais penais incriminadoras. O trancamento da ação penal por falta de justa causa, pretendido na via estreita do *habeas corpus*, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente, ou que se configura causa de extinção da punibilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem indeferida.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 005393-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 96).

210. PENAL - HOMICÍDIO TENTADO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO - PENA, PROPORCIONALIDADE

(Reg. Ac. 295.434). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Jocimar Bento de Souza (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente, unânime.

Apelação Criminal. Tentativa de homicídio. Desistência voluntária. Quesito de tentativa acolhido. Nulidade afastada. Dosimetria da pena. Valoração das circunstâncias judiciais. Fixação proporcional da pena. Atenuante inominada. *Quantum*. Reconhecimento do privilégio. Fixação da fração de redução da pena. 1. A tese de desistência voluntária prescinde de quesitação especial. Se não se cuida de tentativa, já valorada pelos jurados em quesito próprio, é imediato o reconhecimento da desistência voluntária e a conseqüente desclassificação para a competência do juiz presidente, já que a consumação do crime não se daria por circunstâncias alheias à vontade, mas pelo próprio arbítrio do acusado. 2. Se menos da metade das circunstâncias judiciais são negativas, a pena-base deve situar-se entre o mínimo e o termo médio da pena abstrata. 3. O reconhecimento da atenuante inominada pelos jurados, prevista no artigo 66 do Código Penal, não é motivado, o que leva a certa discricionariedade do juiz quanto ao *quantum* de diminuição da pena. 4. A redução da pena pelo privilégio do artigo 121, §1º, do Código Penal, deve aproximar-se da média dos limites impostos pelo legislador quando as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu e há grau médio de provocação da vítima. Mas a diminuição, caso não seja pelo máximo previsto, 1/3 (um terço), deve ser motivada pelo sentenciante. O segundo grau não tem como suprir a deficiência de fundamentação e só lhe resta aplicar a redução maior. 5. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 03 1 019032-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/03/08; DJE, PÁG. 79).

211. PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 300.107). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Apelante: José Carlos Pereira da Silva (Núcleo de Prática Jurídica - UCB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Júri. Homicídio qualificado. Réu agredido quando apartava brigões. Disparos efetuados contra a vítima em dois momentos distintos. Legítima defesa improcedente. Pena. 1. Embora o apelante tenha sido inicialmente agredido

quando tentava apartar uma briga, improcedente a alegação de ter agido em legítima defesa quando efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, por ele deixada ferida, para, logo em seguida retornar àquele local para matá-la com disparos efetuados a curta distância. 2. Desfavorável ao réu apenas uma circunstância judicial, injustificável a fixação da pena-base em três anos acima da mínima cominada ao homicídio qualificado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 09 5 002257-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/08; DJE, PÁG. 158).

212. PENAL - JÚRI - FOTOGRAFIAS EXIBIDAS EM PLENÁRIO - PROVA ILÍCITA, NÃO COMPROVAÇÃO - PENA, PROPORCIONALIDADE

(Reg. Ac. 305.914). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Luiz Carlos Barbosa (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Apelação Criminal. Júri. Nulidade. Exibição de fotografias em plenário obtidas mediante violação de domicílio. Provas ilícitas por derivação. Abuso não comprovado. Circunstâncias judiciais do art. 59. *Quantum* de aumento não especificado. Sentença fundamentada. Pena razoável e proporcional. I - Os atos e as informações prestadas pelos agentes do Estado gozam de presunção de legitimidade. Ausente a comprovação de vício ou parcialidade, não há como desmerecê-las. II - A garantia da inadmissibilidade da prova ilícita serve como fator inibitório e intimidatório de práticas ilegais por parte dos órgãos responsáveis pela produção. III - Se um particular entrega voluntariamente fotografias às autoridades, não há comprometimento da função investigatória estatal. IV - O magistrado dispõe de discricionariedade ao sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desde que obedecidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. Se fundamentada a decisão, desnecessária a menção especificada do acréscimo correspondente a cada uma das circunstâncias. V- Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008 01 5 001144-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 153).

213. PENAL - LESÕES CORPORAIS - AGRESSÃO CONTRA MULHER - PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 299.404). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Lourimar Sousa Santos (Adv. Dr. Evandro Saraiva Reato - NPJ/Uniceub) Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Direito Penal e Processual Penal. Lesões corporais à mulher. Relevância das palavras da vítima. Pedido de desclassificação para a conduta contravençional de vias de fato. Descabimento. Descabe absolvição por insuficiência probatória para determinar quem teria iniciado as agressões. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. Neste caso, o depoimento da vítima está sobejamente corroborado por outros elementos de convicção. As lesões corporais comprovadas nos autos impede a desclassificação da conduta tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal para a contravenção de vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 119000-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/08; DJE, PÁG. 161).

214. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - MEIO-AMBIENTE, LESÃO - TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA, AFASTABILIDADE

(Reg. Ac. 304.797). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ariston Santana Teles (Adv. Dr. Roberto Catarino da Silva Sobral e Dra. Renata Gonçalves Pereira Guerra Pouso). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Parcelamento Irregular de Solo Urbano. Preliminar de suspensão condicional do processo rejeitada. Confissão. Prova. Lesão ao meio ambiente comprovada. Teoria da imputação objetiva inaplicável. 1. É vedada a

suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado. Ou tenha sido condenado por outro crime (art. 89 da Lei 9.099/95). 2. Diante da confissão do réu de ter efetuado o loteamento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, fato confirmado por testemunhas, improcedente seu pedido de absolvição. 3. Comprovada a existência de lesão ao meio ambiente, afasta-se a possibilidade de aplicação da teoria da imputação objetiva. A realização de projeto ecológico em outra área, por si só, não exclui o caráter criminoso da conduta. 4. A alegação de ter sido o réu ameaçado de esbulho, fato não-comprovado nos autos, é imprestável para justificar a afirmação de que agiu mediante coação moral irresistível. Especialmente se lhe era possível requerer a manutenção da posse por meio de ação própria. 5. Provado que o apelante tinha pleno conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, improcedente a tese de erro sobre a ilicitude do fato.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 06 1 003492-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 116).

215. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - CRIME DE MERA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 295.520). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Evandro Pereira de Freitas ou Josemar Pereira Teixeira (Adv. Dra. Karine Martins Borges e Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal e Processo Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97. Pleito absolutório. Improcedência. Crime de mera conduta. Recurso improvido. Decisão unânime. O delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.437/97 é crime de mera conduta e de perigo abstrato, não se exigindo para a sua configuração a produção de resultado naturalístico, ou seja, a ocorrência do crime prescinde da lesão

ou da colocação em perigo concreto de bem jurídico. A circunstância de a arma de fogo ter sido apreendida com o réu, aliada à farta prova oral colhida na instrução, são bastante para respaldar a condenação, pelo tipo penal referido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 064375-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 136).

216. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - PENA DE MULTA - DISPENSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 306.100). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Juniel Carlos de Lima Dias (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Porte ilegal de arma (artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03). Absolvição. Depoimentos dos policiais. Credibilidade. Inviabilidade. Pena de multa. Imposição legal. Custas processuais. Isenção. Juízo da Vara de Execuções Criminais. Análise. Pena corporal. Substituição. Restritiva de direitos. Erro material. Manutenção. *Reformatio in pejus*. 1. As declarações dos policiais são dotadas de credibilidade, sobretudo se corroboradas por outras provas. 2. Não há previsão legal para a dispensa do pagamento de multa, por se tratar de pena, estando descrita no preceito secundário do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. 3. Compete ao juízo da execução a análise do pedido de isenção das custas processuais, sob pena de supressão de instância. 4. De acordo com o artigo 44, § 2º, do Código Penal, se aplicada pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituição poderá ser feita por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 5. Constata-se erro material na sentença que substitui pena de dois anos de reclusão por apenas uma restritiva de direito, devendo, no entanto, ser mantida, ante a ausência de recurso ministerial e em atenção à proibição da *reformatio in pejus*. Nesse sentido: TJDFT - APR 20030110701674, DJU de 21-1-2007; TJDFT - APR 20040810015582, DJU de 21-3-2007; TJDFT - APR 20010110524510, DJU de 13-8-2003.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 05 1 005873-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 301).

217. PENAL - PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 299.422). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Armando José Borges Menezes ou Armando José Guillen Borges (Adva. Dra. Elione Maria Galvão). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Porte irregular de arma de fogo. *Abolitio criminis* temporária. Apreensão de arma e munição em via pública. Crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Tipicidade. Materialidades e autoria comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. I - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, somente beneficiam os possuidores de arma de fogo, isto é, quem a possui em sua residência ou emprego, sendo inaplicáveis quando se trata de porte irregular previsto no art. 14 da referida Lei. II - As objeções acerca do laudo de exame de arma de fogo carecem de fundamento, pois, conforme acentuado pela Procuradoria de Justiça, "...a simples leitura do citado documento revela um exame minucioso e pormenorizado das armas apreendidas, sendo sua conclusão de clareza solar quanto à efetiva aptidão de ambas as armas para realizar disparos em série. III - Estando provadas a autoria e materialidade do delito, a condenação era medida que se impunha. IV - Negar-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 08 1 005342-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 148).

218. PENAL - RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO, COESÃO

(Reg. Ac. 303.612). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Josafá Souza Pereira (Adv. Dr. Antonio Carlos Fantino da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso da defesa. Intimação da sentença pessoal e por edital. Tempestividade. Provas da materialidade e da autoria. Pleito absolutório. Condutas dolosas. Desclassificação do segundo delito para forma tentada. Impossibilidade. Conquanto tenha sido o réu intimado da r. sentença por edital, e o prazo transcorrido sem interposição do recurso, havendo, posteriormente, intimação pessoal, considera-se a partir desta a tempestividade do recurso. A pretensão absolutória, quanto ao delito de receptação, não tem viabilidade, quando o conjunto probatório é forte e coeso, com elementos hábeis e propícios a ratificar a conduta levada a efeito pelo acusado, o que se deflui das provas técnicas e testemunhais produzidas. Ademais, não há falar-se em absolvição por ausência de dolo, sob a alegação de falta de conhecimento da origem ilícita do bem, se autor possuía plena capacidade e experiência técnica para acautelar-se. Consoante reiterados julgados, as placas de veículo integram o conceito de sinal identificador para efeito do artigo 311 do CP, ensejando a alteração daquelas a incidência da norma penal. Se no momento da apreensão do veículo, este já ostentava placa adulterada, não há falar-se em crime tentado. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 100679-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 142).

219. PENAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - DOLO EVENTUAL, POSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DOS BENS, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 294.983). Relator: Des. Arnaldo Camanho. Apelante: Vilmones Pires Vieira (Adv. Dr. Geraldino Santos Nunes Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Penal. Receptação qualificada. Dolo eventual. Possibilidade. Configuração. Circunstâncias do fato e conduta do agente. Insuficiência de provas.

Absolvição com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 1 - O crime de receptação qualificada do art. 180, § 1º, do Código Penal, admite o dolo eventual contido na expressão “deve saber” da capitulação legal. 2 - Para a aferição do dolo eventual, há que se perscrutar acerca das circunstâncias do fato e sobre a conduta do agente. 3 - O réu denota ser portador de boa-fé. Muniu-se de cautela, exigindo recibos, e não se furtou da ação investigatória da polícia. 4 - Inexiste prova irrefutável sobre a procedência criminosa dos bens apreendidos, nem a suposta vítima fez prova de propriedade da res. 5 - Recurso provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 03 1 006799-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 177).

220. PENAL - REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 307.202). Relator: Des. Vaz de Mello. Requerente: Jorge Luiz Caetano (Defensoria Pública).

Decisão: Julgar improcedente. Unânime.

Revisão Criminal. Homicídio qualificado. Aborto. Ocultação de cadáver (artigo 121, § 2º, inciso III; artigo 125, *caput*, e artigo 211, c/c o artigo 65, todos do Código Penal). Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não verificação. Novas provas. Ausência. Improcedência. 1. A revisão criminal só tem pertinência quando o decisório se divorcia dos elementos enfeixados no processo. 2. Verificando não ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, e ausente qualquer elemento novo, a revisão não se coaduna com os requisitos do artigo 621 do Código de Processo Penal. Julgou-se improcedente. Unânime.

(REVISÃO CRIMINAL Nº 2003 00 2 002337-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 29).

221. PENAL - ROUBO - EMPREGO DE ARMA PERFURANTE - QUALIFICADORA, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 298.187). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Marcos Luiz de Oliveira (Adv. Dr. Sandro Carlo Reis Xavier - Naj/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal. Art. 157, § 2º inciso I, c/c o art. 14, inciso II do CP. Utilização de instrumento perfurocontundente. Meio inidôneo para configurar a qualificadora de emprego de arma. A utilização para o roubo, de instrumento perfurocontundente cuja característica é atestada por laudo pericial, mostra-se idônea para configurar a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, mormente quando a vítima chega a sofrer ferimentos em decorrência da ação do agressor.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 07 1 013301-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 185).

222. PENAL - ROUBO - ARMA DE FOGO, USO - APREENSÃO DA ARMA, DESNECESSIDADE - ÁLIBI, FRAGILIDADE

(Reg. Ac. 299.402). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Francisco Marcos Reis Vidal (Adv. Dr. Jether Emilio Pereira Bispo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Roubo. Negativa de autoria em conflito com o conjunto probatório. Harmonia, coerência e plausibilidade das provas oral e técnica. Álibi inconvincente do réu. Ônus probatório. 1. Estando isolada em relação às provas produzidas, a negativa de autoria do crime de roubo impróprio não merece acolhida, notadamente quando o acusado foi reconhecido pela vítima e o laudo pericial papiloscópico identificou impressão digital daquele no automóvel desta. 2. Para configuração do crime de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo não é necessária a sua apreensão, bastando o depoimento convincente da vítima. Pela sua natureza, esta modalidade de crime ocorre com emprego de violência ou ameaça e, em geral, na ausência de testemunhas. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 025880-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/08; DJE, PÁG. 149).

223. PENAL - ROUBO - AÇÕES PENAIS EM CURSO - APELAÇÃO, LIMITES - QUALIFICADORAS, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 300.109). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Wellington da Silva Ribeiro e Amauri Moreira Rodrigues (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Roubo. Limites da apelação. Interposição por termo. Co-autoria. Prova. Ameaça às vítimas. Fato tipificado como crime. Penas. Personalidade. Qualificadoras. Aumento superior ao mínimo. Ações penais em curso. 1. Interposta a apelação pessoalmente pelo réu, por termo nos autos, devolve-se ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria decidida no processo. 2. Embora afirmado por dois co-autores do roubo que o terceiro réu desconhecia o propósito de ambos em praticá-lo, improcedente seu pleito de absolvição se as circunstâncias do fato, as declarações prestadas pelos policiais responsáveis por sua prisão e pelas vítimas comprovam que se associaram para praticar a subtração violenta dos bens. 3. Ameaças às vítimas, durante a prática do roubo, é fundamento inidôneo para a avaliação desfavorável da circunstância judicial relativa à personalidade. 4. Para o aumento de pena superior ao mínimo, pela incidência de mais de uma qualificadora do roubo, exige-se fundamentação qualitativa. 5. Ações penais em curso não se prestam para justificar a avaliação negativa da circunstância judicial referente aos antecedentes.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 065450-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 156).

224. PENAL - ROUBO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 303.170). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, José Bernardino dos Santos (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB). Apelados: Os mesmos, Osnailton Ferreira de Araújo (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - NAJ/UNICEUB) e Cícero Alves de Moura (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao apelo do réu e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, à unanimidade.

Penal. Art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Recurso do MP e da defesa. Absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Participação de menor importância. Inocorrência. Roubo cometido na forma consumada. Crime de resistência. Dúvidas fundadas acerca da identidade do agente público. Improcedência. Parcial provimento ao recurso ministerial. Não provimento ao recurso da defesa. Se as provas constantes dos autos são robustas, apoiadas na palavra da vítima e de testemunhas, além do reconhecimento formal do acusado, afasta-se o pleito absolutório fundado no art. 386, II e VI do Código de Processo Penal. Não há que se falar em participação de menor importância se comprovada a efetiva divisão de tarefas e o liame subjetivo dos agentes. O crime de roubo se consuma no instante em que, cessada a violência ou grave ameaça, ocorre a inversão da posse da coisa subtraída. A existência de fundadas dúvidas acerca da identidade do agente público afasta a incidência do art. 329 do CP.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 003138-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 299).

225. PENAL - ROUBO - DEPOIMENTO DE VÍTIMA, RELEVÂNCIA - APREENSÃO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS, PRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 305.915). Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelante: André Carlos das Neves (Adv. Dr. Evandro Saraiva Reato - NPJ/UNICEUB - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Apelação Criminal. Roubo. Reconhecimento em juízo. Depoimento da vítima. Vício não comprovado. Dispensa da apreensão dos objetos subtraídos. Dosimetria da pena conforme disposição legal. I - As informações do agente do Estado gozam de presunção de legitimidade. A existência de vício ou parcialidade deve ser comprovada. II - Em crimes contra o

patrimônio, a palavra da vítima merece credibilidade. A apreensão da *res furtiva* pode ser dispensada se a materialidade do crime foi atestada nos autos e os depoimentos guardam harmonia com as investigações conduzidas pela polícia civil e com os demais elementos do conjunto probatório. III - Há elementos que autorizam o arbitramento da pena-base pouco acima do mínimo legal, que foi majorada de forma módica, em virtude da reincidência. IV - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 09 1 006846-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 150).

226. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - RECURSO DO MP, DESPROVIMENTO - PROVA DA AUTORIA, INSUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 295.932). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Paulo César de Jesus Viana (Adv. Dr. Nair Rodrigues Maas).

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal. Roubo circunstanciado. Sentença absolutória. Apelação ministerial. Condenação. *Res subtracta* em poder do acusado. Autoria. Insuficiência de provas. Recurso improvido. 1. A palavra da vítima é sumamente valiosa nos crimes patrimoniais, desde que sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação de princípios constitucionais. 2. Não há como se condenar uma pessoa exclusivamente pelo reconhecimento extrajudicial da vítima, o qual não encontra suporte firme e coerente nas provas produzidas nos autos. 3. A certeza de que parte da *res* teria sido localizada em poder do apelado, não induz à certeza da sua participação no roubo, uma vez que poderia figurar como receptor, o que implicaria em imputação baseada em delito diverso. 4. A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente. 5. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 015186-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/03/08; DJE, PÁG. 82).

227. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - PENA, DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA, EFEITOS

(Reg. Ac. 296.727). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Joceliomar Canuto da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Decisão unânime.

Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Pleito absolutório. Exclusão de causa especial de aumento da pena. Provas da autoria e da materialidade. Dosimetria da pena. Regime prisional. O farto conjunto probatório evidencia a materialidade e autoria do crime imputado ao apelante, bem assim a incidência de duas causas especiais de aumento da pena, consubstanciadas no emprego de arma de fogo e concurso de agente. Em razão de o réu contar com apenas dois registros, dos quais um foi computado para efeito de reincidência e outro refere-se a crime posterior ao dos autos, há que se afastar a assertiva de possuir maus antecedentes, acarretando a minoração da pena-base. Na segunda fase da dosimetria, sopesando as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, com a agravante da reincidência, adequada a redução da pena-base ao valor mínimo legal. A reincidência do réu enseja a imposição do regime inicialmente fechado, sendo a referida agravante, ainda, óbice à concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do CP. Recurso parcialmente provido, à unanimidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 09 1 007300-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 128).

228. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL

(Reg. Ac. 303.776). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Lucas Santos da Silva (Adv. Dr. João Cyrino Filho), Marcos Rodrigues Mendes e Edevaldo Gomes Duarte (Adv. Dr. Evandro Saraiva Reato - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal). Desclassificação. Tentativa. Posse mansa e pacífica. Desnecessidade. Cessação da grave ameaça configurada. Corrupção de menores. (Art. 1º da Lei nº 2.252/54). Absolvição. Crime formal. Impossibilidade. Exercida grave ameaça contra as vítimas, obrigadas a permanecer durante todo o desenrolar da atividade criminosa no interior do banheiro da residência assaltada, e detendo os assaltantes, em consequência, a livre disposição sobre os bens pilhados, tem-se por caracterizada a consumação do crime de roubo. Segundo vigorosa corrente jurisprudencial não mais se exige que o agente alcance a posse mansa e pacífica da coisa para a consumação do crime de roubo, fazendo-se suficiente a tanto a cessação da grave ameaça ou da violência exercida contra as vítimas, com convalidação da mera detenção da res em posse. Consubstancia o delito do art. 1º da Lei nº 2.252/54 crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, não vinculada a tipicidade da conduta à precedente honestidade e pureza do infrator que, ao reverso, deve lograr proteção, ainda que detentor de antecedentes, de molde a não sofrer maior estimulação da personalidade sabidamente em formação. Apelações desprovidas.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 136280-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/05/08; DJE, PÁG. 95).

229. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - REGIME FECHADO

(Reg. Ac. 305.918). Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelante: Anderson dos Santos Rezendes (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Apelação Criminal. Roubo circunstanciado. Corrupção de menores. Crime formal. Incidências penais posteriores. Personalidade voltada para a prática de crimes. Regime fechado. Possibilidade. 1. O imputável que pratica conduta delituosa em companhia de menor de

dezoito anos contribui para acentuar ainda mais o desvio de conduta e personalidade, o que deve ser coibido pelo Estado. 2. O crime de corrupção de menores é de natureza formal. Precedentes do STJ. Basta a participação do menor de dezoito anos para que se verifique a subsunção da conduta do imputável ao tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 2252/54. 3. A aferição do regime de cumprimento da pena subordina-se não apenas ao *quantum* apenatório, mas ao comando ditado pelo art. 33, §3º, do Código Penal. O réu não reincidente, mas de personalidade extremamente comprometida necessita de medida mais severa. 4. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 05 1 010320-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 140).

230. PENAL - ROUBO E FURTO, DISTINÇÃO - SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA - PENA, DOSIMETRIA - MAUS ANTECEDENTES

(Reg. Ac. 300.498). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Samir Carvalho Deruiche (Adv. Dr. Evandro Saraiva Reato - NAJ/UNICEUB - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processo Penal. Crime de roubo e crime de furto. Distinção. Ausência de violência. Simulação de porte de arma de fogo. Dosimetria da pena. Pena base no mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Condenação anterior sem trânsito em julgado. Inquéritos policiais e ações penais em andamento. Configuração de maus antecedentes. 1. A simulação de porte de arma caracteriza a elementar da grave ameaça, por intimidar a vítima e evitar sua reação. O réu anunciou o assalto à empregada da padaria com um dos braços para trás, como se estivesse escondendo uma arma, e estendeu a outra mão para arrebatar o dinheiro na gaveta aberta do caixa. O dono do estabelecimento tentava consertar, agachado, um mau contato da linha telefônica. Ao perceber que se tratava de um assalto, levantou-se e segurou o braço do agente, que gritou: “solta senão atiro”. Foi o bastante para que a vítima se aquietasse, possibilitando a subtração do dinheiro do caixa. Nestas circunstâncias, não interessa se o réu portava ou não

uma arma de fogo, ou se apenas a simulava por baixo da camisa. Sua simples presença física e o tom ameaçador, foi o bastante para que as vítimas não reagissem, possibilitando a subtração. É o quanto basta para configurar o crime descrito no art. 157, do Código Penal. 2. A existência de vários inquéritos policiais e ações penais em curso, uma delas com condenação sem trânsito em julgado, caracteriza os maus antecedentes, autorizando a elevação da pena-base. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 006059-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/08; DJE, PÁG. 154).

231. PENAL - ROUBO NÃO CONSUMADO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, CARACTERIZAÇÃO - CRIME DE AMEAÇA, SUBSISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO

(Reg. Ac. 294.071). Relator: Des. George Lopes Leite. Embargante: Antônio César Barbosa de Sousa (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento. Maioria.

Penal e Processual Penal. Roubo não consumado. Inexistência de dinheiro na carteira da vítima. Porte ostensivo de relógio e telefone celular. Alegação de desistência voluntária. Em princípio a inexistência de dinheiro na carteira da vítima não afasta a tentativa de roubo, por se tratar de crime complexo, em que a grave ameaça ou a violência empregada constitui início de execução do delito, afastando a hipótese de crime impossível. Entretanto, se a vítima porta ostensivamente outros bens de valor, tais como relógio e aparelho telefônico celular, e, mesmo assim, o agente se afasta e desiste de subtraí-los, tem-se caracterizada a desistência voluntária, caso em que o agente responde tão-somente pelos fatos até então praticados. Subsistindo o crime de ameaça, mas verificada a ocorrência da prescrição, declara-se extinta a punibilidade do delito remanescente.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2004 04 1 002353-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 23).

232. PENAL - ROUBO PRÓPRIO - DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE - CONSUMAÇÃO, MOMENTO

(Reg. Ac. 293.850). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Gilmar Alves (Defensoria Pública), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Penal. Art. 157, *caput* do Código Penal. Desclassificação da conduta para a modalidade tentada. Inviabilidade. Recurso improvido. Unânime. O crime de roubo resta consumado quando, cessando a violência ou grave ameaça, o proprietário ou detentor perde a disponibilidade do bem, ainda que por curto espaço de tempo.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 006033-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 128).

233. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - CO-RÉU, DELAÇÃO - RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE, INEXISTÊNCIA - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 298.605). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Gustavo Pereira dos Santos e Deik Viana de Sousa (Adv. Dr. Artur Alexandre G. Negócio Oliveira - NPJ/AEUDF), Jânio Carlos de Araújo (Adva. Dra. Cristina Alves Tubino Rodrigues - NPJ/AEUDF), Kátia Fernandes de Oliveira (Adva. Dra. Larissa Bezerra Luz - NPJ/UPIS) e Leydiane Moreira da Silva (Adva. Dra. Kátia Beatriz Magaldi Netto - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, absolver os réus da prática do crime de extorsão e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de Leydiane Moreira da Silva, quanto ao pedido de redução de pena, em relação ao crime de roubo.

Extorsão. Fato atípico. Roubo qualificado. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Prova. Delação. Reconhecimento pelas vítimas. Condenação mantida. Inexistências de relações domésticas ou de hospitalidade. Pena reduzida. 1. Uma vez preenchidos os requisitos

do art. 41 do Código de Processo Penal, rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia. 2. Diante da confissão de um dos co-réus, em que afirma ter cometido a subtração violenta dos bens com o concurso dos demais acusados, fato ratificado pelas vítimas que os reconheceram e pelas declarações dos policiais que participaram da investigação, mantém-se a sentença condenatória por roubo qualificado. 3. A ameaça exercida contra pessoa, com o único propósito de compeli-la a chamar pelo vizinho, a fim de facilitar a entrada dos autores do roubo em sua residência, quando fosse aberta a porta, não caracteriza o delito de extorsão. 4. Na ausência de prova de que um dos co-autores do crime freqüentava assiduamente a residência das vítimas ou que tenha praticado o crime prevalecendo-se de relações de hospitalidade, injustificável a exacerbação da pena com fundamento na alínea “f” do inciso II do art. 61 do Código Penal. Simples relação de compadrio desautoriza sua incidência.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 095108-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 141).

234. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO FORMAL, EXCLUSÃO - PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 305.554). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Bruce Rodrigues dos Santos e Felipe Guilherme da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento para ambos os apelos, à unanimidade.

Penal. Art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Autoria demonstrada. Concurso formal de crimes não caracterizado. Decote necessário. Apelação parcialmente provida. Se a autoria do crime de roubo exsurge da prova como um todo harmônico, não há que se falar em absolvição com fulcro no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal. Verificando-se que com uma única ação os roubadores lesionaram o patrimônio de mais de uma pessoa, contudo, em relação a uma delas, porque não estava presente, não exerceram violência ou

grave ameaça, há de ser arredado o acréscimo levado a efeito em razão do concurso formal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 10 1 007261-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 102).

235. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE - REINCIDÊNCIA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COMPENSAÇÃO

(Reg. Ac. 306.142). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Gerson Páscoa de Jesus (Defensoria Pública), Erasmo Cirqueira Lino e Valberto Rodrigues Nunes (Adv. Dr. Délcio Gomes de Almeida). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Deu-se parcial provimento. Unânime.

Roubo Qualificado. Constrangimento ilegal. Preliminar de nulidade rejeitada. Arma não-apreendida. Qualificadora incidente. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. Continuidade delitiva. Concurso formal. Processos em curso. Antecedentes. 1. O réu se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, e não de sua capitulação legal. Se nela está narrado que durante a tentativa de fuga dos policiais constrangeu pessoas a fazer o que a lei não manda, incensurável sua condenação pelo delito tipificado no art. 146 do Código Penal. 2. Prescindível a apreensão da arma para a incidência da qualificadora, uma vez comprovada sua utilização por outros meios. 3. A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, sem, no entanto, anulá-la completamente. Procede-se à compensação de modo que o aumento de pena supere um pouco o de sua redução. 4. Praticados dois delitos de constrangimento ilegal nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, incidem as regras do art. 71 do Código Penal. 5. Provada a subtração violenta de bens pertencentes a mais de uma pessoa, mediante ação única, incide o aumento de pena de conformidade com as regras do concurso formal. 6. Inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser desconsiderados para efeitos de antecedentes. 7. O reconhecimento seguro do réu pela vítima como co-autora do crime é prova suficiente

para a condenação. Especialmente se foi preso em flagrante com parte dos bens subtraídos da vítima.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 024858-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 121).

236. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, AFASTAMENTO - PERDÃO JUDICIAL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 306.143). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Felipe Antônio Doin Guedes Teixeira Marx (Adv. Dr. Jason Barbosa de Faria e Dr. Wendel Lemes de Faria). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Tentativa de Roubo Qualificado. Corrupção de menores. Confissão. Reconhecimento. Prova. Desistência voluntária. Agente viciado em drogas. Perdão judicial impossível. 1. Interposta apelação pessoalmente pelo réu, por termo nos autos, sem nenhuma restrição, devolve-se ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria decidida no processo. 2. Considera-se comprovada a autoria do crime quando o réu a confessa e a vítima vem a confirmá-la. 3. Uma vez que os co-autores do fato somente não conseguiram atingir seu intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades, improcedente a tese de que desistiram voluntariamente de cometê-lo. 4. O vício em drogas é fundamento inidôneo para justificar o perdão judicial.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 066058-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 118).

237. PENAL - ROUBO QUALIFICADO E SEQÜESTRO - ASSALTO A RESIDÊNCIA - CONCURSO DE PESSOAS

(Reg. Ac. 302.075). Relator: Des. Arnaldo Camanho. Embargante: Jorge Henrique dos Santos Correia (Defensoria Pública). Embargados: Ministério

Público do Distrito Federal e Territórios, Assistente de Acusação (Adv. Dr. Irineu de Oliveira e outros).

Decisão: Negar provimento. Decisão unânime.

Penal. Roubo qualificado e seqüestro. Assalto a residência, mediante concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo. Vítimas dominadas e trancadas em cômodo da casa. Assaltantes que levam consigo um dos moradores, obrigando-o a dirigir veículo de sua propriedade. 1. Se os agentes, mediante concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, praticam assalto à residência, dominando e trancando as vítimas em cômodo da casa, e, após, obrigam uma das vítimas a dirigir seu automóvel, mantendo-a sob seu domínio por terem descoberto que se tratava do proprietário da residência assaltada e, portanto, sabedor do segredo do cofre que não havia sido arrombado praticam, de forma autônoma, os delitos de roubo qualificado e seqüestro. 2. Embargos infringentes improvidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2001 01 1 001284-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 25/04/08; DJE, PÁG. 33).

238. PENAL - ROUBO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE, LIMITES

(Reg. Ac. 303.801). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Victor Estole Trindade (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento nos termos do voto do Revisor, que redigirá o acórdão.

Penal. Art. 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Absolvição. Inviabilidade. Pena. Critérios de fixação. Adequação da reprimenda (art. 68 do CP). Parcial provimento. Unânime. Comprovada a autoria e a materialidade do delito imputado ao apelante, descabe a alegação de insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, mormente quan-

do o próprio réu confessa o crime na fase inquisitorial, sendo tal versão coerente com a descrita pelas vítimas e co-réu, que o apontaram como um dos autores do fato delituoso. Se o *iter criminis* percorrido se aproximou da consumação, sendo uma das vítimas atingida por arma de grosso calibre, mantém-se o redutor mínimo aplicado em face da tentativa. Verificando-se que a pena-base foi fixada em patamar elevado, dá-se parcial provimento ao recurso para adequar a sanção imposta.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 02 1 001192-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 300).

239. PENAL - ROUBO TENTADO - EMBRIAGUEZ ACIDENTAL, NÃO COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 306.043). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Rafael Pereira Teixeira (Adv. Dr. Alexandre Teixeira Spegiorin - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Processual penal. Roubo tentado. Pedido de absolvição. Embriaguez accidental. Exclusão da culpabilidade. Não acolhimento. Dosimetria da pena. Circunstâncias atenuantes. Redução da pena-base abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Óbice legal. Art. 44, I, do Código Penal. Rejeita-se o pleito absolutório, se não comprovada nos autos a alegada embriaguez accidental. A existência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena-base aquém do mínimo legal. Orientação do enunciado nº 231 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça. A grave ameaça afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que constitui óbice legal, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 006681-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 142).

240. PENAL - ROUBO, EXTORSÃO E CÁRCERE PRIVADO - CONCURSO MATERIAL - DELITOS AUTÔNOMOS - FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 307.083). Relator: Des. César Loyola. Apelante: Célio dos Santos Alkmin (Adv. Dr. Norberto Soares Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Penal. Roubo, extorsão e cárcere privado. Delitos autônomos. Concurso material. Pena. Retificação. 1. Não há que se falar em crime único, mas delitos autônomos de roubo, extorsão e cárcere privado, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, obriga-a a fornecer cartão e senha bancária, procedendo a saques em caixas eletrônicos, e em seguida, consumados os delitos mencionados, em desígnio autônomo, ainda mantém a vítima em cárcere por quase oito horas. 2. Cumpre retificar a pena na terceira fase da dosimetria, para que o aumento pelo concurso de pessoas e emprego de arma se dê na fração mínima (1/3), ante a ausência de fundamentação idônea que justifique aumento em patamar mais elevado. 3. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 062887-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/06/08; DJE, PÁG. 267).

241. PENAL - TENTATIVA DE ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 304.865). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: M.S.S. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Absolvição por insuficiência de provas. Recurso provido em parte. Unânime. Os crimes contra a liberdade sexual são, de regra, praticados às escondidas. Por isso, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, máxime se em harmonia com outros elementos de prova. Se as provas são insuficientes para sustentar

decreto condenatório pela prática do crime de estupro em relação a duas das vítimas, o réu há que ser absolvido (art. 386, VI, do CPP). Verificando-se que em relação a uma das vítimas a conduta do acusado não ultrapassou os atos preparatórios, a absolvição é medida que se impõe. O percentual de aumento de pena pela continuidade delitiva depende do número de infrações. Se a conduta foi praticada contra um núcleo familiar, sendo quatro as vítimas, cada uma delas sofrendo mais de uma agressão, a pena de um só dos crimes deve ser elevada ao triplo.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 09 1 016171-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 102).

242. PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO - VIOLENTA EMOÇÃO, RECONHECIMENTO - NOVO JULGAMENTO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 306.047). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Flávio José dos Santos (Adv. Dr. Jair Esteves Machado Júnior - NPJ/UPIS).

Decisão: Prover. Unânime.

Penal e Processo Penal. Tribunal do Júri. Homicídio perpetrado sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Reconhecimento do privilégio. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Necessidade de novo julgamento. Submete-se o réu a novo julgamento se, contrariamente à prova dos autos, reconheceram os jurados que o homicídio foi praticado em ambiente psicológico de violenta emoção, causado por injusta provocação da vítima.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 09 1 001731-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 137).

243. PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS, VEDAÇÃO - LEI Nº 11.464/2007, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 305.924). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Marcos Antônio Santos Soares (Defensoria Pública - Defensor Dativo e Dr. Pe-

trôneo Alves Macedo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Conversão da pena corporal em restritiva de direitos. Fato ocorrido sob a égide da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Regime inicial fechado. 1. O artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por ser norma especial, sempre prepondera sobre a Lei nº 8.072/90, com as alterações da Lei nº 11.464/2007. Entendimento da 1ª Turma Criminal, ressalvado o da Relatora. 2. O regime de cumprimento da pena deve ser o inicial fechado, independentemente do *quantum* da pena, nos termos da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. 3. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 091478-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 152).

244. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO - BENS APREENDIDOS - RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 281.391). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Michele de Jesus Trigueiro (Advs. Dr. José Pedro de Castro Barreto e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal. Pedido de restituição de bens provenientes de tráfico ilícito de drogas. Ré absolvida em grau recursal. Mantida condenação de seu comparsa. Os bens decretados em favor da União, porque provenientes do tráfico ilícito de drogas, não devem ser restituídos à pessoa ainda que absolvida, porquanto persiste a condenação de seu comparsa que a sustentava economicamente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 001385-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/08; DJE, PÁG. 79).

245. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - QUANTIDADE DE DROGA, RELEVÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 301.754). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Leonília de Freitas Barreira e Mônica de Paula Rodrigues do Nascimento (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento aos apelos das rés.

Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Associação permanente para o tráfico. Prova. Quantidade de droga. Desclassificação para posse destinada ao consumo pessoal. Pena de multa pelo delito de associação. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena. Regime prisional. 1. Provada a associação entre as apelantes e outros co-autores para a difusão ilícita de tóxicos, em face das declarações prestadas pelos policiais que participaram da investigação policial e por interceptação telefônica autorizada judicialmente, improcedente o pleito de absolvição por insuficiência de provas. 2. Uma vez que as apelantes e os co-autores movimentavam grande quantidade de drogas, absolutamente incompatível com o patrimônio que declararam possuir, indefere-se o pleito de desclassificação do crime para porte destinado ao consumo pessoal. 3. Ao crime de associação permanente para o tráfico ilícito de entorpecentes, de conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 8.072/90, é cominada pena exclusiva de reclusão. 4. Totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais, injustificável a fixação da pena-base acima da mínima cominada ao crime. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, silenciou-se a respeito do regime inicial e da possibilidade de sua conversão em restritivas de direitos. Uma vez retirado do mundo jurídico apenas o advérbio integralmente, constante desse dispositivo legal, subsiste o inicial fechado como regra.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 106120-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 149).

246. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PENA, DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA - BIS IN IDEM, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 305.923). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Manoelzinho Marques Carneiro dos Santos (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Dosimetria da pena. Correta avaliação do art. 59 do CP. Reincidência. Inocorrência de *bis in idem*. I - Considera-se acentuado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que mistura substâncias à cocaína para aumentar o lucro. O risco e os prejuízos causados à saúde dos usuários são maiores. II - Não há *bis in idem* se, diante de duas anotações, uma é avaliada na primeira fase da dosimetria e a outra considerada como reincidência. III - A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, mas não a anula. IV - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 087246-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 151).

247. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 306.522). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Rafael de Melo Souza (Adv. Dr. Luis Augusto de Andrade Gonzaga). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Tráfico de drogas. Provas. Autoria. Condenação. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. Regime prisional. Há provas suficientes para a condenação por tráfico de entorpecentes quando flagrado o agente no depósito de considerável quantidade de droga e com instrumento para sua partição, ouvido usuário que o aponta como fornecedor da droga que adquirira, corroborado pelos depoimentos

dos policiais colhidos em juízo. O delito de tráfico de entorpecentes continua equiparado a hediondo, portanto, incompatível com regime mais leve do que o inicial fechado. É o comando, aliás, do §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 com a nova redação da Lei nº 11.464/07. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 000421-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 150).

248. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LAUDO TOXICOLÓGICO NEGATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE - QUANTIDADE DA DROGA, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 306.571). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Constantino Rodrigues (Adv. Dr. Valdez Santiago Gomes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Tóxico. Tráfico (artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76). Absolvição. Provas. Depoimento dos policiais. Grande quantidade de droga. Laudo toxicológico. Resultado negativo. Desclassificação. Uso. Inviabilidade. Regime integralmente fechado. Alteração. Inicialmente fechado, Lei nº 11.464/2007. Afastamento do óbice da progressão. Viabilidade. 1. A grande quantidade de droga apreendida na residência do réu, aliada ao fato de terem sido apreendidas cédulas de valores pequenos de dinheiro e da negativa quanto ao uso no laudo toxicológico, evidenciam a mercancia ilícita. 2. Com a publicação da Lei nº 11.464/2007, alterando o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, foi estabelecido o regime inicial fechado para cumprimento das penas por crimes hediondos. Nesse sentido: TJDF - APR 20030110766999, DJU de 20-9-2006; TJDF - APR 20060910009620, DJU de 14-3-2007; STJ - HC 51856/AC, DJU de 23-10-2006.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 093665-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 297).

249. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO E EQUIPARADOS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 307.201). Relator: Des. Vaz de Mello. Embargante: Antônio de Oliveira Silva (Adv. Dr. Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Tráfico. Tóxico (artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76). Embargos infringentes. Crime hediondo e equiparados. Divergência. Pena privativa de liberdade. Substituição. Restritiva de direitos. Requisitos objetivos e subjetivos. Medida não recomendável. 1. Segundo entendimento firmado pelo Pretório Excelso permitindo a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados, desapareceu o óbice para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. 2. Ausentes os requisitos, em face da expressiva quantidade de entorpecente, não se recomenda o benefício. Nesse sentido: STJ - HC 82326/GO, DJ de 17-12-2007; STJ - HC 72801/MS, DJ de 17-12-2007.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2000 01 1 041828-4; C. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 29).

250. PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL, CORREÇÃO DE OFÍCIO

(Reg. Ac. 300.741). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ana Cristina Silva Pereira (Adv. Dr. Leônidas José da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Prova. Prisão em flagrante. Regime prisional. Erro material. Correção de ofício. 1. Presa e autuada em flagrante a ré, na posse de maconha escondida em cavidade natural do seu corpo, improcedente o pedido de absolvição fundamentado na insuficiência

de provas para sua condenação. 2. Na inexistência de provas de que a substância tóxica seria consumida por ela ou por suposto companheiro recolhido ao presídio, improcedente o pedido de desclassificação para o delito tipificado no § 3º do art. 33 da Lei nº 11.343/6. 3. Tratando-se de crime hediondo ou a ele equiparado, prevalece, como regra, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 apenas no que concerne à progressão nele vedada. 4. Verificada a existência de erro material procede-se, de ofício, à sua correção.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 118926-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 152).

06. Direito Previdenciário

251. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PERMANENTE - LAUDO PERICIAL, NÃO-VINCULAÇÃO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

(Reg. Ac. 297.315). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: INSS Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Paulo Rios Matos Rocha - Procurador) e Otávio Ferreira da Silva (Adv. Dr. Ely Nascimento da Rocha e Dra. Luciane Carvalho Moura).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Previdenciário. Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade permanente. Laudo pericial. Não vinculação. Juros moratórios. 1. Embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade permanente para o trabalho, ao magistrado assiste a liberdade para formar sua convicção com outros elementos constantes dos autos, conforme preceitua o artigo 436 do Código de Processo Civil. 2. É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de verba de natureza alimentar, os juros moratórios incidentes sobre as verbas devidas devem ser fixados no patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes STJ. 3. Desprovidos o recurso voluntário e a remessa oficial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 008417-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/03/08; DJE, PÁG. 97).

252. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE, REVISÃO - LEI MAIS BENÉFICA, APLICABILIDADE - LEI Nº 9.032/95

(Reg. Ac. 300.127). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: José Fernandes Sardeiro (Defensoria Pública). Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Paulo Rios Matos Rocha - Procurador).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Direito Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Auxílio acidente. Renda mensal inicial. Valor do benefício expresso em número de salários mínimos vigente na data de sua concessão. Art. 58 do ADCT. Auxílio-acidente concedido sob a vigência da Lei nº 6.367/76 no percentual de 40% sobre o salário-de-benefício. Aplicação da lei nova mais benéfica: Lei nº 9.032/95. Majoração do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício. Efeitos retroativos à data da vigência da nova lei em vigor mais benéfica. Hipótese em que não implica em retroatividade da lei. Norma de ordem pública. Ausência de violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º da CF/88 (precedentes da Corte Superior de Justiça).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 121715-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/08; DJE, PÁG. 119).

253. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA, ALTERAÇÃO - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 307.735). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Autor: Distrito Federal (Adva. Dra. Leila Maria Ramos Dourado - Procuradora do DF). Réus: Daniel Evangelista dos Santos, Nilba Santos Silva, Otacilio Ferreira de Souza, Joselina Josefa de Moraes, Benedita Peixoto Neves, Antonio Carlos da Silva e Sandra Maria Rodrigues da Silva, Carlos Alberto Jacobina de Oliveira, Gleide Maria Carlos de Melo e Joaquina Viana de Oliveira (Advs. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Admitir e julgar procedente, unânime.

Ação Rescisória. Alíquota de contribuição previdenciária. Servidores do Distrito Federal. Súmula 343 do STF. Inaplicabilidade. Ofensa a literal disposição de lei. Comprovação. Matéria já decidida pelo STF. Reconhecimento da constitucionalidade da MP 560/94. Pedido julgado procedente. Preliminares rejeitadas. 01. “Segundo novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, proclamado no julgamento

do AGI nº 584.193-5, a Medida Provisória nº 560/94, que alterou a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos de 6% para o percentual variável de até 12%, é constitucional e aplicável aos servidores do Distrito Federal. O acórdão que decide de forma diametralmente oposto a esse entendimento incide em violação à literal disposição de lei, no caso, o art. 1º da MP 560/94, ensejando a rescisão do julgado, com base no art. 485, V do CPC”. (Precedentes deste Tribunal, notadamente a ARC 0-14381). 02. Pedido rescisório julgado procedente. Unânime.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006 00 2 013183-6; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 20).

254. PREVIDENCIÁRIO - INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - PROVENTOS, REVISÃO - SALÁRIO MÍNIMO, VINCULAÇÃO

(Reg. Ac. 296.911). Relatora: Des. Vera Andrighi. Apelante: José Lopes da Silva (Advs. Dr. Filadelfo Paulino da Silva e outros). Apelados: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Rogério Borges de Souza - Procurador) e NOVACAP Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Advs. Dr. Onésimo Figueiredo Ramos - Procurador e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Revisão. Proventos. Aposentadoria. Invalidez acidentária. Legislação vigente. Vinculação. Salário-mínimo. I - A legislação vigente na data da inatividade estipulava o valor dos proventos de aposentadoria correspondente à média aritmética dos doze últimos salários de contribuição, regra que foi obedecida, conforme concluiu a perícia contábil. II - Exceto para o período específico disciplinado pelo art. 58 do ADCT, inexistente norma que determine a vinculação do valor dos proventos de aposentadoria ao número equivalente de salários-mínimos à época da aposentação. III - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 135733-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/03/08; DJE, PÁG. 54).

255. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

(Reg. Ac. 305.556). Relatora: Des. Carmelita Brasil. Apelantes: Agrício Nunes da Mota, Almir Terço de Oliveira, César Cardoso de Freitas Guimarães, João Nogueira de Santanna, Maria Rita Abreu Silva, Ruy Alves da Silva, Teófilo Pereira de Azevedo, Vicente Moreira Machado e José Pereira dos Reis (Adv. Dra. Maristela Pinto da Mota e outros) e Previnorte - Fundação Eletronorte de Previdência Complementar (Adv. Dr. José Luís Ximenes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso dos autores. Negar provimento ao recurso do réu. Por maioria.

Previdência Privada. Revisão de benefícios. Prescrição quinquenal. Súmula 291 do STJ. Prejudicial reconhecida. Redução unilateral do benefício e desconto dos valores pagos indevidamente aos filiados. Impossibilidade. Recurso da ré improvido. Recurso dos autores provido integralmente. Segundo a mais recente orientação do eg. STJ, esposado na Súmula nº 291, é quinquenal a prescrição incidente sobre prestações cobradas de entidades de previdência complementar. Aplicável o prazo da prescrição quinquenal às ações de cobrança ajuizadas pelos filiados em desfavor da instituição de previdência complementar, incluindo-se aquelas voltadas ao adimplemento de expurgos inflacionários, igual prazo deve ser observado nos feitos em que se discute a revisão e restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente aos beneficiários. O objetivo precípua das entidades de previdência privada é a suplementação das prestações previdenciárias pagas pelo INSS, razão pela qual a redução unilateral do benefício, sem a prévia manifestação do filiado, mostra-se contrária ao aludido fim, acarretando grande abalo no seu bem estar, vez que o associado tem comprometida a própria subsistência. Cuidando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-ré, não pode ser restituída mediante desconto unilateral pela entidade de previdência privada, sem que aos filiados seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 026603-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/05/08; DJE, PÁG. 41).

———— • ————

07. Direito Processual Civil

256. PROCESSO CIVIL - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - IMÓVEL, TRANSFERÊNCIA - ACORDO, HOMOLOGAÇÃO - RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, RESPONSABILIDADE DE PARTE

(Reg. Ac. 302.102). Relator Designado: Des. Teófilo Caetano. Agravantes: Cristiane Mendes Abreu e Jailson Abreu Valentim (Adv. Dr. Francisco de Souza Brasil). Agravado: Onésio Vieira Neto (Adv. Dr. Alexandre Strohmeier Gomes).

Decisão: Dar provimento. Maioria. Vencida a eminente Relatora, redigirá o acórdão o eminente 1º Vogal.

Processual Civil. Adjucação compulsória. Acordo. Imóvel. Transferência. Pendência de inventário e partilha do bem. Desaparecimento dos autos. Restauração. Obrigação da parte. Pena para a hipótese de descumprimento. Penalidade não contemplada pelo avençado. Execução do decidido. Fixação de multa. Impossibilidade. 1. Concertando as partes composição destinada à resolução do conflito de interesses que as enliçava tendo como objeto a transferência da propriedade de imóvel, o avençado, em sendo homologado através de sentença transitada em julgado, reveste-se da intangibilidade assegurada à coisa julgada, devendo ser cumprido, espontânea ou coercitivamente, no molde do que ficara ajustado. 2. Assumindo a parte a obrigação de restaurar os autos no bojo dos quais transitava inventário e partilha do imóvel legado pelo seu genitor que fizera o objeto da ação que restara resolvida amigavelmente, não ficando estabelecida nenhuma penalidade para a hipótese de descumprimento dessa cominação, não se afigura legítimo se inovar o avençado e, aviada execução com lastro na sentença que ratificara a composição, incrementá-lo com penalidade não ajustada como forma de

viabilizar o adimplemento do acordado. 3. Agravo conhecido e provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 012061-7; 2º T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/08; DJE, PÁG. 26).

257. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA

(Reg. Ac. 306.081). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Manoel Domingos dos Passos (Adv. Dr. Lionides Gonçalves de Souza e outros). Agravado: Edgar Gonçalves Neto (Adv. Dr. Antônio dos Reis Lazarini e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impugnação versando sobre excesso de execução. Não cabimento. Matéria preclusa. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, e não cumprimento de sentença, é incabível o oferecimento de impugnação versando sobre excesso de execução, porquanto a questão somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução. 2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente a afirmação constante da r. decisão recorrida, no sentido de que a questão relativa ao excesso de execução já havia sido anteriormente examinada em sede de embargos à execução, impõe-se o reconhecimento de que a matéria encontra-se preclusa. 3. Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, quando não configuradas as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002651-5; 3º T. CÍVEL; PUBL. EM 30/05/08; DJE, PÁG. 75).

258. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO DESTRUÍDO EM RAZÃO DE ACIDENTE - PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 305.020). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: José Carlos Brasil (Adv. Dr. Carlos Fernando Vieira de Souza) e Banco Dibens S/A (Advs. Dr. Massao Samed Wakai, Dr. Miguel Boulos e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento à apelação e ao adesivo. Unânime.

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Conversão em depósito. Alegação do réu de que adquiriu veículo para um terceiro que iria arcar com as prestações. Não comprovação. Prisão civil. Descabimento. Bem destruído em razão de acidente. 1. Deve ser desprezada a alegação do réu de que adquiriu o veículo para um terceiro que, por sua vez, seria o responsável pelo pagamento das prestações, se esta não encontra respaldo nas provas dos autos. 2. Na hipótese de destruição do bem em razão de acidente, não se admite a prisão civil, eis que ocorrido fato alheio à vontade, fato de força maior. 3. Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e desprovidos para manter a r. sentença hostilizada que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), deixando de cominar a prisão civil em caso de descumprimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 08 1 004189-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 41).

259. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 306.670). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Embargante: Nilva Maria da Mata Amorim (Advs. Dr. João Pires dos Santos e outros). Embargado: Banco Santander S/A (Advs. Dr. Fábio Fonseca Aires, Dr. Rafael Furtado Ayres e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Maioria.

Constitucional. Processo civil. Embargos infringentes. Contrato de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Prisão civil. Possibilidade. 1. O instituto da prisão civil do depositário infiel

encontra previsão na legislação vigente, sendo perfeitamente aplicável ao devedor alienante caso não cumpra a decisão condenatória proferida quando do julgamento da ação respectiva. 2. Nos termos da Súmula nº 9 desta eg. Corte de justiça, é constitucional a prisão civil do depositário infiel, mesmo na vigência do Pacto de São José da Costa Rica. 3. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo passível de prisão o depositário infiel que não restitui o bem dado em alienação fiduciária. 4. Embargos infringentes não providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2006 01 1 091929-6; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 29/05/08; DJE, PÁG. 68).

260. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 307.760). Relator Designado: Des. Dácio Vieira. Embargante: Alaelcio Natal da Silva Pinto (Defensoria Pública). Embargado: Banco Volkswagen S/A (Advs. Dr. Vinicius Olliver Domingues Marcondes e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, por maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Processual Civil. Embargos infringentes. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Alienação fiduciária. Decreto-Lei nº 911/69. Depositário infiel. Prisão civil. Possibilidade.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2005 01 1 061993-4; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 21).

261. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLÊNCIA - VEÍCULO REPASSADO A TERCEIROS - RISCO DE PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 306.733). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Antônio dos Reis Lazarini. Paciente: Silvia Galvão da Silva (Advs. Dr. Antônio dos Reis Lazarini e outros).

Decisão: Denegar a ordem unânime.

*Habeas Corpus. Alienação fiduciária. Veículo repassado a terceiros. Inadimplência. Busca e apreensão convertida em ação de depósito. Risco de prisão. Alegado constrangimento ilegal. Inexistência. Amparo legal. Ordem denegada. I - A ação de depósito tem por escopo a restituição da coisa depositada, sendo facultado ao réu entregar a coisa ou consignar o equivalente em juízo; ou, ainda, contestar a ação. Contudo, não o fazendo, fica o devedor sujeito à prisão civil, que se reveste de toda legalidade. II - O art. 5.º, inciso LXVII, da Constituição Federal permite a prisão civil por dívida, excepcionalmente, em duas situações: ao devedor de alimentos e ao depositário infiel, porque, quanto a esse último, é dever do Estado assegurar e proteger o direito do *dominus* à restituição da coisa. III - Ausência de constrangimento ilegal no ato que determina a prisão da paciente.*

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 002689-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/06/08; DJE, PÁG. 67).

262. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - PEDIDO DE EXONERAÇÃO - TRAMITAÇÃO NOS AUTOS ONDE FORAM DEFERIDOS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 298.543). Relator: Des. João Timóteo. Agravante: A. S. F. (Advs. Dr. André Cavalcante Barros, Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior, Dr. Marlucio Lustosa Bonfim, Dr. Renato Borges Barros, Dra. Patrícia Leite Pereira da Silva e Outro(s)). Agravados: C.A.S.S.F. e V.S.S.F. (Advs. Dr. Wandercy Ferreira e Dr. Jose Gonçalves dos Santos).

Decisão: Prover por maioria.

Agravo de Instrumento. Pedido de exoneração de alimentos de filhos maiores nos autos em que foram os mesmos fixados. Possibilidade. 1. Não há norma vedando o pedido de exoneração de alimentos nos próprios autos em que fixados foram. E, é até de conveniência que sejam discutidos em processo único, em face da motivação que os determinaram apenas oportunizando o contraditório a parte adver-

sa; e de conseqüência, da análise de sua persistência ou não. 2. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 014242-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 107).

263. PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA - PROVENTOS, REDUÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESCONHECIMENTO

(Reg. Ac. 306.222). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Alessandra Gmaf Teixeira Fidélis (Adv. Dr. Victor Mendonça Neiva). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Beatriz Brown Rodrigues - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Aposentadoria. Proventos integrais. Incidente de uniformização de jurisprudência. Ausência dos requisitos. 1. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é uma faculdade do órgão julgador orientada pelos critérios de conveniência e oportunidade. 2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. Ausente qualquer desses requisitos, não é possível o deferimento da medida pleiteada. 3. O deferimento da medida de urgência pressupõe dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se pode verificar na hipótese, ante o lapso de tempo que autora vem recebendo proventos parciais. 4. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002585-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/05/08; DJE, PÁG. 75).

264. PROCESSO CIVIL - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO - SÚMULAS 267 E 268 DO STF

(Reg. Ac. 295.742). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrante: Juliana Silva (Advs. Dr. Carlos Alberto de Oliveira e outros). Informante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF.

Decisão: Conhecer e improver o recurso. Unânime.

Agravo regimental no mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso. Indeferimento da inicial. *Ex vi* do enunciado das Súmulas 267 e 268 do colendo STF, respectivamente, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, nem “cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007 00 2 012924-6; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 06/03/08; DJE, PÁG. 33).

265. PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-ACIDENTE - LEI MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE - JUROS DE MORA, LIMITES

(Reg. Ac. 298.355). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Rogério Borges de Souza - Procurador) . Apelado: José Silvério Amancio (Advs. Dr. Silvâni Alves da Silva Cardoso e Dr. Eduardo A. Garcia).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo e Processo Civil. Ação revisional. Auxílio-acidente. Retroatividade de lei mais benéfica. Juros de mora. Litigância de má-fé. 1. Por tratar-se de legislação acidentária impõe-se a aplicação de norma de ordem pública mais benéfica ao segurado, cujo escopo é garantir o amplo auxílio aos beneficiários. 2. Inexiste a alegada afronta a princípios constitucionais, uma vez que os efeitos da lei mais benéfica não retroagem à data da concessão do benefício, mas a partir da vigência da norma que aumentou o auxílio-acidente. 3. Deve-se observar o percentual de 1% (um por cento) ao mês nas condenações referentes a benefício previdenciário em atraso em face de sua natureza alimentar, consoante se infere do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 4. A condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova

irrefutável e manifesta do dolo. 5. Remessa e recurso de apelação desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 037553-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/03/08; DJE, PÁG. 31).

266. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CONTRADITÓRIO E ACES- SORIEDADE, OFENSA - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 310.395). Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Apelante: Conselho Superior da Associação dos Servidores da Infraero - ASSINFRA (Advs. Dr. Wilhiam Antonio de Melo e Dr. José Maria Penteado Vieira). Apelada: ASSINFRA - Diretoria da Associação dos Servidores da Infraero (Advs. Dra. Gesília Ferreira e Dr. Álvaro Pereira Iaccino).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Revisor.

Processo Civil. Ação cautelar. Ofensa aos princípios do contraditório e acessoriedade do processo cautelar. Sentença cassada. O princípio do contraditório obriga ao magistrado oportunizar a parte adversa a se manifestar cada vez que a outra apresentar peça processual, especialmente, a contestação, para permitir aos litigantes o conhecimento das alegações e documentos juntados. O processo cautelar não pode existir sem um processo principal, de que é acessório e dependente, ressalvada apenas a autonomia procedimental, razão por que deve ser cassada a sentença em que há a conversão do processo cautelar em principal, concedendo-lhe autonomia que não lhe é inerente. Pelo conhecimento e provimento para determinar a cassação da sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 025165-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 87).

267. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO - REQUI- SITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

(Reg. Ac. 310.060). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Ailton José Martins Santana e Maria Elisângela da Cunha (Advs. Dr. Marcio Cruz Nunes de Carvalho e outros). Apelada: Clarene Gomes de Souza (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processo Civil. Ação cautelar de seqüestro. Ausência de requisitos. Inexistência de provas dos fatos alegados. Ônus da parte autora. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 1 - O seqüestro, como as demais cautelares, estão sujeitos a dois requisitos de concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É necessário que o demandante demonstre a probabilidade de existência do direito material, sendo mister que se verifique a presença de uma situação cautelanda, isto é, o fundado receio de que a efetividade do processo principal venha a sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação. O seqüestro é medida cautelar que incide sobre o objeto do litígio para garantir sua entrega futura ao vencedor da demanda principal. Tanto a plausibilidade do direito quanto a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, são inafastáveis à concessão da medida cautelar. 2 - Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar, e não só alegar, o fato constitutivo de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência de sua pretensão. 3 - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 099561-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 94).

268. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DESISTÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - COISA JULGADA, CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 300.617). Relator: Des. Teófilo Caetano. Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A (Advs. Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em Substituição Processual a ADCON Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Cívicos.

Decisão: Dar provimento ao recurso e julgar extinto o processo sem exame do mérito; unânime.

Processual Civil. Ação civil pública. Associação de defesa do consumidor. Desistência. Substituição pelo Ministério Público. Repetição de ação já resolvida em caráter definitivo. Identidade de partes, causas de pedir e objeto. Caracterização da coisa julgada. Extinção da ação ainda pendente de julgamento. 1. A coisa julgada, como fenômeno processual destinado a regular o exercício do direito subjetivo público de ação e vedar a repetição de pretensão já resolvida em caráter definitivo pelo Judiciário, se qualifica com a reprodução de ação idêntica a outra já solvida definitivamente, reclamando sua caracterização a ocorrência de perfeita identidade entre as partes que ocupam os vértices de ambas as lides, entre as causas de pedir, próxima e remota que ostentam, e entre os pedidos, mediato e imediato, que veiculam (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º). 2. Aferida a identidade entre os ocupantes dos vértices processuais, a perfeita sintonia entre os fatos e fundamentos alinhavados como lastro aptos a aparelhar uma e outra ação e a exata conformação entre os objetos de ambas as lides, qualificando-se a tríplice identidade indispensável à sua caracterização, fica patenteada a ocorrência da coisa julgada, determinando a extinção da ação ainda pendente de resolução definitiva. 3. A circunstância de o Ministério Público ter assumido a angularidade ativa de uma das lides em razão da desistência manifestada pela entidade que inicialmente a ocupara e veiculara originariamente a ação não elide a caracterização da identificação de partes apta a ensejar o reconhecimento da coisa julgada, à medida que a identidade dos vértices processuais se aperfeiçoara no momento em que a lide fora agitada e se aperfeiçoara a relação processual, não se afigurando a substituição processual legalmente autorizada apta a desqualificá-la de forma a tornar as ações idênticas desiguais. 4. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 090866-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 44).

269. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF, LEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 304.170). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Ouro Verde Comercial de Alimentos Ltda. (Advs. Dr. Anísio Batista Madureira, Dr. Julio Cezar Alves Ribeiro e outros). Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador).

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Ação Civil Pública. Ministério Público. Defesa do patrimônio público. Legitimidade. Inadequação da via eleita. Interesse de agir. Termo de Acordo de Regime Especial (TARE). Ilegalidade. 1 - O Ministério Público é parte legítima para intentar ação civil pública em defesa do patrimônio público (CF, art. 129, III). 2 - Admite-se, em sede de ação civil pública, como simples prejudicial da postulação principal, declaração incidente de inconstitucionalidade, sobretudo se a inconstitucionalidade apenas constitui causa de pedir. 3 - Dano ao erário público legitima o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação civil pública, existindo, assim, interesse e necessidade na tutela pretendida. 4 - Com o chamado Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - firmado pelo Distrito Federal, instituiu-se benefício fiscal e concedeu-se crédito presumido do ICMS, sem prévio convênio interestadual, exigido pela LC 24/75, além de criar novas alíquotas do ICMS, o que contraria o disposto no art. 155, § 2º, inciso V, “a” e “b”, da CF, segundo o qual compete ao Senado Federal, por resolução, estabelecer ou fixar as alíquotas do ICMS. 5 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 5 003517-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 103).

270. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EXECUÇÃO - CONTRATO DE GESTÃO COM DF - PENHORA DE CRÉDITO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 306.438). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: ICS - Instituto Candango de Solidariedade (Advs. Dr. Grimoaldo Roberto de Resende e outros). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Por maioria, vencido o Relator.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução. Título executivo judicial constituído em sede de ação civil pública. Penhora sobre crédito decorrente de contrato de gestão mantido com o Distrito Federal. Possibilidade. 1. Não se vislumbrando a possibilidade de o agravante vir a experimentar danos irreparáveis ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que determinou a penhora de crédito decorrente de contrato de gestão. 2. Diante da constatação de que o valor constrito é inferior a 10% (dez por cento) dos valores estampados nos contratos, não se visualiza o receio da recorrente no sentido de inviabilização de suas atividades. 3. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 004086-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/05/08; DJE, PÁG. 80).

271. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(Reg. Ac. 307.113). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelantes: Cooperativa Vinícola Aurora Ltda. (Adv. Dr. Dirley Leocádio Bahls Junior e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento à remessa oficial. Negar provimento ao recurso voluntário. Unânime.

Processo Civil. Tributário. Ação civil pública. Preliminares. Inadequação da via eleita. Ilegitimidade. Interesse de agir. Prejudicialidade externa. ADIN tramitando no STF. Rejeição. ICMS. Termo de Acordo de Regime Especial (TARE). Lei distrital. Perda de arrecadação. Ilegalidade. I - A ação civil pública é instrumento hábil para veicular a pretensão de anulação do termo de acordo de regime especial firmado entre os réus. II - O Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública com vista à anulação de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) supostamente ilegal. III - Havendo, em tese, dano ao erário, o Ministério Público está

legitimado a agir em defesa do patrimônio público. IV - A ADI/2440 em trâmite no Supremo Tribunal Federal versando sobre a inconstitucionalidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE foi julgada prejudicada em razão da perda superveniente de objeto. Assim sendo, não há que se cogitar da suspensão do processo com fundamento no art. 265, IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil. V - O art. 155, § 2º, XII, da Constituição Federal/1988, estabelece que cabe à lei complementar regular a forma pela qual, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos isenções, incentivos e benefícios fiscais. VI - Há manifesta lesão ao patrimônio público, na medida em que a operação levada a efeito resulta em perda de arrecadação, pois concede crédito presumido de ICMS possibilitando a incidência do tributo sobre operações estimadas sem o respectivo ajuste, *a posteriori*, com base da escrituração regular do contribuinte, que pagaria a diferença apurada, se positiva. VII - Negou-se provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 104807-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 74).

272. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET

(Reg. Ac. 307.575). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Úrsula Figueiredo Munhoz - Procuradora do DF) e Comercial de Alimentos Caio Ltda. (Advs. Dr. André Almeida Blanco e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Acolher às preliminares e extinguir o processo sem resolução do mérito. Unânime.

Preliminar. Ação civil pública. TARE. Ministério Público do Distrito Federal. Preliminares. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Matéria tributária. Inadequação da via eleita. Preliminares acolhidas. Unânime. O Ministério Público carece de legitimidade para ajuizar ação civil pública envolvendo

matéria tributária, ao argumento de, por via reflexa, estar defendendo consumidores.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 081816-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/08; DJE, PÁG. 28).

273. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EFEITOS - CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - COBRANÇA DE TARIFA, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 307.108). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Giovanni Simão da Silva e outros). Agravado: IBEDEC DF Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (Advs. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil. Liquidação antecipada do débito. Tarifa. Cobrança. Vedação. Resolução 3.516/07 do CMN/BACEN. Eficácia da decisão. Jurisdição. Órgão prolator. I. É ilegal a cobrança de taxa pela liquidação antecipada de contrato bem como assiste ao consumidor o direito à redução proporcional dos juros em caso de extinção prematura do pacto. II. Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei nº 7.347/85. III. Deu-se parcial provimento ao recurso. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 001998-1; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 69).

274. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 310.169). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: A. C. S. (Defensoria Pública). Agravado: A. R. T.

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processo Civil. Ação de guarda e responsabilidade. Intimação pessoal para audiência de conciliação. Indeferimento. Agravo de instrumento. Art. 238, do Código de Processo Civil. 1. Nos termos previstos no art. 238, do CPC, salvo disposição legal expressa, as intimações feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados serão pelo correio. 2. Deve-se proceder à intimação pessoal da parte autora para a audiência de conciliação, não obstante ser representada pela Defensoria Pública, pois não se pode atribuir tal ônus à Defensoria Pública, o que acarretaria a inviabilidade da advocacia gratuita que, ao contrário da particular, não pode recusar representar quem se apresente como necessitado e deseje ajuizar uma ação, por expressa disposição constitucional (art. 134, da Constituição Federal). 3. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 004425-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 93).

275. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMICUS CURIAE, ILEGITIMIDADE

(Reg. Ac. 306.977). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocurador-Geral do DF e outros). Requerida: Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Fernando Augusto Miranda Nazaré - Procurador-Geral Substituto da CLDF).

Decisão: Não conhecer dos embargos nos termos do Relator, por maioria.

Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ilegitimidade do *amicus curiae* e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Embargos não conhecidos. 1. *Amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer de decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, salvo a que não o admite, diante da natureza desta ação, em que somente admite a intervenção de terceiros

excepcionalmente e para atender unicamente à conveniência da relatoria. 2. Também não se pode admitir que a Câmara Legislativa do Distrito Federal passe a ter a legitimidade que a lei autoriza à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Têm representatividades diferentes, sendo a primeira representada pelo Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal; enquanto a segunda, a quem a lei confere legitimidade no processo objetivo de controle de constitucionalidade, é eleita pela maioria parlamentar, quer pela representação proporcional dos partidos, quer pela formação de blocos e é representada pelo presidente da Câmara Legislativa. 3. Embargos não conhecidos.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2003 00 2 003678-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 19).

276. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 297.189). Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Wilson da Silva Oliveira (Adv. Dr. Pedro Pereira de Sousa Junior e outros). Apelada: Gisele da Silva Souza Ribeiro.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Processual Civil. Ação monitoria. Extinção do feito sem resolução de mérito. Cabimento. Ausência de condições da ação. Ilegitimidade ativa configurada. 1. Ofertando-se a ação monitoria após decorrido o prazo para propositura de ação de enriquecimento, mister faz-se indicar a *causa debendi*, face ao teor do art. 62 da Lei do Cheque. 2. O autor não demonstrou sua legitimidade *ad causam*, porquanto o cheque sobre o qual se funda a ação monitoria é nominativo à pessoa jurídica denominada “varejão das tintas”, não havendo qualquer tipo de endosso - “em preto” ou “em branco” - hábil a transmiti-lo à pessoa do autor, de modo a legitimá-lo no pólo ativo da demanda. 3. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 07 1 008547-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/03/08; DJE, PÁG. 109).

277. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - DEVEDOR AUSENTE - CURADORIA ESPECIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 305.707). Relator: Des. Arnaldo Camanho. Apelante: Raid Nassif Ali (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelado: Banco Sudameris Brasil S/A (Advs. Dr. Roberto Amaral Rodrigues Alves e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Ação monitória. Embargos. Rejeição. Título executivo. Intimação para pagar o valor exequendo. Devedor ausente. Curadoria especial. Intimação pessoal do devedor. Recurso provido. 1. Quando estiver atuando na qualidade de curador especial do devedor não-localizado, a Defensoria Pública não pode ser incumbida da tarefa de intimar o devedor ausente do teor da decisão consistente na ordem de pagamento do valor exequendo, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor cobrado, na forma do art. 475-J, do CPC, uma vez que, exercendo a curadoria especial, não atua como representante judicial constituída pelo devedor. 2. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 051556-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/08; DJE, PÁG. 88).

278. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI NOVA, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 306.768). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: Gravia Indústria de Perfilados de Aço Ltda. (Advs. Dr. Roberto de Souza Moscoso, Dr. Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima e outros). Agravada: Embra Esquadrias Metálicas Brasília Ltda.

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Ação monitória. Sentença. Aplicação do art. 475-J do CPC. Provimento do recurso. 1. As leis processuais têm aplicação imediata, alcançando os processos em andamento, respeitados os atos praticados em conformidade com a lei anterior. 2. A constituição do

título judicial e a expedição do mandato de citação, antes da vigência das novas regras instituídas pelo art. 475-J do CPC, não constituem óbice à aplicação destas quando, como no caso, a citação não chegou a efetivar-se. 3. Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 003909-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 205).

279. PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROVA DA PROPRIEDADE, NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 306.952). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Leonídia Braga Meireles (Advs. Dra. Maria das Graças Calazans e Dra. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelados: Gilmar Araújo Ferreira e Vanderlúcia dos Santos Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Civil. Processual civil. Ação reivindicatória. Interesse de agir. Inexistência. Recurso desprovido. Não se vislumbra o interesse de agir do autor que ajuizou ação reivindicando imóvel que se encontra sem evidências de sua individualização e de prova de sua propriedade. Aquele que não detém a qualidade de proprietário não tem legitimidade para a propositura da ação reivindicatória, que é aquela que se reconhece ao proprietário sem posse contra o possuidor sem domínio.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 000276-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 51).

280. PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - SENTENÇA DE PARTILHA, TRÂNSITO EM JULGADO - BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL, EFEITOS

(Reg. Ac. 296.132). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Estelita Alves Gonçalves do Carmo rep. por Ana Alice Gonçalves do Carmo (Advs. Dra. Maria das Graças Calazans e outros). Apelada: Eliane de Andrade Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento; unânime.

Civil e Processual Civil. Ação reivindicatória. Advento da sentença de partilha. Surgimento de co-proprietários. Ação em defesa do bem indiviso. Legitimidade. Art. 1.314 CCB. Bloqueio da matrícula de imóvel. Permanência da condição de proprietário. Art. 1.245, § 2º, do CCB. Interesse de agir presente. Coincidência das áreas pleiteadas nas ações propostas não comprovada. Necessidade de instrução do feito. Sentença cassada. 1 - Homologada a partilha por sentença transitada em julgado, desaparece a indivisibilidade da herança e cada herdeiro recebe a sua parte ideal, passando a figurar como co-proprietário de fração ideal do condomínio instituído sobre a totalidade do bem. 2 - Não há que se falar em ilegitimidade de co-proprietário para figurar no pólo ativo de ação reivindicatória de bem em que ostenta essa condição, pois o *caput* do artigo 1.314 do Código Civil confere ao condômino a legitimidade para propor ação em defesa do bem indiviso, podendo reivindicá-lo de terceiro. 3 - O bloqueio judicial de matrícula de imóvel em registro imobiliário efetivado como medida cautelar em ação civil pública não inibe a propositura de ação reivindicatória contra terceiro que injustamente o possua ou detenha, pois enquanto não resultar da ação judicial a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Inteligência do art. 1.245, §2º, do CC. 4 - Não se pode obstaculizar a tramitação de ação reivindicatória por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a área pleiteada coincide com a superfície pela qual se postula a concessão de indenização por desapropriação indireta, se remanescem dúvidas quanto à eventual identidade da localização das áreas, as quais deverão ser dirimidas pela necessária instrução probatória. Apelação cível provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 005176-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 67).

281. PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA, IRRELEVÂNCIA - INSTRUÇÃO DO FEITO, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 304.670). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Adolfa Pereira Braga (Advs. Dra. Maria das Graças Calazans e Dr. Manoel Augusto Cam-

pelo Neto). Apelados: Gilberto Rodrigues Justiniano e Denoelma Carvalho Nunes (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento; unânime.

Civil e Processual Civil. Ação reivindicatória. Matrícula do imóvel bloqueada judicialmente. Propositura de ação. Condição de proprietário do bem. Interesse de agir. Presença. Individualização da área. Questão de mérito. Necessidade de instrução do feito. Sentença cassada. 1 - O bloqueio judicial de matrícula de imóvel em registro imobiliário não inibe a propositura de ação reivindicatória contra terceiro que injustamente possua ou detenha o bem, pois enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Inteligência do art. 1.245, §2º, do CC. 2 - Cuida-se de questão de mérito, a necessitar de instrução probatória, aferir se a área objeto da presente lide coincide com a área sob o qual se postula a concessão de indenização por desapropriação indireta. Apelação cível provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 10 1 005040-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/05/08; DJE, PÁG. 44).

282. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS, DESCABIMENTO - COISA JULGADA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 299.695). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Autor: Jofre de Sousa Soares (Adv. Dr. José Gonçalves dos Santos). Réus: Eulinda Dias Moreno e José Clarence Moreno (Defensoria Pública).

Decisão: Julgar procedente a ação, por decisão unânime.

Ação Rescisória. Dolo da parte vencedora. Art. 485, inc. III, do CPC. Não caracterização. Coisa julgada. Art. 485, inc. IV. Duas sentenças envolvendo o direito de posse de um mesmo bem. Procedência para anular *decisum* rescindendo. 1. Para caracterizar o dolo da parte vencedora, com base no inc. III, do art. 485, do CPC, mister aferir a intenção de desviar a verdade dos fatos a ponto de levar a erro o

douto magistrado sentenciante. O fato de os réus ingressarem com nova ação para vindicar interesse que entendem maculado, não é corolário lógico a denotar o intuito de agir dolosamente para fraudar a lei. 2. Restando demonstrada a presença de duas sentenças, transitadas em julgado, tratando sobre o mesmo tema, deve-se rescindir o decisum prolatado posteriormente, por ofensa à coisa julgada, segundo o disposto no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. 3. Ação rescisória julgada procedente.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006 00 2 013186-4; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 08/04/08; DJE, PÁG. 62).

283. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA, IMPUGNAÇÃO - DIVERGÊNCIA POR PARTE DA IMPUGNANTE

(Reg. Ac. 303.788). Relator Designado: Des. Flavio Rostirola. Autor: Toshiba do Brasil S/A (Adv. Dr. Marcelo Antônio Muriel, Dr. Antônio Henrique Monteiro e outros). Réu: Sorcil Comercial Exportadora de Madeiras Ltda. - EPP (Avs. Dr. Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues e outros).

Decisão: Rejeitar a impugnação ao valor da causa. Maioria.

Processo Civil. Ação rescisória. Impugnação ao valor da causa. 1. O valor da causa da ação rescisória deve corresponder àquele postulado na execução do título judicial rescindendo, atualizado monetariamente até a data do ajuizamento daquela. 2. Havendo divergência por parte da própria impugnante em relação ao valor da causa, tem-se como correto o valor atribuído pela autora, haja vista contemplar a condenação valores líquidos e ilíquidos. 3. "(...) De outra parte, há de se ter sob mira que o elevado valor da causa não pode representar, em razão da necessidade do recolhimento de custas e na espécie do depósito (art. 478, II, do Código de Processo Civil), um obstáculo ao direito constitucional de acesso à justiça." (DJ, de 24/05/07, p. 309, 2ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). 4. Impugnação ao valor da causa rejeitada.

(IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007 00 2 004072-8; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 18).

284. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INEXIGIBILIDADE

(Reg. Ac. 306.563). Relator Designado: Des. Otávio Augusto. Autor: SESC Serviço Social do Comércio (Adv. Dr. Alfredo Henrique Rebello Brandão e outros). Réu: Club Atlético Paulistano (Adv. Dr. João Carlos Meza e outros).

Decisão: Julgar improcedente a ação por maioria.

Ação Rescisória. Alegação de incompetência do juízo afastada. Violação literal de disposição de lei. Inocorrência. Contribuições ao SESC e ao SENAC. Associação sem fins lucrativos. Inexigibilidade. Havendo dois ou mais réus com domicílios diversos, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer deles, à escolha do autor. O SESC/DF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória, uma vez que não há diversidade de personalidade jurídica entre o SESC sediado nesta Capital Federal e aqueles situados nas unidades regionais. Sendo o réu associação civil sem fins lucrativos, mostra-se inexigível o pagamento de contribuição social para o SESC. Ação rescisória julgada improcedente. Maioria.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007 00 2 013726-0; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/05/08; DJE, PÁG. 13).

285. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA, OFENSA - ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO IRREGULAR - CONTRADIÇÃO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 306.985). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Autor: Josias José Santos (Adv. Dr. Wander Perez). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. João Itamar de Oliveira - Procurador do DF).

Decisão: Julgar procedente, por maioria.

Ação Rescisória. Coisa julgada. Violação literal à disposição legal. Procedente. I - A sentença que ofende coisa julgada em recurso perante o

e. STF deve ser rescindida, art. 485, inc. IV, do CPC. II - Há violação à literal disposição de lei (art. 5º, inc. LV, da CF) porquanto a anulação do ato administrativo não observou os direitos ao contraditório e à ampla defesa. III - Ação rescisória procedente.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004 00 2 002034-5; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 161).

286. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMÓVEL LOCADO, DESPEJO - TITULARIDADE DO DOMÍNIO, INCERTEZA

(Reg. Ac. 310.589). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Autores: Márcia Fagundes Peres, Sérgio Peres Gonçalves Costa, Tatiane Peres Gonçalves Costa e Eduardo Gonçalves Costa (Adv. Dra. Simone Cappssa e outros). Ré: Valda Cardozo de Almeida (Adv. Dr. Januncio Azevedo e outros).

Decisão: Julgou-se procedente a ação. Unânime.

Rescisória. Locação. Despejo. Propriedade. Particularidade. Dúvidas acerca do real titular do domínio: locador ou locatário. É admissível o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC - ofensa a literal disposição de lei - , quando se verifica que o acórdão rescindendo coloca em risco a proteção ao direito de propriedade previsto nos arts. 5º, XXII da Constituição Federal, e 1.228 do Código Civil. Existindo fundadas dúvidas acerca da titularidade do domínio do imóvel locado, se pertencente ao locador ou ao locatário, é de ser rescindido o acórdão que determinou o despejo do locatário, e que o condenou ao pagamento dos alugueres atrasados, devendo ser proferido novo julgamento, nos mesmos termos da original sentença de primeiro grau, que extinguiu a ação de despejo sem apreciação do mérito, uma vez que, somente após a definição de quem seja o real proprietário do imóvel locado - se locador ou locatário -, por meio da via processual adequada, é que será possível aferir quem detém a melhor posse, e, assim, poder-se analisar a questão do despejo.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006 00 2 014752-3; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 36).

287. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - MORA, INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGLIGÊNCIA

(Reg. Ac. 303.410). Relator: Des. João Batista Teixeira. Apelante: Banco Santander Banespa S/A (Atual Denominação do Banco Santander Brasil S/A) (Adv. Dr. Regino Francisco de Sousa). Apelado: Marcio Soares Barbosa (Adva. Dra. Maria das Dores Lopes de França).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Busca e apreensão de veículo. Mora inexistente. Pedido improcedente. Litigância de má-fé caracterizada. Causa de pequeno valor. Arbitramento de honorários. Possibilidade. 01. Comprovado o pagamento das prestações, que o banco alegava não pagas a materializar a mora propiciadora da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a improcedência do pedido é conseqüência que se impõe. 02. Caracteriza litigância de má-fé, na modalidade alterar a verdade dos fatos (inciso II do artigo 17, do CPC), o procedimento da instituição financeira, que não controla o recebimento das prestações pagas pelo devedor fiduciário e, de forma negligente, ingressa com ação de busca e apreensão, recupera o veículo e, comprovado o pagamento das parcelas reclamadas nos autos pelo consumidor, nada faz para minimizar a ilegal apreensão do bem. 03. Em causas de pequeno valor os honorários advocatícios serão arbitrados na forma do § 4º, do artigo 20 do CPC, segundo as diretrizes traçadas pelo § 3º da mesma disposição legal. 04. Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 119937-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/05/08; DJE, PÁG. 33).

288. PROCESSO CIVIL - CHEQUE CAUÇÃO - TÍTULO DE CRÉDITO, ABSTRAÇÃO - INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS

(Reg. Ac. 307.112). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Carlos Fernando Cardoso Neto (Adv. Dr. Nelson da Aparecida Santos e Dr. Leonardo de Carvalho e Silva Moretto). Apelado: Hospital Santa Lúcia S/A (Adv. Dra. Vânia Marquez Saraiva e Dra. Maria Cláudia Azevedo de Araújo).

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos à execução. Revelia. Cheque-caução. Inexigibilidade do título. Abstração. I. A revelia não induz, necessariamente, à veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que estes podem não conduzir às conseqüências jurídicas pretendidas pelo embargante. Diante disso, a presunção de veracidade não é absoluta, mas relativa. II. O cheque é um título de crédito abstrato, isto é, a obrigação assumida no título independe da causa de sua emissão, do que decorre o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, mesmo que o cheque tenha sido emitido a título de caução. III. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 111754-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 78).

289. PROCESSO CIVIL - COBRANÇA - PARTILHA DE IMÓVEL - ALIENAÇÃO EM CONDOMÍNIO

(Reg. Ac. 295.562). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Luiz Gonzaga de Moraes (Advs. Dr. Hugo Flávio Araújo de Almeida e Dr. João Batista de Almeida). Apelada: Maria de Fátima Pereira Mateus (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar. Unânime.

Ação de Cobrança. Pretensão de recebimento de 40% do valor de imóvel partilhado em ação de separação judicial. Inadequação da via eleita. Alienação de imóvel em condomínio: art. 1.112 e 1.117 do CPC. Extinção do feito sem exame do mérito. Acolhida a preliminar. Unânime. I - O procedimento correto para se extinguir um condomínio, já que existe resistência de um dos condôminos em alienar o imóvel, é aquele previsto no art. 1.112, IV e art. 1.117, II, ambos do CPC; e não ação de cobrança visando o recebimento do valor referente ao quinhão pertencente ao autor. II - Extingue-se o feito sem apreciação do mérito, em face da inadequação da via eleita.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 046912-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 94).

290. PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CONTRATO DE ADESÃO - COOPERATIVA - FORO DE ELEIÇÃO

(Reg. Ac. 306.221). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Coopercred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores dos Órgãos da Segurança Pública, dos Ministérios da Justiça, Defesa e Órgãos Vinculados no Distrito Federal Ltda. (Advs. Dr. Inácio Bento de Loyola Alencastro, Dr. Getúlio Humberto Barbosa de Sá e outros). Agravado: Gilmar José de Souza (Adva. Dra. Domerina Machado de Oliveira).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação monitória. Relação envolvendo cooperativa e respectivo filiado. Competência. Contrato de adesão. Foro de eleição. Manutenção do foro eleito pelas partes. 1. A competência territorial porque advinda do interesse privado é relativa, podendo ser objeto de convenção entre as partes e normalmente é estabelecida por cláusula contratual de eleição de foro. 2. O Código do Consumidor não é aplicável às relações envolvendo cooperativa e respectivo filiado. 3. Tratando-se de contrato de adesão, não há motivo para que não prevaleça a cláusula de eleição do foro, uma vez que esta não se revela abusiva, mormente quando a parte contrária comparece a juízo manifestando-se pela manutenção do foro de eleição. 4. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002516-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/05/08; DJE, PÁG. 74).

291. PROCESSO CIVIL - COMPRA E VENDA, RESCISÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, OFENSA

(Reg. Ac. 299.699). Relatora: Desa. Ana Cantarino. Apelantes: Marco Antônio Marques Atiê (Adv. Dr. Clóvis Polo Martinez) e Rogoberto Lopes da Silva Filho (Advs. Dr. Leopoldo Araújo Chaves e Dr. Alexandre Cardoso Chaves). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer o recurso do autor. Conhecer o recurso do réu. Negar provimento ao recurso do réu. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c reivindicatória. Preliminar de nulidade da sentença *extra petita*. Lei nº 8.025/90. Nulidade do negócio jurídico. *Status quo ante*. Recurso improvido. Inovação recursal. Impossibilidade. Recurso não conhecido. 1. Não caracteriza sentença *extra petita* aquela que, por expressa autorização legal, declara a nulidade de contrato celebrado em desacordo com a legislação vigente. 2. De acordo com o art. 166, VII, do Código Civil, o negócio jurídico é nulo quando a lei taxativamente o declarar nulo. 3. O art. 2º da Lei nº 8.025/90, que trata da alienação de bens imóveis residenciais da propriedade da união, prevê cláusula de inalienabilidade temporária de 5 anos, cujo descumprimento gera a nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. 4. Uma vez ocorrida a nulidade insanável do negócio jurídico, é dever do juiz declará-la e determinar o retorno das partes ao *status quo ante*. 5. As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. 6. Recurso do réu conhecido e improvido. Recurso do autor não conhecido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 072920-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/04/08; DJE, PÁG. 50).

292. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INVENTÁRIO - APURAÇÃO DE HAVERES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO

(Reg. Ac. 302.536). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Suscitado: Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF.

Decisão: Conhecer e declarar competente o juízo suscitado. Decisão unânime.

Direito Processual Civil. Conflito de competência. Inventário. Medida cautelar de arrolamento de bens. Apuração de haveres. Competência do juízo do inventário. I. Estando a apuração de haveres compreendida no procedimento do inventário, o conteúdo empresarial que lhe é inerente revela-se insubsistente

como fundamento para a modificação de competência. II. Não extravasa a competência do juízo sucessório a apuração de haveres que lhe é cometida legalmente e que, conseqüentemente, insere-se na latitude cognitiva do inventário. III. O art. 984 da Lei Processual Civil não versa sobre regra de competência, mas sobre o balizamento cognitivo do inventário. Autoriza o juiz a eximir-se do conhecimento de determinada questão suscitada no inventário caso a sua solução passe por extensa e complexa dilação probatória. Não o legitima, todavia, a declinar da competência para julgar qualquer procedimento instaurado e desenvolvido incidentemente no inventário. IV. Se a apuração de haveres mostra-se demasiadamente complicada para ser resolvida por intermédio de simples incidente do inventário, o juiz pode em tese “remeter” as partes “para os meios ordinários”, isto é, pode encerrar o incidente e deixar que os interessados ingressem com as ações adequadas à solução do impasse, não lhe sendo autorizado legalmente declinar da competência para cometer a outro juízo o julgamento respectivo. V. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o juízo suscitado.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 007705-8; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 25/04/08; DJE, PÁG. 29).

293. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MAGISTRADO SUBSTITUTO - SENTENÇA JUDICIAL, PROLAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 303.356). Relator: Des. J.J. Costa Carvalho. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível de Planaltina/DF. Suscitado: Juiz Substituto da Vara Cível de Planaltina/DF.

Decisão: Conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado. Maioria.

Conflito Negativo de Competência. Princípio da identidade física do juiz. Magistrado substituto. Encerramento da audiência de instrução com colheita de provas orais. Movimentação funcional. Irrelevância. Vinculação. 1. O princípio da identidade física do juiz consiste “no dever que tem o magistrado que concluiu a audiência de instrução e julgamento de proferir a sentença de mérito no processo civil.” 2. Dentro de uma hermenêutica mais harmônica com a vontade da lei, comparece indis-

tível a vinculação do magistrado que encerrou a audiência de instrução para proferir o julgamento, ainda que em exercício em outro juízo. 3. Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente o juízo suscitado.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 013842-2; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 19).

294. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZ SUBSTITUTO, DESVINCULAÇÃO - DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA - CPC, ART. 132

(Reg. Ac. 307.722). Relator: Des. Otávio Augusto. Suscitante: Juiz de Direito Substituto do 9º Juizado Especial Cível de Brasília. Suscitado: Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara de Família de Brasília.

Decisão: Declarar competente o juiz suscitado por maioria.

Conflito Negativo de Competência. Juiz substituto que presidiu e encerrou a audiência de instrução e julgamento do feito. Designação superveniente para outra vara. Princípio da identidade física do juiz. Desvinculação. A designação de juiz substituto para exercer as suas funções em outra vara amolda-se à exceção “afastado por qualquer motivo” contida no art. 132 do Código de Processo Civil, ocasionando a desvinculação do magistrado para o julgamento da lide. Declarado competente o juiz suscitado. Maioria.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 001850-1; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 26).

295. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, ANULAÇÃO - LEI Nº 9.099/95, EXCEÇÃO - PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO

(Reg. Ac. 307.734). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Suscitante: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Brasília. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília.

Decisão: Conhecer, declarar competente o juízo suscitado da 1ª Vara Cível de Brasília, unânime.

Conflito de Competência. Ação anulatória de sentença homologatória de acordo. Regra da prevenção do juízo que proferiu a sentença. Exceção da Lei nº 9.099/95 que veda pessoa jurídica no pólo ativo da ação. Procedência para declarar a competência do juízo suscitado. 01. Para o deslinde da presente controvérsia deve ser observado o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 9099/95, que trata das partes que podem demandar. 02. Segundo a regra acima citada, “somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o juizado especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”. 03. Conflito julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado da 1ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o feito. Unânime.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 003803-9; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 21).

296. PROCESSO CIVIL - CONTA CORRENTE - DEPÓSITO DE SALÁRIO - PENHORA DE VALORES, LIMITES

(Reg. Ac. 300.530). Relatora Designada: Desa. Vera Andrighi. Agravante: Antônio Adonel Gomes de Araújo (Advs. Dr. Antônio Adonel Gomes de Araújo e outros). Agravada: BB Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Dr. Emiliano Cândido Póvoa).

Decisão: Conhecer e improver, maioria.

Execução. Penhora. Conta-corrente. Salário. I - A penhora de dinheiro consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-a do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, desde que limitada a 30%, por se tratar de dinheiro depositado em conta-corrente destinada ao recebimento do salário, considerando que nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. II - Agravo improvido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000376-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 54).

297. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO - MULTA, NÃO-INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 296.886). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Funcef Fundação dos Economiários Federais (Advs. Dr. Luiz Antonio Muniz Machado e outros). Agravados: Luís Álvaro Prativiera, Lydia Moraes Adametes, Márcia de Fátima Machado Melo, Maria Amélia dos Santos, Maria do Carmo Bezerra de Lima, Maria Helena de Abreu, Marinete Vieira Queiroz, Onice Moraes de Oliveira, Pedro Santiago dos Santos e Walter Marangoni Filho (Advs. Dr. Benedito José Barreto Fonseca e Dra. Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Por maioria, vencido o segundo Vogal.

Cumprimento de Sentença. Pagamento. Multa. Não incidência. A multa de 10%, a que se refere o § 4º, do art. 475-J, do CPC, somente incidirá se o devedor, intimado para pagar a dívida, não o fizer no prazo de quinze dias. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 014658-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 114).

298. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA - PERÍCIA ATUARIAL, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 300.350). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravante: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros). Agravados: Carlos Alberto Dias Roberto, Divina Maria da Cruz, Johnson Santos Rodrigues, José Otomar Machry, Marcelo José Oliveira Yared, Márcio José Oliveira Yared e Espólio de Luiz Carlos Crisóstomo Frazão rep. por Divina Maria da Cruz (Advs. Dr. Clóvis Ferreira de Moraes, Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Cerceamento de defesa. Cálculos. Contadoria judicial. Excesso de execução. Ho-

norários advocatícios. I - É desnecessária perícia atuarial para apuração do excesso de execução alegado, cujo cálculo é aritmético. II - Inexiste excesso de execução, vez que os cálculos efetuados para obtenção da correção monetária devida foram embasados na quantidade de cotas de cada um dos agravantes, e não em valor pecuniário, razão pela qual desnecessária a conversão do cruzeiro real para real. III - São devidos honorários advocatícios, mesmo após o advento da Lei nº 11.232/05, em razão da impugnação ao cumprimento da sentença, art. 475-J do CPC. IV - Minorados os honorários advocatícios, porque arbitrados em inobservância ao disposto no § 4º, observadas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, todos do art. 20 do CPC. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012403-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 53).

299. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXTENSÃO AOS EX-SÓCIOS

(Reg. Ac. 303.948). Relatora: Des. Haydevalda Sampaio. Agravantes: Marcos Vieira dos Santos Paiva, Elói Kummetz e Geraldo Martins Pasenow (Adv. Dra. Simone Araújo, Dra. Estefania Ferreira de Souza de Viveiros e outros). Agravado: Sérgio Fonseca Iannini (Adv. Dr. Roberto Braz Iannini).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Negar provimento, unânime.

Processual Civil. Preliminar de não conhecimento. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Extensão aos ex-sócios. 1 - A preliminar de ausência de procuração, outorgada ao advogado em relação ao segundo agravante, foi suprida pela juntada do instrumento de mandato e do substabelecimento. Preliminar rejeitada. 2 - A regra geral é da separação e autonomia dos patrimônios dos sócios em relação ao patrimônio da pessoa jurídica. Com o objetivo de coibir a utilização maliciosa e fraudulenta dos sócios da sociedade com a finalidade de prejudicar terceiro, a norma foi excepcionada para permitir a invasão do patrimônio pessoal dos sócios para reparar danos causados (art. 50. CC). 3 - Recurso conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002151-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 112).

300. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO - PRAZO, TERMO INICIAL - MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO - ART. 940 DO CC, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 305.963). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Condomínio Rural Residencial RK (Advs. Dr. Joaquim de Arimathéa Dutra Junior e Dr. Henderson Generoso). Agravado: Walter Neves de Figueiredo (Advs. Dr. Valter Ferreira Xavier Filho e outros).

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Agravo de Instrumento. Civil e processual civil. Prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. Termo inicial. Alegação de excesso de execução. Hipótese de rejeição liminar do incidente não configurada (art. 475-L, §2º, do CPC). Inclusão de taxas condominiais não previstas no acordo. Cobrança a maior. Má-fé evidenciada. Aplicação. Penalidade prevista no art. 940 do CC/02. Condenação do exeqüente à devolução do valor equivalente exigido do devedor. Da leitura sistemática dos arts. 475-J, §1º, e 241, II, ambos do CPC, infere-se que, nos casos de execução de cumprimento de sentença, o executado será de imediato intimado do auto de penhora e de avaliação na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237) ou, na falta deste, do seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sendo certo que, caso a intimação seja efetuada por mandado, como no caso vertente, o referido prazo começará a correr da data da juntada aos autos desse documento devidamente cumprido. Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença dentro do prazo para tanto previsto, afasta-se a alegação de intempestividade do incidente sustentada pelo agravante. Não se configura a hipótese de rejeição liminar da impugnação, prevista no art. 475-L, §2º, do CPC, se, da leitura dessa defesa, é possível se depreender o inconformismo do executado com a importância indevidamente cobrada, mormente porque faz alusão aos valores detalhados no acordo objeto da execução. Evidenciada a má-fé do exeqüente ao inserir indevidamente, na planilha que aparelhou o processo executivo, valores

dos quais tinha plena ciência de que não se encontravam previstos no acordo executado, fica ele obrigado a pagar ao devedor não o dobro do que dele exigiu a maior, mas sim o equivalente a esse valor, salvo se houver prescrição. Redação do art. 940 do CC/02. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002366-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 266).

301. PROCESSO CIVIL - DIREITOS POSSESSÓRIOS, PERMUTA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INOCORRÊNCIA - DOLO DE PARTE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 304.000). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Ede-mar Pinto da Silva (Advs. Dr. Aroldo Oliveira de Souza Júnior e Dr. Carlos Pinto da Silva). Apelado: Pedro de Souza Milhomem (Adv. Dr. Ricardo de Carvalho Guedes).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação Monitória. Embargos. Reconvencão. Permuta de direitos possessórios. Ação de desapropriação. Vício de consentimento. 1 - Não obstante ser possível a anulação de negócio jurídico eivado de vício de consentimento, exige-se efetiva demonstração do dolo na conduta da parte contratante. 2 - Não comprovada a existência de dolo na concretização da permuta, uma vez que os contratantes tinham ciência da ação de reintegração de posse, em trâmite na comarca de Belo Horizonte, envolvendo a gleba maior, conforme consta do próprio recurso, impõe-se a manutenção da avença. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 05 1 004667-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 237).

302. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - JULGADO, MODIFICAÇÃO - DECISÃO FUNDADA EM FALSA PREMISSA

(Reg. Ac. 304.522). Relator Designado: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Coopcodf Cooperativa dos Produtores de Vestuário Calçados e Bijouterias do Distrito Federal e Entorno (Advs. Dra. Rejane Lúcia Alves de Andrade e Dr. Cristiano Reis Juliani). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Clarissa Reis Iannini - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento, por maioria. Vencida a Desa. Relatora. Redigirá o acórdão o Des. 1º Vogal.

Processual Civil. Administrativo. Embargos declaratórios. Contradição. Omissão. Ocorrência. Modificação do julgado. Acolhimento. I - Em que pese os embargos de declaração não sejam meio recursal hábil à obtenção do reexame da causa, é lícito dar ao aludido recurso o efeito modificativo, diante da contradição do acórdão impugnado, uma vez que a decisão fundou-se em premissa falsa, evidenciada no tratar-se a espécie de ato discricionário, quando, na realidade, consoante demonstrado nos autos, cuida-se de ato vinculado. II - Presente a omissão, porquanto não analisado ponto relevante para o deslinde da controvérsia, o Decreto Distrital nº 17.584/96, que alterou as regras do zoneamento. III - Em virtude dos vícios verificados, a imposição de efeitos infringentes aos aclaratórios é medida que se impõe, a fim de conceder-se a segurança, nos termos do pedido. IV - Embargos acolhidos por maioria.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 045746-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 215).

303. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO MODIFICATIVO, EXCEPCIONALIDADE

(Reg. Ac. 306.485). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Posto Parque da Cidade Derivados de Petróleo Ltda. (Adv. Dr. Ricardo Alves de Carvalho). Agravado: Petrobras Distribuidora S/A (Advs. Dr. Melillo Dinis do Nascimento e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão. Constatação. Efeito modificativo excepcio-

nalmente admitido. Análise de mérito do agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão que deferiu liminar de reintegração de posse. Permanência da situação fática até julgamento da ação principal. 1. Comprovada a omissão no julgado, acolhe-se os declaratórios, provendo-os para conhecer do agravo de instrumento e possibilitar a análise do seu mérito. 2. Desde que preenchidos os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, é possível a antecipação dos efeitos da tutela em ações possessórias, ajuizadas pelo rito comum ordinário. 3. Mantém-se a decisão que deferiu liminar de reintegração de posse, porquanto não há possibilidade da recorrente experimentar danos irreparáveis ou de difícil reparação, isso porque a agravada - empresa estatal de grande porte econômico - acaso venha perder a demanda, terá condições de ressarcir a recorrente por eventuais prejuízos que venha a experimentar. 4. Verificando-se que a parte agravada, por força da liminar concedida, está na posse do imóvel desde o início do ano de 2007 e que eventual mudança no quadro fático, agora, resultaria desastroso para ambas as partes, haja vista os elevados gastos com a instalação e retiradas dos maquinários, vez que a decisão judicial definitiva pode pender em favor de qualquer das partes. 5. Embargos providos para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 001706-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/05/08; DJE, PÁG. 79).

304. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - MEAÇÃO, RESERVA

(Reg. Ac. 307.152). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Josefina José de Resende Almeida (Advs. Dr. Sebastião Saturnino de Moura e Dra. Márcia Aline Fernandes de Moura). Apelado: José Joaquim da Silva (Advs. Dra. Vânia Lenir Silva Wanderley e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Processo civil. Embargos de terceiros. Penhora. Comunhão universal de bens. Impenhorabilidade. Art. 649, X, do CPC. Caderneta de poupança. 40 salários mínimos. Reserva da meação. Ônus da prova. Embargante. Ausência de comprovação. Sentença mantida. 1. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (CPC, 1667); 2. Nos embargos oferecidos para a defesa da meação do cônjuge do devedor, compete ao embargante o ônus da prova de que a dívida contraída pelo executado não beneficiou a família; 3. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 068620-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/06/08; DJE, PÁG. 30).

305. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DIREITO INTER-TEMPORAL, LIMITES - EFEITO SUSPENSIVO

(Reg. Ac. 298.544). Relator: Des. João Timóteo. Agravante: Maria Olívia Furtado (Adva. Dra. Juciane Mascarenhas Nascimento). Agravado: Evani Bueno de Oliveira (Adv. Dr. Waldivino Carvalho dos Santos).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Agravo de Instrumento. Embargos do devedor. Direito intertemporal. Apelação. Duplo efeito. 1. O Código de Processo Civil vem sendo reformado com a extinção, modificação, supressão e acréscimos de novos preceitos. É certo também, que a lei de regência dos recursos é a da época do seu exercício. Mas, tratando-se de aplicação de direito intertemporal, como a multa prevista no artigo 475-J aos processos então em curso, devem ser objeto de apreciação pela instância superior, em suas plenitudes, sem prejuízos processuais para as partes, pois não se está a discutir direito incidente sobre fatos; e sim sobre a regência de preceitos abstratos, razão de ser do recebimento dos recursos no duplo efeito. Provido o agravo para se conferir ao recurso originário - na apelação, também o efeito suspensivo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 014888-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 108).

306. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES, PRESSUPOSTOS - VOTO MÉDIO, EFEITOS - CUMPRIMENTO PARCIAL DO JULGADO

(Reg. Ac. 310.439). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Embargante: CERES - Fundação de Seguridade Social (Advs. Dra. Laila José Antônio Khouri e outros). Embargados: Liane Matzembacher, José Maurício Cunha Fernandes, Jaime Pedro Tonello, Ronil Carlos da Silva, Rita Cristina Rodrigues da Silva, Darci Tércio Gomes e Valdeci Alves da Silva (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros).

Decisão: Conhecido, negou-se provimento, unânime.

Embargos Infringentes. Voto médio. Cabimento. Cumprimento parcial do julgado. 1 - Nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, para o cabimento dos embargos infringentes o acórdão não pode ser unânime. E, na hipótese de voto médio, isto não ocorre. Além disso, caso não interpostos embargos infringentes, de acordo com entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso especial por não ter sido esgotado a instância recursal perante o tribunal de origem. 2 - Cumprida parcialmente a obrigação, possível tão-somente reduzir proporcionalmente a multa inicialmente fixada. 3 - Recurso conhecido e não provido.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2004 01 1 122807-6; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 20/06/08; DJE, PÁG. 69).

307. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, INACUMULABILIDADE

(Reg. Ac. 305.935). Relator Designado: Des. Sérgio Rocha. Apelantes: Alaíde dos Santos (Advs. Dra. Janaina Barcelos da Silva e outros) e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Paulo Rios - Procurador). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao apelo do réu, maioria. Vencido o Des. Relator. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor, unânime. Redigirá o acórdão o Des. Revisor.

Apelação Cível. Embargos à execução. INSS. Isenção de custas. Honorários advocatícios. Súmula nº 111 STJ. Emissão de Requisição de Pagamento Imediato (RPI). Cumulação indevida de auxílio-acidente com auxílio-doença acidentário. 1 - Conferida a isenção de custas ao INSS na r. sentença, não cabe a decretação da sua deserção. 2 - Os honorários advocatícios de sucumbência são crédito autônomo do advogado (Lei nº 8.906/94 art. 23). Não há fracionamento do valor executado se a verba honorária, inferior a 10 salários mínimos, é paga por meio de requisição de pequeno valor e o crédito da parte é pago por precatório. 3 - Os benefícios auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário, derivados de uma mesma doença profissional, são inacumuláveis (Lei nº 8.213/91 art. 86 § 2º c/c Decreto nº 3.048/99 art. 104 § 6º). 4 - A sentença, ao se referir à data da conta, fez referência expressa à Súmula nº 111 do STJ, com a redação prevalecente à época de sua prolação, que previa a não incidência dos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, sobre as prestações vencidas. 5 - Conheceu-se e negou-se provimento ao apelo do INSS e à remessa de ofício. 6 - Deu-se parcial provimento ao apelo da embargada, para determinar a incidência do percentual dos honorários advocatícios sobre o total das prestações vencidas, na data da conta.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 048599-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/05/08; DJE, PÁG. 49).

308. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

(Reg. Ac. 307.733). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Embargante: Sival de Melo Monteiro (Adv. Dr. Claudismar Zupiroli, Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros). Embargado: Luiz Estevão de Oliveira Neto (Adv. Dr. Irineu de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer, negar provimento, unânime.

Embargos Infringentes. Interposição de embargos do devedor na vigência da nova lei. Apelação provida para recebê-los como impugnação em face do princípio da fungibilidade. Voto minoritário que entende cuidar-se de erro grosseiro. Recurso desprovido. 01. O

meio processual adequado para se opor ao processo de execução de sentença é a impugnação (art. 475-J, § 1º do CPC). No entanto, se o executado, induzido a erro oferece embargos à execução, é admissível o recebimento destes como se impugnação fosse, em observância ao princípio da fungibilidade, aplicável ao caso, seja por se tratar de erro escusável, seja diante da observância do prazo legal reservado à impugnação, seja pela possibilidade de adequação processual da medida eleita, seja ainda para atendimento à finalidade social do processo que não é a de ser um fim em si mesmo, mas instrumento para a concretização do direito material. 02. Negou-se provimento aos embargos infringentes. Unânime.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2006 05 1 009069-6; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 21).

309. PROCESSO CIVIL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, IMPOSSIBILIDADE - INCAPACIDADE ABSOLUTA, NÃO COMPROVAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO

(Reg. Ac. 305.972). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Mafalda Aida Mauro de Melo rep. por Ana Beatriz de Melo Sotelo (Adv. Dr. Emerson Luiz Teixeira Santana). Agravado: Banco Matone S/A.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Civil e processual civil. Ação anulatória. Antecipação dos efeitos da tutela. Indeferimento. Contrato de empréstimo. Banco. Requerimento de suspensão dos descontos. Impossibilidade. Ato praticado antes da sentença de interdição. Autora portadora do mal de alzheimer. Necessidade de farta instrução probatória. Extensão e notoriedade da enfermidade. Época da celebração do negócio jurídico. Resguardo dos interesses de terceiros de boa-fé. O empréstimo inquinado de nulo foi contraído pela autora - portadora do mal de alzheimer - quase um ano antes da sua interdição judicial, o que afasta a prova inequívoca da sua incapacidade absoluta no momento da celebração do negócio jurídico mencionado e, por conseguinte, refuta, ao menos neste incipiente

estado em que se encontra o processo, a patente demonstração do vício de consentimento a que faz alusão. Imperiosa a produção de farta instrução probatória com vistas a comprovar a extensão e a notoriedade da enfermidade que acometia a autora à época da contratação com o banco e a autorizar a suspensão dos descontos perpetrados em seus proventos, hipótese que não se coaduna com a estreita via cognitiva reservada ao agravo de instrumento. “Para resguardo da boa-fé de terceiros e segurança do comércio jurídico, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados anteriormente a sentença de interdição reclama prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do contratante” (STJ, 4ª Turma, Resp 9077, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU 30.3.92, p. 3992). Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002159-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 265).

310. PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONDOMÍNIO IRREGULAR NO LAGO SUL - FORO COMPETENTE, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 296.666). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Amorville Associação dos Moradores do Condomínio Ville de Montagne (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros). Agravado: Marcelo Laboissiere Camargos (Adv. Dr. Renato Borges Rezende).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Exceção de incompetência. Condomínio irregular. Foro competente. Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. I - É competente o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para o processamento da ação de conhecimento ajuizada em face de condomínio irregular localizado no Lago Sul, tendo em vista que a lei que inseria sua área na região de São Bartolomeu, integrante da região administrativa do Paranoá, foi declarada inconstitucional pela nossa egrégia Corte. II - Negou-se provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 014276-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 114).

311. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM MONITÓRIA - CITAÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 296.128). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Posto Brasal Ltda. (Advs. Dr. Roberto de Souza Moscoso e outros). Apelado: Espedito Matias da Silva.

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Ação de Execução. Ausência de citação. Prescrição. Conversão em ação monitória. Possibilidade. 1 - A propositura da demanda suspende a prescrição; entretanto, caso não realizada a citação nos termos do artigo 219 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, com a prorrogação cabível, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 2 - Cabível a conversão da ação de execução em monitória, antes da citação, proporcionando-se ao autor a emenda da inicial. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 03 1 003677-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 102).

312. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CRÉDITO DECORRENTE DE FGTS - SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE

(Reg. Ac. 305.747). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: Maria das Graças da Silva (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Agravado: Comércio de Tecidos R Mansur Ltda. (Advs. Dr. Edvaldo Souza Brito e outros).

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso. Maioria.

Agravo de Instrumento. Execução. Penhora. Salário a qualquer título. Crédito decorrente de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Depósito em conta-corrente. Impenhorabilidade. Nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos ou proventos do devedor, ainda que depositados em sua conta-corrente bancária. Constituindo os créditos decorrentes de resgate do fundo de garantia por tempo de serviço

verba eminentemente salarial, a eles se estende o benefício da impenhorabilidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 006791-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/05/08; DJE, PÁG. 54).

313. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALUGUEL - EXCLUSÃO DE FIADORES, CRITÉRIOS - SÚMULA 214 DO STJ

(Reg. Ac. 307.039). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Agravante: Rolimam Rolamentos Ltda. (Adv. Dr. José Fragoso da Luz). Agravados: Mandacaru Agroindustrial Ltda., Hélio Ribeiro e Rozane de Jesus Barbosa Mendes Ribeiro.

Decisão: Dar provimento ao recurso, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão excluindo fiadores do pólo passivo de processo de execução de alugueres e encargos locatícios. Fiança dada com a cláusula de vigência da garantia até a entrega das chaves. Provimento do recurso. 1. Ao tempo em que o STF decidia sobre matéria infraconstitucional, o entendimento prevalente era o de considerar válida a fiança prestada com a cláusula “até a entrega das chaves”, independentemente do prazo ajustado para a locação. 2. O STJ firmou jurisprudência em sentido contrário, editando a Súmula 214 que, ao depois, restou implicitamente revogada, daí resultando a inconsistência da tese em que se apóia a decisão combatida. 3. Recurso improvido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 003602-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 109).

314. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 303.359). Relator Designado: Des. J.J. Costa Carvalho. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Leda Maria Soares Janot - Procuradora do DF). Apelada: Elizabeth Maria Loureiro Gil.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso e à remessa oficial. Maioria.

Execução Fiscal. Prescrição intercorrente do crédito tributário. Declaração de ofício. Impossibilidade. O crédito tributário tem natureza patrimonial, não podendo, pois, ser reconhecida sua prescrição de ofício, ainda que o fundamento seja inexigibilidade do título executivo, haja vista tratar-se de direito disponível.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 030220-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 35).

315. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL - CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 299.491). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Gerulina de Souza Marques (Adv. Dr. Antônio Pádua Pinto Neto e outros). Apelado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.

Decisão: Dar provimento, unânime.

Processual Civil e Consumidor. Revisão de contrato bancário. Indeferimento da inicial. Ausência do contrato. Pedido incidental de exibição do documento. Possibilidade. Sentença cassada. 1. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais há de ser reconhecido o direito da parte à exibição incidental dos documentos necessários à análise do pleito revisional. 2. Revela-se pertinente o pedido incidental de exibição de documentos, uma vez que o contrato firmado entre as partes encontra-se regido pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), sendo permitidas todas as ações aptas a assegurar a tutela pretendida (art. 83). 3. Não se mostra razoável o indeferimento da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, se a parte peticiona expressamente pela exibição do documento ausente, não restando configurada a afronta aos artigos 284, parágrafo único, e 286, incisos II e III, do CPC. 4. Recurso provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 036276-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/04/08; DJE, PÁG. 86).

316. PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL, NECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 297.195). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Banco Panamericano S/A (Advs. Dr. Sidney Evandro Amaral Araújo e outros). Apelado: Regis Rodrigues Neves.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Extinção do processo por desídia do autor. Intimação pessoal da parte. AR não cumprido. Necessidade de intimação por edital. Abandono descaracterizado. 01. Se o fundamento da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito for o abandono da causa, o dispositivo legal adequado é o inciso III do artigo 267 do CPC, e não o inciso IV. 02. Para caracterizar a desídia do autor, apta a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por abandono da causa, deve haver prévia intimação pessoal da parte. 03. Frustrada a intimação mediante o envio de carta com AR, deve ser realizada a intimação por edital. 04. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 09 1 000780-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/03/08; DJE, PÁG. 97).

317. PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EMENDA À INICIAL, POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 307.451). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Zennys Mara Fernandes da Silva Me (Advas. Dra. Julia Helena Padilha e Dra. Caroline Iris Pantoja Williams). Apelada: Caesb Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dr. Maurício Costa Pitanga Maia e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento para cassar a sentença, unânime.

Processual Civil. Extinção do feito sem resolução do mérito. Causa de pedir e pedido delineados. Direito da parte a emenda à inicial. Garantia à efetiva prestação jurisdicional. Sentença sem efeito. 1. Se do pedido compreende-se o que logicamente dele decorre, a ordem de idéias, não deve o julgador desconsiderar os “pedidos implícitos e os formulados por invocação expressa a peças de instrução da inicial.” (RT 595/237). Princípio da instrumentalidade das formas. 2. Constatado vício sanável na inicial, deve o magistrado oportunizar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, de forma a garantir o acesso à via judicial, em observância aos princípios constitucionais de acesso à justiça e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente, da Constituição Federal. 3. Apelação da parte autora provida. Sentença sem efeito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 060386-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 47).

318. PROCESSO CIVIL - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 307.759). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Embargante: CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada (Adv. Dra. Karine de Sousa Dias e outros). Embargados: Carlos Magno Figueiredo e Jacira Natividade de Almeida (Adv. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento parcial por maioria, vencido o Revisor.

Processual Civil. Embargos infringentes. Contrato de financiamento de imóvel. CENTRUS. Entidade de previdência complementar. Precedência da amortização das parcelas. Saldo devedor. Aplicabilidade da tabela PRICE. Legalidade. Recurso parcialmente provido. Maioria. I - A correção do saldo devedor do mútuo para aquisição da casa própria deve ocorrer somente após a amortização da prestação mensalmente paga pelo mutuário, sob pena de onerosidade excessiva do primeiro e enriquecimento

ilícito da instituição creditícia. II - A utilização da tabela PRICE, por si só, não indica capitalização de juros, necessitando de perícia contábil para sua confirmação.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2004 01 1 060371-8; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 21).

319. PROCESSO CIVIL - FORMAL DE PARTILHA, EXPEDIÇÃO - PARCELAMENTO DE TRIBUTOS, EFEITOS - DÍVIDA TIDA POR INEXISTENTE

(Reg. Ac. 304.223). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Ada Stella Bassi Damião - Procuradora). Agravada: Caterina Heimann (Adva. Dra. Aline Martins Lima).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão determinando expedição de formais de partilha em inventário. Tributos inexigíveis devido a parcelamento. Ausência de óbice. Improvimento do recurso. 1. A regra legal é a de que a expedição de formais de partilha condiciona-se à prova de quitação dos tributos devidos à Fazenda Pública. 2. Entretanto, se o débito é quitado mediante parcelas e estas estão sendo pagas regularmente, tem por inexistente a dívida, de molde a impedir a expedição dos formais de partilha. 3. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002371-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 279).

320. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE - PROVA CONTRÁRIA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 302.157). Relator Designado: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Dario Cesar Gomes de Moraes (Adv. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Agravado: Banco do Brasil S.A. (Adva. Dra. Solange Rodrigues da Silva).

Decisão: Conhecer e prover recurso, por maioria de votos.

Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade de justiça de ofício pelo juiz. Impossibilidade. A Lei de Assistência Judiciária, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte, na própria petição ou por declaração, de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família. Outrossim, o indeferimento do benefício somente é cabível quando feita prova contrária à declaração da pobreza jurídica da parte requerente por meio do procedimento de impugnação à declaração de pobreza.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010613-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/04/08; DJE, PÁG. 33).

321. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 303.361). Relator Designado: Des. J.J. Costa Carvalho. Agravante: Ivanice Margarida Maciel (Adv. Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Maioria.

Ação de Conhecimento. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência de recursos. Deferimento do benefício. Ausência de impugnação da parte contrária. Agravo de instrumento. Provimento. Agravo interno. Prejudicialidade. 1. Se a agravante colacionou, juntamente com a inicial da ação de conhecimento ajuizada, declaração de hipossuficiência de renda, narrando não ostentar condições econômicas e financeiras para fazer face às despesas processuais, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, tal circunstância, a princípio, já se revela como providência suficiente a autorizar o deferimento do pedido, máxime se ainda não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. 2. Suposto rendimento razoável, aferido após singelo exame do contracheque apresentado pela parte, não induz

indefectível convicção de estar ela fora do enquadramento legal (artigo 4º, da Lei nº 1.060/50), capaz de arredar a concessão do benefício da gratuidade judiciária. 3. Recurso provido, para deferir o pedido de gratuidade de justiça formalizado no âmbito da ação principal, ficando prejudicado o agravo interno deduzido. Maioria.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 009817-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 33).

322. PROCESSO CIVIL - HASTA PÚBLICA - IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO - DIREITO DE PREFERÊNCIA, PRAZO

(Reg. Ac. 298.547). Relator: Des. João Timóteo. Agravante: José Francisco Torres Cardoso (Advs. Dr. Roney Flávio Rodrigues Bernardes e outros). Agravada: Marlúcia Aparecida de Queiroz (Adv. Dr. José Wilton Borges Cruz).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Imóvel em Condomínio. Venda em hasta pública. Direito de preferência de condômino. Prazo. 1. Este prazo é implícito e decorre da interpretação das disposições do artigo 1.119, do Código de Processo Civil, isto é, o condômino poderá exercer o direito de preferência antes da assinatura da carta de arrematação e adjudicação, mediante o depósito do preço. Não o fazendo nesta última oportunidade, preclusa estará a fase processual. 2. Negado provimento ao agravo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000634-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 109).

323. PROCESSO CIVIL - HIPOSSUFICIÊNCIA DE PARTE - PRODUÇÃO PROBATÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 305.845). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Agravante: Banco Santander Banespa S/A (Advs. Dr. Fábio Fonseca Aires, Dr. Rafael Furtado Ayres e outros). Agravado: Marconi Alves de Sousa (Advs. Dr. Avenir Angelo Rosa Filho e Dra. Adriana Magalhães Rosa).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Prova. Determinação de ofício. Inversão do ônus. Possibilidades. Recursos conhecidos e improvidos. 1) Pode e deve o julgador moderno, que não mais é um expectador distante, inerte, determinar feitura de provas, nos exatos termos do artigo 130 do CPC, e no intuito de descobrir a verdade. 2) A hipossuficiência se apura não somente por critérios econômicos, mas também pela impossibilidade ou maior dificuldade de realização da prova pelo consumidor. 3) Constatada a hipossuficiência, revelada pela impossibilidade, ou extrema dificuldade do consumidor fornecer os dados para a realização da perícia, informações estas que estão de posse do banco com quem contratou, justificada está a inversão do ônus da prova. 4) Recurso conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 000151-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/05/08; DJE, PÁG. 85).

324. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - VALORES IRRISÓRIOS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 304.734). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: Letícia Maria Juntolli Vilhena (Adv. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Márcia Guasti Almeida - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime, nos termos do voto do Des. Relator.

Processual Civil. Honorários advocatícios. Valor irrisório. Majoração. Cabimento. Recurso provido. I - Segundo o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme apreciação eqüitativa do juiz, obedecidos os parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo. II - A verba honorária arbitrada não pode ser irrisória, devendo ser condigna e justa, de forma a não aviltar o trabalho do causídico. III - Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 011075-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 232).

325. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RETENÇÃO E BLOQUEIO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE

(Reg. Ac. 304.309). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Mario Oliveira Costa (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros). Agravados: Regius Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Thiago Emílio Alves Ferreira e outros), Elza Pereira de Arruda, Arilucia Souza Borges Pellegrini, Geraldino Gonçalves Bastos, Jose Pereira Filho, Epitácio Nunes Lopes, Joaquim Machado Rocha e Toshico Tihara Tavora (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Decisão *a quo*. Retenção e bloqueio dos honorários advocatícios contratuais. Ilegitimidade recursal da parte. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Decisão mantida. 1. Ao contrário do que aduz o recorrente, a decisão impugnada seguiu o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de honorários contratuais, apenas o advogado possui legitimidade para postular o destaque de tal verba e, porque não dizer, recorrer da decisão que desconstituiu a retenção dos honorários advocatícios contratuais, eis que não é possível atender pedido feito em nome da parte a esse propósito. No particular, falta à parte/recorrente interesse e legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, qual seja, “devolução do valor referente aos honorários advocatícios contratuais incidentes sob o montante incontroverso...”, bem como a “retenção dos honorários advocatícios contratuais de todos os autores...” 2. No caso, havendo a parte/recorrente não resignado com a decisão *a quo*, pleiteado em sede recursal, dentre outros, a reserva de valor, correta a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, ao concluir pela inexistência de interes-

se e legitimidade para vindicar, em nome próprio, direito alheio. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 004390-7; 3º T. CÍVEL; PUBL. EM 09/05/08; DJE, PÁG. 44).

326. PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POSSIBILIDADE - SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 305.875). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: Estado de Goiás (Adv. Dr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho - Procurador). Agravados: Ana Cláudia Leandro Minervino, José Augusto Macêdo Santos Neto rep. por Ana Cláudia Leandro Minervino e Emerson Leandro Macedo Santos rep. por Ana Cláudia Leandro Minervino (Adv. Dr. Roney Martins de Barros e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Fazenda Pública. Indenização por morte. Alimentos provisionais. Hipótese distinta da vedação prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Possibilidade de concessão. Constatação da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sujeição ao regime de precatórios. Desnecessidade. I - A vedação inserta no art. 1º da Lei nº 9.494/97 não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, para deferir alimentos provisionais a dependentes de vítima de acidente de trânsito provocado por preposto do Estado, se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. II - Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (Resp 770.969 STJ). III - Recurso a que se nega o provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002608-8; 1º T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 37).

327. PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÕES OFICIAIS, CRITÉRIOS - ANDAMENTO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO - ERRO DA SERVENTIA - APELAÇÃO, RECEBIMENTO

(Reg. Ac. 306.108). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Adão José de Oliveira (Adva. Dra. Sandra Giselda Gil Brambilla). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Intimações oficiais. Órgão oficial. Andamento por meio eletrônico. Não oficial. Publicação da sentença. Duplicidade. Diário de justiça. Erro da serventia. Apelação cível. Recebimento. 1. Segundo o artigo 236 do Código de Processo Civil, no Distrito Federal e nas capitais dos estados e dos territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Essa a razão por que o andamento processual, apurado por meio do sítio eletrônico deste egrégio, não supre a diligência do advogado junto ao Diário de Justiça, onde constam as publicações oficiais. 2. Não se pode ignorar, todavia, no caso específico, que a publicação oficial constou duas vezes do Diário de Justiça. O lapso da serventia induziu o recorrente a erro, motivo pelo qual a apelação cível, interposta com assento na última publicação, deve ser recebida, porque tempestiva. Não receber o recurso implicaria verdadeira negativa de prestação jurisdicional. 3. Agravo de instrumento provido, para receber a apelação cível interposta pelo ora agravante, porque tempestiva.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002470-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/05/08; DJE, PÁG. 33).

328. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO DEVIDO PELOS HERDEIROS - HABILITAÇÃO E RESERVA DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 299.438). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Agravante: M. C. F. (Adv. Dr. Maria Conceição Filha). Agravado: N. H..

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Inventário. Habilitação e reserva de crédito relativo a honorários devidos pelos herdeiros. Impossibilidade. I. Da inteligência dos arts. 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, extrai-se a conclusão de que o espólio responde pelas dívidas do *de cuius* e por suas próprias dívidas, jamais podendo ser onerado por débitos dos herdeiros. II. Delineada a responsabilidade patrimonial do espólio, tem-se que somente os créditos de seus próprios credores ou do *de cuius* podem ser habilitados no inventário e ensejar a reserva de bens para garantia de pagamento, consoante o disposto no § 1º do art. 1.997 da Lei Civil e nos arts. 1.018 a 1.020 do Estatuto Processual Civil. III. Os honorários advocatícios que devem ser suportados pelo espólio e que, por via de consequência, podem ser habilitados no inventário, são aqueles concernentes à contratação de advogado pelo inventariante. IV. Em se tratando de honorários advocatícios devidos individualmente pelos herdeiros, descabe cogitar da via da habilitação e da correlata reserva de crédito. Essa verba honorária, longe de representar dívida do *de cuius* ou do espólio, consiste em débito próprio dos herdeiros que contrataram advogado para a defesa de seus interesses específicos no inventário. V. Recurso conhecido e desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 014786-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 148).

329. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - BENS RESERVADOS, SOBREPARTILHA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, EFEITOS - AÇÃO PRÓPRIA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 304.789). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Thelma Alves da Silva (Advs. Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira e outros). Apelados: Carolina Lopes Torquato, Mércia Lopes Torquato, Espólio de Luiz Torquato de Figueredo rep. por Mércia de Araújo Lopes, Luis André Lopes Torquato e Mônica Lopes Torquato Pinheiro (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz, Dr. Andre Milhome de Andrade e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento, unânime.

Inventário. Sobrepartilha de bens reservados. Preliminar de não conhecimento do apelo interposto pela ex-companheira. Alegação de inobservância do art. 514, II, do CPC. Rejeição. Reconhecimento e união estável para fins previdenciários. Patrimônio adquirido durante o relacionamento. Controvérsia. Necessidade de dilação probatória. 1. Se as razões recursais contêm os fundamentos de fato e de direito em que se baseia a apelante para obter a reforma da sentença vergastada, bem como oferecem impugnação específica aos argumentos nela contidos, devem ser apreciadas, vez que respeitada a regularidade formal exigida pelo inciso II do art. 514 do CPC. 2. Não se mostra o inventário a sede adequada para solucionar a controvérsia entre os herdeiros e a companheira do de cujus sobre a existência ou não de patrimônio adquirido na constância da união estável, devendo a parte interessada socorrer-se da via apropriada para pleitear o que entender de direito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008 01 5 001980-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 233).

330. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR DE 18 ANOS - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - EXAME SUPLETIVO, REALIZAÇÃO VIA LIMINAR

(Reg. Ac. 296.221). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Carolina Aires Martins, assistida por Ângela Aires Martins (Adv. Dr. Luiz Cezar da Silva). Apelada: Diretora do Colégio Integrado Polivalente.

Decisão: Dar provimento; unânime.

Processo Civil. Mandado de segurança. Candidata menor de 18 anos aprovada em vestibular. Liminar autorizando a realização de exame supletivo. Sentença extinguindo o feito por perda superveniente do objeto. Apelo provido. Sentença cassada. Ordem concedida. A extinção prematura do feito impossibilita a análise do mérito e, de conseqüência, o exame da validade do certificado de conclusão de 2º grau alcançado pela aluna, por força da liminar concedida, mostrando-se evidente o interesse da parte em obter decisão definitiva, inexistindo, portanto, perda superveniente do objeto. Se a estudante já conta 17 anos de idade, cursava o 3º ano do segundo grau e é aprovada no vestibular

demonstrou de forma inquestionável amadurecimento intelectual, não sendo razoável negar a sua inscrição no curso supletivo. Impõe-se, em homenagem ao direito à educação, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 071975-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/03/08; DJE, PÁG. 135).

331. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL - TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 307.558). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: R.F.E.A. (Adv. Dr. Vicente Wilson Ferreira Reis e Dr. Rogério Avelar). Informante: D.R.A.2.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Mandado de segurança contra decisão de desembargador que defere pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento. Inexistência de ilegalidade ou teratologia. Ausência de direito líquido e certo. Indeferimento da petição inicial. Extinção processual. Agravo regimental. Desprovimento. O mandado de segurança somente é cabível contra decisão judicial, quando não houver no ordenamento jurídico previsão de recurso ou quando o *decisum* encerrar ilegalidade, teratologia ou for proferido com abuso de poder. Constatando-se a inexistência de ilegalidade ou de teratologia na decisão, ainda que a mesma seja irrecorrível, então é incabível o *mandamus*, por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 001782-1; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 25).

332. PROCESSO CIVIL - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SALDO DEVEDOR, REVISÃO - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 310.778). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Apelante: André Luis Ferreira Grandis (Advs. Dr. José Marco Tayah e outros). Apelado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Paulo Henrique Nunes Dias e outros).

Decisão: Conhecer e acolher a preliminar de cerceamento de defesa para cassar a sentença, unânime.

Apelação Cível. Nulidade de cláusulas contratuais. Revisão de saldo devedor. Julgamento da lide sem a realização da prova pericial requerida. Anatocismo. Cerceamento de defesa. Sentença cassada. 1. Havendo necessidade de perícia contábil para verificação de anatocismo em contratos firmados com instituição financeira, o julgamento da lide sem a realização dessa prova configura cerceamento de defesa. 2. Preliminar acolhida. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 103830-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 55).

333. PROCESSO CIVIL - PENHORA - SISTEMA BACEN-JUD - CONTASALÁRIO - IMPENHORABILIDADE, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 298.242). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Eldimar Guida de Miranda (Adv. em causa própria). Agravado: Jorge Eidelwein (Adv. Dr. Murilo Mendes Coêlho).

Decisão: Negar provimento ao recurso, maioria.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Penhora. BACEN-JUD. Impenhorabilidade. Mitigação. 30% dos proventos e salários. 1. Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência desta Corte vem mitigando a norma constante do art. 649, IV, do CPC, e admitindo a referida penhora, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique a subsistência do devedor, conduzindo-o à insolvência. 2. Tal limitação vem sendo feita na proporção de 30% dos proventos e salários. 3. Agravo não provido. Decisão mantida. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 013723-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/03/08; DJE, PÁG. 93).

334. PROCESSO CIVIL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - SALÁRIO, PENHORABILIDADE - IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 298.316). Relator: Des. Nívio Geraldo Gonçalves. Agravante: L.L.A. (Adv. Dr. Antonio Geraldo Martins). Agravado: L.V.B.A. rep. por R.B.S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Execução. Pensão alimentícia. Salário. Penhorabilidade. Possibilidade. I - Os alimentos devidos há mais de três meses não perdem o caráter alimentar, mas apenas de urgência, não mais autorizando, pois, a prisão civil do alimentante, mas permitindo, perfeitamente, a penhora de salário para garantia de seu adimplemento, sob pena de inadmissível vulneração aos princípios da isonomia, da razoabilidade e, principalmente, da dignidade humana. Mudança de entendimento. II - Em que pese como regra, o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, o próprio art. 649, §2º, do Código de Processo Civil a excepciona, fazendo ressalva quando a constrição for necessária para tornar efetivo o pagamento de prestação alimentícia. III - Provimento negado ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 011714-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/03/08; DJE, PÁG. 88).

335. PROCESSO CIVIL - PERITO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRAZO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 296.106). Relator: Des. Angelo Passareli. Agravante: Condomínio do Edifício Residencial Célio Menicucci (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares, Dr. Cleiton Pena Araújo e outros). Agravado: Marcus Campello Cajaty Gonçalves (Advs. Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva e outros).

Decisão: Dar provimento; unânime.

Processual Civil. AGI. Exceção de suspeição de perito. Arguição. Prazo.

Ciência do fato causador da suspeição. Tempestividade do incidente processual. Decisão cassada. 1 - Não incide o prazo de quinze dias, previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, para o oferecimento de exceção de suspeição de perito, se o artigo 138, § 1º, do mesmo diploma legal, disciplina de forma diversa o incidente processual em relação aos auxiliares da justiça. 2 - Incumbe à parte interessada argüir, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a exceção de suspeição do perito, a partir do conhecimento do fato supostamente causador da suspeição, e mesmo sendo em momento ulterior à nomeação do expert. 3 - É tempestiva a exceção de suspeição argüida após a ciência do fato causador da suspeição do perito nomeado pelo juízo. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 010829-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/03/08; DJE, PÁG. 52).

336. PROCESSO CIVIL - PERÍCIA, DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGAMENTO

(Reg. Ac. 295.377). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Agravante: Poupex Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dra. Flávia Almeida da Fonseca Gildino, Dr. Joaquim Gildino Filho e outros). Agravado: Yamar Anjos de Brito (Advs. Dr. Valci Canabarro e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Perícia determinada de ofício pelo juiz. Honorários perito. Inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Art. 33, do CPC. Consoante norma inserta no art. 33, do CPC, a remuneração do perito compete à parte que houver requerido o exame ou, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, ao autor. A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, diz respeito apenas à produção de provas, ou seja, trata do ônus processual de cada uma das partes de provar as alegações formuladas. Não interfere, portanto, na

responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, que obedece o disposto no art. 33, do CPC. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 013737-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 89).

337. PROCESSO CIVIL - POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA

(Reg. Ac. 307.608). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: BRB Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Márcia Luiza Sylvestre Saenen e outros). Apelada: Kelen Santana da Costa Lourenço (Advs. Dr. Lino de Carvalho Cavalcante e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Poupança. Quitação tácita. Prescrição vintenária. Correção monetária. Expurgos inflacionários. IPC. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “não se há de falar em quitação tácita do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança pelo simples fato de que o poupador deixou de manifestar, em momento imediato, sua ressalva, vindo a movimentar posteriormente a conta de poupança.” (Resp 146545 / SP). Prescreve em vinte anos o pleito referente à correção monetária das cadernetas de poupança ativas entre 1987 e 1991, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso concreto em virtude da regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código de 2002. No período compreendido entre junho de 1987 a março de 1991, as quantias depositadas em poupança não foram corrigidas monetariamente na forma devida, pois ocorreram, na época, expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos que desatualizaram o valor da moeda, e não foram recompostos. Aos titulares de cadernetas de poupança ativas no período entre 1987 e 1991, assiste direito a que os valores depositados sejam corrigidos monetariamente, por índice que atinja o melhor reflexo da inflação no período. A correção monetária devida constitui tão-somente um meio de manutenção do valor da moeda frente à corrosiva inflação existente à época, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa

da instituição financeira. O IPC - Índice de Preços ao Consumidor - é o índice aplicável para corrigir monetariamente os depósitos de poupança existentes à época dos planos econômicos, tendo em vista ser, esse índice, o que melhor reflete a inflação do período, recompondo as perdas sofridas pelos poupadores. Sendo mera recomposição da moeda, a atualização monetária sobre saldo de poupança deve incidir a partir da data em que o índice oficial foi indevidamente expurgado. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Apelo conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 060589-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 82).

338. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO-CRECHE - INTERESSE DO MENOR

(Reg. Ac. 303.961). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: J.S.F.S. (Avs. Dra. Luciana Ferreira Gonçalves e outros). Apelado: E.M.B.

Decisão: Conhecer. Dar provimento unânime.

Prestação de Contas. Auxílio-creche. Interesse do menor. Possibilidade. 1 - A ação de prestação de contas, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, compreende duas fases. Na primeira delas, decide-se pela obrigação ou não de exigir as contas, para então dar início à segunda fase, na qual se decide se há eventual saldo com base nas contas apresentadas. 2 - No entendimento desta egrégia Corte de Justiça, o alimentante não detém interesse de agir quando busca um provimento jurisdicional de prestação de contas da administração dos alimentos que paga aos seus filhos. Na hipótese de auxílio-creche, entretanto, a situação é outra, pois somente pode ser utilizado para pagamento de pré-escola, além disso, cabe ao genitor prestar contas ao órgão concedente do benefício. 3 - Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 01 1 071372-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 126).

339. PROCESSO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PARCELAS PAGAS, RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL

(Reg. Ac. 294.918). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Advs. Dr. Edésio Gomes Cordeiro e outros). Apelados: Jair Alves de Castro Nunes, Joiceleide Lauriano de Almeida, Jocemir Câmara da Silva Braga, José Jerônimo da Silva, Joselma Costa, Josevaldo Neves Ferreira, Juceleia de Lima Bezerra, Jurandi Pereira de França, Lindalva Rodrigues de Carvalho e Luiz Pereira da Silva (Advs. Dr. Fábio Soares Janot e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Processo civil. Previdência privada. Postalís. Prescrição quinquenal. Restituição. Correção monetária plena. Expurgos inflacionários. Juros moratórios. Citação. 1. Consoante entendimento sumulado pelo colendo STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de eventuais diferenças sobre contribuições devolvidas ao beneficiário de previdência privada é de cinco anos, considerando-se como termo “a quo” a data da restituição das contribuições pagas pela entidade patrocinadora (Súmula nº 291/STJ). 2. “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda” (Súmula nº 289/STJ). 3. Os juros de mora decorrem do não adimplemento pontual da obrigação, sendo devidos a partir da citação. 4. Prejudicial de mérito acolhida. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 007151-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/03/08; DJE, PÁG. 109).

340. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DEMORA NA CITAÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 304.188). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Cia Itau-leasing de Arrendamento Mercantil (Advs. Dra. Fernanda Pinheiro Pio de Santana e outros). Apelado: Antonio Edson Pereira dos Santos.

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Processo Civil. Ação de reintegração de posse. Extinção do processo sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial com base nos artigos 295, inciso I e 267, inciso I, ambos do CPC. A demora da citação do réu para a ação possessória, após envidar o autor esforços para a sua localização, não implica, por si só, descaso ou mesmo negligência, a justificar a extinção do feito em seu nascedouro. Incumbe ao magistrado, antes do decreto de extinção do feito, determinar a intimação do autor da ação, conforme determina o § 1º do art. 267 do código adjetivo, mormente porque a extinção do processo sem resolução do mérito ocorrera por inércia daquele em promover a citação do réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 03 1 008277-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/05/08; DJE, PÁG. 273).

341. PROCESSO CIVIL - REIVINDICATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE PERITO, INDEFERIMENTO - VALOR DOS HONORÁRIOS, EXCESSO - CAUSA JUSTIFICADORA, INSUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 306.083). Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Auto Posto Chaves Ltda. (Advs. Dr. Leonardo de Carvalho e Silva Moretto e Dr. Nelson da Aparecida Santos). Agravada: TERRACAP Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dra. Christiane Freitas Nóbrega de Lucena e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Ação reivindicatória. Perícia. Honorários. Impugnação ao valor da proposta. Substituição do perito. Não demonstração de disparidade entre o valor proposto e a complexidade da perícia. 1. Ainda que a jurisprudência admita a substituição do perito quando o valor da proposta se mostrar exorbitante, a simples discordância da parte não constitui causa justificadora para a adoção da medida, máxime quando desacompanhada de prova de eventual discrepância entre a proposta

apresentada e complexidade das diligências necessárias à realização do trabalho. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002545-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/05/08; DJE, PÁG. 75).

342. PROCESSO CIVIL - REIVINDICATÓRIA - PROPRIEDADE DO BEM, DÚVIDA - DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE - MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA

(Reg. Ac. 306.896). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Erismar Braga Ramos (Adv. Dra. Maria das Graças Calazans e Dr. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelado: Edvone de Oliveira.

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime.

Ação Reivindicatória. Fração de terra localizada em um quinhão maior. Delimitação. Necessidade. Falta de pressuposto processual. Ação de desapropriação indireta concomitantemente à ação reivindicatória. Incompatibilidade. Ausência de interesse de agir. Liminar em ação civil pública. Bloqueio de matrícula de imóvel objeto de ação reivindicatória. Dúvida quanto à propriedade. Interesse social. Prevalência. Não há como prosseguir a ação reivindicatória proposta em relação a fração de terra localizada em uma área maior, sem que esta fração esteja claramente delimitada, sob pena de o título ser oponível a qualquer ocupante da área maior, dependendo da forma como for nomeada a fração reivindicada, o que caracteriza a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É incompatível a propositura de ação de desapropriação indireta em concomitância com ação reivindicatória de um mesmo imóvel, faltando interesse de agir ao autor da ação proposta por último. Se a parte autora não comprovar, de forma manifesta, que o imóvel objeto da desapropriação não se confunde com o imóvel reivindicado, não há como reconhecer o seu interesse em ambas as ações. Falta legitimidade ao autor de ação reivindicatória quando a propriedade sobre o bem vindicado não se mostrar inequívoca. Se a fração de terra reivindicada está localizada em núcleo urbano instituído pelo governo, onde se estabeleceram milhares de pessoas

e cuja matrícula no registro de imóveis foi bloqueada por decisão judicial, há de prevalecer o interesse social, restando inviabilizada a ação reivindicatória, principalmente em razão de várias questões que põem em dúvida a propriedade do bem.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 007994-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 52).

343. PROCESSO CIVIL - REIVINDICATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO - PROPRIEDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 304.319). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Tereza Alves Ferreira (Advs. Dra. Maria das Graças Calazans e Dr. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelado: Antônio Luiz Soares Oliveira (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Ação reivindicatória. Indeferimento da petição inicial. Ausência de comprovação da propriedade. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 1. Na ação reivindicatória, o autor deve provar a titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse injusta pelo réu. 2. Não comprovada a propriedade, incensurável a r. sentença que julga o autor carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade ativa. 3. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 005135-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/05/08; DJE, PÁG. 49).

344. PROCESSO CIVIL - REVEL CITADO POR EDITAL - CURADORIA DE AUSENTES, ATUAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 300.266). Relator: Des. Jesuíno Rissato. Apelante: Young Pei Herng (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelados: Antônio José Coneglian e Nancy Maria Della Santa Coneglian (Advs. Dra. Andrea Ramos Denser e outros).

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Processo Civil. Revel citado por edital. Atuação da curadoria de ausentes. Condenação nos ônus da sucumbência. Possibilidade. Pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Sentença que condena também por danos morais. Julgamento *ultra petita*. Exclusão do valor concedido a esse título. 1. O fato de ser o réu representado pela curadoria especial não lhe confere automaticamente direito aos benefícios da justiça gratuita, vez que tal fato, decorrente da sua não localização pessoal e conseqüente citação por edital, não guarda qualquer relação com sua condição econômica ou financeira, não se podendo presumir sua pobreza, de sorte que, vencido na demanda, fica sujeito ao ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. 2. Tendo os autores pedido a condenação dos réus, apenas no ressarcimento dos danos materiais e lucros cessantes, a condenação destes também em danos morais configura julgamento *ultra petita*, devendo a importância concedida a esse título ser decotada do valor da condenação, amoldando-se o julgado aos limites do pedido inicial. Decisão: dar provimento parcial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 108805-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/08; DJE, PÁG. 142).

345. PROCESSO CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, LIMITES - TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 307.573). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento (Advs. Dr. Rogério Meira Lima e outros). Apelada: Osmarinda Gadelha Kotama (Adva. Dra. Bruna Fernanda Alvarenga Reis).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento, unânime.

Processo Civil. Revisão contratual. Preliminar. Falta de interesse de agir. Rejeição. Mérito. CDC. Aplicação. Comissão de permanência.

Cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa. Possibilidade. Recurso provido. Independentemente da nomenclatura utilizada pelo autor da ação, o processo de conhecimento é o meio adequado para se proclamar a vontade concreta da lei. É correta a estipulação de comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual, desde que não cumulada com correção monetária, multa, juros moratórios e remuneratórios (Enunciados 294 e 296, da Súmula do STJ).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 090869-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 48).

346. PROCESSO CIVIL - SANÇÃO PROCESSUAL - MULTA, MAJORAÇÃO - EXECUÇÃO, IMPEDIMENTO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

(Reg. Ac. 300.932). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: José Pinto de Melo (Adv. Dra. Ivanize Tavares Pimenta e Dra. Maria da Aparecida Sousa Carvalho). Agravado: Trans Tavar Transporte de Cargas Ltda. (Adv. Dr. Paulo Egídio Pereira Fagundes).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão denegatória de nova sanção pecuniária com apoio no art. 601 do CPC. Possibilidade de elevação. Provimento parcial do recurso. 1. Procedendo a parte de modo atentatório à dignidade da justiça, opondo-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, e oferecendo resistência injustificada às ordens judiciais, justifica-se a sanção prevista no art. 601 do CPC, que deve ser elevada até o limite legal quando, como no caso, persiste a prática de tais atos. 2. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 013760-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 75).

347. PROCESSO CIVIL - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO

(Reg. Ac. 304.230). Relator: Des. Estevam Maia. Agravante: P.B.G. (Advs. Dr. Genésio Dias Miranda, Dr. Eduardo Milen Viegas e Dr. Ricardo Jancoski). Agravado: T.S.S.G. (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão ordinatória de bloqueio de valores em contas bancárias em ação de separação litigiosa. Possibilidade. Improvimento do recurso. 1. É lícito ao juiz, no uso do poder geral de cautela decorrente de autorização legal, determinar o bloqueio de ativos financeiros existentes em depósito bancário, a fim de evitar dilapidação do patrimônio em disputa, além de outras medidas acautelatórias, tanto mais quando o exame perfunctório da prova recomenda essa solução, daí não resultando cerceio de defesa. 2. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002064-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 64).

348. PROCESSO CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESTABELECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA

(Reg. Ac. 307.241). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Agravantes: Aurea Ribeiro Garcia, Ilza de Araujo Ferreira e Maria Elias Vieira (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Antônio Augusto Cardoso Dórea Filho - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento; unânime.

Ação de Conhecimento. Antecipação de tutela. Servidoras públicas. Restabelecimento de proventos na proporção concedida quando da aposentadoria. Viabilidade. Leis nº 9.494/97 e nº 4.348/64. Inaplicabilidade in casu. Agravo de instrumento. Provimento. Segundo já proclamou o e. Superior Tribunal de Justiça, o óbice ao deferimento

de tutela antecipada contra a Fazenda não se aplica à hipótese de restabelecimento de verbas integrantes de proventos de aposentadoria ou, em outras palavras, de parcelas remuneratórias que vinham sendo regularmente percebidas e que restaram suprimidas. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012505-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 70).

349. PROCESSO CIVIL - SUCESSÃO - CONTA VINCULADA AO FGTS - SALDO, LEVANTAMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 307.317). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: MPDFT. Apelados: G.A.S., G.F.A.S. rep. por G.A.S. e E.F.A.S. rep. por G.A.S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Sucessão. Levantamento de valor vinculado à conta do FGTS. Interesse de menor. Prestação de contas. Necessidade. Em havendo herdeiro menor que não integrou o processo de alvará judicial, onde se autorizou o levantamento de importância correspondente a saldo da conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço deixado pelo seu falecido genitor, impositiva se mostra a prestação de contas por parte de quem recebeu dito valor, no sentido de salvaguardar os interesses daquele. Apelação provida. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007 05 1 002840-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 50).

350. PROCESSO CIVIL - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PAGAMENTO LIMINAR, INVIABILIDADE - PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 302.727). Relator: Des. Cruz Macedo. Impetrante: Antônio Waldeci Alves (Adv. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira). Informante: Presidente da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do DF.

Decisão: Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Processo Civil. Agravo regimental. Mandado de segurança. Terço constitucional de férias. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Forma de pagamento. Liminar. Indeferimento. Ausência de *periculum in mora*. 1. O caráter alimentar da verba cujo pagamento não foi efetivado na forma pretendida pelo impetrante (terço constitucional de férias), por si só, não autoriza o deferimento da liminar em sede mandamental, já que, inversamente, a irrepetibilidade dos valores perseguidos poderia dificultar o ressarcimento ao erário em caso de denegação da segurança, ao passo que os efeitos de eventual concessão do *writ* retornarão à data da lesão reconhecida. Ausente, pois, o *periculum in mora* a respaldar o pedido liminar, mantém-se a decisão indeferitória. 2. Recurso não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008 00 2 002708-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 05/05/08; DJE, PÁG. 24).

351. PROCESSO CIVIL - TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - PERMISSIONÁRIO, FALECIMENTO - TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO AOS HERDEIROS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 294.045). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravantes: Maria da Soledade Cruz Duarte Oliveira, Ramon Duarte Oliveira e Rita Duarte Oliveira (Advs. Dr. Wendel Sousa Reis e outros). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão dos efeitos de Portaria da Secretaria de Estado de Transportes / G. D. F. Extinção de permissão face ao falecimento do permissionário. Continuidade da prestação dos serviços de transporte público alternativo do D. F. pelos herdeiros do de cujus. Impossibilidade. Ausência de interesse público. 1. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não se vislumbra abuso de poder ou desvio de finalidade da administração, a permitir a suspensão dos efeitos do ato de autoridade

impugnado. 2. Nos termos de precedente desta eg. Corte de Justiça, “não se divisa arbitrariedade ou ilegalidade na prática do ato de cancelamento da permissão DMTU-DF, eis que impossível a transferência da titularidade da permissão a terceiros, ainda que por *causa mortis*, sem prévio procedimento licitatório, considerando o caráter *Intuitu Personae* da sua delegação. Ademais, a morte do permissionário é causa de extinção da permissão, devida a imediata assunção do serviço pelo poder delegante.” (Conselho Especial; Mandado de Segurança 0-19683; Relator Des. Edson Alfredo Smaniotto; DJ 14/06/2006). 3. “A permissão de exploração de serviço público se instrumentaliza pela execução do serviço, de modo que é da sua própria gênese conceitual a sua outorga “*intuitu personae*”, de onde surge a premente característica da precariedade, uma vez que conspira contra o interesse público a sua perpetuação. Estando o ato administrativo de cancelamento da permissão entre os possíveis ao âmbito da administração, como reforço à proteção ao interesse público, não há qualquer abusividade ou ilegalidade que possa caracterizar ofensa a direito líquido e certo amparado pela via mandamental.” (STJ; RMS 22382/DF; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ 17.05.2007). 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007 00 2 012454-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/04/08; DJE, PÁG. 34).

352. PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MANUTENÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESPROVIMENTO

(Reg. Ac. 303.912). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Agravante: Onelice da Cunha Nogueira Paranaguá Arruda (Adv. Dr. Victor Mendonça Neiva). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência e dar provimento ao recurso, unânime.

Agravo de Instrumento. Pretendida antecipação de tutela nos autos da ação ordinária que questiona a redução dos proventos da agravante. Pedido de uniformização de jurisprudência. Indeferimento. Ausência dos

pressupostos legais. Mérito do recurso. Alegada ofensa à lei de regência. Vedação de liminar contra a Fazenda Pública. Mera manutenção do *status quo* da servidora. Presença dos requisitos para a concessão da tutela buscada. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Verossimilhança das alegações. Manutenção de seus proventos até discussão da legalidade do ato administrativo. Pedido de uniformização de jurisprudência improvido. Recurso provido. O incidente suscitado não merece ser acolhido, ante a ausência de pressupostos legais, notadamente porque a agravante deixou de indicar acórdãos divergentes sobre a matéria, a fim de demonstrar desentendimento entre as Turmas. Verifica-se claramente que não há ofensa às disposições contidas nas Leis nºs 4.348/64 e 9.494/97, uma vez que a antecipação da tutela requerida pela agravante não teve por escopo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, tampouco a concessão de aumento ou extensão de vantagem, mas apenas a manutenção de seus proventos de aposentadoria como vinham sendo pagos anteriormente. No que concerne à presença da prova inequívoca e a verossimilhança do direito invocado, é correto afirmar que a administração pública pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula 473 do STF. Entretanto, “o poder da (sic) Administração Pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.” (APC/RMO nº 2001.01.1.039489-9, Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati, 5.^a Turma Cível, in DJ de 01/04/2004, p. 54). *In casu*, presente a verossimilhança das alegações, já que os princípios constitucionais elencados não foram observados, retirando, por ora, a presunção de legalidade que reveste o ato administrativo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008 00 2 002465-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/05/08; DJE, PÁG. 112).

————— • —————

08. Direito Processual Penal

353. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUDITORIA MILITAR DO DF E TRIBUNAL DO JÚRI - CRIME DE MILITAR CONTRA CIVIL

(Reg. Ac. 298.577). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Suscitante: Juízo de Direito da Auditoria Militar do Distrito Federal. Suscitado: Juízo de Direito do Tribunal do Júri de Planaltina/DF.

Decisão: Julgar competente o juízo suscitado, à unanimidade.

Conflito de Competência. Auditoria Militar do Distrito Federal e Tribunal do Júri. Divergência quanto à capitulação do crime. Competência do juízo que detém a competência para o julgamento do crime de maior gravidade. 1. Se os juízes em conflito divergem quanto tratar-se de homicídio doloso ou culposo, há que se preservar a competência do juízo ao qual se atribui o julgamento do crime de maior gravidade, o que permitirá a discussão mais ampla da questão, afastando, ainda, a possibilidade de indesejável limitação das atribuições institucionais do Ministério Público e bem assim do soberano Tribunal do Júri. 2. Os crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civil são da competência da justiça comum (COM, art. 9º, parágrafo único). 3. Declarada a competência do juízo do Tribunal do Júri.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 001503-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 22).

354. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - CONEXÃO PROBATÓRIA

(Reg. Ac. 306.369). Relatora: Des. Sandra De Santis. Suscitante: Juízo de Direito da Vara Criminal e de Delitos de Trânsito do Paranoá DF. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF.

Decisão: Conhecer. Declarar competente o Juízo suscitado. Unânime.

Conflito de Competência. Tráfico de drogas e posse ilegal de munição. Declinação de competência em relação ao segundo delito para uma das varas criminais. Conexão probatória. Competência do juízo suscitado. 1. O escopo da unidade de processo e julgamento, com o reconhecimento de conexão, é afastar eventual prejuízo à instrução probatória e, por conseqüência, ao direito de defesa do réu, o qual é facilitado quando o processo é uno. 2. Declarado competente o juízo da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 000297-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 26/05/08; DJE, PÁG. 18).

355. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - CONEXÃO

(Reg. Ac. 306.669). Relator: Des. Vaz de Mello. Suscitante: Juízo de Direito do 2ª Juizado Especial Criminal de Brasília/DF. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais.

Decisão: Declarar competente o juízo suscitado. Unânime.

Conflito de Competência. Vara do Juizado Especial Criminal versus Vara de Entorpecentes. Crimes de menor potencial ofensivo em conexão com o tráfico ilícito de entorpecentes. Competência da Vara de Entorpecentes. 1. Há conexão entre os crimes de uso e de tráfico de entorpecentes quando o usuário e o traficante são presos na flagrância da mercancia. 2. É competente o juízo da Vara de Entorpecentes quando há conexão entre crimes de menor potencial ofensivo e o tráfico de drogas.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 013992-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 29/05/08; DJE, PÁG. 69).

356. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - EXAME DE SANIDADE MENTAL, INCIDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM

(Reg. Ac. 306.790). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF. Suscitado: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal de Brasília DF.

Decisão: Conhecer. Declarar competente o juízo suscitante. Unânime.

Conflito de Competência. Infração de menor potencial ofensivo. Contravenção penal de perturbação de tranqüilidade. Juizado especial. Instauração de incidente de insanidade mental. Complexidade. Competência do juízo comum. 1. Havendo necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, a competência para o julgamento do feito desloca-se do juizado especial criminal para o juízo comum, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 77 da Lei nº 9.099/95, oportunizando-se às partes executarem faculdades processuais de forma mais ampla, uma vez que o processo não estará mais subordinado aos critérios de oralidade, informalidade e celeridade, que são princípios norteadores do juizado especial criminal. 2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar o juízo suscitante, a Terceira Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal, competente para processar e julgar o processo nº 2007.01.1.141063-2, e que deverá submeter o autor do fato pela contravenção de perturbação da tranqüilidade, a exame de insanidade mental.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008 00 2 003812-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 164).

357. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/2006

(Reg. Ac. 307.204). Relator: Des. Vaz de Mello. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Brasília/DF). Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF.

Decisão: Declarar competente o juízo suscitado. Unânime.

Conflito de Competência. Violência doméstica. Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher versus vara criminal comum. Lei nº 11.340/2006. Fato anterior. Competência da vara criminal. É

competente para o processo e o julgamento dos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher a vara criminal comum, para os eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.340/2006, em razão desta lei ser mais severa, não podendo, assim, retroagir para atingir fatos praticados antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Nesse sentido: TJDFT - CCP 20070020101169, publicado no DJU de 17-1-2008; CCP 20070020126813, publicado no DJU de 15-1-2008.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 00 2 015379-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 02/06/08; DJE, PÁG. 29).

358. PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ÁREA TRIBUTÁRIA - DENÚNCIA CONTRA AUDITORES FISCAIS E CONTADOR - EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA

(Reg. Ac. 305.647). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrantes: Pedro Aurélio Rosa de Farias, Talitha Dizialoszynski Bonato e Rubens Wilson Giacomini. Paciente: Waldemar Walter de Assunção e Silva Filho (Adv. Dr. Pedro Aurélio Rosa de Farias).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Ação penal. Crime de corrupção passiva na área tributária. Denúncia oferecida pelo Ministério Público contra auditores fiscais e contador, que estariam exigindo vantagem indevida de empresário. Fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Requerimento da defesa para a realização de perícia em computadores do contador que foram apreendidos pela polícia. Pedido indeferido pelo juiz ao fundamento de que a perícia não seria necessária para a defesa do contador. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Princípio do livre convencimento. Ordem denegada. 1. A decisão de realização de prova pericial é discricionária do julgador, a quem cabe considerar a necessidade de realização da prova para a busca da verdade real. Nesse sentido determina o artigo 184 do Código de Processo Penal: “salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes,

quando não for necessária ao esclarecimento da verdade”. No curso da ação penal em foco, vê-se que houve ampla instrução processual, com a oitiva de nove testemunhas, arroladas pela acusação e defesa. Ademais, a conclusão do processo criminal não dependerá do exame de dados existentes nos computadores apreendidos, mas sobretudo dependerá da análise da prova testemunhal colhida e dos documentos que foram apreendidos pela polícia. Assim sendo, a não realização da perícia não causará qualquer prejuízo para o esclarecimento dos fatos mencionados na denúncia envolvendo o paciente, por não ser necessária para o desfecho da questão. 2. *Habeas corpus* admitido, mas ordem requerida denegada para manter incólume a r. decisão que indeferiu a realização de perícia nos computadores apreendidos.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 001719-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 102).

359. PROCESSO PENAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - PROCESSAMENTO DO FEITO EM VARA CRIMINAL - INSTRUÇÃO INICIADA ANTERIOR À LEI Nº 11.259/01 - JULGAMENTO DA APELAÇÃO, COMPETÊNCIA DO TJDF

(Reg. Ac. 295.928). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Antônio Cláudio Dias (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Desprovida, à unanimidade.

Artigo 10 *caput* da Lei nº 9.437/97. Processamento do feito junto à vara criminal comum. Condenação. Recurso de apelação. Preliminar de incompetência afastada. Competência do Tribunal de Justiça para julgamento do apelo. Proibição de aplicação da pena-base aquém do mínimo legal por força de atenuante. Súmula nº 231/STJ. Improvimento do apelo. 1. Consoante recente entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal de Justiça e não à Turma Recursal o julgamento da apelação interposta contra sentença proferida na justiça comum por crime considerado de menor potencial em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01. 2. O reconhecimento

de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena-base a patamar aquém do mínimo legal, tendo em vista o disposto na Súmula nº 231 do STJ e reiteradas manifestações deste Tribunal de Justiça.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 000018-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 25/03/08; DJE, PÁG. 76).

360. PROCESSO PENAL - FURTO PELA INTERNET - TESTEMUNHA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA - CRIME, PREVISÃO LEGAL

(Reg. Ac. 303.335). Relatora: Des. Sandra De Santis. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Acácio Costa Silva Filho e Rogério de Carvalho (Adv. Dr. Miguel Souza Gomes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao apelo da defesa e prover parcialmente o da acusação. Unânime.

Apelação Criminal. Furto mediante fraude via *internet*. Oitiva do promotor de justiça como testemunha. Impossibilidade. Perícia. Não requerimento na fase do artigo 499 do CPP. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Previsão do crime no Código Penal. Presença de atenuante. Confissão espontânea. Redução da pena-base aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Multa. Crime continuado. Inaplicabilidade do artigo 72 do CP. 1. O promotor de justiça que atuou no processo não pode servir como testemunha de defesa, por evidente conflito de interesses. 2. A perícia em documentos constantes dos autos, não realizada após o protesto na defesa prévia, deve ser novamente requerida, caso se entenda imprescindível, na fase de diligências complementares, do artigo 499 do Código de Processo Penal. 3. Não é inepta a denúncia que descreve corretamente o fato e as circunstâncias do delito, com a final capitulação do crime, possibilitado o exercício da ampla defesa. 4. A subtração de numerário da conta-corrente de clientes do Banco do Brasil, mediante fraude na obtenção das senhas de acesso ao sistema bancário, enquadra-se no crime de furto descrito no Código Penal. Não é porque o *modus operandi* apóia-se em conhecimentos tecnológicos que a tipificação tradicional não pode ser aplicada, à alegação de malferimento ao princípio da legalidade. 5. É vedada a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão do reconhecimento de

atenuante. Enunciado da Súmula 231 do STJ. 6. O artigo 72 do Código Penal é inaplicável ao crime continuado, pois nessa hipótese há, por ficção jurídica, crime único. 7. Apelos parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 135236-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/05/08; DJE, PÁG. 100).

361. PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - INTERROGATÓRIO DO RÉU - PRESENÇA DO DEFENSOR, NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 295.657). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelantes: Marcos Antônio Paulino da Silva e Edivaldo Alves da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Acolher a preliminar. Decisão unânime.

Penal e Processual Penal. Furto qualificado. Preliminar de nulidade absoluta. Cerceamento de defesa caracterizado. Necessidade da presença do defensor no interrogatório do réu. A Lei nº 10.792/03 introduziu importantes modificações no processo penal, destacando-se a nova redação do artigo 185 do CPP, que estabelece a obrigatoriedade da presença do defensor no interrogatório do réu. Se o interrogatório do acusado realizar-se sem a observância dessa novel determinação, presume-se maculado o contraditório e a ampla defesa, vez que o seu prejuízo é presumido, por se mostrar esse ato meio de defesa e fonte de prova. Preliminar acolhida para anular o processo a partir do interrogatório do réu. Unânime.

(Nº 040710061398A/PR; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 142).

362. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TURMA RECURSAL - DECISÃO QUE DENEGA LIMINAR - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 298.504). Relator: Des. César Loyola. Impetrante: A.G.F.. Paciente: F.A.P. (Adv. Dr. Ariel Gomide Foina).

Decisão: Admitir e conceder parcialmente a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Turma recursal. Decisão do relator que nega liminar em *habeas corpus*. Crime tributário. Necessidade de esgotamento da via administrativa. Plausibilidade do direito. Perigo de dano irreparável. Ordem parcialmente concedida. 1. Não havendo previsão de recurso contra decisão do Relator integrante de Turma Recursal, é possível ao Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, ante a evidência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conhecer de *habeas corpus* para afastar a coação até que a Turma Recursal julgue o mérito do *writ* interposto perante aquele colegiado. 2. Consoante os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não se admite a ação penal por crime contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão definitiva em processo de natureza administrativa. 3. Ordem parcialmente concedida para suspender o procedimento penal até ulterior decisão da Turma Recursal.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 013991-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/04/08; DJE, PÁG. 109).

363. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LEI Nº 11.343/06, RETROATIVIDADE

(Reg. Ac. 300.097). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Igor Mendonça Gonçalves. Paciente: Alexsandro Rodrigues (Adv. Dr. Igor Mendonça Gonçalves e outros).

Decisão: Admitir e conceder a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Paciente preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes. Associação para o tráfico de substância entorpecente. Lei nº 11.343/06. Retroatividade. Ordem concedida. 1. A nova lei antitóxicos não mais prevê o crime do artigo 18, inciso III, da antiga Lei nº 6.368/76, portanto deve ser subtraído, imediatamente da pena, o acréscimo referente a esse dispositivo. 3. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 014925-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/04/08; DJE, PÁG. 60).

364. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - REPRESENTAÇÃO, RETRATAÇÃO - ARQUIVAMENTO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 303.772). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: José Moreira Gama Filho (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Processo Penal. *Habeas corpus*. Termo circunstanciado. Representação. Retratação. Pretensão ao arquivamento ao invés do mero acautelamento em escaninho próprio. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência admitem a retratação de retratação dentro do prazo decadencial. A decisão de arquivamento não implica extinção da punibilidade do autor do fato. Não faz coisa julgada por se tratar de decisão com caráter *rebus sic stantibus*, podendo o Ministério Público, diante da reconsideração da vítima antes do termo final do prazo decadencial, requerer o desarquivamento. É adequado, portanto, o arquivamento, por falta de condição legalmente exigida para o exercício da ação penal, já que a permanência dos autos na secretaria, por gerar pendência processual contra o paciente, configura, em tese, constrangimento ilegal. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 004664-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 133).

365. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO EM FLAGRANTE

(Reg. Ac. 305.650). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Pacientes: Diego Aguiar de Mendonça, Cristiane de Jesus Santos Magalhães, Rafael Silva Aguiar e Weberson Sousa Rodrigues (Defensoria Pública).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e de dano. Assalto a transeunte e demolição de parada de ônibus de vidro durante a madrugada. Ato de vandalismo.

Pedido de liberdade provisória indeferido. Fundamentação idônea. Prova da materialidade do crime e indícios de autoria. Demonstração dos requisitos da prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. 1. A prisão cautelar, diante de sua instrumentalidade e do princípio constitucional da presunção de inocência, somente pode ser decretada se demonstrada, mediante motivação com elementos do caso concreto, a presença de algum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. O simples fato de os réus serem primários e possuírem endereço certo e ocupação lícita não autoriza, por si só, a liberdade provisória, se presentes os requisitos justificadores da segregação cautelar. 3. No caso dos autos, os pacientes praticaram crimes de dano e de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, chegando, inclusive, a empreender violência física, além da ameaça, contra a vítima, a fim de que esta entregasse também o celular. Verifica-se, pois, que a conduta dos réus traduz a sua periculosidade, de modo que a manutenção da prisão em flagrante se mostra adequada à garantia da ordem pública, como meio de inibir a reiteração da prática criminosa e assegurar a paz e segurança social. 4. *Habeas corpus* conhecido e ordem denegada para manter a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória aos pacientes.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 003564-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 107).

366. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - CITAÇÃO EDITALÍCIA, IRREGULARIDADE - NULIDADE ABSOLUTA

(Reg. Ac. 306.532). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Edvan Antônio da Silva. Paciente: Edvan Antônio da Silva (Adv. Dr. Caleb de Melo Filho).

Decisão: Admitir e conceder parcialmente a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Pretensão ao trancamento da ação penal. Ausência de culpa. Citação editalícia. Réu com endereço certo à época. Cerceamento de defesa. Nulidade absoluta. Para o trancamento da ação penal, exige-se falta de justa causa, o que, na via estreita do *writ*, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a

incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. Denúncia em que se descreve fato em tese típico, estando presentes a materialidade e indícios de autoria, e não aflorando qualquer causa de extinção da punibilidade. Não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o deslinde acerca da culpa do agente, que demanda dilação probatória incompatível com os limites normativos do *writ*. Evidencia-se que, à época da citação por edital, não foram esgotados todos os meios para a localização do paciente, que podia ser encontrado em seu local de trabalho. Sabidamente, a citação é ato essencial do processo, garantia constitucional, e sua falta é causa de nulidade absoluta. Ordem parcialmente concedida, para anular o feito a partir da citação editalícia.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 004388-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 93).

367. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS DENEGAÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RÉU DE ALTA PERICULOSIDADE - RESIDÊNCIA FIXA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 305.642). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante: D.P.S.. Paciente: C.R.G.S. (Defensoria Pública).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória indeferido. Violência doméstica. Ofensas verbais, ameaças de morte e agressão física à companheira. Alegação do impetrante de que os crimes são apenados com detenção e que o paciente possui residência fixa. Fatos irrelevantes. Necessidade de manutenção da prisão cautelar. Periculosidade do paciente que é reincidente e possuidor de maus antecedentes. 1. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), ao acrescentar o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal, trouxe previsão de prisão preventiva para as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 2. O paciente é uma pessoa de alta periculosidade, pois segundo afirmou a vítima, sua companheira, embriagado e drogado, ele tentou agredi-la na cabeça com uma pá, depois tentou

atropelá-la com o carro da família, e, em seguida, atirou-lhe diversas pedras e saiu correndo atrás dela com uma faca de açougueiro, prometendo que iria matá-la. A vítima declarou, ainda, que o paciente vive infernizando a sua vida, agredindo-a verbalmente, fisicamente, ameaçando-a de morte, fatos que já geraram o registro de várias ocorrências policiais. Somam-se a esses fatos, as informações constantes dos autos de que o paciente já foi preso, processado e condenado anteriormente a uma pena de cinco anos e vinte dias de reclusão pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, encontrando-se atualmente em prisão domiciliar. 3. O fato de possuir residência fixa, por si só, não é suficiente para garantir a liberdade provisória quando outros elementos estão a indicar a necessidade da prisão cautelar. 4. A manutenção da prisão do paciente, que foi preso em flagrante, é necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e, sobretudo, para resguardar a integridade física, psicológica e moral da vítima e de seus filhos. 5. *Habeas corpus* admitido, mas ordem denegada para manter a prisão do paciente.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 003804-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 109).

368. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO - FURTO DE CELULAR - RECUPERAÇÃO IMEDIATA DO BEM - MORADOR DE RUA, EFEITOS

(Reg. Ac. 310.084). Relator: Des. João Timóteo. Impetrante: CEAJUR DF Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: Thaís de Oliveira Tapirema (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Furto de um aparelho celular e de R\$20,00. Imediatamente recuperados. Liberdade provisória negada em primeira instância sob o fundamento de que a ré não trouxe aos autos, comprovante de residência. Pareceres do Ministério Público de 1ª e 2ª Instâncias pela concessão da ordem. Ré assistida pela Defensoria Pública. A Assistência Judiciária não dispõe de estrutura material para atender requisitos processuais desta natureza e, mesmo que tivesse, seria impossível o cumprimento da exigência, eis que a ré é moradora de rua (fls. 29). Nas circunstâncias, impõe-se o

atendimento do requisito legal, com a substituição do comprovante de residência por uma declaração da ré do local em que poderá ser encontrada; e com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revelia. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 005681-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 120).

369. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO - HOMICÍDIO - PRISÃO TEMPORÁRIA, IRREGULARIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

(Reg. Ac. 310.086). Relator: Des. João Timóteo. Impetrante: Alessandra Nunes Cabral. Paciente: Aderaldo Francisco Pereira (Advs. Dra. Alessandra Nunes Cabral e Dr. Guilherme Rodrigues).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão temporária. Indiciado suspeito da prática de homicídio como mandante do crime. Prisão temporária requerida sem que a autoridade policial justificasse a imprescindibilidade da medida. A prisão temporária é medida judicial de natureza cautelar que tem por objetivo auxiliar as investigações policiais na consecução da prova, quando não existirem outros meios e modos para a sua produção conforme disposições da Lei nº 7.960/89. A negativa de autoria não é prova imprescindível para a investigação criminal. Logo, medida cautelar de prisão temporária decretada, sob este fundamento, se constitui em constrangimento ilegal, em face do direito de liberdade das pessoas. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 005686-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 120).

370. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO - LEI MARIA DA PENHA - EXCESSO DE PRAZO - INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 310.091). Relator: Des. João Timóteo. Impetrante: Defensoria Pública de Samambaia. Paciente: Walisson Ribeiro de Souza (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. “Lei Maria da Penha”. 1. Paciente preso há mais de 70 (setenta dias) como incurso nas sanções dos artigos 129 §9º; e 147, do Código Penal, cujas penas mínimas cominas são de 3 (três) meses de detenção em face da lesão corporal; e 1 (um) mês pelo crime de ameaça, sem que existam registros de instauração de ação penal. Excesso de prazo evidente na formação da culpa. 2. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 006169-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/06/08; DJE, PÁG. 121).

371. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - AUTO-ACUSAÇÃO FALSA - TRANSAÇÃO PENAL, NÃO-OFERECIMENTO - LEI Nº 9.099/95, ART. 76, § 2º, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 298.595). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: Herlon Augusto da Silva Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Crime de auto-acusação falsa. Não oferecimento de transação penal. Vedação do art. 76, § 2º, III, da Lei nº 9.099/95 com pedido de juntada de documentos. Alegação de falta de indicação específica do motivo que obstaculiza a proposta. A negativa de oferecimento da proposta de transação penal em face da vedação contida no artigo 76, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, reclama, de fato, a devida fundamentação, todavia, sobrevindo informação da autoridade coatora afirmando que o óbice à proposta se deu em virtude de maus antecedentes, suprida está a omissão. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 015091-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/04/08; DJE, PÁG. 110).

372. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO - PRISÃO EM FLAGRANTE

(Reg. Ac. 303.610). Relator: Des. Vaz de Mello. Impetrantes: Gilson Fernandes Vasconcelos e Jean Cleber Garcia Farias. Paciente: Wagner Martins de Andrade (Adv. Dr. Gilson Fernandes Vasconcellos).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Uso de documento falso e corrupção ativa (artigos 304 e 333 do Código Penal). Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Inviabilidade. Garantia da ordem pública, econômica e instrução criminal. Manutenção. A dúvida quanto à identidade do paciente, acusado de uso de documento público falso, a apreensão de diversos cartões de créditos com nomes falsos e o oferecimento de vantagem indevida a policiais a fim de promoverem ilegalmente sua liberdade, constituem fundamentos suficientes para a custódia cautelar visando a manutenção da ordem pública e econômica, além de assegurar a instrução criminal. Denegou-se a ordem. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 013990-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/08; DJE, PÁG. 135).

373. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO - FLAGRANTE IMPRÓPRIO

(Reg. Ac. 305.648). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Paciente: André Carvalho da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Homicídio consumado e tentado. Pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória indeferidos. Auto de prisão em flagrante lavrado sete horas após a consumação do crime. Flagrante impróprio. Perseguição ininterrupta e contínua logo após a notícia do crime. Reincidência em crime doloso. Periculosidade. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ordem denegada. 1. O fato de o auto de prisão em flagrante ter sido lavrado sete horas após a consumação do crime não caracteriza qualquer ilegalidade, porque a polícia, tão logo teve ciência

da materialidade e autoria do delito, iniciou diligências para localizar e prender o autor. Em razão da continuidade nas diligências empreendidas, configura-se a hipótese de flagrante impróprio ou imperfeito, prevista no inciso III do artigo 302 do Código de Processo Penal. 2. A expressão 'logo após' constante do inciso III do artigo 302 do Código de Processo Penal não significa minutos depois ou instantes seguintes, podendo ser lida como o tempo razoável entre a ocorrência do fato criminoso e perseguição ininterrupta até a localização do agente. Na hipótese dos autos, trata-se de homicídio consumado e tentativa de homicídio, sendo que o crime ocorreu por volta das 13h40min, foi noticiado à delegacia de polícia por volta das 17h00 e, tão logo a autoridade policial tomou conhecimento da ação criminosa, empreendeu diligências para localizar o autor, conseguindo prendê-lo às 21h23min do mesmo dia, ou seja, em flagrante delito. 3. Estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, porque o paciente, além de ostentar altíssima periculosidade, possui péssimos antecedentes criminais, eis que, segundo noticiam os autos, já sofreu condenações por ter praticado o crime de roubo circunstanciado, em fase de recurso, e por porte ilegal de arma de fogo, com trânsito em julgado. 4. *Habeas corpus* admitido, mas ordem denegada, para manter a prisão do paciente, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, eis que são veementes os indícios de autoria.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 004327-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 112).

374. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO - CRIME DE TRÂNSITO - DOLO EVENTUAL

(Reg. Ac. 303.531). Relator: Des. César Loyola. Recorrente: Leonardo Luz da Costa (Adv. Dr. Vittor Clemente Lara de Oliveira e Dr. Mozart dos Santos Barreto). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Maioria.

Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio. Trânsito. Dolo eventual. Qualificadora. 1. Mantém-se a sentença de pronúncia, nos

termos do artigo 408 do CPP, se pelas circunstâncias do fato não se pode excluir, de forma categórica, a ocorrência de dolo eventual na conduta que resultou na morte da vítima, atingida na faixa “neutra”, quando trafegava em uma bicicleta, estando o ofensor possivelmente realizando ultrapassagem indevida, em velocidade excessiva. 2. A qualificadora do recurso que tornou impossível a defesa da vítima não se coaduna com o dolo indireto, visto que o resultado “morte” não era pretendido pelo agente, tendo ocorrido apenas em decorrência de uma postura indiferente não obstante a sua previsibilidade. 3. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 01 1 084443-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 27/05/08; DJE, PÁG. 56).

375. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES - RECURSO DE APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DUAS VEZES PELO MESMO FUNDAMENTO, NÃO CONHECIMENTO

(Reg. Ac. 297.506). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Edmilson Praxedes da Silva (Adv. Dr. Antônio Petronilo da Costa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Não conhecer do recurso. Decisão unânime.

Penal e Processual. Apelação criminal. Júri. Homicídio simples. Artigo 121, *caput* do Código Penal. Recurso pela alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Não conhecimento. Recurso interposto duas vezes pelo mesmo fundamento. Inteligência do artigo 593, §3º, do Código de Processo Penal. No procedimento especial do Tribunal do Júri, consoante mandamento expresso do artigo 593, §3º do Código de Processo Penal, não se conhece de recurso de apelação aviado com base na alínea “d” do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, se anterior julgamento foi anulado em razão da interposição de apelação com o mesmo fundamento. Não conhecido o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 07 5 007576-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/08; DJE, PÁG. 300).

376. PROCESSO PENAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO DO RÉU, INEXISTÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR

(Reg. Ac. 304.665). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Apelante: José Gilmar Toledo Antunes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Apelação Criminal. Réu não intimado da sentença. Ausência de prejuízo. Roubo. Prova. Antecedentes. 1. O réu é intimado da sentença condenatória para, se entender necessário, dela recorrer. A omissão dessa formalidade constitui mera irregularidade. Tratando-se de nulidade sanável, é imprescindível a demonstração de prejuízo, afastada pela interposição de recurso de apelação pelo defensor. 2. Confirmada a participação no crime, pelos co-autores, cujas declarações estão em harmonia com os depoimentos prestados por testemunhas na instrução, mantém-se sua condenação. 3. Inquéritos ou ações penais em curso devem ser desconsiderados como circunstâncias judiciais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 05 1 001434-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 118).

377. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA - QUALIFICADORA DE TORPEZA, EXCLUSÃO - AMEAÇA, PRESCRIÇÃO

(Reg. Ac. 303.775). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Teresino de Jesus Correia Gonçalves (Adv. Dr. Deusdêlio Fernandes de Jesus e Dr. Domingos Batista Reis). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Júri. Segunda apelação com idêntica fundamentação. Inadmissibilidade. Crime de homicídio. Dosimetria. Antecedentes e personalidade. *Bis in idem*. Constatação. Processo criminal em que extinta a punibilidade. Elemento de valoração negativa da personalidade do réu. Idoneidade configurada. Circunstância atinente à motivação. Valoração da torpeza da conduta na dosimetria

da pena. Possibilidade. Não constatada afronta ao sistema acusatório. Crime de porte ilegal de arma. Dosimetria. Identidade na análise das circunstâncias judiciais referentes a diferentes crimes. Impossibilidade. Desrespeito ao princípio da individualização da pena. Circunstância atenuante da confissão espontânea. Crime de ameaça. Prescrição retroativa. Anterior anulação de julgamento pelo Tribunal do Júri, havendo por fundamento o art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, impede a apreciação de novo apelo fulcrado em idêntica motivação, sob pena de ilegalidade. A exclusão da qualificadora da torpeza, em sentença de pronúncia, não impede a desfavorável avaliação do móvel do agente na operação de individualização da pena, não incidindo em afronta a dispositivo de lei vez que atendem - qualificadora e circunstância judicial - a finalidades diversas. Nenhum agravo ao sistema acusatório permanecendo o magistrado em sua posição supra partes. Valendo-se o magistrado de idêntica fundamentação na valoração dos antecedentes e da personalidade, incide em bis in idem. Anotação penal anterior perfaz fator negativo que deve contribuir na análise da personalidade do réu. A avaliação da personalidade do agente resulta de criteriosa crítica dos elementos levados ao conhecimento do magistrado, por meio da instrução criminal, permitindo a valoração da índole e concorrendo para o estabelecimento da sanção penal correspondente a real censurabilidade do ato criminoso. Cuidando-se de crimes independentes, consumados em circunstâncias igualmente diversas, conveniente a apreciação em separado das circunstâncias determinantes da sanção fixada para cada um dos delitos, sob pena de afronta ao princípio da individualização da pena. Constatado lapso temporal suficiente à declaração da prescrição retroativa, afigura-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 109, inciso VI, e 110, §1º, ambos do Código Penal. Apelação parcialmente provida, procedendo-se a novo cálculo das reprimendas e, ainda, para declarar a prescrição retroativa do delito de ameaça.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 5 009919-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/05/08; DJE, PÁG. 95).

378. PROCESSO PENAL - JÚRI - JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, REJEIÇÃO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 305.928). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: Carlos Fernandes Barbosa (Adv. Dr. João Costa Ribeiro Filho). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover os embargos por maioria, redigirá o acórdão o Desembargador Romão C. Oliveira.

Penal e Processual. Júri. Embargos infringentes. Preliminar de conversão do feito em diligência. Desnecessidade. Rejeição. Julgamento manifestamente contrário às provas dos autos. Opção por uma das versões sustentadas em plenário. Inocorrência. Embargos infringentes providos. Deve ser indeferido o pedido de conversão do feito em diligência quando tal medida se mostrar desnecessária para o convencimento do julgador acerca do tema debatido. Não consubstancia decisão manifestamente contrária às provas dos autos a opção do Conselho de Sentença por uma das plausíveis versões sustentadas em plenário. Embargos infringentes providos a fim de manter a decisão prolatada pelo Tribunal do Júri.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2005 04 5 001046-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 23/05/08; DJE, PÁG. 16).

379. PROCESSO PENAL - LIBERDADE CONDICIONAL, PEDIDO - EXECUÇÃO PENAL NO DF, INOCORRÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS PARA O TJSP

(Reg. Ac. 305.649). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Impetrante e Paciente: João Carlos de Lima.

Decisão: Não conhecer. Determinar sua remessa ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Habeas Corpus. Pedido de apreciação de liberdade condicional ou indulto. Pedido formulado pelo paciente, de próprio punho, no Superior Tribunal de Justiça. Remessa dos autos ao TJDF. Inexistência de execução de pena em desfavor do paciente no Distrito Federal. Registros na folha penal no Tribunal de Justiça de São Paulo. Não conhecimento do *writ* no TJDF. Remessa dos autos ao egrégio Tribunal Paulista. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é competente para apreciar o *habeas corpus* impetrado pelo paciente, de próprio punho, no Superior Tribunal de Justiça, o qual o remeteu ao TJDF, porque, segundo as informações prestadas pela Vara de Execuções Criminais, não consta qualquer execução de pena em desfavor do paciente no âmbito do Distrito

Federal. Como existem cinco registros de antecedentes criminais em desfavor do paciente no Tribunal de Justiça de São Paulo, para aquele egrégio Tribunal devem ser remetidos os autos, a fim de que possa o writ ser conhecido e julgado naquela Corte, se for o caso. 2. *Habeas corpus* não conhecido no TJDF, sendo determinada a sua remessa ao egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 003440-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/06/08; DJE, PÁG. 106).

380. PROCESSO PENAL - RECLAMAÇÃO, NÃO-CONHECIMENTO - JULGADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - MEDIDA PROTETIVA, INDEFERIMENTO

(Reg. Ac. 299.406). Relator: Des. George Lopes Leite. Reclamante: MPDFT. Reclamado: J.D.V.J.V.D.F.C.M.

Decisão: Não conhecer. Unânime.

Reclamação. Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher. Natureza jurídica de medidas protetivas. Cíveis acautelatórias. Indeferimento. Recurso cabível. Manejo de reclamação correicional. Não conhecimento. 1. As medidas protetivas do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 são sanções de natureza jurídica cível, razão pela qual determinam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Dessa forma, a impugnação à decisão interlocutória que as indefere desafia recurso de agravo e não reclamação correicional. 2. Reclamação não conhecida.

(RECLAMAÇÃO Nº 2007 00 2 011727-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/08; DJE, PÁG. 141).

381. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - FORMULAÇÃO DE QUESITOS - NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 293.862). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Juracy Pereira da Silva (Adva. Dr. Anne Karen Lucas - NPJ/UCB - Defensor Dativo).

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Processo Penal. Tribunal do Júri. Art. 121, *caput*, do Código Penal. Apelo fulcrado no art. 593, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Penal. Oferecimento extemporâneo de razões recursais. Recurso interposto no prazo legal. Preliminar de não-conhecimento rejeitada. Atenuante genérica não-reconhecida. Questionamento acerca de atenuantes específicas argüidas pela defesa. Nulidade não-verificada. Improvimento. Verificando-se que o recurso fora manejado dentro do prazo legal, a apresentação tardia das razões configura mera irregularidade. Se a defesa pugnou pelo reconhecimento de atenuantes específicas, não pode o magistrado deixar de fazê-las constar na quesitação, pena de prejuízo à defesa do acusado, ainda que, invertida a ordem dos quesitos, o Júri tenha respondido negativamente quanto à presença de atenuantes genéricas.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 07 5 004672-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 03/03/08; DJE, PÁG. 131).

382. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA - MENORIDADE RELATIVA - APLICAÇÃO DA PENA, ERRO MATERIAL

(Reg. Ac. 300.096). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Sérgio de Santana Rodrigues (Defensoria Pública - Defensor Dativo). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Tribunal do Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Condenação. Recurso. Preliminar de nulidade. Menoridade relativa. Ausência de curador no interrogatório. Lei nº 10.792/03. Preliminar rejeitada. Mérito. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Qualificadora compatível com a prova dos autos. Erro material ou injustiça na aplicação da pena. Provimento parcial. 1 - A Lei nº 10.792/03, em seu artigo 10º, revogou expressamente o artigo 194 do Código de Processo Penal, que mandava dar curador ao réu menor de 21 anos. 2 - Como não era de se exigir da vítima que ficasse alerta apenas porque pedira ao réu que se retirasse de sua casa, passando ela, por sua vez, para outro cômodo, no qual conversava tranqüilamente com seu namorado, sendo surpreendida por ato inopinado do agressor, é compatível

com a prova dos autos a decisão dos jurados que faz incidir a qualificadora correspondente. 3 - Havendo erro material ou mesmo injustiça na aplicação da pena, cumpre reduzi-la aos limites de sua justa medida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 10 1 007961-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/04/08; DJE, PÁG. 167).

383. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS ENTRE DF E OUTRO ESTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DF - CRIME TRANSNACIONAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO

(Reg. Ac. 298.505). Relator: Des. César Loyola. Apelante: Wanderberg Nogueira (Adv. Dr. José Pedro de Castro Barreto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas entre o Distrito Federal e Estado da Federação. Competência. Dosimetria da pena. Natureza e quantidade da droga apreendida. Suspensão ou substituição. Impossibilidade. Regime de cumprimento. Inicial fechado. 1. É da justiça do Distrito Federal, e não da Justiça Federal, a competência para julgar crime de tráfico se a droga destinava-se à difusão em outra unidade da federação, não caracterizando o tráfico transnacional. 2. A pena-base foi fixada em patamar adequado e razoável, acima do mínimo legal, em consideração à quantidade e natureza da droga. 3. Incabível a suspensão ou substituição da pena, nos termos do artigo 44 da Lei nº 11.343/06. 4. A pena pelo tráfico de drogas deve ser cumprida em regime inicial fechado (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). 5. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007 01 1 054144-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/08; DJE, PÁG. 79).

384. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 302.555). Relatora: Desa. Gislene Pinheiro. Impetrantes: Délcio Gomes de Almeida e André Messias Spindola Martins. Paciente: Edineir Alves da Silva (Adv. Dr. Délcio Gomes de Almeida).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Defesa preliminar intempestiva. Não recebimento. Ausência de constrangimento ilegal. Alegação de excesso de prazo. Pedido de exame de dependência toxicológica requerido pela defesa. Não apresentação dos quesitos pela defesa após a instauração do incidente. Ordem denegada. Unânime. 1 - Se a defesa não apresentou defesa preliminar no momento processual adequado a peça processual deve ser considerada intempestiva e, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal, especialmente, se não se vislumbra nenhum cerceamento ou prejuízo à defesa do acusado a qual findou exercida de forma ampla e plena, tanto é que foi determinada, pelo MM. Juiz, a instauração de incidente de dependência toxicológica conforme requerido e apreciadas as demais teses defensivas. 2 - O prazo para encerramento do processo, não pode ser considerado com excessivo rigor, ainda que se trate de réu preso. Porquanto vários motivos podem dar causa a eventuais atrasos para o término da instrução criminal, dentre eles, o incidente de dependência toxicológica, providência requerida pela própria defesa a qual, inclusive, deixou de apresentar os quesitos necessários após a instauração do referido incidente. 3 - *Habeas corpus* conhecido, ordem denegada.*

(HABEAS CORPUS Nº 2008 00 2 002301-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/06/08; DJE, PÁG. 115).

385. PROCESSO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RENÚNCIA - MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 298.197). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Antônio Alves da Silva (Adv. Dr. Walter Eduardo Maranhão Bressan - NPJ/UPIS).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

Recurso em Sentido Estrito. Lei nº 11.340/06 e art. 147 do Código Penal. Rejeição da denúncia, antes da manifestação da vítima em audiência de justificação. Recurso ministerial parcialmente provido. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de

que trata a Lei nº 11.340/2006, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Se a vítima não foi intimada para a audiência de justificação, a rejeição da denúncia encontra óbice intransponível. Recurso em sentido estrito a que se dá parcial provimento, a fim de que seja determinada a intimação da vítima e reste observado o comando inserto no art. 16 da Lei nº 11.340/2006.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007 09 1 013358-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/04/08; DJE, PÁG. 173).

———— • ————

09. Direito Tributário

386. TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, CONDIÇÕES - CTN, ART. 170 - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 296.326). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Estrelinha Ltda. (Adv. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dra. Juliana Tavares Almeida e Dr. Carlos Augusto Figueredo Salazar - Procuradores do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil e Tributário. Compensação de tributo. Art. 170 do Código Tributário Nacional. Impossibilidade do Poder Judiciário invadir a esfera reservada da Administração Pública. Restrita observância aos aspectos legais do ato administrativo “frente à ordem jurídica vigente”. (Precedentes do STJ).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 029041-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/03/08; DJE, PÁG. 84).

387. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONDOMÍNIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO, LIMITES

(Reg. Ac. 300.863). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Condomínio do Bloco B da SQS 113 (Adva. Dra. Vania Cristina Pinto da Silva). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF).

Decisão: Dar parcial provimento; unânime.

Administrativo. Tributário. Processo civil. Contribuição iluminação pública. Repetição de indébito. Condomínio. Alteração legislativa. Possibilidade.

Restituição. Limitação. LC nº 699/2004. Sentença reformada. 1 - O artigo 4º-A, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 673/2002, redação dada pela Lei Complementar nº 699/2004, determina como contribuinte da CIP - Contribuição de Iluminação Pública - a unidade consumidora constante do cadastro da concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica -, inserindo, assim, o condomínio como sujeito passivo da contribuição. 2 - É devida a restituição da exação pelo Distrito Federal ao condomínio, no período entre 2003 e 2004, acrescida de juros e correção, em respeito ao princípio da legalidade tributária. Apelação cível parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 115263-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/08; DJE, PÁG. 74).

388. TRIBUTÁRIO - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 305.121). Relatora: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF). Apelada: Confeitaria Carlitos Ltda. (Adv. Dr. Elvis Del Barco Camargo, Dr. Maurizan Araújo Gonçalves e outros).

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Direito Tributário. Prescrição. Constituição definitiva do crédito tributário. Artigo 2º, §3º da Lei Federal nº 6.830/80. Lei de Execução Fiscal. Parcelamento. Suspensão. Artigo 150, inciso VI do Código Tributário Nacional. Parte ré. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora. Sucumbência mínima. Artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios. Causa sem condenação. Artigo 20, § 4º do CPC. A contagem do prazo prescricional para cobrança de crédito tributário tem início com a constituição definitiva do crédito, e não com a ocorrência do fato gerador. O prazo será de cinco anos, sendo que a inscrição do débito em dívida ativa suspende o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, § 3º

da Lei Federal nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. A efetuação de parcelamento do débito suspende o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 150, inciso VI do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora. Em provimentos jurisdicionais em que não há condenação, os honorários devem ser fixados segundo apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, as circunstâncias da lide e a complexidade da causa, bem assim, o tempo despendido para o patrocínio. Apelo conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 080676-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 99).

389. TRIBUTÁRIO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA, ISENÇÃO - APOSENTADO PORTADOR DE DOENÇA INCURÁVEL

(Reg. Ac. 304.153). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Francisco Ribeiro dos Santos (Adv. Dr. Murilo Lima Sirimarco Delgado e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Almir Nogueira - Procurador do DF).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Dar parcial provimento. Unânime.

Administrativo e Tributário. Proventos de aposentadoria. Neoplasia maligna. Isenção de imposto de renda. Reconhecimento administrativo. Interesse de agir. 1 - Embora tenha conseguido, administrativamente, a isenção, porque mais de um ano depois de deferida a liminar, não há perda superveniente do interesse de agir do impetrante em ver declarado, judicialmente e definitivamente, o direito que alega ter. 2 - O aposentado, portador de neoplasia maligna, é isento de imposto de renda sobre seus proventos, ainda que tenha se submetido a cirurgia para retirada do tumor (Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04). 3 - A lei não exige a persistência da doença para ser concedido o benefício, pois objetiva, a regalia, minorar os sofrimentos de quem padece de doença incurável, garantindo-lhe maiores recursos

para o tratamento da doença. 4 - O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Nem pode conferir efeitos patrimoniais pretéritos à concessão da segurança (Súmula 271, do STF). 5 - Apelação provida em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 123920-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/08; DJE, PÁG. 95).

390. TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA - ISS, INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EFEITOS

(Reg. Ac. 296.841). Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Lavocat Galvão - Procurador do DF). Apelado: GH Comunicação Gráfica Ltda. (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros).

Decisão: Conhecer do recurso. Prover parcialmente. Unânime.

Direito Processual Civil. Sucumbência recíproca. Compensação dos honorários advocatícios. Direito tributário. Serviços de composição gráfica. Sujeição exclusiva ao imposto sobre serviços. I. Descortinada a sucumbência recíproca em partes equivalentes, tem-se que os encargos sucumbenciais devem ser repartidos de modo equânime, com a conseqüente compensação, na linha do que estatui o art. 21 do Código de Processo Civil. II. O serviço de composição gráfica, por integrar a lista anexa à Lei Complementar 116/03, expõe-se apenas à incidência do imposto sobre serviços. III. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 087303-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/08; DJE, PÁG. 113).

— • —

ÍNDICES

01. Alfabético

Titulo

Ementa

A

ABANDONO DA CAUSA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . EXTINÇÃO DO PROCESSO . INTIMAÇÃO POR EDITAL, NECESSIDADE . SENTENÇA CASSADA.	316
ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA . PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA, CRITÉRIOS.	217
ABSOLVIÇÃO DO RÉU . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . RECURSO DO MP, DESPROVIMENTO . PROVA DA AUTORIA, INSUFICIÊNCIA.	226
ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . BENS APREENDIDOS . RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	244
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA	215
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO TENTADO . EMBRIAGUEZ ACIDENTAL, NÃO COMPROVAÇÃO.	239
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO . ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA . PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA, CRITÉRIOS.	217
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR . CONJUNTO PROBATÓRIO, COESÃO.	218
ABUSIVIDADE, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO . CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO	93

Título

Ementa

ACÇÃO CAUTELAR . CONTRADITÓRIO E ACESSORIEDADE, OFENSA . SENTENÇA CASSADA.....	266
ACÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO . REQUISITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.....	267
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA . COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, PROIBIÇÃO . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.....	167
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE PARCERIA . CONVÊNIO, CELEBRAÇÃO POSTERIOR.	168
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA . ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DESISTÊNCIA . SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO . COISA JULGADA, CONSTATAÇÃO.	268
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO . MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF, LEGITIMIDADE ATIVA.	269
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA . TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EXECUÇÃO . CONTRATO DE GESTÃO COM DF . PENHORA DE CRÉDITO, POSSIBILIDADE.	270
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.	271
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . MATÉRIA TRIBUTÁRIA . ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET.	272
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA, EFEITOS . CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO . LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO . COBRANÇA DE TARIFA, VEDAÇÃO.	273
ACÇÃO DE COBRANÇA . TRABALHO VOLUNTÁRIO DE PRESO, POSSIBILIDADE . REMIÇÃO, FINALIDADE.	59
ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO . DIREITOS POSSESSÓRIOS, PERMUTA . VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INOCORRÊNCIA . DOLO DE PARTE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO.	301

Titulo	Ementa
AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO . DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE.	274
AÇÃO DE INTERDIÇÃO . UNIÃO ESTÁVEL . COMPANHEIRA . CURADORIA PROVISÓRIA, NOMEAÇÃO.	60
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ÁREAS PÚBLICAS, UTILIZAÇÃO . LEI Nº 2.574/2000, VÍCIO DE INICIATIVA.	169
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CRIAÇÃO DE DESPESA . LEI Nº 3.658/2005 . VIGÊNCIA, SUSPENSÃO.	170
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 3.964/2007 . PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO . VÍCIO DE INICIATIVA.	171
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . EXAME NEONATAL . PROTEÇÃO À SAÚDE . VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA.	172
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 3.976/2007, ART. 3º, VÍCIO DE INICIATIVA . ASSISTÊNCIA A PORTADORES DE DOENÇAS CELÍACA E DERMATITE HEPERTIFORME.	173
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AMICUS CURIAE, ILEGITIMIDADE.	275
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . EVENTOS OFICIAIS DO DF, ALTERAÇÃO . DESPESA ORÇAMENTÁRIA, AUMENTO . COMPETÊNCIA DA CÂMARA DISTRITAL.	174
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . BENS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO . LICITAÇÃO, DISPENSA . VIOLAÇÃO À LODF, INOCORRÊNCIA.	175
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . LEI DISTRITAL Nº 3.971/2007 . PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO . VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA.	176
AÇÃO FALIMENTAR . PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, CRITÉRIOS . SEGREDO DE JUSTIÇA, EXCEPCIONALIDADE . INTERESSE DE CREDORES E DEVEDORES, PRESERVAÇÃO.	158

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
AÇÃO MONITÓRIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO . ILEGITIMIDADE ATIVA.....	276
AÇÃO MONITÓRIA . DEVEDOR AUSENTE . CURADORIA ESPECIAL . INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, CRITÉRIOS.....	277
AÇÃO MONITÓRIA . CITAÇÃO NÃO EFETIVADA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . LEI NOVA, INCIDÊNCIA.....	278
AÇÃO PRÓPRIA, NECESSIDADE. INVENTÁRIO . BENS RESERVADOS, SOBREPARTILHA . RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, EFEITOS .	329
AÇÃO REIVINDICATÓRIA . PROVA DA PROPRIEDADE, NÃO DEMONSTRAÇÃO . INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA.....	279
AÇÃO REIVINDICATÓRIA . SENTENÇA DE PARTILHA, TRÂNSITO EM JULGADO . BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL, EFEITOS.....	280
AÇÃO REIVINDICATÓRIA . MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA, IRRELEVÂNCIA . INSTRUÇÃO DO FEITO, IMPRESCINDIBILIDADE.....	281
AÇÃO RESCISÓRIA . PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS, DESCABIMENTO . COISA JULGADA, VIOLAÇÃO.....	282
AÇÃO RESCISÓRIA . SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL . MATÉRIA CONSTITUCIONAL . SÚMULA 343 DO STJ, INAPLICABILIDADE.....	183
AÇÃO RESCISÓRIA . VALOR DA CAUSA, IMPUGNAÇÃO . DIVERGÊNCIA POR PARTE DA IMPUGNANTE.....	283
AÇÃO RESCISÓRIA . INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INEXIGIBILIDADE.....	284
AÇÃO RESCISÓRIA . COISA JULGADA, OFENSA . ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO IRREGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO .	285
AÇÃO RESCISÓRIA . IMÓVEL LOCADO, DESPEJO . TITULARIDADE DO DOMÍNIO, INCERTEZA.....	286
ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE CIVIL . TRANSPORTE COLETIVO . COLISÃO COM MOTOCICLETA.....	137

Titulo	Ementa
ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO DO ESTADO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	45
ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÕES SUCESSIVAS . DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	46
ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE, COMPROVAÇÃO . INDENIZAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO.	47
ACIDENTE DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO CULPOSO . HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO.	185
ACIDENTE DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO CULPOSO . EXCESSO DE VELOCIDADE . PERDÃO JUDICIAL, INVIABILIDADE.	208
ACIDENTE DE TRÂNSITO . PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO . CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	1
AÇÕES PENAIS EM CURSO . ROUBO . APELAÇÃO, LIMITES . QUALIFICADORAS, CRITÉRIOS.	223
ACORDO EM AUDIÊNCIA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . EXPLORAÇÃO MINERAL, VIABILIDADE FINANCEIRA . OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO-PREVISÃO.	120
ACORDO JUDICIAL, DESOBEDIÊNCIA. DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME	83
ACORDO JUDICIAL, MODIFICAÇÃO . ALIMENTOS, REVISÃO . VERBAS NÃO ESTIPULADAS, INCLUSÃO.	56
ACORDO, HOMOLOGAÇÃO . ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA . IMÓVEL, TRANSFERÊNCIA . RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, RESPONSABILIDADE DE PARTE.	256
ACUSAÇÃO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . REPARAÇÃO DE DANO, DESCABIMENTO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.	132

Título

Ementa

ADCT, ART. 78, § 2º. CRÉDITO TRIBUTÁRIO . COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO . CARÁTER ALIMENTAR	177
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA . IMÓVEL, TRANSFERÊNCIA . ACORDO, HOMOLOGAÇÃO . RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, RESPONSABILIDADE DE PARTE.	256
ADVOGADO . CONDUTA DESIDIOSA . DANO MORAL.	48
AFFECTIO SOCIETATIS, QUEBRA. SOCIEDADE ANÔNIMA . DISSOLUÇÃO PARCIAL	165
AGENTE DE POLÍCIA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . DIREITOS POLÍTICOS, SUSPENSÃO . SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR, ADULTERAÇÃO.	2
AGENTES POLICIAIS, NEGLIGÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS . PRISÃO ILEGAL . DISTRITO FEDERAL, LEGITIMIDADE PASSIVA	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . EFEITO MODIFICATIVO, EXCEPCIONALIDADE.	303
AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EXCESSO DE EXECUÇÃO . MATÉRIA PRECLUSA.	257
AGRESSÃO CONTRA MULHER . LESÕES CORPORAIS . PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA.	213
AGRESSÃO FÍSICA . MICARECANDANGA . FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE . DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO.	117
ÁLIBI, FRAGILIDADE. ROUBO . ARMA DE FOGO, USO . APREENSÃO DA ARMA, DESNECESSIDADE	222
ALIENAÇÃO DE ÁGIO DE VEÍCULO, PROVA . DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . PENHORA, DESCONSTITUIÇÃO.	98
ALIENAÇÃO EM CONDOMÍNIO. COBRANÇA . PARTILHA DE IMÓVEL	289
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO . VEÍCULO DESTRUÍDO EM RAZÃO DE ACIDENTE . PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO.	258

Titulo	Ementa
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO . DEPOSITÁRIO INFIEL . PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE.....	259
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO . DEPOSITÁRIO INFIEL . PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE.....	260
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLÊNCIA . VEÍCULO REPASSADO A TERCEIROS . RISCO DE PRISÃO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA.....	261
ALIENAÇÕES SUCESSIVAS . REPARAÇÃO DE DANOS . VEÍCULO AUTOMOTOR . EVICÇÃO, AFASTAMENTO.....	134
ALIMENTOS . PARENTESCO . LINHA COLATERAL.....	49
ALIMENTOS . PEDIDO DE EXONERAÇÃO . TRAMITAÇÃO NOS AUTOS ONDE FORAM DEFERIDOS, POSSIBILIDADE.....	262
ALIMENTOS . REDUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, NÃO-COMPROVAÇÃO.	50
ALIMENTOS PROVISÓRIOS . SEPARAÇÃO JUDICIAL, PENDÊNCIA . CÔNJUGE VIRAGO, NECESSIDADE.....	51
ALIMENTOS, EXECUÇÃO . PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO . FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA . JUSTIFICATIVA DO DEVEDOR, NÃO- APRECIACÃO.....	52
ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . MAIORIDADE DO ALIMENTANDO . NECESSIDADE ALIMENTAR, NÃO-COMPROVAÇÃO.....	53
ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . EX-CÔNJUGE . CAPACIDADE DO ALIMENTANTE, DIMINUIÇÃO.....	54
ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . EX-MULHER . SITUAÇÃO FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO.....	55
ALIMENTOS, REVISÃO . ACORDO JUDICIAL, MODIFICAÇÃO . VERBAS NÃO ESTIPULADAS, INCLUSÃO.....	56

Título

Ementa

ALÍQUOTA, ALTERAÇÃO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE.....	253
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INOCORRÊNCIA.	27
ALVARÁ, NULIDADE . ENSINO SUPERIOR, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES . IMPLANTAÇÃO DE FACULDADE, IMPOSSIBILIDADE . CONDOMÍNIO, LEGITIMIDADE ATIVA.....	17
AMEAÇA, PRESCRIÇÃO. JÚRI . HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA . QUALIFICADORA DE TORPEZA, EXCLUSÃO	377
AMICUS CURIAE, ILEGITIMIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	275
ANDAMENTO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO . INTIMAÇÕES OFICIAIS, CRITÉRIOS . ERRO DA SERVENTIA . APELAÇÃO, RECEBIMENTO...	327
ANISTIA . SERVIDOR PÚBLICO, REINTEGRAÇÃO . EFEITOS FINANCEIROS, LIMITAÇÃO . DIREITO ADQUIRIDO.	182
ANISTIADO POLÍTICO . SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ISENÇÃO.	166
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA. SERVIDORES PÚBLICOS . PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESTABELECIMENTO	348
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, IMPOSSIBILIDADE . INCAPACIDADE ABSOLUTA, NÃO COMPROVAÇÃO	309
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO . APOSENTADORIA . PROVENTOS, REDUÇÃO . UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESCONHECIMENTO.	263
APARTAMENTO FINANCIADO . DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO . PARTILHA DE BENS . PRESTAÇÕES DEVIDAS, RATEIO.	99

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
APELAÇÃO, LIMITES . ROUBO . AÇÕES PENAIS EM CURSO . QUALIFICADORAS, CRITÉRIOS.....	223
APELAÇÃO, RECEBIMENTO. INTIMAÇÕES OFICIAIS, CRITÉRIOS . ANDAMENTO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO . ERRO DA SERVENTIA	327
APLICAÇÃO DA PENA, ERRO MATERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA . MENORIDADE RELATIVA	382
APOSENTADO PORTADOR DE DOENÇA INCURÁVEL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA . IMPOSTO DE RENDA, ISENÇÃO	389
APOSENTADORIA . PROVENTOS, REDUÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO . UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESCONHECIMENTO.	263
APOSENTADORIA DECORRENTE DE DOENÇA . SEGURO DE VIDA . INCAPACIDADE PERMANENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO . INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA.	141
APOSENTADORIA ESPECIAL . PROFESSOR . FUNÇÕES FORA DA SALA DE AULA . EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE.	34
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . INCAPACIDADE PERMANENTE . LAUDO PERICIAL, NÃO-VINCULAÇÃO . PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.	251
APOSENTADORIA, CONCESSÃO. SEGURO . INVALIDEZ PERMANENTE . LER/DOT	139
APREENSÃO DA ARMA, DESNECESSIDADE . ROUBO . ARMA DE FOGO, USO . ÁLIBI, FRAGILIDADE.	222
APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE . ROUBO QUALIFICADO . REINCIDÊNCIA . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COMPENSAÇÃO.....	235
APREENSÃO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS, PRESCINDIBILIDADE. ROUBO . DEPOIMENTO DE VÍTIMA, RELEVÂNCIA	225

Título

Ementa

APREENSÃO MEDIANTE LIMINAR . BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . ENVIO AO DEPÓSITO PÚBLICO, DESCABIMENTO.	61
APROVAÇÃO EM VESTIBULAR . MANDADO DE SEGURANÇA . MENOR DE 18 ANOS . EXAME SUPLETIVO, REALIZAÇÃO VIA LIMINAR.	330
APURAÇÃO DE HAVERES . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . INVENTÁRIO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO.	292
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL . LICITAÇÃO . EDIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . REGULARIZAÇÃO, PENDÊNCIA.	24
ÁREA DE RISCO . CONSTRUÇÃO IRREGULAR, DEMOLIÇÃO . PODER DE POLÍCIA . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	15
ÁREA PÚBLICA . DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DESNECESSIDADE.	3
ÁREA TRIBUTÁRIA . CORRUPÇÃO PASSIVA . DENÚNCIA CONTRA AUDITORES FISCAIS E CONTADOR . EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. .	358
ÁREAS PÚBLICAS, UTILIZAÇÃO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 2.574/2000, VÍCIO DE INICIATIVA.	169
ARMA APREENDIDA COM O MENOR . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRACIONAL GRAVE . MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA SEGURANÇA PESSOAL DO MENOR.	207
ARMA DE FOGO, USO . ROUBO . APREENSÃO DA ARMA, DESNECESSIDADE . ÁLIBI, FRAGILIDADE.	222
ARQUIVAMENTO, POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS . REPRESENTAÇÃO, RETRATAÇÃO	364
ARRAS E PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO . CONTRATO, RESOLUÇÃO	70
ARRENDAMENTO MERCANTIL . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DEVOLUÇÃO.	57

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ARROMBAMENTO . FURTO CIRCUNSTANCIADO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	199
ART. 251 DO ECA, NÃO INCIDÊNCIA . TRANSPORTE DE MENORES . COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO . INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, INOCORRÊNCIA.	43
ART. 940 DO CC, APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO . PRAZO, TERMO INICIAL . MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO	300
ASSALTO A RESIDÊNCIA . ROUBO QUALIFICADO E SEQÜESTRO . CONCURSO DE PESSOAS.	237
ASSASSINATO DE ESPOSO E GENITOR . DANO MORAL E MATERIAL . PENSÃO MENSAL, TERMO A QUO . CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.	91
ASSINATURA FALSA . TÍTULO EXECUTIVO . FIADOR, EXCLUSÃO . TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CRITÉRIOS.	154
ASSISTÊNCIA A PORTADORES DE DOENÇAS CELÍACA E DERMATITE HEPERTIFORME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 3.976/2007, ART. 3º, VÍCIO DE INICIATIVA	173
ASSOCIAÇÃO . COMISSÃO DE ÉTICA, INSTAURAÇÃO . FINALIDADE ESPÚRIA . DANO MORAL.	58
ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DESISTÊNCIA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO . COISA JULGADA, CONSTATAÇÃO.	268
ASSOCIADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA . PLANO DE SAÚDE . REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE, POSSIBILIDADE.	126
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . TENTATIVA DE ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO . PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA.	241
ATIVIDADE INSALUBRE . SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS . TEMPO DE SERVIÇO, CONTAGEM . TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO.	42
ATIVIDADE MERCANTIL, IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO IRREGULAR . UNIDADE RESIDENCIAL	72

Título

Ementa

ATO ADMINISTRATIVO . TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO . MULTA DE TRÂNSITO . PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, RELATIVIDADE.	44
ATO ADMINISTRATIVO, LICITUDE. GRATIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MANDADO . VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA . IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, LIMITES	21
ATO ADMINISTRATIVO, REVISÃO . CONCURSO PÚBLICO . EXAME PSICOTÉCNICO, REPROVAÇÃO . EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM PREVISÃO LEGAL.....	13
ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO RESCISÓRIA . COISA JULGADA, OFENSA . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO.	285
ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SANÇÃO PROCESSUAL . MULTA, MAJORAÇÃO . EXECUÇÃO, IMPEDIMENTO	346
ATO INFRACIONAL . NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, DESCABIMENTO . MENOR CUMPRINDO MEDIDA EM OUTRO PROCESSO, IRRELEVÂNCIA.	186
ATO INFRACIONAL ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA . CORRUPÇÃO DE MENORES . PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE, COMPROMETIMENTO. ...	187
ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE . INTERNAÇÃO.	194
ATO INFRACIONAL GRAVE . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . MEDIDA SOCIOEDUCATIVA . LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.....	204
ATO INFRACIONAL GRAVE . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA . SEGURANÇA PESSOAL DO INFRATOR.....	205
ATO INFRACIONAL GRAVE . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . INTERNAÇÃO . REPRIMENDA MAIS AMENA, DESPROVIMENTO.	193
ATO INFRACIONAL GRAVE . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ARMA APREENDIDA COM O MENOR . MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA SEGURANÇA PESSOAL DO MENOR.....	207

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO . MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO . SÚMULAS 267 E 268 DO STF.....	264
ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. SERVIDOR APOSENTADO . SUPRESSÃO DE VANTAGEM .	36
ATRASO DE VÔO . TRANSPORTE AÉREO . CASO FORTUITO, NÃO-COMPROVAÇÃO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO.....	153
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, LIMITES . CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS ECONÔMICOS . PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO.	64
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO . AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE . DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE.	274
AUDITORIA MILITAR DO DF E TRIBUNAL DO JÚRI . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CRIME DE MILITAR CONTRA CIVIL.....	353
AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL . FISCAL TRIBUTÁRIO, REENQUADRAMENTO . PROMOÇÃO DE NOVOS SERVIDORES . PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE, VIOLAÇÃO.	4
AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE . TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS, NÃO COMPROVAÇÃO . FINALIDADE REMUNERATÓRIA, INEXISTÊNCIA . TRANSPORTE SOLIDÁRIO.....	5
AUTO-ACUSAÇÃO FALSA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . TRANSAÇÃO PENAL, NÃO-OFERECIMENTO . LEI Nº 9.099/95, ART. 76, § 2º, APLICABILIDADE.....	371
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA . ROUBO TENTADO . FIXAÇÃO DA PENA-BASE, LIMITES.....	238
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA . PENA DE MULTA . DISPENSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE .	216
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PENA, DOSIMETRIA . REINCIDÊNCIA, EFEITOS.....	227

Título

Ementa

AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA . CRIME AMBIENTAL . OBRAS DE REPRESAMENTO . ILICITUDE DO FATO, CIÊNCIA.	188
AUXÍLIO-ACIDENTE . LEI MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE . JUROS DE MORA, LIMITES.	265
AUXÍLIO-ACIDENTE . EMBARGOS À EXECUÇÃO . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, INACUMULABILIDADE.	307
AUXÍLIO-ACIDENTE, REVISÃO . LEI MAIS BENÉFICA, APLICABILIDADE . LEI Nº 9.032/95.	252
AUXÍLIO-CRECHE . PRESTAÇÃO DE CONTAS . INTERESSE DO MENOR.	338
AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, INACUMULABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO . AUXÍLIO-ACIDENTE	307
AVISO DE RECEBIMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE. DANO MORAL . SERASA . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA	85

B

BANCO DO BRASIL . CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATO QUE LITIGA CONTRA A ENTIDADE CONTRATANTE . PRETERIÇÃO DE CANDIDATO, INCONSTITUCIONALIDADE.	12
BANCO, NEGLIGÊNCIA . DANO MORAL . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . CONTRATO DE MÚTUO COM ESTELIONATÁRIO.	82
BEM ESTAR DO MENOR, PRESERVAÇÃO. DIREITO DE VISITA . PAI REGISTRAL . VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO	97
BEM ESTAR DO MENOR, PREVALÊNCIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . REGISTRO, ANULAÇÃO	118
BEM PENHORADO, ARREMATACÃO . INSOLVÊNCIA CIVIL . NULIDADE DE ATO JURÍDICO, IMPOSSIBILIDADE . COMARCA DIVERSA.	112
BEM PENHORÁVEL, INEXISTÊNCIA . PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO . VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DEVIDO	

Titulo	Ementa
PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA . BENS DOS ADMINISTRADORES, EXTENSÃO.....	123
BENEFICIÁRIOS MENORES . SEGURO OBRIGATÓRIO, COMPLEMENTAÇÃO . MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO.....	147
BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO . IMÓVEL, USO INDEVIDO . HASTA PÚBLICA . POSSUIDOR DE BOA-FÉ.....	108
BENS APREENDIDOS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO . RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.....	244
BENS DOS ADMINISTRADORES, EXTENSÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO . VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA . BEM PENHORÁVEL, INEXISTÊNCIA . .	123
BENS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . LICITAÇÃO, DISPENSA . VIOLAÇÃO À LODF, INOCORRÊNCIA.....	175
BENS RESERVADOS, SOBREPARTILHA . INVENTÁRIO . RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, EFEITOS . AÇÃO PRÓPRIA, NECESSIDADE.....	329
BIS IN IDEM, INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PENA, DOSIMETRIA . REINCIDÊNCIA	246
BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL, EFEITOS. AÇÃO REVINDICATÓRIA . SENTENÇA DE PARTILHA, TRÂNSITO EM JULGADO	280
BLOQUEIO DE VALORES . DIÁRIAS DE HOTEL . EMPRESAS DE TURISMO . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE.....	100
BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE . SEPARAÇÃO LITIGIOSA . PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO.....	347
BOMBEIRO-MILITAR . PROMOÇÃO POR BRAVURA . CURSO DE FORMAÇÃO . RESERVA DE VAGA, IMPROCEDÊNCIA.....	6
BUSCA E APREENSÃO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . VEÍCULO DESTRUÍDO EM RAZÃO DE ACIDENTE . PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO.....	258

Título

Ementa

BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 206

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . MORA, INEXISTÊNCIA . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGLIGÊNCIA... 287

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . APREENSÃO MEDIANTE LIMINAR . ENVIO AO DEPÓSITO PÚBLICO, DESCABIMENTO. 61

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . DETRAN, LIBERAÇÃO . MULTAS E ENCARGOS, PAGAMENTO . CREDOR FIDUCIÁRIO, RESPONSABILIDADE. 62

BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . DEPOSITÁRIO INFIEL . PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE..... 259

BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . DEPOSITÁRIO INFIEL . PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE..... 260

C

CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO NO SERASA, ABSTENÇÃO . DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. 63

CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANO MORAL . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . ACORDO JUDICIAL, DESOBEDIÊNCIA. 83

CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . CHEQUE, FALSIFICAÇÃO . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME..... 96

CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . ABUSIVIDADE, INEXISTÊNCIA. 93

CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS ECONÔMICOS . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, LIMITES . PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO..... 64

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR . FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO, FACULTATIVIDADE . DESLIGAMENTO FACULTATIVO . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COMO CONTRIBUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 65

Titulo

Ementa

CANDIDATO INAPTO . CONCURSO PÚBLICO . PERDA AUDITIVA PARCIAL . PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OFENSA.....	11
CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA . CONCURSO PÚBLICO . RESERVA DE VAGA.	7
CANDIDATO QUE LITIGA CONTRA A ENTIDADE CONTRATANTE . CONCURSO PÚBLICO . BANCO DO BRASIL . PRETERIÇÃO DE CANDIDATO, INCONSTITUCIONALIDADE.....	12
CAPACIDADE DO ALIMENTANTE, DIMINUIÇÃO. ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . EX-CÔNJUGE	54
CARÁTER ALIMENTAR . CRÉDITO TRIBUTÁRIO . COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO . ADCT, ART. 78, § 2º.	177
CARREIRA MÉDICA . CONCURSO PÚBLICO . ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA . FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA.....	14
CARTA DE HABITE-SE, IMPRESCINDIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER, INVIABILIDADE . ESCRITURA DE IMÓVEL, PRESSUPOSTOS	122
CARTÃO DE CRÉDITO . TAXA DE PROTEÇÃO, COBRANÇA . CLÁUSULA ABUSIVA . DEVOLUÇÃO EM DOBRO.....	66
CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO . MANDADO DE SEGURANÇA . SUSPENSÃO, DESPROPORCIONALIDADE . CURSO DE RECICLAGEM, OBRIGATORIEDADE.	26
CASO FORTUITO, NÃO-COMPROVAÇÃO . TRANSPORTE AÉREO . ATRASO DE VÔO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO.....	153
CAUSA JUSTIFICADORA, INSUFICIÊNCIA. REVINDICATÓRIA . SUBSTITUIÇÃO DE PERITO, INDEFERIMENTO . VALOR DOS HONORÁRIOS, EXCESSO	341
CDC, APLICABILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL . SEGURO DE VIDA . ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO	92
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL . TAXA DE JUROS, FIXAÇÃO . CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, OMISSÃO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESCABIMENTO.....	81

Título

Ementa

CERCEAMENTO DE DEFESA. FURTO QUALIFICADO . INTERROGATÓRIO DO RÉU . PRESENÇA DO DEFENSOR, NECESSIDADE	361
CERCEAMENTO DE DEFESA. HABEAS CORPUS . VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . OITIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA	203
CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SALDO DEVEDOR, REVISÃO . PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA	332
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL	33
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL . RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM	156
CESSÃO DE DIREITOS . IMÓVEL FINANCIADO . SUB-ROGAÇÃO, OBSERVÂNCIA . PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA, FIXAÇÃO.	107
CHEQUE . CONTRATO DE DESCONTO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA, IMPOSSIBILIDADE.	67
CHEQUE CAUÇÃO . TÍTULO DE CRÉDITO, ABSTRAÇÃO . INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS.	288
CHEQUE PRÉ-DATADO . PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL . LEI DO CHEQUE.	159
CHEQUE, DEVOLUÇÃO . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . DEPÓSITO, COMPROVAÇÃO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO.	113
CHEQUE, FALSIFICAÇÃO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME.	96
CHEQUES SEM FUNDOS, DEVOLUÇÃO . CONTA CONJUNTA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITAÇÃO . DANO MORAL.	75
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO . HOMICÍDIO TENTADO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA . PENA, PROPORCIONALIDADE.	210

Titulo	Ementa
CIRURGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO . PLANO DE SAÚDE . PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO, DESCABIMENTO . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO.	124
CITAÇÃO EDITALÍCIA, IRREGULARIDADE . HABEAS CORPUS . MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA . NULIDADE ABSOLUTA.....	366
CITAÇÃO NÃO EFETIVADA . AÇÃO MONITÓRIA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . LEI NOVA, INCIDÊNCIA.....	278
CITAÇÃO, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO . CONVERSÃO EM MONITÓRIA	311
CLÁUSULA ABUSIVA . CARTÃO DE CRÉDITO . TAXA DE PROTEÇÃO, COBRANÇA . DEVOLUÇÃO EM DOBRO.	66
CLÁUSULA DE NÃO-EXCLUSIVIDADE DE ZONA . REPRESENTAÇÃO COMERCIAL . DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	164
CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA . DANO MORAL E MATERIAL	138
CLONAGEM DE CARTÃO . FURTO QUALIFICADO, DESCLASSIFICAÇÃO . ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO, NÃO-CONFIGURAÇÃO.	201
CO-RÉU, DELAÇÃO . ROUBO QUALIFICADO . RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE, INEXISTÊNCIA . PENA, REDUÇÃO.	233
COBRANÇA . PARTILHA DE IMÓVEL . ALIENAÇÃO EM CONDOMÍNIO.....	289
COBRANÇA . IMÓVEL FUNCIONAL DA CAESB . CONCESSÃO DE USO . TAXA DE OCUPAÇÃO.	68
COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO, INVIABILIDADE. DANO MORAL . CONTA-CORRENTE INATIVA	88
COBRANÇA DE TARIFA, VEDAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EFEITOS . CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO . LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO	273

Título

Ementa

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. DIÁRIAS DE HOTEL . EMPRESAS DE TURISMO . BLOQUEIO DE VALORES	100
COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, COBRANÇA . CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO, PRESERVAÇÃO.	79
COISA JULGADA, CONSTATAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DESISTÊNCIA . SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	268
COISA JULGADA, VIOLAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA . PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS, DESCABIMENTO	282
COISA JULGADA, OFENSA . AÇÃO RESCISÓRIA . ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO IRREGULAR . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. .	285
COLISÃO COM MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE COLETIVO	137
COLISÕES SUCESSIVAS . ACIDENTE DE TRÂNSITO . DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	46
COMARCA DIVERSA. INSOLVÊNCIA CIVIL . BEM PENHORADO, ARREMATACÃO . NULIDADE DE ATO JURÍDICO, IMPOSSIBILIDADE	112
COMBINAÇÃO DE LEIS, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTES	197
COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, PROIBIÇÃO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.	167
COMERCIANTE DO COMBUSTÍVEL, RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO DE DANO . VEÍCULO, PANE MECÂNICA . VÍCIO NA QUALIDADE DO ÓLEO DIESEL	131
COMISSÃO DE ÉTICA, INSTAURAÇÃO . ASSOCIAÇÃO . FINALIDADE ESPÚRIA . DANO MORAL.	58
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . FINANCIAMENTO BANCÁRIO . TAXAS DE JUROS, LIMITES.	104

Título	Ementa
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . CHEQUE . CONTRATO DE DESCONTO . CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA, IMPOSSIBILIDADE.	67
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL . TAXA DE JUROS, FIXAÇÃO . CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, OMISSÃO	81
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, LIMITES . REVISÃO CONTRATUAL . TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICAÇÃO.	345
COMPANHEIRA . AÇÃO DE INTERDIÇÃO . UNIÃO ESTÁVEL . CURADORIA PROVISÓRIA, NOMEAÇÃO.	60
COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO . CRÉDITO TRIBUTÁRIO . CARÁTER ALIMENTAR . ADCT, ART. 78, § 2º.	177
COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL, REJEIÇÃO. CONTRATO DE SEGURO . SINDICATO, LEGITIMIDADE ATIVA . PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NEGATIVA	78
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, CONDIÇÕES . CTN, ART. 170 . INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, IMPOSSIBILIDADE.	386
COMPETÊNCIA DA CÂMARA DISTRITAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . EVENTOS OFICIAIS DO DF, ALTERAÇÃO . DESPESA ORÇAMENTÁRIA, AUMENTO	174
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DF . TRÁFICO DE DROGAS ENTRE DF E OUTRO ESTADO . CRIME TRANSNACIONAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . REGIME INICIAL FECHADO.	383
COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . EXAME DE SANIDADE MENTAL, INCIDENTE	356
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . INVENTÁRIO . APURAÇÃO DE HAVERES	292
COMPETÊNCIA TERRITORIAL . CONTRATO DE ADESÃO . COOPERATIVA . FORO DE ELEIÇÃO.	290

Título

Ementa

COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL . TRANSFERÊNCIA, RESPONSABILIDADE . MULTAS DE TRÂNSITO . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	69
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO . CONTRATO, RESOLUÇÃO . ARRAS E PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO.	70
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DA TERRACAP . DÚVIDA REGISTRÁRIA . NATUREZA DO IMÓVEL . EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO CARTÓRIO, PERTINÊNCIA.	101
COMPRA E VENDA, RESCISÃO . SENTENÇA EXTRA PETITA, NÃO- CARACTERIZAÇÃO . NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE . PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, OFENSA.	291
COMPRA E VENDA, RESCISÃO . IMÓVEL . PROMITENTE-COMPRADORA, INADIMPLÊNCIA . PERDA DO SINAL.	106
COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO . TRANSPORTE DE MENORES . ART. 251 DO ECA, NÃO INCIDÊNCIA . INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, INOCORRÊNCIA.	43
COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS . INTERDIÇÃO . CURADORA CASADA COM INTERDITADO . PRESTAÇÃO DE CONTAS, DISPENSABILIDADE.	114
CONCESSÃO DE USO . COBRANÇA . IMÓVEL FUNCIONAL DA CAESB . TAXA DE OCUPAÇÃO.	68
CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	1
CONCESSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE. VEÍCULO NOVO, DEFEITO . SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE . VÍCIO DO PRODUTO	157
CONCURSO DE CRIMES . ESTELIONATO . INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, INOCORRÊNCIA . PREJUÍZO PARA O RÉU, INEXISTÊNCIA.	195
CONCURSO DE CRIMES . HOMICÍDIO CULPOSO . PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO.	209

Titulo	Ementa
CONCURSO DE PESSOAS . ROUBO QUALIFICADO E SEQÜESTRO . ASSALTO A RESIDÊNCIA	237
CONCURSO FORMAL, EXCLUSÃO . ROUBO QUALIFICADO . PENA, REDUÇÃO	234
CONCURSO MATERIAL . ROUBO, EXTORSÃO E CÁRCERE PRIVADO . DELITOS AUTÔNOMOS . FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	240
CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA . RESERVA DE VAGA.	7
CONCURSO PÚBLICO . NOMEAÇÃO PARA O CARGO, GARANTIA . MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO	8
CONCURSO PÚBLICO . NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO . ENVIO DE TELEGRAMA, OBRIGATORIEDADE . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO	9
CONCURSO PÚBLICO . PONTUAÇÃO DE TITULAÇÃO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA . FORMALISMO EXACERBADO	10
CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATO INAPTO . PERDA AUDITIVA PARCIAL . PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OFENSA	11
CONCURSO PÚBLICO . BANCO DO BRASIL . CANDIDATO QUE LITIGA CONTRA A ENTIDADE CONTRATANTE . PRETERIÇÃO DE CANDIDATO, INCONSTITUCIONALIDADE	12
CONCURSO PÚBLICO . EXAME PSICOTÉCNICO, REPROVAÇÃO . ATO ADMINISTRATIVO, REVISÃO . EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM PREVISÃO LEGAL	13
CONCURSO PÚBLICO . CARREIRA MÉDICA . ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA . FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA	14
CONDENAÇÃO, POSSIBILIDADE. REVEL CITADO POR EDITAL . CURADORIA DE AUSENTES, ATUAÇÃO . ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA	344
CONDOMÍNIO . COTAS, COBRANÇA . MULTA, CRITÉRIOS	71

Título

Ementa

CONDOMÍNIO . CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA . REPETIÇÃO DE INDÉBITO . RESTITUIÇÃO, LIMITES.....	387
CONDOMÍNIO IRREGULAR . UNIDADE RESIDENCIAL . ATIVIDADE MERCANTIL, IMPOSSIBILIDADE.....	72
CONDOMÍNIO IRREGULAR NO LAGO SUL . EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . FORO COMPETENTE, CRITÉRIOS.	310
CONDOMÍNIO, LEGITIMIDADE ATIVA. ENSINO SUPERIOR, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES . ALVARÁ, NULIDADE . IMPLANTAÇÃO DE FACULDADE, IMPOSSIBILIDADE	17
CONDUTA ABUSIVA, INOBSERVÂNCIA . LEI DE IMPRENSA . PROGRAMA DE TELEVISÃO . REPARAÇÃO DE DANO, DESPROVIMENTO.....	115
CONDUTA DESIDIOSA . ADVOGADO . DANO MORAL.	48
CONEXÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	355
CONEXÃO E CONTINÊNCIA, REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO . IMÓVEL, USO INDEVIDO	110
CONEXÃO PROBATÓRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNICÃO	354
CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COMPENSAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO . APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE . REINCIDÊNCIA	235
CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO . INTERNAÇÃO.	194
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AUDITORIA MILITAR DO DF E TRIBUNAL DO JÚRI . CRIME DE MILITAR CONTRA CIVIL.	353
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . INVENTÁRIO . APURAÇÃO DE HAVERES . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO.	292

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . MAGISTRADO SUBSTITUTO . SENTENÇA JUDICIAL, PROLAÇÃO . PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, OBSERVÂNCIA.	293
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNICIPAÇÃO . CONEXÃO PROBATÓRIA.....	354
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . CONEXÃO.	355
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . EXAME DE SANIDADE MENTAL, INCIDENTE . COMPETÊNCIA DO JÚZO CRIMINAL COMUM.....	356
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/2006.	357
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUIZ SUBSTITUTO, DESVINCULAÇÃO . DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA . CPC, ART. 132.	294
CONFLITO DE COMPETÊNCIA . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, ANULAÇÃO . LEI Nº 9.099/95, EXCEÇÃO . PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO.	295
CÔNJUGE VIRAGO, NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS . SEPARAÇÃO JUDICIAL, PENDÊNCIA	51
CONJUNTO PROBATÓRIO, COESÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	218
CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA. ROUBO . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA	224
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, OMISSÃO . CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL . TAXA DE JUROS, FIXAÇÃO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESCABIMENTO.	81
CONSÓRCIO . DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO . DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DEDUÇÃO.....	74

Título

Ementa

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANO MORAL E MATERIAL . ASSASSINATO DE ESPOSO E GENITOR . PENSÃO MENSAL, TERMO A QUO	91
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . HOMICÍDIO . PRISÃO TEMPORÁRIA, IRREGULARIDADE	369
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLÊNCIA . VEÍCULO REPASSADO A TERCEIROS . RISCO DE PRISÃO	261
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	206
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL . CONTRATO, RESCISÃO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DE ADQUIRENTE . QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO.	73
CONSTRUÇÃO IRREGULAR, DEMOLIÇÃO . ÁREA DE RISCO . PODER DE POLÍCIA . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	15
CONSUMAÇÃO, MOMENTO. ROUBO PRÓPRIO . DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE	232
CONTA CONJUNTA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITAÇÃO . CHEQUES SEM FUNDOS, DEVOLUÇÃO . DANO MORAL.	75
CONTA CORRENTE . DEPÓSITO DE SALÁRIO . PENHORA DE VALORES, LIMITES.	296
CONTA VINCULADA AO FGTS . SUCESSÃO . SALDO, LEVANTAMENTO . PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE.	349
CONTA-CORRENTE INATIVA . DANO MORAL . COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO, INVIABILIDADE.	88
CONTA-SALÁRIO . PENHORA . SISTEMA BACEN-JUD . IMPENHORABILIDADE, MITIGAÇÃO.	333
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . JULGADO, MODIFICAÇÃO . DECISÃO FUNDADA EM FALSA PREMISSA.	302

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONTRADITÓRIO E ACESSORIEDADE, OFENSA . AÇÃO CAUTELAR . SENTENÇA CASSADA.....	266
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR . SINDICÂNCIA, NULIDADE	29
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA . COISA JULGADA, OFENSA . ATO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO IRREGULAR	285
CONTRATO . DIREITO DE HOSPEDAGEM . EMPREENDIMENTO TURÍSTICO . VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA.....	76
CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO . EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL . INDEFERIMENTO DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA.....	315
CONTRATO DE ADEÇÃO . COMPETÊNCIA TERRITORIAL . COOPERATIVA . FORO DE ELEIÇÃO.....	290
CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EFEITOS . LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO . COBRANÇA DE TARIFA, VEDAÇÃO.....	273
CONTRATO DE DESCONTO . CHEQUE . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA, IMPOSSIBILIDADE.....	67
CONTRATO DE GESTÃO COM DF . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EXECUÇÃO . PENHORA DE CRÉDITO, POSSIBILIDADE.....	270
CONTRATO DE MÚTUO COM ESTELIONATÁRIO. DANO MORAL . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . BANCO, NEGLIGÊNCIA	82
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.....	77
CONTRATO DE SEGURO . SINDICATO, LEGITIMIDADE ATIVA . PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NEGATIVA . COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL, REJEIÇÃO.	78

Título

Ementa

CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, COBRANÇA . EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO, PRESERVAÇÃO.....	79
CONTRATO, RESCISÃO . CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DE ADQUIRENTE . QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO.	73
CONTRATO, RESOLUÇÃO . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO . ARRAS E PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO.....	70
CONTRATO, REVISÃO . FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ONEROSIDADE EXCESSIVA . PRESTAÇÕES, AMORTIZAÇÃO.....	80
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA . CONDOMÍNIO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO . RESTITUIÇÃO, LIMITES.....	387
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ALÍQUOTA, ALTERAÇÃO . SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE.....	253
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO . SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL	166
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA . INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS	284
CONVÊNIO, CELEBRAÇÃO POSTERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE PARCERIA	168
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, DESNECESSIDADE. JÚRI . JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, REJEIÇÃO	378
CONVERSÃO EM MONITÓRIA . EXECUÇÃO . CITAÇÃO, INOCORRÊNCIA.....	311
CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO . LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA	40
CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO . LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA	41

Titulo	Ementa
CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS, VEDAÇÃO . TRÁFICO DE DROGAS . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . LEI Nº 11.464/2007, APLICABILIDADE.....	243
COOPERATIVA . COMPETÊNCIA TERRITORIAL . CONTRATO DE ADESÃO . FORO DE ELEIÇÃO.....	290
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF . PROMOÇÃO . DESVIO DE FINALIDADE.....	16
CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA . PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA	337
CORREÇÃO MONETÁRIA . PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR . RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS . PRAZO PRESCRICIONAL.....	127
CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS . PREVIDÊNCIA PRIVADA . PARCELAS PAGAS, RESTITUIÇÃO . PRAZO PRESCRICIONAL.....	339
CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . PRISÃO EM FLAGRANTE.....	372
CORRUPÇÃO DE MENORES . ATO INFRACIONAL ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA . PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE, COMPROMETIMENTO.....	187
CORRUPÇÃO DE MENORES . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, DESNECESSIDADE . CRIME FORMAL.....	228
CORRUPÇÃO DE MENORES . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CRIME FORMAL . REGIME FECHADO.....	229
CORRUPÇÃO DE MENORES . ROUBO QUALIFICADO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, AFASTAMENTO . PERDÃO JUDICIAL, IMPOSSIBILIDADE.....	236
CORRUPÇÃO PASSIVA . ÁREA TRIBUTÁRIA . DENÚNCIA CONTRA AUDITORES FISCAIS E CONTADOR . EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. .	358
COTAS, COBRANÇA . CONDOMÍNIO . MULTA, CRITÉRIOS.....	71
CPC, ART. 132. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUIZ SUBSTITUTO, DESVINCULAÇÃO . DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA . .	294

Título

Ementa

CRÉDITO DECORRENTE DE FGTS . EXECUÇÃO . SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE.	312
CRÉDITO DEVIDO PELOS HERDEIROS . INVENTÁRIO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . HABILITAÇÃO E RESERVA DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE. ...	328
CRÉDITO TRIBUTÁRIO . FALÊNCIA . HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR, POSSIBILIDADE.....	162
CRÉDITO TRIBUTÁRIO . COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO . CARÁTER ALIMENTAR . ADCT, ART. 78, § 2º.	177
CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESCRIÇÃO . EXECUÇÃO FISCAL . DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.....	314
CREDOR FIDUCIÁRIO, RESPONSABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . DETRAN, LIBERAÇÃO . MULTAS E ENCARGOS, PAGAMENTO	62
CRIAÇÃO DE DESPESA . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 3.658/2005 . VIGÊNCIA, SUSPENSÃO.....	170
CRIME AMBIENTAL . OBRAS DE REPRESAMENTO . AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA . ILICITUDE DO FATO, CIÊNCIA.	188
CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . PRODUTO ALIMENTÍCIO . PRAZO DE VALIDADE, VENCIMENTO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO.....	189
CRIME DE AMEAÇA, SUBSISTÊNCIA . ROUBO NÃO CONSUMADO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, CARACTERIZAÇÃO . PRESCRIÇÃO.....	231
CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . PROCESSAMENTO DO FEITO EM VARA CRIMINAL . INSTRUÇÃO INICIADA ANTERIOR À LEI Nº 11.259/01 . JULGAMENTO DA APELAÇÃO, COMPETÊNCIA DO TJDF.	359
CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CONEXÃO.	355
CRIME DE MERA CONDUTA . PORTE ILEGAL DE ARMA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	215

Titulo	Ementa
CRIME DE MILITAR CONTRA CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . AUDITORIA MILITAR DO DF E TRIBUNAL DO JÚRI	353
CRIME DE PERIGO . EMBRIAGUEZ AO VOLANTE . FATO TÍPICO . HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO	192
CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . PRODUTO ALIMENTÍCIO . PRAZO DE VALIDADE, VENCIMENTO . . . 189	
CRIME DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO . DOLO EVENTUAL.	374
CRIME DE TRÂNSITO . DEVER DE CUIDADO, INOBSERVÂNCIA . OMISSÃO DE SOCORRO . LEI Nº 9.503/97, ART. 302.	190
CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO.	247
CRIME FORMAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, DESNECESSIDADE	228
CRIME FORMAL . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . REGIME FECHADO.	229
CRIME HEDIONDO . EXECUÇÃO PENAL . DOENÇA GRAVE . INDULTO HUMANITÁRIO, REQUISITOS.	198
CRIME HEDIONDO E EQUIPARADOS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . SUBSTITUIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA.	249
CRIME MILITAR . HOMICÍDIO CULPOSO . SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE . PERDÃO JUDICIAL, INAPLICABILIDADE.	191
CRIME TRANSNACIONAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . TRÁFICO DE DROGAS ENTRE DF E OUTRO ESTADO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DF . REGIME INICIAL FECHADO.	383
CRIME, PREVISÃO LEGAL. FURTO PELA INTERNET . TESTEMUNHA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE . INÉPCIA DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA	360

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CTN, ART. 170 . COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, CONDIÇÕES . INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, IMPOSSIBILIDADE.	386
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PAGAMENTO . MULTA, NÃO-INCIDÊNCIA.	297
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA . PERÍCIA ATUARIAL, DESNECESSIDADE.....	298
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . EXTENSÃO AOS EX-SÓCIOS.....	299
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . AÇÃO MONITÓRIA . CITAÇÃO NÃO EFETIVADA . LEI NOVA, INCIDÊNCIA.....	278
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO . PRAZO, TERMO INICIAL . MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO . ART. 940 DO CC, APLICABILIDADE.	300
CUMPRIMENTO PARCIAL DO JULGADO. EMBARGOS INFRINGENTES, PRESSUPOSTOS . VOTO MÉDIO, EFEITOS	306
CUMULAÇÃO COM JUROS E MULTA, IMPOSSIBILIDADE. CHEQUE . CONTRATO DE DESCONTO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA	67
CURADORA CASADA COM INTERDITADO . INTERDIÇÃO . COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS . PRESTAÇÃO DE CONTAS, DISPENSABILIDADE.	114
CURADORIA DE AUSENTES, ATUAÇÃO . REVEL CITADO POR EDITAL . ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . CONDENAÇÃO, POSSIBILIDADE.	344
CURADORIA ESPECIAL . AÇÃO MONITÓRIA . DEVEDOR AUSENTE . INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, CRITÉRIOS.	277
CURADORIA PROVISÓRIA, NOMEAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO . UNIÃO ESTÁVEL . COMPANHEIRA	60
CURSO DE FORMAÇÃO . BOMBEIRO-MILITAR . PROMOÇÃO POR BRAVURA . RESERVA DE VAGA, IMPROCEDÊNCIA.	6
CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO . POLICIAL MILITAR DO DF . PROMOÇÃO . ORDEM DE ANTIGUIDADE, OBSERVÂNCIA.....	32

Titulo

Ementa

CURSO DE RECICLAGEM, OBRIGATORIEDADE. MANDADO DE SEGURANÇA . CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO . SUSPENSÃO, DESPROPORCIONALIDADE 26

CUSTEIO PELO DISTRITO FEDERAL. SESSÕES DE RPG . TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR 184

D

DANO MATERIAL, LIMITES. EXCLUSÃO DE MILITAR ESTÁVEL, NULIDADE . VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL . DECISÃO DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO 20

DANO MORAL. ASSOCIAÇÃO . COMISSÃO DE ÉTICA, INSTAURAÇÃO . FINALIDADE ESPÚRIA 58

DANO MORAL. CONTA CONJUNTA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITAÇÃO . CHEQUES SEM FUNDOS, DEVOLUÇÃO 75

DANO MORAL. ADVOGADO . CONDUITA DESIDIOSA 48

DANO MORAL . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . BANCO, NEGLIGÊNCIA . CONTRATO DE MÚTUO COM ESTELIONATÁRIO. 82

DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . ACORDO JUDICIAL, DESOBEDIÊNCIA. 83

DANO MORAL . MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA . IMPUTAÇÃO DE CRIME . FATOS SOB INVESTIGAÇÃO. 84

DANO MORAL . SERASA . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA . AVISO DE RECEBIMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE. 85

DANO MORAL . ERRO MÉDICO . HOSPITAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 86

DANO MORAL . PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO . USO INDEVIDO DE IMAGEM. 87

DANO MORAL . CONTA-CORRENTE INATIVA . COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO, INVIABILIDADE. 88

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DANO MORAL . EXECUÇÃO FISCAL . DÉBITO INEXISTENTE . INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	89
DANO MORAL E MATERIAL . RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA . CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO.....	138
DANO MORAL E MATERIAL . INDENIZAÇÃO . ESCAVAÇÃO EM TERRENO . IMÓVEL VIZINHO, ABALO.....	109
DANO MORAL E MATERIAL . QUEDA EM ÔNIBUS COLETIVO . INVALIDEZ PERMANENTE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.....	90
DANO MORAL E MATERIAL . ASSASSINATO DE ESPOSO E GENITOR . PENSÃO MENSAL, TERMO A QUO . CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.....	91
DANO MORAL E MATERIAL . SEGURO DE VIDA . ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO . CDC, APLICABILIDADE.....	92
DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO . DEFEITO DO PRODUTO . MORTE DE CONSUMIDOR POR INTOXICAÇÃO	103
DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO. MICARECANDANGA . AGRESSÃO FÍSICA . FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE	117
DANO MORAL, DESCABIMENTO. MENSALIDADE ESCOLAR, INADIMPLÊNCIA . RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA, IMPEDIMENTO . LEI Nº 9.870/99, APLICABILIDADE	116
DANO MORAL, DESCABIMENTO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL . TRANSFERÊNCIA, RESPONSABILIDADE . MULTAS DE TRÂNSITO	69
DANO MORAL, DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO DO ESTADO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO	45
DANO MORAL, DESCABIMENTO . CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO . ABUSIVIDADE, INEXISTÊNCIA.....	93
DANO MORAL, DESCABIMENTO . PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, NECESSIDADE . FALHA NA PRESTAÇÃO, INOCORRÊNCIA.....	94

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . DEPÓSITO, COMPROVAÇÃO . CHEQUE, DEVOLUÇÃO	113
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO . ATRASO DE VÔO . CASO FORTUITO, NÃO-COMPROVAÇÃO	153
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO . OFENSAS VERBAIS.	95
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . CHEQUE, FALSIFICAÇÃO . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME.	96
DANO MORAL, POSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO . NEGATIVAÇÃO DE NOME . PESSOA JURÍDICA, HONRA OBJETIVA	129
DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL . CLÁUSULA DE NÃO-EXCLUSIVIDADE DE ZONA	164
DÉBITO INEXISTENTE . DANO MORAL . EXECUÇÃO FISCAL . INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.	89
DÉBITO REMANESCENTE, OBRIGAÇÃO MÚTUA. SEPARAÇÃO JUDICIAL . VENDA DE IMÓVEL	149
DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO . LEI DE EXECUÇÃO FISCAL . PRAZO PRESCRICIONAL, SUSPENSÃO.	388
DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, INOCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL . HOMICÍDIO QUALIFICADO	220
DECISÃO DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO . EXCLUSÃO DE MILITAR ESTÁVEL, NULIDADE . VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL . DANO MATERIAL, LIMITES.	20
DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA . FACTORING . DUPLICATAS, ANULAÇÃO . PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA.	161
DECISÃO FUNDADA EM FALSA PREMISSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO E OMISSÃO . JULGADO, MODIFICAÇÃO	302

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DECISÃO JUDICIAL . MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO . TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA.	331
DECISÃO QUE DENEGA LIMINAR . HABEAS CORPUS . TURMA RECURSAL . ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, NECESSIDADE.	362
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . GRATUIDADE DE JUSTIÇA . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, PREVALÊNCIA.	321
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL . CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESCRIÇÃO	314
DEFEITO DO PRODUTO . FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO . MORTE DE CONSUMIDOR POR INTOXICAÇÃO . DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO.	103
DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO . AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE.	274
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF, LEGITIMIDADE ATIVA.	269
DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE . REIVINDICATÓRIA . PROPRIEDADE DO BEM, DÚVIDA . MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA.	342
DELITOS AUTÔNOMOS . ROUBO, EXTORSÃO E CÁRCERE PRIVADO . CONCURSO MATERIAL . FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	240
DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO . ÁREA PÚBLICA . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DESNECESSIDADE.	3
DEMORA NA CITAÇÃO DO RÉU. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	340
DENÚNCIA CONTRA AUDITORES FISCAIS E CONTADOR . CORRUPÇÃO PASSIVA . ÁREA TRIBUTÁRIA . EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA.	358
DEPOIMENTO DE VÍTIMA, RELEVÂNCIA . ROUBO . APREENSÃO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS, PRESCINDIBILIDADE.	225

Titulo

Ementa

DEPOSITÁRIO INFIEL . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO . PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE.	259
DEPOSITÁRIO INFIEL . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO . PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE.	260
DEPÓSITO DE SALÁRIO . CONTA CORRENTE . PENHORA DE VALORES, LIMITES.	296
DEPÓSITO, COMPROVAÇÃO . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . CHEQUE, DEVOLUÇÃO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO.	113
DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO, INOCORRÊNCIA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÕES SUCESSIVAS . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	46
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . QUANTIDADE DE DROGA, RELEVÂNCIA	245
DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES . PRISÃO EM FLAGRANTE . ERRO MATERIAL, CORREÇÃO DE OFÍCIO.	250
DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE . ROUBO PRÓPRIO . CONSUMAÇÃO, MOMENTO.	232
DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . LAUDO TOXICOLÓGICO NEGATIVO . QUANTIDADE DA DROGA, OBSERVÂNCIA.	248
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . EXTENSÃO AOS EX-SÓCIOS.	299
DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JUIZ SUBSTITUTO, DESVINCULAÇÃO . CPC, ART. 132.	294
DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO . CONSÓRCIO . DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DEDUÇÃO.	74
DESISTÊNCIA DO FEITO, LIMITES . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . ESTADO DE FILIAÇÃO, NATUREZA . DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL.	119

Título

Ementa

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA . HOMICÍDIO TENTADO . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO . PENA, PROPORCIONALIDADE.	210
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DE ADQUIRENTE . CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL . CONTRATO, RESCISÃO . QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO.	73
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, AFASTAMENTO . ROUBO QUALIFICADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . PERDÃO JUDICIAL, IMPOSSIBILIDADE.	236
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, CARACTERIZAÇÃO . ROUBO NÃO CONSUMADO . CRIME DE AMEAÇA, SUBSISTÊNCIA . PRESCRIÇÃO.	231
DESLIGAMENTO FACULTATIVO . CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR . FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO, FACULTATIVIDADE . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COMO CONTRIBUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	65
DESPESA ORÇAMENTÁRIA, AUMENTO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . EVENTOS OFICIAIS DO DF, ALTERAÇÃO . COMPETÊNCIA DA CÂMARA DISTRITAL.	174
DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO . SEGURO SAÚDE . HOSPITAL DESCREDENCIADO . RELAÇÃO DE CONSUMO, CARACTERIZAÇÃO.	148
DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES . POLICIAL MILITAR . INCLUSÃO DE DEPENDENTE, IMPOSSIBILIDADE . PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INOCORRÊNCIA.	31
DESVIO DE FINALIDADE. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF . PROMOÇÃO	16
DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PARTE . PRODUÇÃO PROBATÓRIA . INVERSÃO DO ÔNUS	323
DETRAN, LIBERAÇÃO . BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . MULTAS E ENCARGOS, PAGAMENTO . CREDOR FIDUCIÁRIO, RESPONSABILIDADE.	62
DEVEDOR AUSENTE . AÇÃO MONITÓRIA . CURADORIA ESPECIAL . INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, CRITÉRIOS.	277
DEVER DE CUIDADO, INOBSERVÂNCIA . CRIME DE TRÂNSITO . OMISSÃO DE SOCORRO . LEI Nº 9.503/97, ART. 302.	190

Título

Ementa

DEVER DE INDENIZAR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . LAUDO MÉDICO, COMPROVAÇÃO	144
DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO . PACIENTE COM DOENÇA GRAVE	178
DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO NA REDE PÚBLICA . UTI, VAGA INEXISTENTE . TRANSFERÊNCIA PARA REDE PARTICULAR	180
DEVER DO ESTADO . FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO . DIREITO À SAÚDE, GARANTIA . PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE.	179
DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COMO CONTRIBUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR . FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO, FACULTATIVIDADE . DESLIGAMENTO FACULTATIVO	65
DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS, IMPOSSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO . INDENIZAÇÃO PELO USO, DESCABIMENTO	128
DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CARTÃO DE CRÉDITO . TAXA DE PROTEÇÃO, COBRANÇA . CLÁUSULA ABUSIVA	66
DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS . CONSÓRCIO . DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DEDUÇÃO.	74
DIÁRIAS DE HOTEL . EMPRESAS DE TURISMO . BLOQUEIO DE VALORES . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE.	100
DIAS REMIDOS, PERDA . EXECUÇÃO PENAL . FALTA GRAVE . PRESCRIÇÃO BIENAL.	196
DIFERENÇA SALARIAL, PAGAMENTO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL . GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA	37
DIREITO À SAÚDE, GARANTIA . FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO . DEVER DO ESTADO . PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE.	179

Título

Ementa

DIREITO ADQUIRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA . QUINTOS, INCORPORAÇÃO . POSSE COMO MAGISTRADO	28
DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR PÚBLICO, REINTEGRAÇÃO . ANISTIA . EFEITOS FINANCEIROS, LIMITAÇÃO	182
DIREITO DE HOSPEDAGEM . CONTRATO . EMPREENDIMENTO TURÍSTICO . VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA.	76
DIREITO DE PREFERÊNCIA . LICITAÇÃO DE IMÓVEL . PRAZO DO EDITAL, PERDA . PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO ENCERRADA, DESCABIMENTO.	25
DIREITO DE PREFERÊNCIA, AFASTAMENTO. IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO . OCUPAÇÃO IRREGULAR	22
DIREITO DE PREFERÊNCIA, PRAZO. HASTA PÚBLICA . IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO	322
DIREITO DE PUNIR, DECADÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . DUPLA NOTIFICAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE . NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, INOCORRÊNCIA	23
DIREITO DE VISITA . PAI REGISTRAL . VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO . BEM ESTAR DO MENOR, PRESERVAÇÃO.	97
DIREITO DECORRENTE DE LEI. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL . PLANO DE SAÚDE, PERMANÊNCIA	102
DIREITO INTERTEMPORAL, LIMITES . EMBARGOS DO DEVEDOR . EFEITO SUSPENSIVO.	305
DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . DESISTÊNCIA DO FEITO, LIMITES . ESTADO DE FILIAÇÃO, NATUREZA	119
DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . ALIENAÇÃO DE ÁGIO DE VEÍCULO, PROVA . PENHORA, DESCONSTITUIÇÃO.	98
DIREITOS POLÍTICOS, SUSPENSÃO . AGENTE DE POLÍCIA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR, ADULTERAÇÃO.	2

Titulo

Ementa

DIREITOS POSSESSÓRIOS, PERMUTA . AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO . VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INOCORRÊNCIA . DOLO DE PARTE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO.	301
DISPENSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE . PORTE ILEGAL DE ARMA . PENA DE MULTA . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.....	216
DISSOLUÇÃO PARCIAL . SOCIEDADE ANÔNIMA . AFFECTIO SOCIETATIS, QUEBRA.....	165
DISTÂNCIA MÍNIMA, RESTRIÇÃO. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO . TELEFONIA CELULAR . NORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBSERVÂNCIA	19
DISTRIBUIÇÃO DE COTAS ENTRE HERDEIROS. SOBREPARTILHA . SEPARAÇÃO JUDICIAL . IMÓVEL EXCLUÍDO DA PARTILHA	151
DISTRITO FEDERAL, LEGITIMIDADE PASSIVA . REPARAÇÃO DE DANOS . PRISÃO ILEGAL . AGENTES POLICIAIS, NEGLIGÊNCIA.	133
DIVERGÊNCIA POR PARTE DA IMPUGNANTE. AÇÃO RESCISÓRIA . VALOR DA CAUSA, IMPUGNAÇÃO	283
DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. CADASTRO DE INADIMPLENTES . INSCRIÇÃO NO SERASA, ABSTENÇÃO	63
DÍVIDA TIDA POR INEXISTENTE. FORMAL DE PARTILHA, EXPEDIÇÃO . PARCELAMENTO DE TRIBUTOS, EFEITOS	319
DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO . PARTILHA DE BENS . APARTAMENTO FINANCIADO . PRESTAÇÕES DEVIDAS, RATEIO.	99
DOENÇA GRAVE . EXECUÇÃO PENAL . CRIME HEDIONDO . INDULTO HUMANITÁRIO, REQUISITOS.....	198
DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO. PLANO DE SAÚDE . CIRURGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO . PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO, DESCABIMENTO	124

Título

Ementa

DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO . PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, PREVALÊNCIA. 143

DOLO DE PARTE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DIREITOS POSSESSÓRIOS, PERMUTA . AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO . VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INOCORRÊNCIA 301

DOLO EVENTUAL. HOMICÍDIO . CRIME DE TRÂNSITO 374

DOLO EVENTUAL, POSSIBILIDADE . RECEPÇÃO QUALIFICADA . PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DOS BENS, NÃO-COMPROVAÇÃO. 219

DUPLA NOTIFICAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE . INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, INOCORRÊNCIA . DIREITO DE PUNIR, DECADÊNCIA. 23

DUPLICATA SEM ACEITE, REGULARIDADE . EXECUÇÃO . LEI DAS DUPLICATAS, APLICABILIDADE. 160

DUPLICATAS, ANULAÇÃO . FACTORING . DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA. 161

DÚVIDA REGISTRÁRIA . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DA TERRACAP. NATUREZA DO IMÓVEL . EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO CARTÓRIO, PERTINÊNCIA. 101

E

EDIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . LICITAÇÃO . ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL . REGULARIZAÇÃO, PENDÊNCIA. 24

EFEITO MODIFICATIVO, EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO 303

EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR . DIREITO INTERTEMPORAL, LIMITES 305

EFEITOS FINANCEIROS, LIMITAÇÃO . SERVIDOR PÚBLICO, REINTEGRAÇÃO . ANISTIA . DIREITO ADQUIRIDO. 182

Titulo	Ementa
EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE. PROFESSOR . APOSENTADORIA ESPECIAL . FUNÇÕES FORA DA SALA DE AULA	34
EMBARGOS À EXECUÇÃO . AUXÍLIO-ACIDENTE . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, INACUMULABILIDADE.	307
EMBARGOS À EXECUÇÃO . RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO . PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.	308
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO E OMISSÃO . JULGADO, MODIFICAÇÃO . DECISÃO FUNDADA EM FALSA PREMISSA.	302
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO . EFEITO MODIFICATIVO, EXCEPCIONALIDADE.	303
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . AMICUS CURIAE, ILEGITIMIDADE.	275
EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA . MEAÇÃO, RESERVA.	304
EMBARGOS DO DEVEDOR . DIREITO INTERTEMPORAL, LIMITES . EFEITO SUSPENSIVO.	305
EMBARGOS INFRINGENTES, PRESSUPOSTOS . VOTO MÉDIO, EFEITOS . CUMPRIMENTO PARCIAL DO JULGADO.	306
EMBRIAGUEZ ACIDENTAL, NÃO COMPROVAÇÃO. ROUBO TENTADO . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	239
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE . CRIME DE PERIGO . FATO TÍPICO . HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO.	192
EMENDA À INICIAL, POSSIBILIDADE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INOBSERVÂNCIA . SENTENÇA CASSADA.	317
EMPREENHIMENTO TURÍSTICO . CONTRATO . DIREITO DE HOSPEDAGEM . VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA.	76

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EMPREGADO APOSENTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE COLETIVO	121
EMPREGO DE ARMA PERFURANTE . ROUBO . QUALIFICADORA, CONFIGURAÇÃO.	221
EMPRESAS DE TURISMO . DIÁRIAS DE HOTEL . BLOQUEIO DE VALORES . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE.	100
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, IMPOSSIBILIDADE . INCAPACIDADE ABSOLUTA, NÃO COMPROVAÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO.	309
ENSINO SUPERIOR, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES . ALVARÁ, NULIDADE . IMPLANTAÇÃO DE FACULDADE, IMPOSSIBILIDADE . CONDOMÍNIO, LEGITIMIDADE ATIVA.	17
ENTREGA DE IMÓVEL, ATRASO . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . CONTRATO, RESOLUÇÃO . ARRAS E PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO.	70
ENVIO AO DEPÓSITO PÚBLICO, DESCABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . APREENSÃO MEDIANTE LIMINAR	61
ENVIO DE TELEGRAMA, OBRIGATORIEDADE . CONCURSO PÚBLICO . NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO.	9
EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO, PRESERVAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, COBRANÇA	79
ERRO DA SERVENTIA . INTIMAÇÕES OFICIAIS, CRITÉRIOS . ANDAMENTO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO . APELAÇÃO, RECEBIMENTO.	327
ERRO MATERIAL, CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES . PRISÃO EM FLAGRANTE . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	250
ERRO MÉDICO . DANO MORAL . HOSPITAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	86

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ESCAVAÇÃO EM TERRENO . INDENIZAÇÃO . DANO MORAL E MATERIAL . IMÓVEL VIZINHO, ABALO.....	109
ESCRITURA DE IMÓVEL, PRESSUPOSTOS . OBRIGAÇÃO DE FAZER, INVIABILIDADE . CARTA DE HABITE-SE, IMPRESCINDIBILIDADE.....	122
ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, NECESSIDADE. HABEAS CORPUS . TURMA RECURSAL . DECISÃO QUE DENEGA LIMINAR	362
ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA . CONCURSO PÚBLICO . CARREIRA MÉDICA . FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA.....	14
ESTABELECIMENTO COMERCIAL . POLUIÇÃO SONORA . PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, COMPROVAÇÃO.	18
ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO . TELEFONIA CELULAR . NORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBSERVÂNCIA . DISTÂNCIA MÍNIMA, RESTRIÇÃO.	19
ESTADO DE FILIAÇÃO, NATUREZA . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . DESISTÊNCIA DO FEITO, LIMITES . DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL.....	119
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL G RAVE . INTERNAÇÃO . REPRIMENDA MAIS AMENA, DESPROVIMENTO.....	193
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE . INTERNAÇÃO.	194
ESTELIONATO . CONCURSO DE CRIMES . INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, INOCORRÊNCIA . PREJUÍZO PARA O RÉU, INEXISTÊNCIA.	195
ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. REPARAÇÃO DE DANOS, DESPROVIMENTO . PRISÃO EFETUADA POR FISCAL DO SIVSOLO, LEGALIDADE . PODER DE POLÍCIA	135
EVENTOS OFICIAIS DO DF, ALTERAÇÃO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . DESPESA ORÇAMENTÁRIA, AUMENTO . COMPETÊNCIA DA CÂMARA DISTRITAL.	174

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EVICÇÃO, AFASTAMENTO, REPARAÇÃO DE DANOS . VEÍCULO AUTOMOTOR . ALIENAÇÕES SUCESSIVAS	134
EX-CÔNJUGE . ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . CAPACIDADE DO ALIMENTANTE, DIMINUIÇÃO.	54
EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL . PLANO DE SAÚDE, PERMANÊNCIA . DIREITO DECORRENTE DE LEI.	102
EX-MULHER . ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . SITUAÇÃO FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO.	55
EXAME DE SANIDADE MENTAL, INCIDENTE . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM.	356
EXAME NEONATAL . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PROTEÇÃO À SAÚDE . VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA.	172
EXAME PSICOTÉCNICO, REPROVAÇÃO . CONCURSO PÚBLICO . ATO ADMINISTRATIVO, REVISÃO . EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM PREVISÃO LEGAL.	13
EXAME SUPLETIVO, REALIZAÇÃO VIA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA . MENOR DE 18 ANOS . APROVAÇÃO EM VESTIBULAR	330
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . CONDOMÍNIO IRREGULAR NO LAGO SUL . FORO COMPETENTE, CRITÉRIOS.	310
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO . PERITO . PRAZO, CRITÉRIOS.	335
EXCESSO DE EXECUÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . MATÉRIA PRECLUSA.	257
EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PERÍCIA ATUARIAL, DESNECESSIDADE.	298
EXCESSO DE PRAZO . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . LEI MARIA DA PENHA . INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA.	370
EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PRISÃO EM FLAGRANTE	384

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EXCESSO DE VELOCIDADE . HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . PERDÃO JUDICIAL, INVIABILIDADE.....	208
EXCLUSÃO DE FIADORES, CRITÉRIOS . EXECUÇÃO DE ALUGUEL . SÚMULA 214 DO STJ.....	313
EXCLUSÃO DE MILITAR ESTÁVEL, NULIDADE . VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL . DECISÃO DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO . DANO MATERIAL, LIMITES.....	20
EXECUÇÃO . CONVERSÃO EM MONITÓRIA . CITAÇÃO, INOCORRÊNCIA.....	311
EXECUÇÃO . DUPLICATA SEM ACEITE, REGULARIDADE . LEI DAS DUPLICATAS, APLICABILIDADE.....	160
EXECUÇÃO . CRÉDITO DECORRENTE DE FGTS . SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE.....	312
EXECUÇÃO DE ALUGUEL . EXCLUSÃO DE FIADORES, CRITÉRIOS . SÚMULA 214 DO STJ.....	313
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO . EXCESSO DE EXECUÇÃO . MATÉRIA PRECLUSA.....	257
EXECUÇÃO FISCAL . CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESCRIÇÃO . DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.....	314
EXECUÇÃO FISCAL . DANO MORAL . DÉBITO INEXISTENTE . INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.....	89
EXECUÇÃO PENAL . FALTA GRAVE . DIAS REMIDOS, PERDA . PRESCRIÇÃO BIENAL.....	196
EXECUÇÃO PENAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . COMBINAÇÃO DE LEIS, IMPOSSIBILIDADE.....	197
EXECUÇÃO PENAL . CRIME HEDIONDO . DOENÇA GRAVE . INDULTO HUMANITÁRIO, REQUISITOS.....	198
EXECUÇÃO PENAL NO DF, INOCORRÊNCIA . LIBERDADE CONDICIONAL, PEDIDO . REMESSA DOS AUTOS PARA O TJSP.....	379

Título

Ementa

EXECUÇÃO, IMPEDIMENTO . SANÇÃO PROCESSUAL . MULTA, MAJORAÇÃO . ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.....	346
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANO, DESCABIMENTO . ACUSAÇÃO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA	132
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL . CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO . INDEFERIMENTO DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA.....	315
EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. CORRUPÇÃO PASSIVA . ÁREA TRIBUTÁRIA . DENÚNCIA CONTRA AUDITORES FISCAIS E CONTADOR	358
EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM PREVISÃO LEGAL. CONCURSO PÚBLICO . EXAME PSICOTÉCNICO, REPROVAÇÃO . ATO ADMINISTRATIVO, REVISÃO . . .	13
EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO CARTÓRIO, PERTINÊNCIA. DÚVIDA REGISTRÁRIA . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DA TERRACAP . NATUREZA DO IMÓVEL	101
EXPLORAÇÃO MINERAL, VIABILIDADE FINANCEIRA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . ACORDO EM AUDIÊNCIA . OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO-PREVISÃO.....	120
EXTENSÃO AOS EX-SÓCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	299
EXTINÇÃO DO PROCESSO . AÇÃO MONITÓRIA . ILEGITIMIDADE ATIVA.....	276
EXTINÇÃO DO PROCESSO . ABANDONO DA CAUSA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . INTIMAÇÃO POR EDITAL, NECESSIDADE . SENTENÇA CASSADA.....	316
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . DEMORA NA CITAÇÃO DO RÉU.	340
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . EMENDA À INICIAL, POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INOBSERVÂNCIA . SENTENÇA CASSADA.....	317

Titulo

Ementa

F

FACTORING . DUPLICATAS, ANULAÇÃO . DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA.	161
FALÊNCIA . CRÉDITO TRIBUTÁRIO . HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR, POSSIBILIDADE.....	162
FALHA NA PRESTAÇÃO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO . PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, NECESSIDADE	94
FALTA GRAVE . EXECUÇÃO PENAL . DIAS REMIDOS, PERDA . PRESCRIÇÃO BIENAL.....	196
FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO . DEFEITO DO PRODUTO . MORTE DE CONSUMIDOR POR INTOXICAÇÃO . DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO.	103
FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/2006. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	357
FATO TÍPICO . EMBRIAGUEZ AO VOLANTE . CRIME DE PERIGO . HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO.....	192
FATOS SOB INVESTIGAÇÃO. DANO MORAL . MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA . IMPUTAÇÃO DE CRIME	84
FÉRIAS NÃO GOZADAS, GARANTIA. SERVIDOR PÚBLICO . LICENÇA MÉDICA	39
FIADOR, EXCLUSÃO . TÍTULO EXECUTIVO . ASSINATURA FALSA . TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CRITÉRIOS.	154
FILHA MENOR . PENSÃO MILITAR VITALÍCIA . PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.....	30
FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO, FACULTATIVIDADE . CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR . DESLIGAMENTO FACULTATIVO . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COMO CONTRIBUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	65

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
FINALIDADE ESPÚRIA . ASSOCIAÇÃO . COMISSÃO DE ÉTICA, INSTAURAÇÃO . DANO MORAL.....	58
FINALIDADE REMUNERATÓRIA, INEXISTÊNCIA . AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE . TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS, NÃO COMPROVAÇÃO . TRANSPORTE SOLIDÁRIO.....	5
FINANCIAMENTO BANCÁRIO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXAS DE JUROS, LIMITES.....	104
FINANCIAMENTO DE IMÓVEL . SALDO DEVEDOR . TABELA PRICE, LEGALIDADE.....	318
FINANCIAMENTO HABITACIONAL . CONTRATO, REVISÃO . ONEROSIDADE EXCESSIVA . PRESTAÇÕES, AMORTIZAÇÃO.....	80
FISCAL TRIBUTÁRIO, REENQUADRAMENTO . AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL . PROMOÇÃO DE NOVOS SERVIDORES . PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE, VIOLAÇÃO.....	4
FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. ROUBO, EXTORSÃO E CÁRCERE PRIVADO . CONCURSO MATERIAL . DELITOS AUTÔNOMOS	240
FIXAÇÃO DA PENA-BASE, LIMITES. ROUBO TENTADO . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA	238
FLAGRANTE IMPRÓPRIO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO	373
FORMAL DE PARTILHA, EXPEDIÇÃO . PARCELAMENTO DE TRIBUTOS, EFEITOS . DÍVIDA TIDA POR INEXISTENTE.....	319
FORMALISMO EXACERBADO. CONCURSO PÚBLICO . PONTUAÇÃO DE TITULAÇÃO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA	10
FORMULAÇÃO DE GUESITOS . TRIBUNAL DO JÚRI . NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA.....	381
FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE . MICARECANDANGA . AGRESSÃO FÍSICA . DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO.....	117

Titulo	Ementa
FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO . PACIENTE COM DOENÇA GRAVE . DEVER DO ESTADO.	178
FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO . DIREITO À SAÚDE, GARANTIA . DEVER DO ESTADO . PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE.	179
FORO COMPETENTE, CRITÉRIOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . CONDOMÍNIO IRREGULAR NO LAGO SUL	310
FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL . CONTRATO DE ADESÃO . COOPERATIVA	290
FOTOGRAFIAS EXIBIDAS EM PLENÁRIO . JÚRI . PROVA ILÍCITA, NÃO COMPROVAÇÃO . PENA, PROPORCIONALIDADE.	212
FUMUS BONI IURIS, INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO . CARREIRA MÉDICA . ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA	14
FUNCIONÁRIO AFASTADO DO TRABALHO . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE.	142
FUNÇÕES FORA DA SALA DE AULA . PROFESSOR . APOSENTADORIA ESPECIAL . EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE.	34
FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA . ALIMENTOS, EXECUÇÃO . PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO . JUSTIFICATIVA DO DEVEDOR, NÃO-APRECIÇÃO.	52
FURTO CIRCUNSTANCIADO . ARROMBAMENTO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	199
FURTO DE CELULAR . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . RECUPERAÇÃO IMEDIATA DO BEM . MORADOR DE RUA, EFEITOS.	368
FURTO PELA INTERNET . TESTEMUNHA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE . INÉPCIA DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA . CRIME, PREVISÃO LEGAL.	360

Título

Ementa

FURTO QUALIFICADO . INTERROGATÓRIO DO RÉU . PRESENÇA DO DEFENSOR, NECESSIDADE . CERCEAMENTO DE DEFESA.	361
FURTO QUALIFICADO . INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	200
FURTO QUALIFICADO, DESCLASSIFICAÇÃO . CLONAGEM DE CARTÃO . ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO, NÃO-CONFIGURAÇÃO.	201
FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO . QUALIFICADORA, VALORAÇÃO.	202

G

GRATIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MANDADO . VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA . IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, LIMITES . ATO ADMINISTRATIVO, LICITUDE.	21
GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL . DIFERENÇA SALARIAL, PAGAMENTO.	37
GRATUIDADE DE JUSTIÇA . INDEFERIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . PROVA CONTRÁRIA, NECESSIDADE.	320
GRATUIDADE DE JUSTIÇA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, PREVALÊNCIA.	321
GUARDA DE MENOR . PAIS DIPOMATAS . REMOÇÃO PARA O EXTERIOR. .	105

H

HABEAS CORPUS . VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . OITIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA.	203
HABEAS CORPUS . TURMA RECURSAL . DECISÃO QUE DENEGA LIMINAR . ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, NECESSIDADE.	362
HABEAS CORPUS . PRISÃO EM FLAGRANTE . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . LEI Nº 11.343/06, RETROATIVIDADE.	363

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
HABEAS CORPUS . REPRESENTAÇÃO, RETRATAÇÃO . ARQUIVAMENTO, POSSIBILIDADE.....	364
HABEAS CORPUS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PRISÃO EM FLAGRANTE.....	365
HABEAS CORPUS . MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA . CITAÇÃO EDITALÍCIA, IRREGULARIDADE . NULIDADE ABSOLUTA.....	366
HABEAS CORPUS DENEGAÇÃO . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . RÉU DE ALTA PERICULOSIDADE . RESIDÊNCIA FIXA, IRRELEVÂNCIA.....	367
HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . FURTO DE CELULAR . RECUPERAÇÃO IMEDIATA DO BEM . MORADOR DE RUA, EFEITOS.....	368
HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . HOMICÍDIO . PRISÃO TEMPORÁRIA, IRREGULARIDADE . CONSTRANGIMENTO ILEGAL.....	369
HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . LEI MARIA DA PENHA . EXCESSO DE PRAZO . INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA.....	370
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO . PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM . CONCURSO DE CRIMES .	209
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRACIONAL GRAVE . MEDIDA SOCIOEDUCATIVA . LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.....	204
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRACIONAL GRAVE . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA . SEGURANÇA PESSOAL DO INFRATOR.....	205
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . AUTO-ACUSAÇÃO FALSA . TRANSAÇÃO PENAL, NÃO-OFERECIMENTO . LEI Nº 9.099/95, ART. 76, § 2º, APLICABILIDADE.....	371
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO . PRISÃO EM FLAGRANTE.....	372
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO.....	206

Título

Ementa

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRACIONAL GRAVE . ARMA APREENDIDA COM O MENOR . MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA SEGURANÇA PESSOAL DO MENOR.....	207
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO . FLAGRANTE IMPRÓPRIO.....	373
HABILITAÇÃO E RESERVA DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE. INVENTÁRIO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CRÉDITO DEVIDO PELOS HERDEIROS	328
HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR, POSSIBILIDADE. FALÊNCIA . CRÉDITO TRIBUTÁRIO	162
HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE . CRIME DE PERIGO . FATO TÍPICO	192
HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . HOMICÍDIO CULPOSO	185
HASTA PÚBLICA . IMÓVEL, USO INDEVIDO . BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO . POSSUIDOR DE BOA-FÉ.	108
HASTA PÚBLICA . IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO . DIREITO DE PREFERÊNCIA, PRAZO.....	322
HERDEIRO NECESSÁRIO, CIÊNCIA . TESTAMENTO . PARTE DISPONÍVEL . RUPTURA, IMPOSSIBILIDADE.	152
HIPOSSUFICIÊNCIA DE PARTE . PRODUÇÃO PROBATÓRIA . INVERSÃO DO ÔNUS . DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE.	323
HOME CARE . PLANO DE SAÚDE . RECOMENDAÇÃO MÉDICA.	125
HOMICÍDIO . CRIME DE TRÂNSITO . DOLO EVENTUAL.	374
HOMICÍDIO . TRIBUNAL DO JÚRI . VIOLENTA EMOÇÃO, RECONHECIMENTO . NOVO JULGAMENTO, NECESSIDADE.	242
HOMICÍDIO . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . PRISÃO TEMPORÁRIA, IRREGULARIDADE . CONSTRANGIMENTO ILEGAL.....	369

Titulo	Ementa
HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . FLAGRANTE IMPRÓPRIO.	373
HOMICÍDIO CULPOSO . CRIME MILITAR . SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE . PERDÃO JUDICIAL, INAPLICABILIDADE.	191
HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO.	185
HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . EXCESSO DE VELOCIDADE . PERDÃO JUDICIAL, INVIABILIDADE.....	208
HOMICÍDIO CULPOSO . PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM . CONCURSO DE CRIMES . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO.	209
HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA . JÚRI . QUALIFICADORA DE TORPEZA, EXCLUSÃO . AMEAÇA, PRESCRIÇÃO.....	377
HOMICÍDIO QUALIFICADO . JÚRI . LEGÍTIMA DEFESA, IMPROCEDÊNCIA.	211
HOMICÍDIO QUALIFICADO . REVISÃO CRIMINAL . DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, INOCORRÊNCIA.	220
HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA . TRIBUNAL DO JÚRI . MENORIDADE RELATIVA . APLICAÇÃO DA PENA, ERRO MATERIAL.....	382
HOMICÍDIO SIMPLES . RECURSO DE APELAÇÃO . INTERPOSIÇÃO DUAS VEZES PELO MESMO FUNDAMENTO, NÃO CONHECIMENTO.	375
HOMICÍDIO TENTADO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO . PENA, PROPORCIONALIDADE.	210
HONORÁRIOS AD EXITUM . SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . OBRIGAÇÃO DE MEIO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO.	150
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . INVENTÁRIO . CRÉDITO DEVIDO PELOS HERDEIROS . HABILITAÇÃO E RESERVA DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE.....	328
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA . VALORES IRRISÓRIOS, DESCABIMENTO.	324

Título

Ementa

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS . RETENÇÃO E BLOQUEIO .
ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE. 325

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGAMENTO. PERÍCIA, DETERMINAÇÃO
DE OFÍCIO . ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO 336

HOSPITAL DESCRENCIADO . SEGURO SAÚDE . DESPESAS
HOSPITALARES, REEMBOLSO . RELAÇÃO DE CONSUMO,
CARACTERIZAÇÃO. 148

HOSPITAL, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL .
ERRO MÉDICO 86

I

ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO MONITÓRIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO 276

ILEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIO . RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE
PESSOAS JURÍDICAS . PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. 163

ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE
ACORDO DE REGIME ESPECIAL . MATÉRIA TRIBUTÁRIA 272

ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS . RETENÇÃO E BLOQUEIO 325

ILICITUDE DO FATO, CIÊNCIA. CRIME AMBIENTAL . OBRAS DE
REPRESAMENTO . AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA 188

IMÓVEL . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . PROMITENTE-COMPRADORA,
INADIMPLÊNCIA . PERDA DO SINAL. 106

IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO . OCUPAÇÃO IRREGULAR . DIREITO
DE PREFERÊNCIA, AFASTAMENTO..... 22

IMÓVEL EXCLUÍDO DA PARTILHA . SOBREPARTILHA . SEPARAÇÃO
JUDICIAL . DISTRIBUIÇÃO DE COTAS ENTRE HERDEIROS. 151

IMÓVEL FINANCIADO . CESSÃO DE DIREITOS . SUB-ROGAÇÃO,
OBSERVÂNCIA . PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA, FIXAÇÃO..... 107

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
IMÓVEL FUNCIONAL DA CAESB . COBRANÇA . CONCESSÃO DE USO . TAXA DE OCUPAÇÃO.	68
IMÓVEL LOCADO, DESPEJO . AÇÃO RESCISÓRIA . TITULARIDADE DO DOMÍNIO, INCERTEZA.	286
IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO . HASTA PÚBLICA . DIREITO DE PREFERÊNCIA, PRAZO.	322
IMÓVEL VIZINHO, ABALO. INDENIZAÇÃO . DANO MORAL E MATERIAL . ESCAVAÇÃO EM TERRENO	109
IMÓVEL, TRANSFERÊNCIA . ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA . ACORDO, HOMOLOGAÇÃO . RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, RESPONSABILIDADE DE PARTE.	256
IMÓVEL, USO INDEVIDO . HASTA PÚBLICA . BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO . POSSUIDOR DE BOA-FÉ.	108
IMÓVEL, USO INDEVIDO . INDENIZAÇÃO . CONEXÃO E CONTINÊNCIA, REJEIÇÃO.	110
IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS, MITIGAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA . SALÁRIO, PENHORABILIDADE	334
IMPENHORABILIDADE, MITIGAÇÃO. PENHORA . SISTEMA BACEN-JUD . CONTA-SALÁRIO	333
IMPLANTAÇÃO DE FACULDADE, IMPOSSIBILIDADE . ENSINO SUPERIOR, DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES . ALVARÁ, NULIDADE . CONDOMÍNIO, LEGITIMIDADE ATIVA.	17
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, PROIBIÇÃO	167
IMPOSTO DE RENDA, ISENÇÃO . PROVENTOS DE APOSENTADORIA . APOSENTADO PORTADOR DE DOENÇA INCURÁVEL.	389
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . AGENTE DE POLÍCIA . DIREITOS POLÍTICOS, SUSPENSÃO . SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR, ADULTERAÇÃO.	2

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO . REQUISITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA	267
IMPUTAÇÃO DE CRIME . DANO MORAL . MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA . FATOS SOB INVESTIGAÇÃO	84
INCAPACIDADE ABSOLUTA, NÃO COMPROVAÇÃO . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, IMPOSSIBILIDADE . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO	309
INCAPACIDADE PERMANENTE . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . LAUDO PERICIAL, NÃO-VINCULAÇÃO . PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO	251
INCAPACIDADE PERMANENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO . SEGURO DE VIDA . APOSENTADORIA DECORRENTE DE DOENÇA . INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA	141
INCLUSÃO DE DEPENDENTE, IMPOSSIBILIDADE . POLICIAL MILITAR . DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES . PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INOCORRÊNCIA	31
INCLUSÃO LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE . SERVIDOR INATIVO . VANTAGEM REMUNERATÓRIA . SUPRESSÃO PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS	38
INDEFERIMENTO DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE . EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL . CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO . SENTENÇA CASSADA	315
INDEFERIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE . GRATUIDADE DE JUSTIÇA . PROVA CONTRÁRIA, NECESSIDADE	320
INDENIZAÇÃO . DANO MORAL E MATERIAL . ESCAVAÇÃO EM TERRENO . IMÓVEL VIZINHO, ABALO	109
INDENIZAÇÃO . IMÓVEL, USO INDEVIDO . CONEXÃO E CONTINÊNCIA, REJEIÇÃO	110
INDENIZAÇÃO . VEÍCULO ZERO QUILOMETRO . VÍCIO DE QUALIDADE	111

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INDENIZAÇÃO PELO USO, DESCABIMENTO . PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO . DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS, IMPOSSIBILIDADE.	128
INDENIZAÇÃO POR MORTE . TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POSSIBILIDADE . SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS, DESNECESSIDADE.	326
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . FUNCIONÁRIO AFASTADO DO TRABALHO	142
INDENIZAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE, COMPROVAÇÃO	47
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÕES SUCESSIVAS . DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO, INOCORRÊNCIA	46
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR, DEMOLIÇÃO . ÁREA DE RISCO . PODER DE POLÍCIA	15
INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. SEGURO DE VIDA . APOSENTADORIA DECORRENTE DE DOENÇA . INCAPACIDADE PERMANENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO	141
INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, INOCORRÊNCIA . ESTELIONATO . CONCURSO DE CRIMES . PREJUÍZO PARA O RÉU, INEXISTÊNCIA.	195
INDULTO HUMANITÁRIO, REQUISITOS. EXECUÇÃO PENAL . CRIME HEDIONDO . DOENÇA GRAVE	198
INÉPCIA DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA . FURTO PELA INTERNET . TESTEMUNHA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE . CRIME, PREVISÃO LEGAL.	360
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE MENORES . ART. 251 DO ECA, NÃO INCIDÊNCIA . COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO	43
INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXAME DE SANIDADE MENTAL, INCIDENTE . COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM.	356

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . DUPLA NOTIFICAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE . NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, INOCORRÊNCIA . DIREITO DE PUNIR, DECADÊNCIA.	23
INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. CHEQUE CAUÇÃO . TÍTULO DE CRÉDITO, ABSTRAÇÃO	288
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL . EXECUÇÃO FISCAL . DÉBITO INEXISTENTE	89
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . CHEQUE, FALSIFICAÇÃO . CADASTRO DE INADIMPLENTES	96
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANO MORAL . BANCO, NEGLIGÊNCIA . CONTRATO DE MÚTUO COM ESTELIONATÁRIO.	82
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . ACORDO JUDICIAL, DESOBEDIÊNCIA.	83
INSCRIÇÃO NO SERASA, ABSTENÇÃO . CADASTRO DE INADIMPLENTES . DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO.	63
INSOLVÊNCIA CIVIL . BEM PENHORADO, ARREMATACÃO . NULIDADE DE ATO JURÍDICO, IMPOSSIBILIDADE . COMARCA DIVERSA.	112
INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . LEI MARIA DA PENHA . EXCESSO DE PRAZO	370
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR . REPETIÇÃO DE INDÉBITO . REGIME SERIADO . LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, CARACTERIZAÇÃO.	136
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . DEPÓSITO, COMPROVAÇÃO . CHEQUE, DEVOLUÇÃO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO.	113
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGLIGÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . MORA, INEXISTÊNCIA . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO	287
INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS . AÇÃO RESCISÓRIA . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INEXIGIBILIDADE.	284

Título

Ementa

INSTRUÇÃO DO FEITO, IMPRESCINDIBILIDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA . MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA, IRRELEVÂNCIA	281
INSTRUÇÃO INICIADA ANTERIOR À LEI Nº 11.259/01 . CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . PROCESSAMENTO DO FEITO EM VARA CRIMINAL . JULGAMENTO DA APELAÇÃO, COMPETÊNCIA DO TJDF.	359
INTERPOSIÇÃO DUAS VEZES PELO MESMO FUNDAMENTO, NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO SIMPLES . RECURSO DE APELAÇÃO	375
INTERDIÇÃO . CURADORA CASADA COM INTERDITADO . COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS . PRESTAÇÃO DE CONTAS, DISPENSABILIDADE.	114
INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA . PROVA DA PROPRIEDADE, NÃO DEMONSTRAÇÃO	279
INTERESSE DE CREDORES E DEVEDORES, PRESERVAÇÃO. AÇÃO FALIMENTAR . PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, CRITÉRIOS . SEGREDO DE JUSTIÇA, EXCEPCIONALIDADE	158
INTERESSE DO MENOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS . AUXÍLIO-CRECHE	338
INTERNAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, INAPLICABILIDADE	194
INTERNAÇÃO . ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL GRAVE . REPRIMENDA MAIS AMENA, DESPROVIMENTO.	193
INTERNAÇÃO NA REDE PÚBLICA . UTI, VAGA INEXISTENTE . TRANSFERÊNCIA PARA REDE PARTICULAR . DEVER DO ESTADO.	180
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRACIONAL GRAVE . SEGURANÇA PESSOAL DO INFRATOR.	205
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO.	206

Título

Ementa

INTERROGATÓRIO DO RÉU . FURTO QUALIFICADO . PRESENÇA DO DEFENSOR, NECESSIDADE . CERCEAMENTO DE DEFESA.	361
INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, CONDIÇÕES . CTN, ART. 170	386
INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA, DESCABIMENTO . FURTO QUALIFICADO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	200
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, INOCORRÊNCIA . PREJUÍZO DO RÉU, INEXISTÊNCIA . RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR.	376
INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, IMPRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO . DEFENSORIA PÚBLICA, ATUAÇÃO	274
INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, CRITÉRIOS. AÇÃO MONITÓRIA . DEVEDOR AUSENTE . CURADORIA ESPECIAL	277
INTIMAÇÃO POR EDITAL, NECESSIDADE . EXTINÇÃO DO PROCESSO . ABANDONO DA CAUSA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . SENTENÇA CASSADA.	316
INTIMAÇÕES OFICIAIS, CRITÉRIOS . ANDAMENTO PROCESSUAL POR MEIO ELETRÔNICO . ERRO DA SERVENTIA . APELAÇÃO, RECEBIMENTO.	327
INVALIDEZ ACIDENTÁRIA . PROVENTOS, REVISÃO . SALÁRIO MÍNIMO, VINCULAÇÃO.	254
INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . FUNCIONÁRIO AFASTADO DO TRABALHO . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE.	142
INVALIDEZ PERMANENTE . DANO MORAL E MATERIAL . QUEDA EM ÔNIBUS COLETIVO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.	90
INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . LAUDO MÉDICO, COMPROVAÇÃO . DEVER DE INDENIZAR.	144
INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO . LER/DOT . APOSENTADORIA, CONCESSÃO.	139

Titulo

Ementa

INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . LER/DORT.	145
INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO . PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, PREVALÊNCIA.	143
INVALIDEZ PERMANENTE, COMPROVAÇÃO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURO DPVAT . INDENIZAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO.	47
INVENTÁRIO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . CRÉDITO DEVIDO PELOS HERDEIROS . HABILITAÇÃO E RESERVA DE CRÉDITO, IMPOSSIBILIDADE.	328
INVENTÁRIO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . APURAÇÃO DE HAVERES . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO.	292
INVENTÁRIO . BENS RESERVADOS, SOBREPARTILHA . RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, EFEITOS . AÇÃO PRÓPRIA, NECESSIDADE.	329
INVERSÃO DO ÔNUS . HIPOSSUFICIÊNCIA DE PARTE . PRODUÇÃO PROBATÓRIA . DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE.	323
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, LIMITES . GRATIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MANDADO . VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA . ATO ADMINISTRATIVO, LICITUDE.	21
ISS, INCIDÊNCIA . SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EFEITOS.	390

J

JUIZ SUBSTITUTO, DESVINCULAÇÃO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARÁ . CPC, ART. 132.	294
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . RECLAMAÇÃO, NÃO-CONHECIMENTO . MEDIDA PROTETIVA, INDEFERIMENTO.	380
JULGADO, MODIFICAÇÃO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO E OMISSÃO . DECISÃO FUNDADA EM FALSA PREMISSA.	302
JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, REJEIÇÃO . JÚRI . CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, DESNECESSIDADE.	378

Título

Ementa

JULGAMENTO DA APELAÇÃO, COMPETÊNCIA DO TJDF. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . PROCESSAMENTO DO FEITO EM VARA CRIMINAL . INSTRUÇÃO INICIADA ANTERIOR À LEI Nº 11.259/01	359
JÚRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO . LEGÍTIMA DEFESA, IMPROCEDÊNCIA.	211
JÚRI . HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA . QUALIFICADORA DE TORPEZA, EXCLUSÃO . AMEAÇA, PRESCRIÇÃO.....	377
JÚRI . FOTOGRAFIAS EXIBIDAS EM PLENÁRIO . PROVA ILÍCITA, NÃO COMPROVAÇÃO . PENA, PROPORCIONALIDADE.	212
JÚRI . JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, REJEIÇÃO . CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, DESNECESSIDADE.	378
JUROS DE MORA, LIMITES. AUXÍLIO-ACIDENTE . LEI MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE	265
JUSTIFICATIVA DO DEVEDOR, NÃO-APRECIÇÃO. ALIMENTOS, EXECUÇÃO . PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO . FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA	52
L	
LAUDO MÉDICO, COMPROVAÇÃO . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . DEVER DE INDENIZAR.	144
LAUDO PERICIAL, NÃO-VINCULAÇÃO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . INCAPACIDADE PERMANENTE . PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ...	251
LAUDO TOXICOLÓGICO NEGATIVO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE . QUANTIDADE DA DROGA, OBSERVÂNCIA.	248
LEGÍTIMA DEFESA, IMPROCEDÊNCIA. JúRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO	211
LEI DAS DUPLICATAS, APLICABILIDADE. EXECUÇÃO . DUPLICATA SEM ACEITE, REGULARIDADE	160
LEI DE EXECUÇÃO FISCAL . DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO . PRAZO PRESCRICIONAL, SUSPENSÃO.....	388

Titulo	Ementa
LEI DE IMPRENSA . PROGRAMA DE TELEVISÃO . CONDUTA ABUSIVA, INOBSERVÂNCIA . REPARAÇÃO DE DANO, DESPROVIMENTO.	115
LEI DISTRITAL Nº 3.971/2007 . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO . VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA.....	176
LEI DISTRITAL, 3.894/06, CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR DO GDF . PROVENTOS DE APOSENTADORIA, LIMITES	181
LEI DO CHEQUE. CHEQUE PRÉ-DATADO . PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL	159
LEI MAIS BENÉFICA, APLICABILIDADE . AUXÍLIO-ACIDENTE, REVISÃO . LEI Nº 9.032/95.	252
LEI MAIS BENÉFICA, RETROATIVIDADE . AUXÍLIO-ACIDENTE . JUROS DE MORA, LIMITES.	265
LEI MARIA DA PENHA . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . EXCESSO DE PRAZO . INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, INOCORRÊNCIA.	370
LEI NOVA, INCIDÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA . CITAÇÃO NÃO EFETIVADA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	278
LEI Nº 11.343/06, RETROATIVIDADE. HABEAS CORPUS . PRISÃO EM FLAGRANTE . TRÁFICO DE ENTORPECENTES	363
LEI Nº 11.464/2007, APLICABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS, VEDAÇÃO	243
LEI Nº 2.574/2000, VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ÁREAS PÚBLICAS, UTILIZAÇÃO	169
LEI Nº 3.658/2005 . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CRIAÇÃO DE DESPESA . VIGÊNCIA, SUSPENSÃO.	170
LEI Nº 3.964/2007 . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO . VÍCIO DE INICIATIVA.	171

Título

Ementa

LEI Nº 3.976/2007, ART. 3º, VÍCIO DE INICIATIVA . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ASSISTÊNCIA A PORTADORES DE DOENÇAS CELÍACA E DERMATITE HEPERTIFORME.....	173
LEI Nº 9.032/95. AUXÍLIO-ACIDENTE, REVISÃO . LEI MAIS BENÉFICA, APLICABILIDADE .	252
LEI Nº 9.099/95, ART. 76, § 2º, APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . AUTO-ACUSAÇÃO FALSA . TRANSAÇÃO PENAL, NÃO-OFERECIMENTO .	371
LEI Nº 9.099/95, EXCEÇÃO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, ANULAÇÃO . PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO.....	295
LEI Nº 9.503/97, ART. 302. CRIME DE TRÂNSITO . DEVER DE CUIDADO, INOBSERVÂNCIA . OMISSÃO DE SOCORRO .	190
LEI Nº 9.870/99, APLICABILIDADE . MENSALIDADE ESCOLAR, INADIMPLÊNCIA . RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA, IMPEDIMENTO . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	116
LER/DORT. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE	145
LER/DOT . SEGURO . INVALIDEZ PERMANENTE . APOSENTADORIA, CONCESSÃO.	139
LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL	271
LESÕES CORPORAIS . AGRESSÃO CONTRA MULHER . PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA.	213
LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRACIONAL GRAVE . MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	204
LIBERDADE CONDICIONAL, PEDIDO . EXECUÇÃO PENAL NO DF, INOCORRÊNCIA . REMESSA DOS AUTOS PARA O TJSP.	379
LICENÇA MÉDICA . SERVIDOR PÚBLICO . FÉRIAS NÃO GOZADAS, GARANTIA.	39

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA . SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO . CONVERSÃO EM PECÚNIA.	40
LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA . SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO . CONVERSÃO EM PECÚNIA.	41
LICITAÇÃO . ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL . EDIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . REGULARIZAÇÃO, PENDÊNCIA.	24
LICITAÇÃO DE IMÓVEL . DIREITO DE PREFERÊNCIA . PRAZO DO EDITAL, PERDA . PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO ENCERRADA, DESCABIMENTO.	25
LICITAÇÃO, DISPENSA . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . BENS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO . VIOLAÇÃO À LODF, INOCORRÊNCIA.	175
LINHA COLATERAL. ALIMENTOS . PARENTESCO	49
LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA, EFEITOS . CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO . COBRANÇA DE TARIFA, VEDAÇÃO.	273
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO . BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . MORA, INEXISTÊNCIA . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGLIGÊNCIA.	287
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA . REPARAÇÃO DE DANO, DESCABIMENTO . ACUSAÇÃO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.	132
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . OBRIGAÇÃO DE MEIO . HONORÁRIOS AD EXITUM	150
LOCUPLETAMENTO INDEVIDO, CARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO . INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR . REGIME SERIADO	136
<i>M</i>	
MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO . PRAZO, TERMO INICIAL . ART. 940 DO CC, APLICABILIDADE.	300

Título	Ementa
MAGISTRADO SUBSTITUTO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . SENTENÇA JUDICIAL, PROLAÇÃO . PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, OBSERVÂNCIA.	293
MAIORIDADE DO ALIMENTANDO . ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . NECESSIDADE ALIMENTAR, NÃO-COMPROVAÇÃO.....	53
MANDADO DE SEGURANÇA . MENOR DE 18 ANOS . APROVAÇÃO EM VESTIBULAR . EXAME SUPLETIVO, REALIZAÇÃO VIA LIMINAR.	330
MANDADO DE SEGURANÇA . CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO . SUSPENSÃO, DESPROPORCIONALIDADE . CURSO DE RECICLAGEM, OBRIGATORIEDADE.	26
MANDADO DE SEGURANÇA . ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO . OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INOCORRÊNCIA.	27
MANDADO DE SEGURANÇA . QUINTOS, INCORPORAÇÃO . POSSE COMO MAGISTRADO . DIREITO ADQUIRIDO.	28
MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO. CONCURSO PÚBLICO . NOMEAÇÃO PARA O CARGO, GARANTIA	8
MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO . ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO . SÚMULAS 267 E 268 DO STF.....	264
MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO . DECISÃO JUDICIAL . TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA.	331
MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA, NECESSIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . RENÚNCIA	385
MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA SEGURANÇA PESSOAL DO MENOR. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRACIONAL GRAVE . ARMA APREENDIDA COM O MENOR	207
MATÉRIA CONSTITUCIONAL . SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL . AÇÃO RESCISÓRIA . SÚMULA 343 DO STJ, INAPLICABILIDADE.....	183

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA . DANO MORAL . IMPUTAÇÃO DE CRIME . FATOS SOB INVESTIGAÇÃO.....	84
MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EXCESSO DE EXECUÇÃO .	257
MATÉRIA TRIBUTÁRIA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET.....	272
MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA . HABEAS CORPUS . CITAÇÃO EDITALÍCIA, IRREGULARIDADE . NULIDADE ABSOLUTA.....	366
MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA. REIVINDICATÓRIA . PROPRIEDADE DO BEM, DÚVIDA . DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE .	342
MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA, IRRELEVÂNCIA . AÇÃO REIVINDICATÓRIA . INSTRUÇÃO DO FEITO, IMPRESCINDIBILIDADE....	281
MAUS ANTECEDENTES. ROUBO E FURTO, DISTINÇÃO . SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA . PENA, DOSIMETRIA .	230
MEACÃO, RESERVA. EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA .	304
MEDIDA PROTETIVA, INDEFERIMENTO. RECLAMAÇÃO, NÃO-CONHECIMENTO . JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER .	380
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ALÍQUOTA, ALTERAÇÃO . SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL .	253
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRAACIONAL GRAVE . LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.....	204
MEIO-AMBIENTE, LESÃO . PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA, AFASTABILIDADE.....	214
MELHOR POSSE, COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . TERRA PÚBLICA . PROVA DA CONCESSÃO DE USO, INEXISTÊNCIA .	130

Título

Ementa

MENOR CUMPRINDO MEDIDA EM OUTRO PROCESSO, IRRELEVÂNCIA. ATO INFRACIONAL . NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, DESCABIMENTO	186
MENOR DE 18 ANOS . MANDADO DE SEGURANÇA . APROVAÇÃO EM VESTIBULAR . EXAME SUPLETIVO, REALIZAÇÃO VIA LIMINAR.	330
MENORIDADE RELATIVA . TRIBUNAL DO JÚRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA . APLICAÇÃO DA PENA, ERRO MATERIAL.	382
MENSALIDADE ESCOLAR, INADIMPLÊNCIA . RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA, IMPEDIMENTO . LEI Nº 9.870/99, APLICABILIDADE . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	116
MICARECANDANGA . AGRESSÃO FÍSICA . FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE . DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO.	117
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF, LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	269
MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO, COMPLEMENTAÇÃO . BENEFICIÁRIOS MENORES	147
MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, NÃO-COMPROVAÇÃO. ALIMENTOS . REDUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	50
MORA, INEXISTÊNCIA . BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGLIGÊNCIA.	287
MORADOR DE RUA, EFEITOS. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . FURTO DE CELULAR . RECUPERAÇÃO IMEDIATA DO BEM	368
MORTE DE CONSUMIDOR POR INTOXICAÇÃO . FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO . DEFEITO DO PRODUTO . DANO MORAL E MATERIAL, INDENIZAÇÃO.	103
MULTA DE TRÂNSITO . TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO . ATO ADMINISTRATIVO . PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, RELATIVIDADE.	44

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
MULTA, CRITÉRIOS. CONDOMÍNIO . COTAS, COBRANÇA .	71
MULTA, MAJORAÇÃO . SANÇÃO PROCESSUAL . EXECUÇÃO, IMPEDIMENTO . ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.	346
MULTA, NÃO-INCIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PAGAMENTO .	297
MULTAS DE TRÂNSITO . COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL . TRANSFERÊNCIA, RESPONSABILIDADE . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	69
MULTAS E ENCARGOS, PAGAMENTO . BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO . DETRAN, LIBERAÇÃO . CREDOR FIDUCIÁRIO, RESPONSABILIDADE.	62
N	
NÃO APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, DESCABIMENTO . ATO INFRACIONAL . MENOR CUMPRINDO MEDIDA EM OUTRO PROCESSO, IRRELEVÂNCIA.	186
NATUREZA DO IMÓVEL . DÚVIDA REGISTRÁRIA . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DA TERRACAP . EXIGÊNCIAS FEITAS PELO OFICIAL DO CARTÓRIO, PERTINÊNCIA.	101
NECESSIDADE ALIMENTAR, NÃO-COMPROVAÇÃO. ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . MAIORIDADE DO ALIMENTANDO .	53
NEGATIVAÇÃO DE NOME . PROTESTO INDEVIDO . PESSOA JURÍDICA, HONRA OBJETIVA . DANO MORAL, POSSIBILIDADE.	129
NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . REGISTRO, ANULAÇÃO . BEM ESTAR DO MENOR, PREVALÊNCIA.	118
NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . DESISTÊNCIA DO FEITO, LIMITES . ESTADO DE FILIAÇÃO, NATUREZA . DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL.	119
NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . SENTENÇA EXTRA PETITA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, OFENSA.	291

Título

Ementa

NOMEAÇÃO PARA O CARGO, GARANTIA . CONCURSO PÚBLICO . MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO.....	8
NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO . CONCURSO PÚBLICO . ENVIO DE TELEGRAMA, OBRIGATORIEDADE . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO.....	9
NORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBSERVÂNCIA . ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO . TELEFONIA CELULAR . DISTÂNCIA MÍNIMA, RESTRIÇÃO...	19
NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, INOCORRÊNCIA . INFRAÇÃO DE TRÂNSITO . DUPLA NOTIFICAÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE . DIREITO DE PUNIR, DECADÊNCIA.	23
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA . DANO MORAL . SERASA . AVISO DE RECEBIMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE.	85
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DESNECESSIDADE. ÁREA PÚBLICA . DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO	3
NOVO JULGAMENTO, NECESSIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI . HOMICÍDIO . VIOLENTA EMOÇÃO, RECONHECIMENTO	242
NULIDADE ABSOLUTA. HABEAS CORPUS . MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA . CITAÇÃO EDITALÍCIA, IRREGULARIDADE	366
NULIDADE DE ATO JURÍDICO, IMPOSSIBILIDADE . INSOLVÊNCIA CIVIL . BEM PENHORADO, ARREMATAÇÃO . COMARCA DIVERSA.....	112
NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SALDO DEVEDOR, REVISÃO . PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA . CERCEAMENTO DE DEFESA.....	332
NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI . FORMULAÇÃO DE QUESITOS	381

O

OBRAS DE REPRESAMENTO . CRIME AMBIENTAL . AUTORIZAÇÃO, INEXISTÊNCIA . ILICITUDE DO FATO, CIÊNCIA.	188
OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO-PREVISÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER . EXPLORAÇÃO MINERAL, VIABILIDADE FINANCEIRA . ACORDO EM AUDIÊNCIA.	120

Titulo	Ementa
OBRIGAÇÃO DE FAZER . EXPLORAÇÃO MINERAL, VIABILIDADE FINANCEIRA . ACORDO EM AUDIÊNCIA . OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO-PREVISÃO.....	120
OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE COLETIVO . EMPREGADO APOSENTADO.	121
OBRIGAÇÃO DE FAZER, INVIABILIDADE . ESCRITURA DE IMÓVEL, PRESSUPOSTOS . CARTA DE HABITE-SE, IMPRESCINDIBILIDADE.	122
OBRIGAÇÃO DE MEIO . SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . HONORÁRIOS AD EXITUM . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO.	150
Ocupação de Área Pública . Mandado de Segurança . Alvará de Construção . Violação ao Princípio da Legalidade, Inocorrência.	27
Ocupação Irregular . Imóvel de Domínio Público . Direito de Preferência, Afastamento.	22
Ofensas Verbaís. Dano Moral, Indenização . Responsabilidade Civil por Ato Ilícito	95
Oficial da Polícia Militar . Sindicância, Nulidade . Contraditório e Ampla Defesa, Violação.	29
Oitiva da Vítima, Inocorrência . Habeas Corpus . Violência Contra a Mulher . Cerceamento de Defesa.....	203
Omissão de Socorro . Crime de Trânsito . Dever de Cuidado, Inobservância . Lei Nº 9.503/97, Art. 302.....	190
Onerosidade Excessiva . Contrato, Revisão . Financiamento Habitacional . Prestações, Amortização.....	80
Ônus da Prova, Inversão . Perícia, Determinação de Ofício . Honorários Advocatícios, Pagamento.	336
Ônus da Prova, Inversão . Dano Moral e Material . Seguro de Vida . CDC, Aplicabilidade.	92

Título

Ementa

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . REVEL CITADO POR EDITAL . CURADORIA DE
AUSENTES, ATUAÇÃO . CONDENAÇÃO, POSSIBILIDADE. 44

ORDEM DE ANTIGUIDADE, OBSERVÂNCIA. POLICIAL MILITAR DO DF .
PROMOÇÃO . CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO 32

P

PACIENTE COM DOENÇA GRAVE . FORNECIMENTO GRATUITO DE
MEDICAMENTO . DEVER DO ESTADO. 178

PAGAMENTO . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . MULTA,
NÃO-INCIDÊNCIA. 297

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NEGATIVA . CONTRATO DE SEGURO .
SINDICATO, LEGITIMIDADE ATIVA . COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL,
REJEIÇÃO. 78

PAGAMENTO LIMINAR, INVIABILIDADE . TERÇO CONSTITUCIONAL DE
FÉRIAS . PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA. 350

PAI REGISTRAL . DIREITO DE VISITA . VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO .
BEM ESTAR DO MENOR, PRESERVAÇÃO. 97

PAIS DIPLOMATAS . GUARDA DE MENOR . REMOÇÃO PARA O
EXTERIOR. 105

PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA. LESÕES CORPORAIS . AGRESSÃO
CONTRA MULHER 213

PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA. TENTATIVA DE ESTUPRO,
ABSOLVIÇÃO . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR 241

PARCELAMENTO DE TRIBUTOS, EFEITOS . FORMAL DE PARTILHA,
EXPEDIÇÃO . DÍVIDA TIDA POR INEXISTENTE. 319

PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . MEIO-AMBIENTE, LESÃO .
TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA, AFASTABILIDADE. 214

PARCELAS PAGAS, RESTITUIÇÃO . PREVIDÊNCIA PRIVADA .
CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS . PRAZO PRESCRICIONAL. 339

Titulo	Ementa
PARENTESCO . ALIMENTOS . LINHA COLATERAL.....	49
PARTE DISPONÍVEL . TESTAMENTO . HERDEIRO NECESSÁRIO, CIÊNCIA . RUPTURA, IMPOSSIBILIDADE.	152
PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA . ROUBO . CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA.....	224
PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO ENCERRADA, DESCABIMENTO. LICITAÇÃO DE IMÓVEL . DIREITO DE PREFERÊNCIA . PRAZO DO EDITAL, PERDA	25
PARTILHA DE BENS . UNIÃO ESTÁVEL . PATRIMÔNIO COMUM, COMUNICAÇÃO. 155	
PARTILHA DE BENS . DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO . APARTAMENTO FINANCIADO . PRESTAÇÕES DEVIDAS, RATEIO.	99
PARTILHA DE IMÓVEL . COBRANÇA . ALIENAÇÃO EM CONDOMÍNIO.....	289
PATRIMÔNIO COMUM, COMUNICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL . PARTILHA DE BENS	155
PEDIDO DE EXONERAÇÃO . ALIMENTOS . TRAMITAÇÃO NOS AUTOS ONDE FORAM DEFERIDOS, POSSIBILIDADE.....	262
PENA DE MULTA . PORTE ILEGAL DE ARMA . DISPENSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.	216
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . TRÁFICO DE DROGAS . CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS, VEDAÇÃO . LEI Nº 11.464/2007, APLICABILIDADE.....	243
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CRIME HEDIONDO E EQUIPARADOS . SUBSTITUIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA.	249
PENA, DOSIMETRIA . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . REINCIDÊNCIA, EFEITOS.	227
PENA, DOSIMETRIA . ROUBO E FURTO, DISTINÇÃO . SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA . MAUS ANTECEDENTES.	230

Título

Ementa

PENA, DOSIMETRIA . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . REINCIDÊNCIA . BIS IN IDEM, INOCORRÊNCIA.....	246
PENA, PROPORCIONALIDADE. HOMICÍDIO TENTADO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, VALORAÇÃO .	210
PENA, PROPORCIONALIDADE. JÚRI . FOTOGRAFIAS EXIBIDAS EM PLENÁRIO . PROVA ILÍCITA, NÃO COMPROVAÇÃO .	212
PENA, REDUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO . CO-RÉU, DELAÇÃO . RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE, INEXISTÊNCIA .	233
PENA, REDUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO . CONCURSO FORMAL, EXCLUSÃO .	234
PENHORA . SISTEMA BACEN-JUD . CONTA-SALÁRIO . IMPENHORABILIDADE, MITIGAÇÃO.....	333
PENHORA . EMBARGOS DE TERCEIRO . MEAÇÃO, RESERVA.	304
PENHORA DE CRÉDITO, POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EXECUÇÃO . CONTRATO DE GESTÃO COM DF .	270
PENHORA DE VALORES, LIMITES. CONTA CORRENTE . DEPÓSITO DE SALÁRIO .	296
PENHORA, DESCONSTITUIÇÃO. DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . ALIENAÇÃO DE ÁGIO DE VEÍCULO, PROVA .	98
PENSÃO ALIMENTÍCIA . SALÁRIO, PENHORABILIDADE . IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS, MITIGAÇÃO.	334
PENSÃO MENSAL, TERMO A QUO . DANO MORAL E MATERIAL . ASSASSINATO DE ESPOSO E GENITOR . CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.	91
PENSÃO MILITAR VITALÍCIA . FILHA MENOR . PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.	30
PERDA AUDITIVA PARCIAL . CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATO INAPTO . PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OFENSA.....	11

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PERDA DO SINAL. IMÓVEL . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . PROMITENTE-COMPRADORA, INADIMPLÊNCIA	106
PERDÃO JUDICIAL, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO QUALIFICADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, AFASTAMENTO	236
PERDÃO JUDICIAL, INAPLICABILIDADE. CRIME MILITAR . HOMICÍDIO CULPOSO . SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE	191
PERDÃO JUDICIAL, INVIABILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . EXCESSO DE VELOCIDADE	208
PERÍCIA ATUARIAL, DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA	298
PERÍCIA, DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO . ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGAMENTO.	336
PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . PAGAMENTO LIMINAR, INVIABILIDADE	350
PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM . HOMICÍDIO CULPOSO . CONCURSO DE CRIMES . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO.	209
PERITO . EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO . PRAZO, CRITÉRIOS.	335
PERMISSIONÁRIO, FALECIMENTO . TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO . TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO AOS HERDEIROS, IMPOSSIBILIDADE.	351
PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE, COMPROMETIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES . ATO INFRACIONAL ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA	187
PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS . ILEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIO	163
PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO . VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA . BEM PENHORÁVEL, INEXISTÊNCIA . BENS DOS ADMINISTRADORES, EXTENSÃO.	123
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, COMPROVAÇÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL . POLUIÇÃO SONORA	18

Título

Ementa

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO . CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	1
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.	77
PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, ANULAÇÃO . LEI Nº 9.099/95, EXCEÇÃO	295
PESSOA JURÍDICA, HONRA OBJETIVA . PROTESTO INDEVIDO . NEGATIVACÃO DE NOME . DANO MORAL, POSSIBILIDADE.	129
PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO . REVINDICATÓRIA . PROPRIEDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO.	343
PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . CONTRATO IMOBILIÁRIO, REVISÃO . COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, COBRANÇA . EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO, PRESERVAÇÃO.	79
PLANO DE SAÚDE . CIRURGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO . PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO, DESCABIMENTO . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO.	124
PLANO DE SAÚDE . HOME CARE . RECOMENDAÇÃO MÉDICA.	125
PLANO DE SAÚDE . ASSOCIADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA . REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE, POSSIBILIDADE.	126
PLANO DE SAÚDE COLETIVO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . EMPREGADO APOSENTADO.	121
PLANO DE SAÚDE, PERMANÊNCIA . EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL . DIREITO DECORRENTE DE LEI.	102
PLANOS ECONÔMICOS . CADERNETA DE POUPANÇA . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, LIMITES . PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO.	64

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PODER DE POLÍCIA . REPARAÇÃO DE DANOS, DESPROVIMENTO . PRISÃO EFETUADA POR FISCAL DO SIVSOLO, LEGALIDADE . ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.....	135
PODER DE POLÍCIA . CONSTRUÇÃO IRREGULAR, DEMOLIÇÃO . ÁREA DE RISCO . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.....	15
PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. SEPARAÇÃO LITIGIOSA . BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE	347
POLICIAL MILITAR . DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES . INCLUSÃO DE DEPENDENTE, IMPOSSIBILIDADE . PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INOCORRÊNCIA.....	31
POLICIAL MILITAR DO DF . PROMOÇÃO . CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO . ORDEM DE ANTIGUIDADE, OBSERVÂNCIA.....	32
POLUIÇÃO SONORA . ESTABELECIMENTO COMERCIAL . PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, COMPROVAÇÃO.....	18
PONTUAÇÃO DE TITULAÇÃO . CONCURSO PÚBLICO . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA . FORMALISMO EXACERBADO.....	10
PORTE ILEGAL DE ARMA . CRIME DE MERA CONDUTA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.....	215
PORTE ILEGAL DE ARMA . PENA DE MULTA . DISPENSA DE PAGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.....	216
PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO . ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA, CRITÉRIOS.....	217
POSSE COMO MAGISTRADO . MANDADO DE SEGURANÇA . QUINTOS, INCORPORAÇÃO . DIREITO ADQUIRIDO.....	28
POSSUIDOR DE BOA-FÉ. IMÓVEL, USO INDEVIDO . HASTA PÚBLICA . BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO	108

Título

Ementa

POUPANÇA . PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA . CORREÇÃO MONETÁRIA.....	337
PRAZO DE VALIDADE, VENCIMENTO . CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . PRODUTO ALIMENTÍCIO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO....	189
PRAZO DO EDITAL, PERDA . LICITAÇÃO DE IMÓVEL . DIREITO DE PREFERÊNCIA . PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO ENCERRADA, DESCABIMENTO.	25
PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA ARMA, CRITÉRIOS. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO . ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	217
PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA, FIXAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO . CESSÃO DE DIREITOS . SUB-ROGAÇÃO, OBSERVÂNCIA	107
PRAZO PRESCRICIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA . PARCELAS PAGAS, RESTITUIÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS	339
PRAZO PRESCRICIONAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR . RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS . CORREÇÃO MONETÁRIA	127
PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS ECONÔMICOS . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, LIMITES	64
PRAZO PRESCRICIONAL, SUSPENSÃO. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL . DÉBITO TRIBUTÁRIO, PARCELAMENTO	388
PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL . CHEQUE PRÉ-DATADO . LEI DO CHEQUE.	159
PRAZO, CRITÉRIOS. PERITO . EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	335
PRAZO, TERMO INICIAL . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, IMPUGNAÇÃO . MÁ-FÉ, CONSTATAÇÃO . ART. 940 DO CC, APLICABILIDADE.	300
PREJUÍZO DO RÉU, INEXISTÊNCIA . INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, INOCORRÊNCIA . RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR.	376
PREJUÍZO PARA O RÉU, INEXISTÊNCIA. ESTELIONATO . CONCURSO DE CRIMES . INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS, INOCORRÊNCIA	195

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PRESCRIÇÃO. ROUBO NÃO CONSUMADO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, CARACTERIZAÇÃO . CRIME DE AMEAÇA, SUBSISTÊNCIA	231
PRESCRIÇÃO BIENAL. EXECUÇÃO PENAL . FALTA GRAVE . DIAS REMIDOS, PERDA	196
PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA . REVISÃO DE BENEFÍCIOS	255
PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA . POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA.	337
PRESCRIÇÃO, TERMO AD QUEM . SEGURO OBRIGATÓRIO . VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS.	146
PRESENÇA DO DEFENSOR, NECESSIDADE . FURTO QUALIFICADO . INTERROGATÓRIO DO RÉU . CERCEAMENTO DE DEFESA.	361
PRESTAÇÃO DE CONTAS . AUXÍLIO-CRECHE . INTERESSE DO MENOR.	338
PRESTAÇÃO DE CONTAS, DISPENSABILIDADE. INTERDIÇÃO . CURADORA CASADA COM INTERDITADO . COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS	114
PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE. SUCESSÃO . CONTA VINCULADA AO FGTS . SALDO, LEVANTAMENTO	349
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	1
PRESTAÇÕES DEVIDAS, RATEIO. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO . PARTILHA DE BENS . APARTAMENTO FINANCIADO	99
PRESTAÇÕES, AMORTIZAÇÃO. CONTRATO, REVISÃO . FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ONEROSIDADE EXCESSIVA	80
PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, RELATIVIDADE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO . MULTA DE TRÂNSITO . ATO ADMINISTRATIVO	44

Título

Ementa

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, PREVALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	321
PRETERIÇÃO DE CANDIDATO, INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO . BANCO DO BRASIL . CANDIDATO QUE LITIGA CONTRA A ENTIDADE CONTRATANTE	12
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR . RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS . CORREÇÃO MONETÁRIA . PRAZO PRESCRICIONAL.	127
PREVIDÊNCIA PRIVADA . PARCELAS PAGAS, RESTITUIÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS . PRAZO PRESCRICIONAL.	339
PREVIDÊNCIA PRIVADA . REVISÃO DE BENEFÍCIOS . PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.	255
PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES. REVISÃO DE PENSÃO . QUINTOS E DÉCIMOS, PARCELAS . PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA	35
PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, PREVALÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO	143
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO . RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO	308
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, OBSERVÂNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . MAGISTRADO SUBSTITUTO . SENTENÇA JUDICIAL, PROLAÇÃO	293
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. FURTO CIRCUNSTANCIADO . ARROMBAMENTO	199
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. FURTO QUALIFICADO . INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA, DESCABIMENTO	200
PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INOBSERVÂNCIA . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . EMENDA À INICIAL, POSSIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA.	317

Titulo	Ementa
PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE, VIOLAÇÃO. AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL . FISCAL TRIBUTÁRIO, REENQUADRAMENTO . PROMOÇÃO DE NOVOS SERVIDORES	4
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA . CONCURSO PÚBLICO . PONTUAÇÃO DE TITULAÇÃO . FORMALISMO EXACERBADO.	10
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO . NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO . ENVIO DE TELEGRAMA, OBRIGATORIEDADE	9
PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, INAPLICABILIDADE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO . DIREITO À SAÚDE, GARANTIA . DEVER DO ESTADO	179
PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, OFENSA. COMPRA E VENDA, RESCISÃO . SENTENÇA EXTRA PETITA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE	291
PRINCÍPIO DO JURA NOVIT CURIA. FACTORING . DUPLICATAS, ANULAÇÃO . DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA	161
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . INCAPACIDADE PERMANENTE . LAUDO PERICIAL, NÃO-VINCULAÇÃO	251
PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO MILITAR VITALÍCIA . FILHA MENOR	30
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OFENSA. CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATO INAPTO . PERDA AUDITIVA PARCIAL	11
PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO . VEÍCULO DESTRUÍDO EM RAZÃO DE ACIDENTE	258
PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO . ALIMENTOS, EXECUÇÃO . FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA . JUSTIFICATIVA DO DEVEDOR, NÃO-APRECIÇÃO.	52
PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO . DEPOSITÁRIO INFIEL	259

Título

Ementa

PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO, CONVERSÃO . DEPOSITÁRIO INFIEL	260
PRISÃO EFETUADA POR FISCAL DO SIVSOLO, LEGALIDADE . REPARAÇÃO DE DANOS, DESPROVIMENTO . PODER DE POLÍCIA . ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.	135
PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO	372
PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO .	365
PRISÃO EM FLAGRANTE . HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . LEI Nº 11.343/06, RETROATIVIDADE.	363
PRISÃO EM FLAGRANTE . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ERRO MATERIAL, CORREÇÃO DE OFÍCIO.	250
PRISÃO EM FLAGRANTE . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA.	384
PRISÃO ILEGAL . REPARAÇÃO DE DANOS . DISTRITO FEDERAL, LEGITIMIDADE PASSIVA . AGENTES POLICIAIS, NEGLIGÊNCIA.	133
PRISÃO TEMPORÁRIA, IRREGULARIDADE . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . HOMICÍDIO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	369
PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DOS BENS, NÃO-COMPROVAÇÃO. RECEPÇÃO QUALIFICADA . DOLO EVENTUAL, POSSIBILIDADE	219
PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, NECESSIDADE . DANO MORAL, DESCABIMENTO . FALHA NA PRESTAÇÃO, INOCORRÊNCIA.	94
PROCEDIMENTO NÃO AUTORIZADO, DESCABIMENTO . PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE REDUÇÃO DE ESTÔMAGO . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO.	124
PROCESSAMENTO DO FEITO EM VARA CRIMINAL . CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . INSTRUÇÃO INICIADA ANTERIOR À LEI Nº 11.259/01 . JULGAMENTO DA APELAÇÃO, COMPETÊNCIA DO TJDF.	359

Titulo	Ementa
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	33
PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA . REVISÃO DE PENSÃO . QUINTOS E DÉCIMOS, PARCELAS . PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES. ...	35
PRODUÇÃO PROBATÓRIA . HIPOSSUFICIÊNCIA DE PARTE . INVERSÃO DO ÔNUS . DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE.	323
PRODUTO ALIMENTÍCIO . CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO . PRAZO DE VALIDADE, VENCIMENTO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO.	189
PROFESSOR . APOSENTADORIA ESPECIAL . FUNÇÕES FORA DA SALA DE AULA . EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE.	34
PROGRAMA DE TELEVISÃO . LEI DE IMPRENSA . CONDUTA ABUSIVA, INOBSERVÂNCIA . REPARAÇÃO DE DANO, DESPROVIMENTO.	115
PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS, DESCABIMENTO . AÇÃO RESCISÓRIA . COISA JULGADA, VIOLAÇÃO.	282
PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO . INDENIZAÇÃO PELO USO, DESCABIMENTO . DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS, IMPOSSIBILIDADE.	128
PROMITENTE-COMPRADORA, INADIMPLÊNCIA . IMÓVEL . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . PERDA DO SINAL.	106
PROMOÇÃO . CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF . DESVIO DE FINALIDADE.	16
PROMOÇÃO . POLICIAL MILITAR DO DF . CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO . ORDEM DE ANTIGUIDADE, OBSERVÂNCIA.	32
PROMOÇÃO DE NOVOS SERVIDORES . AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL . FISCAL TRIBUTÁRIO, REENQUADRAMENTO . PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE, VIOLAÇÃO.	4
PROMOÇÃO POR BRAVURA . BOMBEIRO-MILITAR . CURSO DE FORMAÇÃO . RESERVA DE VAGA, IMPROCEDÊNCIA.	6

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PROPRIEDADE DO BEM, DÚVIDA . REIVINDICATÓRIA . DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE . MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA.....	342
PROPRIEDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO. REIVINDICATÓRIA . PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO	343
PROTEÇÃO À SAÚDE . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . EXAME NEONATAL . VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA.....	172
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . LEI DISTRITAL Nº 3.971/2007 . VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA.....	176
PROTESTO INDEVIDO . NEGATIVAÇÃO DE NOME . PESSOA JURÍDICA, HONRA OBJETIVA . DANO MORAL, POSSIBILIDADE.	129
PROVA CONTRÁRIA, NECESSIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . INDEFERIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE	320
PROVA DA AUTORIA, INSUFICIÊNCIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . ABSOLVIÇÃO DO RÉU . RECURSO DO MP, DESPROVIMENTO	226
PROVA DA CONCESSÃO DE USO, INEXISTÊNCIA . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . TERRA PÚBLICA . MELHOR POSSE, COMPROVAÇÃO.....	130
PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR . DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES . INCLUSÃO DE DEPENDENTE, IMPOSSIBILIDADE	31
PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, DESNECESSIDADE . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . CRIME FORMAL.....	228
PROVA DA PROPRIEDADE, NÃO DEMONSTRAÇÃO . AÇÃO REIVINDICATÓRIA . INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA.	279
PROVA ILÍCITA, NÃO COMPROVAÇÃO . JÚRI . FOTOGRAFIAS EXIBIDAS EM PLENÁRIO . PENA, PROPORCIONALIDADE.....	212
PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.....	33

Titulo	Ementa
PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA . NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . SALDO DEVEDOR, REVISÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA.....	332
PROVENTOS DE APOSENTADORIA . IMPOSTO DE RENDA, ISENÇÃO . APOSENTADO PORTADOR DE DOENÇA INCURÁVEL.	389
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, LIMITES . SERVIDOR DO GDF . LEI DISTRITAL, 3.894/06, CONSTITUCIONALIDADE.	181
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MANUTENÇÃO . TUTELA ANTECIPADA . UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESPROVIMENTO.....	352
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESTABELECIMENTO . SERVIDORES PÚBLICOS . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA.	348
PROVENTOS, REDUÇÃO . APOSENTADORIA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO . UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESCONHECIMENTO.	263
PROVENTOS, REVISÃO . INVALIDEZ ACIDENTÁRIA . SALÁRIO MÍNIMO, VINCULAÇÃO.	254
PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 3.964/2007 . VÍCIO DE INICIATIVA.	171
PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM AUTORIZAÇÃO . DANO MORAL . USO INDEVIDO DE IMAGEM.....	87
PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, CRITÉRIOS . AÇÃO FALIMENTAR . SEGREDO DE JUSTIÇA, EXCEPCIONALIDADE . INTERESSE DE CREDORES E DEVEDORES, PRESERVAÇÃO.	158
Q	
QUALIFICADORA DE TORPEZA, EXCLUSÃO . JÚRI . HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA . AMEAÇA, PRESCRIÇÃO.	377
QUALIFICADORA, CONFIGURAÇÃO. ROUBO . EMPREGO DE ARMA PERFURANTE	221

Título

Ementa

QUALIFICADORA, VALORAÇÃO. FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO	202
QUALIFICADORAS, CRITÉRIOS. ROUBO . AÇÕES PENAIS EM CURSO . APELAÇÃO, LIMITES	223
QUANTIAS PAGAS, DEVOLUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL . CONTRATO, RESCISÃO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DE ADQUIRENTE	73
QUANTIDADE DA DROGA, OBSERVÂNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . LAUDO TOXICOLÓGICO NEGATIVO . DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE . .	248
QUANTIDADE DE DROGA, RELEVÂNCIA . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE.	245
QUEDA EM ÔNIBUS COLETIVO . DANO MORAL E MATERIAL . INVALIDEZ PERMANENTE . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.	90
QUINTOS E DÉCIMOS, PARCELAS . REVISÃO DE PENSÃO . PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA . PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES.	35
QUINTOS, INCORPORAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . POSSE COMO MAGISTRADO . DIREITO ADQUIRIDO.	28

R

RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO . EMBARGOS À EXECUÇÃO . PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.	308
RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . CONJUNTO PROBATÓRIO, COESÃO.....	218
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA . DOLO EVENTUAL, POSSIBILIDADE . PROCEDÊNCIA CRIMINOSA DOS BENS, NÃO-COMPROVAÇÃO.	219
RECLAMAÇÃO, NÃO-CONHECIMENTO . JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . MEDIDA PROTETIVA, INDEFERIMENTO..	380
RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE . HOME CARE	125

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, EFEITOS . INVENTÁRIO . BENS RESERVADOS, SOBREPARTILHA . AÇÃO PRÓPRIA, NECESSIDADE.	329
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM . UNIÃO ESTÁVEL . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	156
RECUPERAÇÃO IMEDIATA DO BEM . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO . FURTO DE CELULAR . MORADOR DE RUA, EFEITOS.	368
RECURSO DE APELAÇÃO . HOMICÍDIO SIMPLES . INTERPOSIÇÃO DUAS VEZES PELO MESMO FUNDAMENTO, NÃO CONHECIMENTO.	375
RECURSO DO MP, DESPROVIMENTO . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . ABSOLVIÇÃO DO RÉU . PROVA DA AUTORIA, INSUFICIÊNCIA.	226
RECURSO INTERPOSTO PELO DEFENSOR. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, INOCORRÊNCIA . PREJUÍZO DO RÉU, INEXISTÊNCIA	376
REDUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ALIMENTOS . MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, NÃO-COMPROVAÇÃO.	50
REGIME FECHADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . CRIME FORMAL	229
REGIME INICIAL FECHADO. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE DF E OUTRO ESTADO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DF . CRIME TRANSNACIONAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO	383
REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO	247
REGIME SERIADO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO . INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR . LOCUPLTAMENTO INDEVIDO, CARACTERIZAÇÃO.	136
REGISTRO, ANULAÇÃO . NEGATÓRIA DE PATERNIDADE . BEM ESTAR DO MENOR, PREVALÊNCIA.	118
REGULARIZAÇÃO, PENDÊNCIA. LICITAÇÃO . ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL . EDIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	24

Título

Ementa

REINCIDÊNCIA . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PENA, DOSIMETRIA . BIS IN IDEM, INOCORRÊNCIA.....	246
REINCIDÊNCIA . ROUBO QUALIFICADO . APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COMPENSAÇÃO.....	235
REINCIDÊNCIA, EFEITOS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . PENA, DOSIMETRIA	227
REINCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE, POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE . ASSOCIADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA	126
REINTEGRAÇÃO DE POSSE . ARRENDAMENTO MERCANTIL . VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DEVOLUÇÃO.....	57
REINTEGRAÇÃO DE POSSE . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . DEMORA NA CITAÇÃO DO RÉU.	340
REINTEGRAÇÃO DE POSSE . TERRA PÚBLICA . PROVA DA CONCESSÃO DE USO, INEXISTÊNCIA . MELHOR POSSE, COMPROVAÇÃO.....	130
REIVINDICATÓRIA . SUBSTITUIÇÃO DE PERITO, INDEFERIMENTO . VALOR DOS HONORÁRIOS, EXCESSO . CAUSA JUSTIFICADORA, INSUFICIÊNCIA. ...	341
REIVINDICATÓRIA . PROPRIEDADE DO BEM, DÚVIDA . DELIMITAÇÃO, NECESSIDADE . MATRÍCULA DE IMÓVEL BLOQUEADA.....	342
REIVINDICATÓRIA . PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO . PROPRIEDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO.....	343
RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS . ILEGITIMIDADE ATIVA DE SÓCIO . PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA.	163
RELAÇÃO DE CONSUMO, CARACTERIZAÇÃO. SEGURO SAÚDE . HOSPITAL DESCREDCENCIADO . DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO . .	148
RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE, INEXISTÊNCIA . ROUBO QUALIFICADO . CO-RÉU, DELAÇÃO . PENA, REDUÇÃO.	233
REMESSA DOS AUTOS PARA O TJSP. LIBERDADE CONDICIONAL, PEDIDO . EXECUÇÃO PENAL NO DF, INOCORRÊNCIA . .	379

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
REMIÇÃO, FINALIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA . TRABALHO VOLUNTÁRIO DE PRESO, POSSIBILIDADE	59
REMOÇÃO PARA O EXTERIOR. GUARDA DE MENOR . PAIS DIPLOMATAS	105
RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA, IMPEDIMENTO . MENSALIDADE ESCOLAR, INADIMPLÊNCIA . LEI Nº 9.870/99, APLICABILIDADE . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	116
RENÚNCIA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA, NECESSIDADE.	385
REPARAÇÃO DE DANO . VEÍCULO, PANE MECÂNICA . VÍCIO NA QUALIDADE DO ÓLEO DIESEL . COMERCIANTE DO COMBUSTÍVEL, RESPONSABILIDADE.	131
REPARAÇÃO DE DANO, DESCABIMENTO . ACUSAÇÃO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.	132
REPARAÇÃO DE DANO, DESPROVIMENTO. LEI DE IMPRENSA . PROGRAMA DE TELEVISÃO . CONDUTA ABUSIVA, INOBSERVÂNCIA	115
REPARAÇÃO DE DANOS . PRISÃO ILEGAL . DISTRITO FEDERAL, LEGITIMIDADE PASSIVA . AGENTES POLICIAIS, NEGLIGÊNCIA.	133
REPARAÇÃO DE DANOS . VEÍCULO AUTOMOTOR . ALIENAÇÕES SUCESSIVAS . EVICÇÃO, AFASTAMENTO.	134
REPARAÇÃO DE DANOS, DESPROVIMENTO . PRISÃO EFETUADA POR FISCAL DO SIVSOLO, LEGALIDADE . PODER DE POLÍCIA . ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.	135
REPETIÇÃO DE INDÉBITO . INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR . REGIME SERIADO . LOCUPLTAMENTO INDEVIDO, CARACTERIZAÇÃO.	136
REPETIÇÃO DE INDÉBITO . CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA . CONDOMÍNIO . RESTITUIÇÃO, LIMITES.	387
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL . CLÁUSULA DE NÃO-EXCLUSIVIDADE DE ZONA . DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	164

Título

Ementa

REPRESENTAÇÃO, RETRATAÇÃO . HABEAS CORPUS . ARQUIVAMENTO, POSSIBILIDADE.....	364
REPRIMENDA MAIS AMENA, DESPROVIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL GRAVE . INTERNAÇÃO .	193
REQUISITOS DA CAUTELAR, INEXISTÊNCIA . AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.....	267
RESERVA DE VAGA. CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA .	7
RESERVA DE VAGA, IMPROCEDÊNCIA. BOMBEIRO-MILITAR . PROMOÇÃO POR BRAVURA . CURSO DE FORMAÇÃO .	6
RESIDÊNCIA FIXA, IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGAÇÃO . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . RÉU DE ALTA PERICULOSIDADE .	367
RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE COLETIVO . COLISÃO COM MOTOCICLETA.....	137
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO . OFENSAS VERBAIS.....	95
RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA . DANO MORAL E MATERIAL . CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO.....	138
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL . QUEDA EM ÔNIBUS COLETIVO . INVALIDEZ PERMANENTE .	90
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO DO ESTADO . DANO MORAL, DESCABIMENTO.....	45
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITAÇÃO . CONTA CONJUNTA . CHEQUES SEM FUNDOS, DEVOLUÇÃO . DANO MORAL.....	75
RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, RESPONSABILIDADE DE PARTE. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA . IMÓVEL, TRANSFERÊNCIA . ACORDO, HOMOLOGAÇÃO .	256

Título	Ementa
RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS . PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR . CORREÇÃO MONETÁRIA . PRAZO PRESCRICIONAL.	127
RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO . BENS APREENDIDOS	244
RESTITUIÇÃO, LIMITES. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA . CONDOMÍNIO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO	387
RETENÇÃO E BLOQUEIO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS . ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE.	325
RÉU DE ALTA PERICULOSIDADE . HABEAS CORPUS DENEGAÇÃO . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . RESIDÊNCIA FIXA, IRRELEVÂNCIA.	367
REVEL CITADO POR EDITAL . CURADORIA DE AUSENTES, ATUAÇÃO . ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . CONDENAÇÃO, POSSIBILIDADE.	344
REVISÃO CONTRATUAL . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, LIMITES . TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICAÇÃO.	345
REVISÃO CRIMINAL . HOMICÍDIO QUALIFICADO . DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, INOCORRÊNCIA.	220
REVISÃO DE BENEFÍCIOS . PREVIDÊNCIA PRIVADA . PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.....	255
REVISÃO DE PENSÃO . QUINTOS E DÉCIMOS, PARCELAS . PROCESSO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA . PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, LIMITES.	35
RISCO DE PRISÃO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLÊNCIA . VEÍCULO REPASSADO A TERCEIROS . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA. ...	261
ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO . FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . QUALIFICADORA, VALORAÇÃO.....	202
ROMPIMENTO OU DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO, NÃO-CONFIGURAÇÃO. FURTO QUALIFICADO, DESCLASSIFICAÇÃO . CLONAGEM DE CARTÃO	201
ROUBO . EMPREGO DE ARMA PERFURANTE . QUALIFICADORA, CONFIGURAÇÃO.	221

Título

Ementa

ROUBO . ARMA DE FOGO, USO . APREENSÃO DA ARMA, DESNECESSIDADE . ÁLIBI, FRAGILIDADE.	222
ROUBO . AÇÕES PENAIS EM CURSO . APELAÇÃO, LIMITES . QUALIFICADORAS, CRITÉRIOS.	223
ROUBO . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, INOCORRÊNCIA . CONJUNTO PROBATÓRIO, SUFICIÊNCIA.	224
ROUBO . DEPOIMENTO DE VÍTIMA, RELEVÂNCIA . APREENSÃO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS, PRESCINDIBILIDADE.	225
ROUBO CIRCUNSTANCIADO . ABSOLVIÇÃO DO RÉU . RECURSO DO MP, DESPROVIMENTO . PROVA DA AUTORIA, INSUFICIÊNCIA.	226
ROUBO CIRCUNSTANCIADO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . PENA, DOSIMETRIA . REINCIDÊNCIA, EFEITOS.	227
ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO, DESNECESSIDADE . CRIME FORMAL.	228
ROUBO CIRCUNSTANCIADO . HABEAS CORPUS . PRISÃO EM FLAGRANTE.	365
ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . CRIME FORMAL . REGIME FECHADO.	229
ROUBO E FURTO, DISTINÇÃO . SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA . PENA, DOSIMETRIA . MAUS ANTECEDENTES.	230
ROUBO NÃO CONSUMADO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, CARACTERIZAÇÃO . CRIME DE AMEAÇA, SUBSISTÊNCIA . PRESCRIÇÃO.	231
ROUBO PRÓPRIO . DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE . CONSUMAÇÃO, MOMENTO.	232
ROUBO QUALIFICADO . CO-RÉU, DELAÇÃO . RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE, INEXISTÊNCIA . PENA, REDUÇÃO.	233
ROUBO QUALIFICADO . CONCURSO FORMAL, EXCLUSÃO . PENA, REDUÇÃO. ...	234

Titulo

Ementa

ROUBO QUALIFICADO . APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE . REINCIDÊNCIA . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COMPENSAÇÃO.....	235
ROUBO QUALIFICADO . CORRUPÇÃO DE MENORES . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, AFASTAMENTO . PERDÃO JUDICIAL, IMPOSSIBILIDADE.....	236
ROUBO QUALIFICADO E SEQÜESTRO . ASSALTO A RESIDÊNCIA . CONCURSO DE PESSOAS.....	237
ROUBO TENTADO . AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA . FIXAÇÃO DA PENA-BASE, LIMITES.....	238
ROUBO TENTADO . EMBRIAGUEZ ACIDENTAL, NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.....	239
ROUBO, EXTORSÃO E CÁRCERE PRIVADO . CONCURSO MATERIAL . DELITOS AUTÔNOMOS . FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	240
RUPTURA, IMPOSSIBILIDADE. TESTAMENTO . PARTE DISPONÍVEL . HERDEIRO NECESSÁRIO, CIÊNCIA	152

S

SALÁRIO MÍNIMO, VINCULAÇÃO. INVALIDEZ ACIDENTÁRIA . PROVENTOS, REVISÃO	254
SALÁRIO, IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO . CRÉDITO DECORRENTE DE FGTS	312
SALÁRIO, PENHORABILIDADE . PENSÃO ALIMENTÍCIA . IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS, MITIGAÇÃO.	334
SALDO DEVEDOR . FINANCIAMENTO DE IMÓVEL . TABELA PRICE, LEGALIDADE.	318
SALDO DEVEDOR, REVISÃO . NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA . CERCEAMENTO DE DEFESA.....	332
SALDO, LEVANTAMENTO . SUCESSÃO . CONTA VINCULADA AO FGTS . PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE.	349

Título

Ementa

SANÇÃO PROCESSUAL . MULTA, MAJORAÇÃO . EXECUÇÃO, IMPEDIMENTO . ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.....	346
SEGREDO DE JUSTIÇA, EXCEPCIONALIDADE . AÇÃO FALIMENTAR . PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, CRITÉRIOS . INTERESSE DE CREDORES E DEVEDORES, PRESERVAÇÃO.....	158
SEGURANÇA PESSOAL DO INFRATOR. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ATO INFRACIONAL GRAVE . INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	205
SEGURO . INVALIDEZ PERMANENTE . LER/DOT . APOSENTADORIA, CONCESSÃO.	139
SEGURO DE VIDA . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO, TRÂNSITO EM JULGADO . SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, CRITÉRIOS. ...	140
SEGURO DE VIDA . APOSENTADORIA DECORRENTE DE DOENÇA . INCAPACIDADE PERMANENTE, NÃO-COMPROVAÇÃO . INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA.	141
SEGURO DE VIDA . DANO MORAL E MATERIAL . ÔNUS DA PROVA, INVERSÃO . CDC, APLICABILIDADE.....	92
SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . FUNCIONÁRIO AFASTADO DO TRABALHO . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE....	142
SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO COMPROVAÇÃO . PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, PREVALÊNCIA.	143
SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . LAUDO MÉDICO, COMPROVAÇÃO . DEVER DE INDENIZAR.	144
SEGURO DE VIDA EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . LER/DORT.	145
SEGURO DPVAT . ACIDENTE DE TRÂNSITO . INVALIDEZ PERMANENTE, COMPROVAÇÃO . INDENIZAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO.	47
SEGURO OBRIGATÓRIO . PRESCRIÇÃO, TERMO AD QUEM . VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS.	146

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SEGURO OBRIGATÓRIO, COMPLEMENTAÇÃO . BENEFICIÁRIOS MENORES . MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO.	147
SEGURO SAÚDE . HOSPITAL DESCRENCIADO . DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO . RELAÇÃO DE CONSUMO, CARACTERIZAÇÃO. ...	148
SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO . ABANDONO DA CAUSA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . INTIMAÇÃO POR EDITAL, NECESSIDADE	316
SENTENÇA CASSADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PEDIDO INCIDENTAL . CONTRATO BANCÁRIO, REVISÃO . INDEFERIMENTO DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE	315
SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . EMENDA À INICIAL, POSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE, INOBSERVÂNCIA	317
SENTENÇA CASSADA. AÇÃO CAUTELAR . CONTRADITÓRIO E ACESSORIEDADE, OFENSA	266
SENTENÇA DE PARTILHA, TRÂNSITO EM JULGADO . AÇÃO REIVINDICATÓRIA . BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL, EFEITOS.	280
SENTENÇA EXTRA PETITA, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . NEGÓCIO JURÍDICO, NULIDADE . PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, OFENSA.	291
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, ANULAÇÃO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . LEI Nº 9.099/95, EXCEÇÃO . PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO.	295
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO, TRÂNSITO EM JULGADO . SEGURO DE VIDA . SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, CRITÉRIOS.	140
SENTENÇA JUDICIAL, PROLAÇÃO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . MAGISTRADO SUBSTITUTO . PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, OBSERVÂNCIA.	293
SEPARAÇÃO JUDICIAL . VENDA DE IMÓVEL . DÉBITO REMANESCENTE, OBRIGAÇÃO MÚTUA.	149

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SEPARAÇÃO JUDICIAL . SOBREPARTILHA . IMÓVEL EXCLUÍDO DA PARTILHA . DISTRIBUIÇÃO DE COTAS ENTRE HERDEIROS.	151
SEPARAÇÃO JUDICIAL, PENDÊNCIA . ALIMENTOS PROVISÓRIOS . CÔNJUGE VIRAGO, NECESSIDADE.	51
SEPARAÇÃO LITIGIOSA . BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE . PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO.	347
SERASA . DANO MORAL . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA . AVISO DE RECEBIMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE.	85
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO . PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	77
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . OBRIGAÇÃO DE MEIO . HONORÁRIOS AD EXITUM . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO.	150
SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA . ISS, INCIDÊNCIA . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EFEITOS.	390
SERVIDOR APOSENTADO . SUPRESSÃO DE VANTAGEM . ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.	36
SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL . ANISTIADO POLÍTICO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ISENÇÃO.	166
SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL . GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . DIFERENÇA SALARIAL, PAGAMENTO.	37
SERVIDOR DO GDF . PROVENTOS DE APOSENTADORIA, LIMITES . LEI DISTRITAL, 3.894/06, CONSTITUCIONALIDADE.	181
SERVIDOR INATIVO . VANTAGEM REMUNERATÓRIA . INCLUSÃO LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE . SUPRESSÃO PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS.	38
SERVIDOR PÚBLICO . LICENÇA MÉDICA . FÉRIAS NÃO GOZADAS, GARANTIA.	39
SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO . LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA . CONVERSÃO EM PECÚNIA.	40

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO . LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA . CONVERSÃO EM PECÚNIA.	41
SERVIDOR PÚBLICO, REINTEGRAÇÃO . ANISTIA . EFEITOS FINANCEIROS, LIMITAÇÃO . DIREITO ADQUIRIDO.	182
SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL . AÇÃO RESCISÓRIA . MATÉRIA CONSTITUCIONAL . SÚMULA 343 DO STJ, INAPLICABILIDADE.	183
SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ALÍQUOTA, ALTERAÇÃO . MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE.	253
SERVIDORES PÚBLICOS . PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESTABELECIMENTO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA.	348
SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS . TEMPO DE SERVIÇO, CONTAGEM . ATIVIDADE INSALUBRE . TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO.	42
SESSÕES DE RPG . TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR . CUSTEIO PELO DISTRITO FEDERAL.	184
SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA . ROUBO E FURTO, DISTINÇÃO . PENA, DOSIMETRIA . MAUS ANTECEDENTES.	230
SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR, ADULTERAÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . DIREITOS POLÍTICOS, SUSPENSÃO	2
SINDICÂNCIA, NULIDADE . OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, VIOLAÇÃO.	29
SINDICATO, LEGITIMIDADE ATIVA . CONTRATO DE SEGURO . PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, NEGATIVA . COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL, REJEIÇÃO.	78
SISTEMA BACEN-JUD . PENHORA . CONTA-SALÁRIO . IMPENHORABILIDADE, MITIGAÇÃO.	333
SITUAÇÃO FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO. ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . EX-MULHER	55

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SOBREPARTILHA . SEPARAÇÃO JUDICIAL . IMÓVEL EXCLUÍDO DA PARTILHA . DISTRIBUIÇÃO DE COTAS ENTRE HERDEIROS.	151
SOCIEDADE ANÔNIMA . DISSOLUÇÃO PARCIAL . AFFECTIO SOCIETATIS, QUEBRA.....	165
SUB-ROGAÇÃO, OBSERVÂNCIA . IMÓVEL FINANCIADO . CESSÃO DE DIREITOS . PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA, FIXAÇÃO.	107
SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, CRITÉRIOS. SEGURO DE VIDA . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO, TRÂNSITO EM JULGADO	140
SUBSTITUIÇÃO DE PERITO, INDEFERIMENTO . REIVINDICATÓRIA . VALOR DOS HONORÁRIOS, EXCESSO . CAUSA JUSTIFICADORA, INSUFICIÊNCIA.	341
SUBSTITUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DESISTÊNCIA . COISA JULGADA, CONSTATAÇÃO.	268
SUBSTITUIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CRIME HEDIONDO E EQUIPARADOS . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	249
SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE . VEÍCULO NOVO, DEFEITO . VÍCIO DO PRODUTO . CONCESSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE.....	157
SUCESSÃO . CONTA VINCULADA AO FGTS . SALDO, LEVANTAMENTO . PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSIDADE.	349
SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . VALORES IRRISÓRIOS, DESCABIMENTO.....	324
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EFEITOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA . ISS, INCIDÊNCIA	390
SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS, DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO POR MORTE . TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POSSIBILIDADE	326

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SÚMULA 214 DO STJ. EXECUÇÃO DE ALUGUEL . EXCLUSÃO DE FIADORES, CRITÉRIOS	313
SÚMULA 343 DO STJ, INAPLICABILIDADE. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL . AÇÃO RESCISÓRIA . MATÉRIA CONSTITUCIONAL	183
SÚMULAS 267 E 268 DO STF. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO . MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO	264
SUPRESSÃO DE VANTAGEM . SERVIDOR APOSENTADO . ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.	36
SUPRESSÃO PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SERVIDOR INATIVO . VANTAGEM REMUNERATÓRIA . INCLUSÃO LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE	38
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE . CRIME MILITAR . HOMICÍDIO CULPOSO . PERDÃO JUDICIAL, INAPLICABILIDADE.	191
SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, IMPOSSIBILIDADE . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . INCAPACIDADE ABSOLUTA, NÃO COMPROVAÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO.	309
SUSPENSÃO, DESPROPORCIONALIDADE . MANDADO DE SEGURANÇA . CARTEIRA NACIONAL DE TRÂNSITO . CURSO DE RECICLAGEM, OBRIGATORIEDADE.	26
<i>T</i>	
TABELA PRICE, LEGALIDADE. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL . SALDO DEVEDOR	318
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DEDUÇÃO. CONSÓRCIO . DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO . DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS	74
TAXA DE JUROS, FIXAÇÃO . CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL . CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, OMISSÃO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESCABIMENTO.	81
TAXA DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA . IMÓVEL FUNCIONAL DA CAESB . CONCESSÃO DE USO	68

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
TAXA DE PROTEÇÃO, COBRANÇA . CARTÃO DE CRÉDITO . CLÁUSULA ABUSIVA . DEVOLUÇÃO EM DOBRO.	66
TAXA MÉDIA DE MERCADO, APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, LIMITES	345
TAXAS DE JUROS, LIMITES. FINANCIAMENTO BANCÁRIO . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA	104
TELEFONIA CELULAR . ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO . NORMAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBSERVÂNCIA . DISTÂNCIA MÍNIMA, RESTRIÇÃO.	19
TEMPO DE SERVIÇO, CONTAGEM . SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS . ATIVIDADE INSALUBRE . TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO.	42
TENTATIVA DE ESTUPRO, ABSOLVIÇÃO . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA.	241
TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CRITÉRIOS. TÍTULO EXECUTIVO . ASSINATURA FALSA . FIADOR, EXCLUSÃO	154
TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA, AFASTABILIDADE. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . MEIO-AMBIENTE, LESÃO	214
TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE, INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA, DESCABIMENTO . DECISÃO JUDICIAL	331
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS . PAGAMENTO LIMINAR, INVIABILIDADE . PERICULUM IN MORA, INEXISTÊNCIA.	350
TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO . MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF, LEGITIMIDADE ATIVA.	269
TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.	271
TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . MATÉRIA TRIBUTÁRIA . ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET.	272

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
TERMO DE PARCERIA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . CONVÊNIO, CELEBRAÇÃO POSTERIOR.	168
TERRA PÚBLICA . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . PROVA DA CONCESSÃO DE USO, INEXISTÊNCIA . MELHOR POSSE, COMPROVAÇÃO.....	130
TESTAMENTO . PARTE DISPONÍVEL . HERDEIRO NECESSÁRIO, CIÊNCIA . RUPTURA, IMPOSSIBILIDADE.	152
TESTEMUNHA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, IMPOSSIBILIDADE . FURTO PELA INTERNET . INÉPCIA DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA . CRIME, PREVISÃO LEGAL.	360
TITULARIDADE DO DOMÍNIO, INCERTEZA. AÇÃO RESCISÓRIA . IMÓVEL LOCADO, DESPEJO	286
TÍTULO DE CRÉDITO, ABSTRAÇÃO . CHEQUE CAUÇÃO . INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS.	288
TÍTULO EXECUTIVO . ASSINATURA FALSA . FIADOR, EXCLUSÃO . TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CRITÉRIOS.	154
TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EXECUÇÃO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . CONTRATO DE GESTÃO COM DF . PENHORA DE CRÉDITO, POSSIBILIDADE.....	270
TRABALHO VOLUNTÁRIO DE PRESO, POSSIBILIDADE . AÇÃO DE COBRANÇA . REMIÇÃO, FINALIDADE.	59
TRÁFICO DE DROGAS . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS, VEDAÇÃO . LEI Nº 11.464/2007, APLICABILIDADE.....	243
TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CONEXÃO PROBATÓRIA.....	354
TRÁFICO DE DROGAS ENTRE DF E OUTRO ESTADO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DF . CRIME TRANSNACIONAL, NÃO-CARACTERIZAÇÃO . REGIME INICIAL FECHADO.....	383

Título

Ementa

TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO . CONEXÃO.	355
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO . BENS APREENDIDOS . RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	244
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . EXECUÇÃO PENAL . COMBINAÇÃO DE LEIS, IMPOSSIBILIDADE.	197
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . HABEAS CORPUS . PRISÃO EM FLAGRANTE . LEI Nº 11.343/06, RETROATIVIDADE.	363
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . QUANTIDADE DE DROGA, RELEVÂNCIA . DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO, IMPOSSIBILIDADE.	245
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PRISÃO EM FLAGRANTE . EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA.	384
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PENA, DOSIMETRIA . REINCIDÊNCIA . BIS IN IDEM, INOCORRÊNCIA.	246
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO . REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO.	247
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . LAUDO TOXICOLÓGICO NEGATIVO . DESCLASSIFICAÇÃO, INVIABILIDADE . QUANTIDADE DA DROGA, OBSERVÂNCIA.	248
TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CRIME HEDIONDO E EQUIPARADOS . PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . SUBSTITUIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA.	249
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES . PRISÃO EM FLAGRANTE . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ERRO MATERIAL, CORREÇÃO DE OFÍCIO.	250
TRAMITAÇÃO NOS AUTOS ONDE FORAM DEFERIDOS, POSSIBILIDADE. ALIMENTOS . PEDIDO DE EXONERAÇÃO	262
TRANSAÇÃO PENAL, NÃO-OFERECIMENTO . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . AUTO-ACUSAÇÃO FALSA . LEI Nº 9.099/95, ART. 76, § 2º, APLICABILIDADE.	371

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO AOS HERDEIROS, IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO . PERMISSIONÁRIO, FALECIMENTO . . 51	
TRANSFERÊNCIA PARA REDE PARTICULAR . INTERNAÇÃO NA REDE PÚBLICA . UTI, VAGA INEXISTENTE . DEVER DO ESTADO..... 180	
TRANSFERÊNCIA, RESPONSABILIDADE . COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL . MULTAS DE TRÂNSITO . DANO MORAL, DESCABIMENTO. 69	
TRANSPORTE AÉREO . ATRASO DE VÔO . CASO FORTUITO, NÃO- COMPROVAÇÃO . DANO MORAL, INDENIZAÇÃO..... 153	
TRANSPORTE COLETIVO . RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO COM MOTOCICLETA. 137	
TRANSPORTE DE MENORES . ART. 251 DO ECA, NÃO INCIDÊNCIA . COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO . INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, INOCORRÊNCIA. 43	
TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIRO . MULTA DE TRÂNSITO . ATO ADMINISTRATIVO . PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, RELATIVIDADE..... 44	
TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS, NÃO COMPROVAÇÃO . AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE . FINALIDADE REMUNERATÓRIA, INEXISTÊNCIA . TRANSPORTE SOLIDÁRIO..... 5	
TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO . PERMISSIONÁRIO, FALECIMENTO . TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO AOS HERDEIROS, IMPOSSIBILIDADE. 351	
TRANSPORTE SOLIDÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO, NULIDADE . TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS, NÃO COMPROVAÇÃO . FINALIDADE REMUNERATÓRIA, INEXISTÊNCIA 5	
TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS . TEMPO DE SERVIÇO, CONTAGEM . ATIVIDADE INSALUBRE . . . 42	
TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR . SESSÕES DE RPG . CUSTEIO PELO DISTRITO FEDERAL..... 184	
TRIBUNAL DO JÚRI . FORMULAÇÃO DE QUESITOS . NULIDADE, IMPROCEDÊNCIA. 381	

Título

Ementa

TRIBUNAL DO JÚRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA .
MENORIDADE RELATIVA . APLICAÇÃO DA PENA, ERRO MATERIAL..... 382

TRIBUNAL DO JÚRI . HOMICÍDIO . VIOLENTA EMOÇÃO,
RECONHECIMENTO . NOVO JULGAMENTO, NECESSIDADE..... 242

TURMA RECURSAL . HABEAS CORPUS . DECISÃO QUE DENEGA
LIMINAR . ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, NECESSIDADE. 362

TUTELA ANTECIPADA . PROVENTOS DE APOSENTADORIA,
MANUTENÇÃO . UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESPROVIMENTO.... 352

TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POSSIBILIDADE .
INDENIZAÇÃO POR MORTE . SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS,
DESNECESSIDADE. 326

U

UNIÃO ESTÁVEL . PARTILHA DE BENS . PATRIMÔNIO COMUM,
COMUNICAÇÃO. 155

UNIÃO ESTÁVEL . AÇÃO DE INTERDIÇÃO . COMPANHEIRA .
CURADORIA PROVISÓRIA, NOMEAÇÃO. 60

UNIÃO ESTÁVEL . RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM .
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 156

UNIDADE RESIDENCIAL . CONDOMÍNIO IRREGULAR . ATIVIDADE
MERCANTIL, IMPOSSIBILIDADE..... 72

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESCONHECIMENTO.
APOSENTADORIA . PROVENTOS, REDUÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,
INDEFERIMENTO 263

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DESPROVIMENTO. TUTELA
ANTECIPADA . PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MANUTENÇÃO 352

USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL . PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS
SEM AUTORIZAÇÃO 87

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
UTI, VAGA INEXISTENTE . INTERNAÇÃO NA REDE PÚBLICA . TRANSFERÊNCIA PARA REDE PARTICULAR . DEVER DO ESTADO.	180
V	
VALOR DA CAUSA, IMPUGNAÇÃO . AÇÃO RESCISÓRIA . DIVERGÊNCIA POR PARTE DA IMPUGNANTE.	283
VALOR DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. SEGURO OBRIGATÓRIO . PRESCRIÇÃO, TERMO AD QUEM	146
VALOR DOS HONORÁRIOS, EXCESSO . REIVINDICATÓRIA . SUBSTITUIÇÃO DE PERITO, INDEFERIMENTO . CAUSA JUSTIFICADORA, INSUFICIÊNCIA.	341
VALOR RESIDUAL GARANTIDO, DEVOLUÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL . REINTEGRAÇÃO DE POSSE	57
VALORES IRRISÓRIOS, DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA	324
VANTAGEM REMUNERATÓRIA . SERVIDOR INATIVO . INCLUSÃO LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE . SUPRESSÃO PELAS VIAS ADMINISTRATIVAS.	38
VEÍCULO AUTOMOTOR . REPARAÇÃO DE DANOS . ALIENAÇÕES SUCESSIVAS . EVICÇÃO, AFASTAMENTO.	134
VEÍCULO DESTRUÍDO EM RAZÃO DE ACIDENTE . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . BUSCA E APREENSÃO . PRISÃO CIVIL, DESCABIMENTO.	258
VEÍCULO DO ESTADO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO . DANO MORAL, DESCABIMENTO.	45
VEÍCULO NOVO, DEFEITO . SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE . VÍCIO DO PRODUTO . CONCESSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE.	157
VEÍCULO REPASSADO A TERCEIROS . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INADIMPLÊNCIA . RISCO DE PRISÃO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA.	261

Título

Ementa

VEÍCULO ZERO QUILOMETRO . INDENIZAÇÃO . VÍCIO DE QUALIDADE.	111
VEÍCULO, PANE MECÂNICA . REPARAÇÃO DE DANO . VÍCIO NA QUALIDADE DO ÓLEO DIESEL . COMERCIANTE DO COMBUSTÍVEL, RESPONSABILIDADE.	131
VENDA DE IMÓVEL . SEPARAÇÃO JUDICIAL . DÉBITO REMANESCENTE, OBRIGAÇÃO MÚTUA.	149
VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA . GRATIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE MANDADO . IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, LIMITES . ATO ADMINISTRATIVO, LICITUDE.	21
VERBAS NÃO ESTIPULADAS, INCLUSÃO. ALIMENTOS, REVISÃO . ACORDO JUDICIAL, MODIFICAÇÃO	56
VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INOCORRÊNCIA . DIREITOS POSSESSÓRIOS, PERMUTA . AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO . DOLO DE PARTE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO.....	301
VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 3.964/2007 . PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO	171
VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . LEI DISTRITAL Nº 3.971/2007 . PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO	176
VÍCIO DE INICIATIVA, INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . EXAME NEONATAL . PROTEÇÃO À SAÚDE	172
VÍCIO DE QUALIDADE. INDENIZAÇÃO . VEÍCULO ZERO QUILOMETRO	111
VÍCIO DO PRODUTO . VEÍCULO NOVO, DEFEITO . SUBSTITUIÇÃO, POSSIBILIDADE . CONCESSIONÁRIA, RESPONSABILIDADE.....	157
VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA. CONTRATO . DIREITO DE HOSPEDAGEM . EMPREENDIMENTO TURÍSTICO	76
VÍCIO NA QUALIDADE DO ÓLEO DIESEL . REPARAÇÃO DE DANO . VEÍCULO, PANE MECÂNICA . COMERCIANTE DO COMBUSTÍVEL, RESPONSABILIDADE...	131

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
VIGÊNCIA, SUSPENSÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CRIAÇÃO DE DESPESA . LEI Nº 3.658/2005	170
VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO . DIREITO DE VISITA . PAI REGISTRAL . BEM ESTAR DO MENOR, PRESERVAÇÃO.	97
VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA . PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO . BEM PENHORÁVEL, INEXISTÊNCIA . BENS DOS ADMINISTRADORES, EXTENSÃO.	123
VIOLAÇÃO À LODF, INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . BENS PÚBLICOS, ALIENAÇÃO . LICITAÇÃO, DISPENSA	175
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA . ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO . OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA	27
VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL . EXCLUSÃO DE MILITAR ESTÁVEL, NULIDADE . DECISÃO DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO . DANO MATERIAL, LIMITES.	20
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . HABEAS CORPUS . OITIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA.	203
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . RENÚNCIA . MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA, NECESSIDADE.	385
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . HABEAS CORPUS DENEGAÇÃO . RÉU DE ALTA PERICULOSIDADE . RESIDÊNCIA FIXA, IRRELEVÂNCIA.	367
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.340/2006.	357
VIOLENTA EMOÇÃO, RECONHECIMENTO . TRIBUNAL DO JÚRI . HOMICÍDIO . NOVO JULGAMENTO, NECESSIDADE.	242
VOTO MÉDIO, EFEITOS . EMBARGOS INFRINGENTES, PRESSUPOSTOS . CUMPRIMENTO PARCIAL DO JULGADO.	306

02. Numérico dos Acórdãos

Índice Numérico dos Acórdãos

<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>	<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>
277.373.....	196	295.520.....	215
281.391.....	244	295.562.....	289
287.944.....	116	295.642.....	195
289.374.....	169	295.657.....	361
289.597.....	174	295.695.....	108
291.398.....	170	295.730.....	181
291.499.....	51	295.732.....	53
292.319.....	136	295.742.....	264
293.318.....	3	295.809.....	167
293.662.....	103	295.824.....	112
293.785.....	52	295.834.....	197
293.804.....	24	295.928.....	359
293.850.....	232	295.932.....	226
293.862.....	381	295.937.....	168
294.045.....	351	295.940.....	69
294.069.....	7	295.942.....	178
294.071.....	231	296.106.....	335
294.230.....	104	296.128.....	311
294.447.....	113	296.131.....	58
294.918.....	339	296.132.....	280
294.945.....	157	296.197.....	137
294.983.....	219	296.217.....	49
295.264.....	191	296.221.....	330
295.377.....	336	296.226.....	63
295.386.....	138	296.243.....	45
295.434.....	210	296.245.....	184

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
296.326.....	386	297.888.....	82
296.331.....	109	297.897.....	154
296.395.....	175	298.025.....	171
296.581.....	46	298.062.....	9
296.622.....	18	298.143.....	110
296.666.....	310	298.179.....	189
296.674.....	71	298.187.....	221
296.727.....	227	298.197.....	385
296.729.....	201	298.220.....	22
296.841.....	390	298.242.....	333
296.842.....	124	298.277.....	204
296.886.....	297	298.305.....	187
296.911.....	254	298.313.....	39
296.922.....	133	298.316.....	334
297.001.....	93	298.355.....	265
297.002.....	107	298.389.....	205
297.054.....	202	298.413.....	17
297.065.....	8	298.504.....	362
297.068.....	203	298.505.....	383
297.189.....	276	298.543.....	262
297.195.....	316	298.544.....	305
297.214.....	150	298.547.....	322
297.246.....	97	298.561.....	98
297.275.....	30	298.575.....	176
297.315.....	251	298.577.....	353
297.346.....	155	298.595.....	371
297.352.....	120	298.605.....	233
297.448.....	73	298.674.....	10
297.506.....	375	298.693.....	11
297.813.....	42	298.698.....	36
297.815.....	78	298.741.....	26

Índice Numérico dos Acórdãos

<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>	<i>Acórdão</i>	<i>Ementa</i>
298.858.....	147	300.266.....	344
299.197.....	66	300.350.....	298
299.402.....	222	300.389.....	183
299.404.....	213	300.498.....	230
299.406.....	380	300.500.....	199
299.422.....	217	300.530.....	296
299.438.....	328	300.616.....	16
299.491.....	315	300.617.....	268
299.522.....	164	300.667.....	57
299.566.....	70	300.741.....	250
299.572.....	140	300.800.....	159
299.593.....	47	300.863.....	387
299.679.....	19	300.866.....	75
299.693.....	161	300.932.....	346
299.695.....	282	300.935.....	123
299.699.....	291	301.437.....	83
299.811.....	152	301.445.....	125
299.828.....	118	301.754.....	245
299.834.....	153	301.873.....	158
299.843.....	131	301.900.....	60
299.890.....	12	302.075.....	237
299.987.....	6	302.092.....	186
300.062.....	185	302.102.....	256
300.096.....	382	302.157.....	320
300.097.....	363	302.536.....	292
300.107.....	211	302.555.....	384
300.109.....	223	302.558.....	119
300.119.....	111	302.568.....	48
300.127.....	252	302.727.....	350
300.169.....	44	302.752.....	32
300.181.....	100	302.955.....	146

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
302.983.....	29	303.981.....	173
303.109.....	106	303.987.....	165
303.170.....	224	303.993.....	31
303.189.....	149	304.000.....	301
303.197.....	180	304.003.....	27
303.234.....	67	304.014.....	14
303.235.....	84	304.019.....	162
303.335.....	360	304.040.....	34
303.349.....	35	304.153.....	389
303.356.....	293	304.169.....	25
303.358.....	85	304.170.....	269
303.359.....	314	304.187.....	142
303.361.....	321	304.188.....	340
303.384.....	126	304.223.....	319
303.410.....	287	304.230.....	347
303.531.....	374	304.309.....	325
303.572.....	121	304.319.....	343
303.578.....	86	304.335.....	5
303.610.....	372	304.365.....	56
303.612.....	218	304.514.....	208
303.657.....	128	304.522.....	302
303.689.....	13	304.608.....	90
303.772.....	364	304.611.....	91
303.775.....	377	304.665.....	376
303.776.....	228	304.670.....	281
303.788.....	283	304.706.....	1
303.801.....	238	304.734.....	324
303.890.....	172	304.759.....	72
303.912.....	352	304.789.....	329
303.948.....	299	304.790.....	141
303.961.....	338	304.797.....	214

Índice Numérico dos Acórdãos

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
304.800.....	105	305.845.....	323
304.801.....	115	305.875.....	326
304.858.....	4	305.913.....	190
304.865.....	241	305.914.....	212
304.885.....	177	305.915.....	225
304.887.....	54	305.918.....	229
305.013.....	206	305.923.....	246
305.020.....	258	305.924.....	243
305.087.....	28	305.928.....	378
305.121.....	388	305.935.....	307
305.130.....	160	305.963.....	300
305.188.....	148	305.972.....	309
305.189.....	33	305.978.....	135
305.334.....	193	305.979.....	81
305.554.....	234	305.982.....	143
305.556.....	255	305.994.....	144
305.565.....	99	306.043.....	239
305.567.....	95	306.047.....	242
305.569.....	76	306.060.....	192
305.596.....	87	306.081.....	257
305.598.....	156	306.083.....	341
305.642.....	367	306.088.....	2
305.646.....	207	306.100.....	216
305.647.....	358	306.105.....	194
305.648.....	373	306.108.....	327
305.649.....	379	306.120.....	23
305.650.....	365	306.142.....	235
305.707.....	277	306.143.....	236
305.739.....	74	306.221.....	290
305.747.....	312	306.222.....	263
305.780.....	61	306.223.....	62

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
306.235.....	122	306.985.....	285
306.369.....	354	307.011.....	130
306.433.....	182	307.038.....	127
306.438.....	270	307.039.....	313
306.485.....	303	307.083.....	240
306.516.....	200	307.108.....	273
306.522.....	247	307.112.....	288
306.528.....	209	307.113.....	271
306.532.....	366	307.134.....	101
306.563.....	284	307.135.....	55
306.571.....	248	307.150.....	77
306.579.....	79	307.152.....	304
306.669.....	355	307.153.....	37
306.670.....	259	307.201.....	249
306.733.....	261	307.202.....	220
306.758.....	132	307.204.....	357
306.768.....	278	307.241.....	348
306.790.....	356	307.248.....	40
306.831.....	188	307.257.....	21
306.896.....	342	307.285.....	68
306.930.....	117	307.287.....	151
306.949.....	102	307.293.....	80
306.950.....	139	307.307.....	114
306.952.....	279	307.317.....	349
306.956.....	64	307.447.....	88
306.957.....	43	307.451.....	317
306.960.....	129	307.453.....	92
306.966.....	166	307.558.....	331
306.971.....	145	307.566.....	134
306.976.....	94	307.573.....	345
306.977.....	275	307.574.....	15

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
307.575.....	272	310.060.....	267
307.608.....	337	310.084.....	368
307.610.....	59	310.086.....	369
307.666.....	96	310.091.....	370
307.669.....	50	310.169.....	274
307.697.....	38	310.391.....	89
307.722.....	294	310.395.....	266
307.733.....	308	310.406.....	163
307.734.....	295	310.439.....	306
307.735.....	253	310.589.....	286
307.759.....	318	310.722.....	65
307.760.....	260	310.773.....	179
307.762.....	20	310.777.....	41
308.786.....	198	310.778.....	332

DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO:



Área Especial nº 8, Módulo "F",
71.070-667, Guará II, Brasília-DF,

Tiragem: 600 exemplares